

REVISTA ELETRÔNICA

RERUM NOVARUM

126 anos

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ARNOR LIMA NETO

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2016/2017

Desembargador Arion Mazurkevic (Diretor)
Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)
Juiz Titular Eduardo Milléo Baracat (Coordenador)
Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Vice-Coordenadora)
Desembargador Célio Horst Waldraff
Desembargador Archimedes Castro Campos Junior
Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Titular Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Substituta Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira
Juiz Substituto Thiago Mira de Assumpção Rosado
Juiz Paulo da Cunha Boal (Presidente da AMATRA IX)

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador
Adriana Cavalcante de Souza Schio
Eloina Ferreira Baltazar
Juliana Cristina Busnardo de Araújo
Larissa Renata Kloss
Maria Ângela de Novaes Marques
Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima
Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Biblioteca
Assessoria da Direção Geral
Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Daniel Rodney Weidman Junior

SEÇÃO DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática
Periodicidade Mensal
Ano VI – 2017 – n. 59

Carta ao leitor

“Para o bem da Igreja e da salvação comum dos homens”, alertou a Encíclica *Rerum Novarum*, de 13 de maio de 1891, eram necessárias orientações para enfrentar a “questão social”. Embora o Papa Leão XIII realce a novidade da situação (das coisas novas), as causas da questão social decorriam de um conflito que não era tão novo, mas que se intensificava naquele momento, desafiando um posicionamento da Igreja e de seu representante *Luigi Pecci*, especialmente depois da publicação do Manifesto Comunista (Marx e Engels). Assim, a Igreja buscou empreender forças para dar à questão operária a melhor solução possível, por meio da medida da prudência e do consenso, desestimulando a luta, *criando* princípios e trazendo proposições para solucionar o conflito e estimular o agir para “*aproximar e reconciliar os ricos e os pobres*” e “*lembrando às duas classes [d]os seus deveres mútuos e, primeiro que todos os outros, os que derivam da justiça*”.

A presente edição comemorativa se propõe a revisitar o exame dos princípios e fundamentos da Encíclica *Rerum Novarum*, celebrando sua importância histórica e sua inspiração para o Direito do Trabalho até os dias de hoje. A presente edição é composta de cinco artigos nacionais e um internacional.

A análise do tema desta Revista Eletrônica é inaugurada com o artigo “**A Encíclica *Rerum Novarum*”** (Dr. André Jobim de Azevedo) que posiciona a relação da questão social e o Direito do Trabalho atual, trazendo um criterioso exame do cenário da Encíclica *Rerum Novarum* e de sua herança aos princípios e pilares do Direito do Trabalho.

O segundo artigo desta coletânea trata da “**A Encíclica *Rerum Novarum* e o princípio da subsidiariedade**” (Dr. Luiz Eduardo Gunther e Msc. Willians Franklin Lira dos Santos) e traz um histórico detalhado dos elementos que motivaram a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, realçando o princípio da subsidiariedade que emerge dos princípios e orientações desta encíclica, que conclamou a interferência estatal diante dos conflitos que revelavam desequilíbrio e injustiça social.

Segue-se o estudo com o artigo sobre a “**Responsabilidade Social e a *Rerum Novarum*”** (Dra. Luciane Cardoso Barzotto), que analisa o modelo securitário de responsabilidade social do Estado-Nação, da Família e, principalmente, a responsabilidade social da empresa.

O quarto artigo tem por objeto uma importante análise crítica sob o título “**Doutrina Social da Igreja e o corporativismo: A Encíclica *Rerum Novarum* e a regulação do trabalho no Brasil**” (Dr. Wilson Ramos Filho e Dr. Nasser Ahmad Allan), expondo que foi o recrudescimento do movimento operário (anarquistas) que motivou a Igreja Católica a ponderar com um contraponto ideológico (mas conservador) e de modo a alimentar o corporativismo (evidenciada na Encíclica *Quadragesimo anno*), que inspirou o modelo sindical brasileiro.

“A Encíclica Rerum Novarum e sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho” (Dr. Marco Antônio César Villatore e Msc. Mestre Ronald Silka de Almeida) tem por objeto de estudo os temas da encíclica papal em análise e que inspiraram normas e recomendações internacionais, tais como a regulação do trabalho do menor e da mulher.

Por fim, o artigo **“La regolazione del lavoro in Vaticano secondo l’ispirazione di Giovanni Paolo II. Il collegio di conciliazione ed arbitrato nell’ULSA”** do ilustre Professor Doutor Pasquale Sandulli que analisa a relação do Vaticano com o Trabalho, segundo a inspiração do Papa João Paulo II e analisa até a atuação do Papa Francisco quanto ao convite a uma economia social de mercado.

Cento e vinte e seis anos depois da publicação da Encíclica, ainda hoje se colocam atuais o estudo dos princípios da Encíclica *Rerum Novarum*. A análise desse capítulo de História do Direito do Trabalho por esta revista temática é particularmente importante neste ano de debates entre “Negociado x Legislado” (tema das edições anteriores desta revista neste ano de 2017), demonstrando que a tônica quanto ao consenso das obrigações e deveres dos operários e dos patrões sempre é (e será) atual (muito embora agora, contrariamente, busque-se enfatizar o regateio direto entre estes e com paralela minimização da interferência estatal).

A Encíclica *Rerum Novarum* ainda inspira o Direito do Trabalho, como poderia expressar (resumidamente) a condenação contra a desumanidade de tornar homens *“como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços”*, o que poderia se traduzir no respeito à dignidade do trabalhador. Sejam por princípios ético-cristãos de fraternidade, de caridade e de justiça social constantes da origem da Encíclica *Rerum Novarum*, sejam por princípios-regras constitucionais de dignidade e de função social da empresa (que tenham, inclusive, coincidência com princípios da encíclica), sejam por normas previstas em Convenções e Recomendações Internacionais da OIT (com conteúdos espelhados na Encíclica), o objetivo do presente estudo é propor a reflexão do leitor sobre a importância histórica e da inspiração ainda atual que a Encíclica *Rerum Novarum* fornece para o Direito do Trabalho.

Boa leitura!

Adriana Cavalcante de Souza Schio
Grupo de Pesquisa da Revista Eletrônica
Analista Judiciária do TRT da 9ª Região

Sumário

ARTIGOS

| | |
|---|----|
| A ENCÍCLICA <i>RERUM NOVARUM</i> - André Jobim de Azevedo | 7 |
| A ENCÍCLICA <i>RERUM NOVARUM</i> e o princípio da subsidiariedade - Luiz Eduardo Gunther e Willians Franklin Lira dos Santos | 16 |
| Responsabilidade social e a “ <i>RERUM NOVARUM</i> ” - Luciane Cardoso Barzotto | 35 |
| A Doutrina Social Da Igreja e o Corporativismo: A Encíclica Rerum Novarum e a Regulação do Trabalho no Brasil - Wilson Ramos Filho e Nasser Ahmad Allan | 42 |
| A encíclica “ <i>RERUM NOVARUM</i> ” e sua importância em relação à organização internacional do trabalho - Marco Antônio Villatore e Ronald Silka de Almeida | 66 |
| La regolazione del lavoro in Vaticano secondo l’ispirazione di Giovanni Paolo II. Il Collegio di Conciliazione Ed Arbitrato Nell’ULSA - Pasquale Sandulli | 86 |

REGISTRO ESPECIAL

| | |
|---|----|
| Carta ENCÍCLICA <i>RERUM NOVARUM</i> do Sumo Pontífice Papa Leão XIII | 92 |
|---|----|

ACÓRDÃOS

| | |
|--|-----|
| Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 16/11/2016. | 118 |
| Acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DJE em 06/12/2016. | 143 |
| Acórdão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Desembargador Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DJE em 26/09/2016. | 161 |

| | |
|---------------------|------------|
| EMENTAS..... | 191 |
|---------------------|------------|

SENTENÇAS

Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, publicada no DEJT em 09/03/2017, Juiz do Trabalho Everton Goncalves Dutra..... 194

SINOPSES

“TEMPOS DIFÍCEIS” (Hard Times) - Eloina Ferreira Baltazar..... 204

Germinal - Eloina Ferreira Baltazar..... 206

Germinal - Luiz Eduardo Gunther e Willians Franklin Lira dos Santos..... 208

Daens – Um Grito de Justiça - Maria Ângela de Novaes Marques 210

RESENHAS

As metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário - Maria Ângela de Novaes Marques 212

VÍDEOS

Palestra do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho - Seminário A Encíclica Rerum Novarum e o Trabalho 120 anos depois..... 214

A ENCÍCLICA RERUM NOVARUM

André Jobim de Azevedo

Um dos acontecimentos mais importantes da história recente da humanidade foi, sem qualquer de dúvida, a Revolução Industrial. Este fato histórico que se evidenciou por vários anos teve um significado enorme sobre os mais variados aspectos da vida em sociedade, e mui especialmente a vida urbana. Por sua amplitude, poderíamos situá-la como ocorrente desde meados do século XVIII com as primeiras invenções de mecanização do trabalho, expandindo-se pelo mundo a partir do século XIX. Tratou-se, portanto, de processo amplo e complexo, com ocorrência por tempo bastante elástico.

A Revolução Industrial, que teve por berço a Inglaterra, irradiou efeitos sobre a economia, a política, a sociologia, e em verdade, sobre todas as mais diversas áreas da atuação e do pensamento humano.

Foi, contudo, no mundo do trabalho que se sustentou, com os desdobramentos mais variados. Fruto de alteração significativa

nas relações produtivas do trabalho, ensejou basicamente trabalho livre e assalariado, então com concentração nos centros urbanos.

O advento das Grandes Descobertas e das Grandes Invenções foi capaz de fazer surgir no mundo inúmeras máquinas e com as mais distintas aplicações. O chamado “maquinismo” foi absorvido pela necessidade de trabalho urbano e coletivo e capaz de fazer com que as novas criações fossem intensamente utilizadas na produção.

Neste sentido, a primeira delas foi o tear mecânico que faz da produção de tecidos uma atividade multiplicada e intensa na sociedade da época. A então recente necessidade de incremento na produção de bens, pela crescente necessidade dos grupos sociais, a alteração e fracionamento do processo de produção, fê-la indispensável neste processo todo.

Aos auspícios do liberalismo, do liberalismo jurídico, a não intervenção do Estado nas relações privadas era a regra. Não se tinha por legítimo ao Estado qualquer intervenção nas novas relações produtivas e formas de

1 Todas as citações entre aspas e em itálico são do próprio texto da Encíclica Rerum Novarum.



André Jobim de Azevedo

Mestre em Direito pela PUCRS. Professor da Graduação e da Pós-graduação da PUCRS, disciplinas de Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, desde 1990. Advogado sócio de Faraco de Azevedo Advogados. Superintendente da Câmara de Mediação e Arbitragem da Federasul (Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul);

labor. Ao contrário, quando se sustentava a capacidade do homem de decidir seus próprios interesses, a sua liberdade em tratar dos rumos de sua vida, a liberdade contratual se destaca e também se aplica às novas formas de trabalho.

O novel trabalho se realizava ao redor das máquinas e em torno delas os trabalhadores em enormes quantidades capazes de movimentar suas pesadas, precárias e perigosas engrenagens. As máquinas, aos efeitos de facilitar os processos produtivos, começavam a dar configuração ao que breve seriam as linhas de produção e as fábricas, em feitos que desenharam o modelo industrial do século XX.

Hordas de trabalhadores, muitos foragidos da servidão, buscavam os centros urbanos atrás da nova vida que esse mundo prometia e que se propagandeava livre e capaz de realizar os sonhos de todos.

De fato, isto nunca se realizou, de vez que rapidamente passamos a ter muito mais interessados, do que postos de trabalhos capazes de acolherem-nos. Os pretendentes aglomeravam-se ao redor das fábricas, nas esperança de que sua oportunidade algum dia viesse.

Mesmo aqueles que logravam trabalho, foram surpreendidos por condições muito diferentes e piores do que aquelas que se lhes prometiam.

A vigente liberdade contratual e a enorme população disposta a prestar trabalho fez, no entanto, que as condições dessas ocupações fossem verdadeiramente precárias.

Salários baixos, não eram, no entanto, a única imprópria condição, sendo essa gerada pela enorme oferta de mão de obra, como dito.

As excessivamente longas jornadas

eram uma realidade, o que mais evidenciava o despropósito da remuneração. A ausência de intervalos adequados e de condições mínimas de higiene compunham o quadro. As doenças decorrentes de condições insalubres eram comuns e adoentavam grandes quantidades de trabalhadores, que, quando muito, eram conduzidos a hospitais, onde eles houvessem.

Com máquinas tão impróprias e rudimentares os acidentes de trabalho eram frequentes.

Tal qual quando havia a ocorrência de doenças, quando havia o infortúnio, afastavam-se os trabalhadores e imediatamente cessava a remuneração. Perdia-se outra vez o sustento da família.

A situação era ruim e ficou ainda pior ensejando o que se chamou de “questão social”.

É que com a criação da máquina a vapor, por Thomas New Comen, em 1712, com importantes alterações introduzidas por James Watt por volta de 1750, e sua rápida utilização na produção, sobrevém mais excedente de mão de obra e desempregados em número ainda maior.

Isto porque o vapor da máquina a vapor foi capaz de substituir a força motriz de movimentação das máquinas. O vapor agora fazia a força física antes empreendida pelo braço forte do homem. Desnecessitando destes, a possibilidade de utilização das chamadas “meias forças” se apresenta, porque obviamente poderiam constituir nova força de trabalho, quiçá com “meia remuneração. Estas eram constituídas pelas mulheres e crianças que ora passaram a integrar o novo mundo do trabalho em enormes quantidades.

Perdendo o sustento pelo trabalho do homem, quando muito a família poderia ora

contar com o trabalho da mulher e do filho criança.

Isto porque aqueles que obtiveram essa condição tiveram decréscimo de suas rendas pela nova e reduzida forma de remuneração. A situação desencadeou perceptível desestruturação familiar que agora, na melhor das hipóteses teria alguém da família, a prover o sustento de todos, mas que perdia o *pater* família como capaz de prover a vida dos seus.

Acresça-se a esse nefasto quadro as extensas e extenuantes jornadas, de muito esforço físico, com parcas paradas para matar a sede ou alimentar-se.

Este crítico cenário fez com que se reconhecesse na ocorrência como o período de maior miséria da classe trabalhadora em toda a história da humanidade.

Se de início o descontentamento dos trabalhadores com a “questão social”, não provocou qualquer reação do Estado, a situação cada vez mais aguda levou-os à organização e reivindicação. Não ouvidos, mas cada vez mais evidente a insuportável situação, capta adesões de pensadores de todas as correntes. Os progressistas, os humanitaristas, os solidaristas. Cada qual com sua fala passa a denunciar e escrever a insustentabilidade da situação, clamando por intervenção e alteração protetiva.

No sentido, também merecem destaque as manifestações de esquerda que propunham a alteração do poder e sua tomada pela classe trabalhadora. Os movimentos socialistas em todas as suas vertentes estabeleciam-se e cresciam na Europa, notadamente no leste.

Em especial o Manifesto Comunista de Marx e Engels, em 1848, que chegou a dar nome ao coletivo de trabalhadores, chamando-

os de proletários. Caracterizavam-se por serem trabalhadores sem qualificação, de atividades exclusivamente braçais, praticantes de extensas jornadas e laborando praticamente em troca de comida, e portanto, sem qualquer perspectiva de vida. Percebe-se, pois, alguma facilidade em aliar esse coletivo em favor de uma opção de poder e vida melhor, igual para todos, o que no entanto, a história não confirmou. Apesar disto foi capaz de eficientemente amearhar forças para dominar o leste europeu...

O Estado passa a se preocupar a situação que envolvia os trabalhadores, temeroso em perder poder, o que de fato, se confirmou. Pressionado e perdendo territórios em toda a Europa, timidamente passa a intervir na relação de trabalho, limitando a liberdade de contratação.

A força dos trabalhadores que fez surgir as primeiras leis trabalhistas, no entanto, teve um incremento importante com a publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891, e que reforçou o ambiente da intervenção legislativa do Estado, ensejando incremento na publicação de leis protetivas.

O que objetivava esta carta aberta escrita pelo Papa Leão XIII era debater não somente entre os clérigos, mas junto a sociedade a condição da classe trabalhadora, questionar e orientar as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a Igreja. Relações que se encontravam bastante mitigadas pela laicização do Estado liberal.

Apresentou-se nova diretriz nas questões relativas ao trabalho, buscando dignidade humana neste e a nova doutrina social da Igreja visando a justiça social. Criticava tanto o liberalismo, o individualismo, como o socialismo. Pela autoridade de quem a redigiu,

influenciou governantes e parlamentares, ou no mínimo, ratificou os caminhos protetivos que se iniciavam, estimulando o Estado na sua nova postura. A este incumbia a edição das leis cerceadoras da ilimitada liberdade contratual.

De 1891 a 1919 normas relativas ao trabalho do menor e da mulher foram editadas e inseridas em instrumentos internacionais e internamente diversos estados legislaram sobre relevantes aspectos da relação de trabalho como salário mínimo, jornada, acidentes, repousos etc. Além disso e a partir daí, há o reconhecimento da importância do direito do trabalho para a sociedade, como instrumento de política social, a ensejar espaço nas cartas constitucionais de diversos países.

A edição da Encíclica Rerum Novarum foi importantíssima para o estabelecimento dessa nova ordem mundial. E de lembrar, também que outra, a Encíclica Qui Pluribus, de novembro de 1846 e a Encíclica Quanta Cura de dezembro de 1864 já apreciara inúmeros problemas sociais afastam o comunismo como solução.

A Rerum Novarum proclamou a Justiça Social, sustentando a necessidade de novas bases nas relações de trabalho para que se preservasse a dignidade humana no labor, sustentando o fundamento moral na necessária intervenção do Estado para a solução da “questão social”.

O significado dessa “intervenção” da Igreja, foi impressionante e abrangente, quer quando aos destinatários, quer quanto ao coletivo de temas que abordou, como trabalho de menores e mulheres, contraprestação ao trabalho, sindicatos, salário adequado, etc.

Com a autoria do respeitável Leão XIII, viera o estímulo que faltava para os Estados imprimirem ação no sentido de edição de

leis regulamentadoras do trabalho e capazes de alcançar a devida proteção ao mundo do trabalho.

A encíclica trouxe ao mesmo tempo constatações importantes e advertências de realidade que cercava a sociedade daqueles tempos.

De início, nas palavras de Iginio Giordani, com que prefaciando a obra, é intitulada sobre a condição dos operários, trazendo a discussão sobre a questão operária e social, ressaltando seu intenso debate ao longo do século. Chega-se a comparar a importância da Encíclica para a ação social cristã, como a do manifesto comunista para o socialismo.

Identifica o conflito social,, as instituições seculares, a supressão das corporações de ofício, identifica subversão da ordem social na solução marxista e contra ela assevera o direito do homem a propriedade particular,asseverada pelo direito natural, garantida pela lei positivada e pela ética cristã.

Ataca o comunismo que dissolve a família no Estado e a economia particular em economia coletiva.Seus impróprios métodos de acento na luta de classes tem contra ponto na colaboração necessária e proveitosa entre operários e patrões.

O Papa avalia a posse e o uso da riqueza, entre noções de posse particular e uso coletivo e universal. Identifica relação entre a pobreza e o trabalho, enaltecendo e buscando sustentar a dignidade do trabalho. Assevera a igualdade dos homens e das classes sociais.Aponta a caridade como solução e que ao estado compete participar na busca dos caminhos, com especial proteção dos pobres e fracos. Aborda a greve como ocorrência a ser evitada pois gera prejuízos par a toda a sociedade. Protege a vida

religiosa, em especial o descanso dominical. Ataca a exploração do trabalhador com excessivas jornadas e insuficiente salário, não mais servindo o fundamento formal de liberdade de contratação, o que de fato inexistia em face da pobreza do trabalhador que nada contratava em verdade. Sustenta que há necessidade de novo reagrupamento de operários católicos capaz de gerar benefícios de todas as ordens e apresentar-se com solução proposta.

À guisa de introdução identifica os aspectos da nova sociedade industrial, os progressos e inovações da indústria. As novas relações entre patrões e operários, a riqueza na mão de poucos ao lado da miséria da maioria. Evidencia a apreensão e ansiedade social intensas e aborda a “Condição dos operários”.

“O problema nem é fácil de resolver nem isento de perigos. É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens”.

Como *causas do conflito* principia por reconhecer a miséria e infortúnio das classes inferiores, a tanto levados pela extinção das corporações, antes seu alento, sem qualquer substituto. O trabalho de desenfreada concorrência, nas mãos de homens gananciosos e ambiciosos que dominavam o trabalho e impunham impróprias condições ao proletariado.

Avaliando a *solução socialista* ataca

a instigação dos pobres, a supressão da propriedade sobre os bens particulares. A teoria *“E sumamente injusta, por violar direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do estado e tender par a subversão completa do edifício social”.*

Ao discorrer sobre a *propriedade particular* efetivamente a tem como resultado conquistado pelo trabalho, constituindo-se em salário transformado, capaz de comprar bens de fazê-lo possuidor particular, exercendo um direito natural ao ser homem. O socialismo convertendo o particular em coletivo não só retira a livre disposição do trabalhador sobre seu salário com impede a melhora de vida e de condições patrimoniais. *“Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o fato de que Deus concedeu a terra a todo o gênero humano para gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos”.*

Marca o documento a firme posição contra o comunismo, alertado como *princípio de empobrecimento* por injustiça de seu sistema, consequências nefastas, perturbação da sociedade, a restrição às capacidades pessoais. *“(...) se compreende que a teoria socialista da propriedade coletiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles mesmos a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranquilidade pública. Fique, pois, assente que o primeiro fundamento a estabelecer para todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo, e a inviolabilidade da propriedade particular”.*

A igreja chama a si a responsabilidade de abordagem do tema, com apontamento de

solução, sem, contudo, deixar de reconhecer a necessidade de intervenção do Estado e de toda a sociedade. *“Ora, como é principalmente a nós que estão confiadas a salvaguarda da religião e a dispensação do que é do domínio da Igreja, calarmo-nos seria, aos olhos de todos a, trair o nosso dever. Certamente uma questão dessa gravidade demanda ainda de outros a sua parte de atividades e esforços: isto é, dos governantes, dos senhores e dos ricos, e dos próprios operários, de cuja sorte se trata”*.

Assenta a necessidade de aceitação de sua condição individual, própria da condição humana, que tão marcadamente distingue os seres humanos. Rejeita a luta de classes de vez que o *“melhor partido consiste em ver as coisas tais quais são, e, como dissemos, em procurar um remédio que possa aliviar nossos males. O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, com se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente em duelo obstinado”*. Realça que se necessitam mutuamente de vez que não pode haver trabalho sem capital, nem capital sem trabalho.

Para tanto há obrigações que se impõe aos operários e aos patrões. Àqueles o dever de prestar fielmente o trabalho contratado, sem lesar o patrão ou seus bens, ensejando reivindicações sem violência, afastando-se de miraculosas promessas. A estes não tratar o trabalhador com escravo, respeitando sua dignidade, impedindo-se trabalhos impróprios superiores às forças dos operários, em desarmonia com sua idade ou sexo. *“O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens com de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor de seus*

braços”. Como dever principal dos patrões, o dever de salário justo. Realça que afronta às leis divinas e humanas a especulação da pobreza e da miséria.

Avaliando a *posse e uso da riqueza* pode assim resumir sua doutrina: *“Quem quer que tenha recebido da divina bondade maior abundância, quer de bens externos e do corpo, quer de bens da alma, recebeu-os como fim de fazer servir ao seu próprio aperfeiçoamento e, ao mesmo tempo, como ministro da Providência, ao alívio dos outros”*. *“Todos os bens da natureza, todos os tesouros da graça, pertencem em comum e indistintamente a todo o gênero humano e que só os indignos é que são deserdados dos bens celestes”*.

Como dito a Igreja chama a si o exemplo e magistério, indo além da indicação de caminho, mas aplica-o por mão própria, valendo-se de instrução e educação dos homens segundo os princípios cristãos, confiando na ação soberana da Igreja. Realça a caridade da Igreja durante séculos evidenciada.

Não sem sustentar a necessidade do *“concurso do Estado”*, como recurso aos meios humanos, buscando cooptar forças para o mesmo resultado, cada um em sua esfera. Releva importância deste, que deve dispensar tratamento igualitário, que também deve prover aos trabalhadores. *“É por isso que entre os graves e numerosos deveres dos governantes que querem prover, como convém, ao público, o principal dever, que domina todos os outros, consiste em cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça, chamada **distributiva**”* (grifo no original). Todos sem exceção devem contribuir para o coletivo dos bens comuns. *“O governo é*

para os governados e não vice-versa”.

Ao discorrer sobre as *“obrigações e limites da intervenção do Estado”* o texto reclama a intervenção do Estado para aplicar em certos limites a força e autoridade da lei, reivindicando, de maneira especial, na proteção dos direitos particulares a tutela pública aos pobres, fracos e indigentes.

Nesta seara protetiva, realça especialmente a necessidade de proteção à propriedade particular, e necessidade de reação do Estado contra as ocorrências de desordem e até de violência que se multiplicavam. Para tanto devem ser prestigiados pela autoridade do Estado protegendo os legítimos patrões e seus bens e reprimidos os que infringem a lei. Critica em especial as greves, que devem ser impedidas por perturbadoras da ordem, ao comércio aos patrões e aos próprios trabalhadores, além da tranqüilidade pública.

Como não poderia deixar de ser, realça e condena as extenuantes jornadas a que se submetiam operários, mulheres e crianças, bem como a necessidade de repouso. *“Assim o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade do repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar à compleição e saúde dos operários...Enfim o que um homem válido e na força da idade fazer, não será eqüitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança.Especialmente a infância, - e isto deve ser estritamente observado, - não deve entrar na oficina senão quando sua idade tenha suficientemente desenvolvido nelas as forças físicas, intelectuais e morais: do contrário, como uma planta assim tenra, ver-se-á murchar com um trabalho*

demasiado precoce....O direito ao descanso de cada dia, assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários.”

Outro ponto firme do posicionamento papal é o relativo à quantificação do salário, criticando a postura patronal. O trabalho como fonte de sobrevivência e sustento há de ter no salário a correspondência própria. O quadro social clama por proteção no sentido da intervenção do estado liberal ante a insustentável condição de contraprestação. A liberdade contratual, absolutamente teórica, impunha a aceitação dos termos contratados. *“... acima de sua vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado.Mas se, constrangido pela necessidade ou forçado pela necessidade ou forçado pelo receio dum mal maior , aceita condições duras que por outro lado não lhe seria permitido recusar, porque lhe são impostas pelo patrão ou por quem faz a oferta de trabalho, então é isto, sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta.”*

Encaminha solução que deve passar por auxílio da patrões e operários, realçando a necessidade de fazer economia e aproximando as classes, afastando a indigência, valendo-se das Instituições, das associações, dos patronatos, das corporações operárias. O realce à força das associações havidas segundo o direito, sustenta ainda que deve contar como reconhecimento pelo Estado. Além delas as confrarias as congregações e as ordens religiosas e relativas à Igreja e sua autoridade, como convocação para a solução dos embates.

Finaliza o texto realçando a caridade com solução definitiva : *“Portanto a salvação desejada deve ser principalmente o fruto de uma grande efusão de caridade, queremos dizer, daquela caridade que compendia em si todo o Evangelho, e que, sempre pronta a sacrificar-se pelo próximo, é o antídoto mais seguro contra o antídoto mais seguro contra o orgulho e o egoísmo do século.”*

Realçadas as principais referências encíclicas, o que releva concluir é o fato de que a contribuição da Igreja pelas palavras de Leão XIII foi importantíssima para a correção dos rumos da sociedade. Criou bases novas e complementares que encorajaram o Estado à intervenção na sociedade.

Essa intervenção, de início tímida, e quiçá dispersa, viu-se induzida à proteção do trabalhador o que se deu pelas via da legislação ordinária que cada vez mais se intensificava nos países da Europa.

A relevante atuação foi cada vez mais intensa e levou à compreensão dessa nova postura, que significou o surgimento do Direito do Trabalho.

Mais do que isso, cada vez mais enraízase a noção de que o Direito do Trabalho é instrumento de política social. Como tal, esse incremento de atos legislativos laborais conduziu a uma qualificação na proteção pretendida, qual seja, buscar espaço para sua inclusão nas Cartas Constitucionais. E isto realmente é levado a cabo ao início do século XX, quando por vez primeira no mundo o México, por ocasião da revolução constitucional Zapatista, verticaliza o direito do trabalho. A partir de então as constituições da época passam a incluir em seus textos direitos dos trabalhadores, elevados à condição máxima

de proteção dos ordenamentos jurídicos tratados como normas constitucionais com os consectários próprios dessa novel qualificação.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, André Jobim de. **Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, outros e Constituição Federal**. In:As Reformas e Questões Atuais do Direito Processual Civil. Coord. Araken de Assis e Luiz Gustavo Andrade Madeira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

_____. **Direito do Trabalho, Constituição e Efetividade do Direito** .In: Constitucional do Trabalho: Vinte Anos Depois. Constituição Federal de 1988.In: Coord. Marco Antonio Villatore. Curitiba,. Editora Juruá. 2008.

_____. **Trabalho insalubre, perigoso e penoso - Fiscalização arts. 161/2 da CLT**. In: Questões Controvertidas de Direito do Trabalho e Outros Estudos, Porto Alegre, p. 33-44, 2006.

_____. **Principio de la in distanciability del control jurisdiccional, otros y Constitución Federal**. Revista de Derecho Procesal (Madrid), v. 22, p. 389-398, 2006.

_____. **A Responsabilidade Civil e a Hepatite B como Doença Profissional**. Revista de Cinquentenario da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, 1997.

BARROS, Cássio Mesquita. **A Constituição Federal de 1988 Interpretação**. Rio Janeiro: Forense Universitária: Fundação Don Cabral : Academia Internacional de Direito e Economia, 1988.

CABANELLAS, Angel Gomez-Iglesias. **La Influencia de Derecho Laboral**. Buenos Aires: Bibliográfica Ameba, 1968.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do**

trabalho. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José . **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. 2, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CUNHA, Maria inês Moura. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CUEVA, Mario de la. **Derecho Mexicano Del Trabajo**, Cidade do México: Porrúa, 1960.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo : Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1989.

GOMES, Júlio Manuel Vieira Gomes. **Direito do Trabalho**. Coimbra: 2007.

GOMES, Orlando GottschalkElson, **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense; 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Primeiras Linhas de Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 1996.

KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones de Derecho Del Trabajo**. Buenos Aires: Depalma.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR: Editora da Universidade de São Paulo, 1980-91.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 4ª Ed. Lisboa: Almedina. 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDONÇA, gentil. **Curso de Direito do Trabalho**. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de

Direito do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva: 13ª Ed. 1997.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28ª ed. São Paulo: LTR, 2002.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Curitiba: Genesis, 1997.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad. De Wagner Giglio. São Paulo. Editora, Universidade de São Paulo: 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª Edição. Curitiba: Juruá. 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 37ª ed. atua. e rev. Por José Eduardo Saad, Ana Maria Castello Branco. São Paulo: LTR, 2004.

SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1986.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VARGAS, Luiz Alberto. **Democracia e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

A ENCÍCLICA RERUM NOVARUM E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Luiz Eduardo Gunther

Willians Franklin Lira dos Santos

Resumo: O artigo debruça-se sobre a importância atual da Encíclica *Rerum Novarum* 120 anos após a sua edição. Compara-a com duas outras obras importantes: *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith, e o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels. Examina o que a Encíclica propõe sobre a condição dos operários e o princípio da subsidiariedade.¹

Sumário: 1 A importância histórica e jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*; 2 As preocupações sobre as condições dos operários; 3 O princípio da subsidiariedade; 4 Considerações finais; 5 Referências.

.....
1 Este trabalho é resultado da Palestra apresentada no evento promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e por sua Escola Judicial sobre o tema "A Encíclica Rerum Novarum e o Trabalho 120 anos depois", no dia 13/05/2011.

.....
Luiz Eduardo Gunther

Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região (2010-2011); Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho; do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho.

Willians Franklin Lira dos Santos

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito pela UFPR e pela PUCPR. Graduado em Direito pelo UNICURITIBA e, em Letras, pela UFPR. Integrante da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC) e da Asociación Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social (AIDTSS).

1 A importância histórica e jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*

Completam-se cento e vinte anos da edição da Encíclica *Rerum Novarum* neste ano de 2011.

Torna-se necessário, portanto, lembrar, comemorar e fazer não só um registro histórico, mas, sobretudo, apresentar uma memória do que ficou e do que está sendo construído relativamente ao direito do trabalho.

Afinal de contas, não é sempre que se comemora mais de um século (cento e vinte anos) de uma pessoa ou de alguma obra.

Trata-se de fazer uma nova leitura dessa aniversariante ilustre, a primeira Encíclica social, sob um tríplice olhar. Olhar

para trás, visualizando o contexto do fim do século XIX, no qual esse documento surge, e para os princípios fundamentais que procura formular. Olhar ao redor para as coisas que surgiram durante o século XX. Mas, principalmente, olhar para o futuro, procurando visualizar o terceiro milênio carregado de incógnitas e de promessas².

Para se ter uma ideia do que representou a Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, exemplifica-se com um problema grave e recente. Na época da Encíclica os trabalhadores não tinham qualquer tipo de proteção para desenvolver suas atividades nas minas, nas fábricas ou nas indústrias. O Papa Leão XIII retratou as dificuldades e propôs algumas soluções.

Pode-se, em comparação a outro acontecimento atual, lembrar da profunda crise econômica que sacudiu os Estados Unidos há dois, três anos e, num processo em cadeia, também alguns países da Europa. Para isso torna-se necessário recorrer a alguns autores e obras que trataram do problema social e econômico com profundidade. Esses escritos fundamentais verificaram especialmente o papel do Estado na economia e na sociedade.

Vale a pena lembrar de três obras, pelo menos as mais significativas: *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith; *O Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels

e a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII.

Quando nos referimos ao livro *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*, do escocês Adam Smith, de 1776, a primeira frase que lembramos é: “a mão invisível do mercado governará o mundo”.

No plano da teoria econômica, Smith é o primeiro estudioso a tomar por objeto central a produção em seu aspecto social ou, em síntese, o trabalho. A riqueza das nações depende fundamentalmente do trabalho².

Mas sua noção de trabalho é inseparável de sua concepção de liberdade natural. Daí porque esse autor vai se deter nas questões objetivamente humanas e sociais do trabalho. Trata, assim, da eficácia do trabalho, que, nas sociedades civilizadas, advém da “divisão do trabalho”, dependente da extensão do mercado, da maior ou menor abundância de capitais.

Em nome da “liberdade natural”, segundo Smith, a melhor organização econômica se alcança espontaneamente, devendo o homem conduzir-se livremente, ao sabor dos seus próprios interesses.

Condena Smith, em síntese, a intervenção do Estado, quer nos negócios individuais, quer no convívio internacional.

A sua obra sempre é lembrada, recorde-se, como marco do liberalismo – o Estado mínimo³.

2 ÁVILA, S. J., Pe. Fernando Bastos. **A doutrina social da igreja**. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbe15a514c0794eeb8.doc>> Acesso em: 23.04.2011.

3 SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-247.

Em termos de importância histórica, a obra que vem a seguir é o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels, de 1848⁴.

Duas frases que fazem parte desse livro são sempre lembradas: a) “*Proletários do mundo inteiro, uni-vos*”; e b) “*Tudo que é sólido se desmancha no ar*”.

Em 24 de fevereiro de 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o folheto *Manifesto Comunista*, o primeiro esboço da teoria revolucionária que, mais tarde, seria chamada de *marxismo*⁵.

Inicialmente o marxismo é uma teoria política que explica a história universal como história da luta de classes (o que se chamaria de materialismo histórico e prevê o fim do capitalismo pelas suas contradições internas, que culminariam em uma revolução do proletariado).

Além de explicar detalhadamente aqueles problemas econômicos, o marxismo também é uma teoria sociológica (embora muitos marxistas rejeitem a sociologia); uma teoria sociológica tratando da alienação do homem pelo mecanismo da produção e pela divisão do trabalho.

Também é o marxismo uma teoria filosófica, aceitando a dialética de Hegel, mas interpretando-a de maneira diferente, substituindo o idealismo hegeliano por uma

filosofia materialista⁶.

O marxismo quer ser um socialismo científico, rejeitando os motivos filantrópicos e sentimentais e os ideais utópicos dos socialistas da primeira metade do século XIX. Aceita como suas fontes só o materialismo francês do século XVIII, a filosofia idealista alemã (de Hegel) e a economia política inglesa (sobretudo Ricardo)⁷.

Pode-se fazer um corte no texto e dizer, de forma comparativa entre esses dois autores, que:

- para Adam Smith o mais importante consistia na liberdade, a menor presença possível do Estado na economia. Aqui temos a propriedade privada como essencial;
- para Marx e Engels o mais importante consistia na igualdade, sendo fundamental uma maior presença do Estado. Aqui temos os meios de produção (e a propriedade privada, portanto) centralizados nas mãos do Estado.

Desde 1776, quando apareceu a obra de Adam Smith e manifestou-se a teoria do liberalismo político e econômico até vir a lume o *Manifesto Comunista*, em 1848, decorreram setenta e dois (72) anos.

É bem verdade que a obra de Marx apanha a Revolução Industrial e todos os seus problemas em andamento e os conflitos são

4 BITTAR, Eduardo C.B e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 295-315.

5 WILSON, Edmund. **Rumo à estação Finlândia**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 135-395.

6 MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Seleção por José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

7 MARX, Karl Heinrich. **O capital**: edição condensada. Condensador Gabriel Deville. Tradução Murilo Coelho. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

muito sérios. Para quem quiser conhecer as tragédias desse período, os abusos praticados pelos empresários e as péssimas condições de vida em que se encontravam os trabalhadores é imprescindível ler a obra *Germinal*, do francês Èmile Zola. Também existem diversas versões desse livro disponíveis em filmes.

Passaram-se mais quarenta e três (43) anos até que, em 1891, editou-se a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII.

A orientação social foi a marca do período de atuação do Papa Leão XIII. Sua atuação evita que grandes massas de trabalhadores continuem saindo das hostes católicas. Ao mesmo tempo, torna os capitalistas filiados à Igreja mais sensíveis à dramática condição dos seus empregados. Numerosos governos, especialmente de países católicos, são, também, influenciados por essa atuação.

Mas é principalmente com sua Encíclica *Rerum Novarum* (publicada em 15 de maio de 1891) que o Papa Leão XIII deixa seu nome gravado na história da Igreja.

Encíclica é uma carta circular pontifícia, do Papa, portanto. *Rerum Novarum* é uma locução latina que quer dizer Das Coisas Novas, Das Inovações. A Encíclica *Rerum Novarum* tem um subtítulo importante: “sobre a condição dos operários”.

Nesse documento é defendido o direito do trabalhador de se unir em sindicatos e cooperativas. A reunião em sindicatos durante muito tempo foi proibida, havendo até condenações criminais a respeito por ser considerada atividade ilícita. Depois foi tolerada e hoje, principalmente a partir das Constituições do México (de 1917) e de Weimar

(de 1919), a vinculação dos trabalhadores aos sindicatos e o direito de greve passaram a garantias fundamentais nos Estados democráticos modernos. Contribuiu para isso o reconhecimento da importância dos sindicatos por essa Encíclica.

Reafirmam-se, na Encíclica, os direitos da família e da propriedade privada contra os abusos do Estado. Mas também se defende a necessidade do Estado proteger os trabalhadores e suas organizações sindicais.

É a primeira manifestação aberta da Igreja nesse sentido e, como consequência, surgem sindicatos católicos em diversos países europeus.

Partidos políticos existentes, especialmente na Alemanha e na Bélgica, têm grande impulso e, juntamente com os sindicatos, passam a exercer sensível influência nos governos.

Vale lembrar que no Brasil, nesse ano, ocorreu a promulgação da nossa primeira Constituição Republicana. Em 1888 havia sido abolida a escravidão e em 1889 proclamada a República.

Há uma relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a proclamação da República no Brasil, especialmente a partir da análise das causas do surgimento do cooperativismo em nosso país. Quatro seriam essas causas: a) a vinda de imigrantes – como os imigrantes já tinham conhecimento do cooperativismo em seus países, ao chegarem aqui também criaram cooperativas; b) os estudantes – boa parte dos filhos de burgueses estudava na Europa, lá eles tinham contato com o cooperativismo e quando retornavam colocavam em prática

seus princípios; c) a Encíclica *Rerum Novarum* – o Papa Leão XIII escreveu a Encíclica *Rerum Novarum*, que ajudou a nascer e a frutificar o cooperativismo no país; d) a República – em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea é assinada. Dessa forma os negros tinham a mão-de-obra mas não detinham capital. E o contrário acontecia com os brancos, que detinham apenas o capital. Fato que culminou com a busca de uma alternativa viável a todos. O governo da época apostou no cooperativismo como uma solução plausível⁸.

Pode-se falar, então, nos chamados marcos teóricos das relações trabalhistas. Menciona-se o marco teórico marxista-socialista e o marco teórico da doutrina social cristã.

A ótica marxista das relações trabalhistas, segundo Ives Gandra Martins Filho, dirige-se no sentido de que “os trabalhadores só obterão seus direitos através do enfrentamento com seus empregadores, o que faz das relações trabalhistas algo extremamente conflituoso”⁹.

Em sentido diverso, outro marco teórico deve ser mencionado, por fundamentar a tutela estatal nas relações laborais, partindo “da premissa ideológica da natural solidariedade humana”¹⁰. Trata-se da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII (1810-1903), publicada em 1891, atualizada sucessivamente por outros Papas (nos 40º, 70º, 80º, 90º e

100º aniversários dessa primeira Encíclica social), naquilo que se convencionou chamar de “doutrina social cristã”¹¹.

Feita essa análise comparativa entre as três obras, que consideramos as mais importantes em termos ideológicos para a formação do juslaboralismo, pode-se dividir a história do Direito do Trabalho em quatro períodos denominados de formação, intensificação, consolidação e autonomia¹².

O primeiro período, chamado de **formação**, vai de 1802 a 1848. Uma lei inglesa de 1802 proíbe o trabalho dos menores à noite e por duração superior a doze horas diárias. Em 1813 proibiu-se na França o trabalho de menores nas minas. Em 1824, na Inglaterra a coalizão deixa de constituir crime.

No segundo período, nominado de **intensificação**, (1848 a 1990), os acontecimentos mais importantes foram a publicação do *Manifesto Comunista* de Marx e Engels e a implantação da primeira forma de seguro social na Alemanha, em 1883, no governo de Bismarck.

O terceiro período, intitulado de **consolidação** (1890 a 1919), caracteriza-se pela importante conferência a respeito do Direito do Trabalho realizada em Berlim (1890) e sobretudo pela publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum* (Coisas Novas), do Papa Leão XIII, preconizando o salário justo.

Por fim, o quarto período, que é o

8 Relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a proclamação da República. Disponível em: <www.wikipedia.com.br>. Acesso em: 20.04.2011.

9 MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. (p. 3- 64), p.7.

10 MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.

11 MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.

12 GOMES, Orlando; GOTTSCALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 4-5. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 68-69.

da **autonomia** (de 1919 aos nossos dias), caracteriza-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. A ação internacional desenvolve um excelente trabalho de universalização do Direito do Trabalho. O Tratado de Versalhes (de 1919) desempenha papel importante: em seu art. 427, não admite que o trabalho seja mercadoria; assegura jornada de 8 horas; igualdade de salário para trabalho de igual valor; repouso semanal; inspeção do trabalho; salário mínimo; dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor; além de dispor sobre direito sindical. Nesse ano começa na Europa a Constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição alemã de Weimar (1919).

Segundo Teodosio A. Palomino, a Encíclica *Rerum Novarum* influenciou notavelmente o Tratado de Versalhes. Este documento se ocupou da questão trabalhador-empregador, prescrevendo que o “*trabalho do obreiro não era uma mercadoria, que os trabalhadores tinham direito à associação, que a jornada laboral máxima seria de (8) oito horas e seu descanso semanal seria obrigatório*”¹³. Dessa maneira, o Tratado de Versalhes recorria à essência da *Rerum Novarum*.

Em suas origens, o denominado Constitucionalismo Social fundamentou-se nos marcos teóricos marxista-socialista e na doutrina social cristã. A Constituição do México, de 1917, calcada em relações de cunho laico, baseou-se explícita ou implicitamente na matriz marxista.

13 PALOMINO, Teodosio A. **Século XXI: definição dos sindicatos?** Tradução Yone Frediani. Disponível em: <www.iidd.com.br/congresso/arquivos/palestra_palomino.doc>. Acesso em: 22.09.2010.

A Constituição da República de Weimar, de 1919, teve explícita ou implicitamente inspiração cristã, na matriz da *Rerum Novarum*¹⁴.

A Consolidação das Leis do Trabalho, nosso diploma legal trabalhista, de 1943, também inspirou-se nos princípios da Doutrina Social Cristã, decorrentes da Encíclica *Rerum Novarum*, considerada a Carta Magna da Justiça Social¹⁵.

2. As preocupações sobre as condições dos operários

O aparecimento da Encíclica *Rerum Novarum* não é obra de acidente, mas de maturidade atingida após diversos acontecimentos.

Aos noventa anos, em 1891, Leão XIII rompe o silêncio da Igreja Apostólica Romana quanto à Questão Social, escrevendo e divulgando a Carta Encíclica *Rerum Novarum* sobre a condição dos operários. Esse terreno foi preparado pela União de Friburgo, sob a direção do Cardeal Mermillod, “*tendo recebido influência de patrísticos e escolásticos, bem como dos sermões do monsenhor alemão Keteller (1846)*”¹⁶.

Trata-se de documento notável, de

14 MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 7.

15 MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.

16 CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1. p. 10.

extensa e fecunda repercussão, *“inspirado em ideias inconciliáveis com o Marxismo”*¹⁷.

Ouviu-se, então, em 15 de maio de 1891, a voz do Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, cujos cento e vinte (120) anos agora comemoramos. Qual o alcance desse documento pontifício? Segundo Haroldo Valladão, foi uma Constituição para a ordem econômica e social de todos os Estados. Juridicamente, representou *“a Lei Magna para os indivíduos, para as associações, para os Estados, para a Igreja, em questões de liberdade, de família, de propriedade, de capital e de trabalho”*¹⁸.

Ao tratar da gênese histórica do problema social, Roberto Barretto Prado lembra que a magnífica tradição formada com a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII *“soube chamar a atenção do homem moderno para a revisão da estrutura da sociedade contemporânea”*¹⁹. Nessa revisão dever-se-á assegurar, sempre, segundo esse autor, com o amparo na Doutrina Social da Igreja, *“a liberdade de iniciativa dentro do primado do bem-comum, com todos os corolários decorrentes desse princípio fundamental”*²⁰.

Historicamente, somente em 1891, como instituição, a igreja Católica iniciou uma participação efetiva (e a partir daí continuada), *“no acompanhamento das alterações forçadas*

*pela irreversível sociedade industrial”*²¹. O veículo utilizado foi a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, considerado hoje um dos marcos da evolução universal do Direito do Trabalho, centrando-se na Questão Social, em seu todo, *“e nos grandes problemas despertados pela necessidade de dignificar a condição humana do trabalhador, em particular”*²². A importância desse documento, *“leitura indispensável ao estudioso do Direito do Trabalho”*, transparece no debate sobre temas que, além de fundamentais, continuam atuais, tais como: *“os relativos ao repouso do trabalhador, à retribuição de seu trabalho e à formulação de regras protetoras de sua pessoa”*²³, constituindo um conjunto apto a elevar a relação jurídica do trabalho *“ao nível de dignidade social e espiritual que deve ter como objeto final, em última análise”*²⁴.

Leão XIII costuma ser chamado *“O Papa Obreiro”*, pois a Encíclica que escreveu refutou a tradicionalista solução liberal de deixar ao livre jogo da vontade a fixação das condições de trabalho, rompendo com o princípio liberal, afirmando, com razão, que entre o débil e o forte a liberdade oprime e a lei liberta e que, em consequência, não é possível deixar à vontade das partes a fixação das condições de trabalho, pois o obreiro, por sua natural debilidade, ver-se-ia obrigado a aceitar, por necessidade, *“qualquer condição que se lhe oferecesse, ainda que fosse inumana e desatinada, para*

17 CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p.10.

18 VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. *Revista LTr*. Vol. 45. nº 6. Junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. (p. 647-649). p. 647.

19 PRADO, Roberto Barretto. **Tratado de direito do trabalho**. São Paulo: RT, 1967. V.1. p.39.

20 PRADO, Roberto Barretto. *Op. cit.*, p.40.

21 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

22 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.40.

23 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.40.

24 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.41.

*evitar morrer de fome*²⁵.

Essa Encíclica refutou o socialismo e sugeriu os remédios que, na opinião do Vaticano, poderiam suavizar ou equilibrar os interesses das forças produtoras. Até então, patrões e empregados se encontravam frente a frente, divididos em dois grupos desiguais em importância. Ambos eram considerados inimigos. A Doutrina Social da Igreja estabeleceu como necessário retribuir com um salário justo ao trabalhador: homens, mulheres e crianças. Fomentou, também, o direito de

associação, medidas de prevenção e outras reivindicações laborais. Por isso tudo, a *Rerum Novarum* é considerada “a pedra angular da Doutrina Social da Igreja”²⁶, pois procurou a aplicação da justiça no campo obreiro-patronal e serviu “para estruturar e confirmar os direitos naturais irrenunciáveis da pessoa humana”²⁷.

Batizado Joaquim Pecci, Leão XIII, arcado já devido peso da idade avançada, deu ao mundo verdadeira carta de guia para solução dos conflitos entre patrões e empregados. Torna-se importante entender o espírito da época em que foi tornada pública a Encíclica, reconhecendo a coragem e elevada compreensão dos problemas sociais demonstrados pelo Papa Social. A Encíclica *Rerum Novarum* representou posição tomada, “clara, insofismável e irresponsável, que norteou e norteia, ainda, a quantos militam no campo social”²⁸.

Embora outras Encíclicas sejam muito importantes, como a *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI, de 1931, a *Mater et Magistra*, de 1961, e a *Pacem in Terris*, de 1963, ambas de lavra do Papa João XXIII, bem como a *Populorum Progressio*, do Papa Paulo VI, “nenhuma delas superou o magistral pronunciamento de Leão XIII, que continua atual e oportuno, como se houvesse sido escrito ontem”²⁹.

Com as características que hoje apresenta, o Direito do Trabalho incrustou-se nas legislações de vários países, passando a fazer parte de diversos textos constitucionais, “como princípio básico da organização dos Estados Modernos”³⁰. Para isso influenciaram, de modo decisivo, os movimentos socialistas e as Encíclicas papais, especialmente a *Rerum Novarum*, de Leão XIII, que

arrancaram, passo a passo, pelo receio de uma revolta ou pela invocação do sentimento, “concessões sobre concessões, cristalizadas em leis e em códigos”³¹.

Se fosse possível sintetizar os grandes temas em tópicos, traduzidos pela Encíclica *Rerum Novarum*, Hugo Gueiros Bernardes faria a seguinte síntese: a) organização do capitalismo; b) função social da propriedade; c) intervenção do Estado em favor dos trabalhadores; d) normas de trabalho; e) justo

25 PALOMINO, Teodosio A. *El futuro del sindicalismo*. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 36. nº 138. abril-junho 2010. São Paulo: RT, 2010 (p. 334-343). p. 334-335.

26 PALOMINO, Teodosio A. *Op. cit.*, p. 335.

27 PALOMINO, Teodosio A. *Op. cit.*, p. 335.

28 TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno.

.....
Teoria prática do direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 14-15.

29 TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. *Op. cit.*, p. 14-15.

30 RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1978. p.18.

31 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.*, p.18.

salário; f) associação de trabalhadores³².

Quando se analisa qual o significado do trabalho, seu conceito, sua qualificação jurídica, verifica-se que, na concepção moderna, antepondo-se ao entendimento das sociedades antigas e medievais, o trabalho “tem um sentido altamente dignificante”³³. Essa dignificação, a propósito, realçou-se na Encíclica *Rerum Novarum*: “o trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, faz honra ao homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida”³⁴.

O trabalho constitui-se, como se sabe, em direito natural do homem. Mas também pode ser considerado um dever pessoal e um dever social. Sendo direito tem por finalidade a conservação da vida. Dessa forma fala-se em direito ao trabalho, originário do próprio direito à vida. Entretanto, o trabalho também é um dever social. Vivendo o homem em sociedade, a coletividade não dispensa o seu trabalho para a manutenção da existência. Assim, o trabalho representa obrigação que os seres humanos possuem perante a própria coletividade. Sendo o trabalho um direito, o Estado deve intervir para estabelecer as normas desse direito; sendo o trabalho um dever social, a medida desse dever deve ser dada pelo Estado³⁵.

Conforme Segadas Vianna, a *Rerum*

Novarum manifesta advertências a serem meditadas e lições que já deveriam ter sido seguidas. Ao mesmo tempo que condena “a influência da riqueza nas mãos de pequeno número ao lado da indigência da multidão”, também denuncia (a usura voraz de homens ávidos de ganância e de insaciável ambição” e profliga o “vergonhoso e desumano usar dos homens como de vis instrumentos de lucro”³⁶.

Em uma síntese ideológica, José Ajuricaba da Costa e Silva considerou o Direito do Trabalho “como a Doutrina Social da Igreja transformada em direito positivo”³⁷. Pois, para esse autor, aplicando a Doutrina Social da Igreja concilia-se “o capital e o trabalho, em benefício não só dos trabalhadores e dos empresários, como de toda a coletividade, que tem, em ambos, o fundamento do progresso”³⁸.

Essa parte introdutória, considerando as preocupações da Encíclica *Rerum Novarum* sobre as condições dos operários nos leva ao passo seguinte, ao exame do princípio da subsidiariedade, e como ele se disseminou no direito brasileiro.

3. O Princípio da Subsidiariedade

O vocabulário subsidiário provém do latim, de *subsidiariu*, que, originalmente,

32 BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989, v. I. p. 28.

33 BARATA SILVA, C. A. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978. p. 21.

34 LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: Carta Encíclica sobre a condição dos operários. São Paulo: Paulinas, 1997. p. 23 (item 12 – obrigações dos operários e dos patrões).

35 BARATA SILVA, C. A. *Op. cit.*, p. 21.

36 VIANNA, Segadas *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. I. p. 93.

37 SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 61/92. São Paulo: LTr, 1993. (p. 49-53). p. 53.

38 SILVA, Ministro José Ajuricaba da Costa e. *Op. cit.*, p. 53

significa aquilo que tem caráter de ajuda. Trata-se do elemento secundário que reforça outro de maior importância ou para que ele converja. A palavra carrega, sempre, o sentido de acessório, de secundário³⁹.

O princípio da subsidiariedade é um princípio de organização social e política. Trata-se de um princípio normativo que indica qual é a função da autoridade, bem como quais são os limites para o seu exercício⁴⁰.

Consideram-se como elementos precursores do princípio da subsidiariedade a ideia de que: a) é da natureza humana a busca de seus semelhantes; b) o Estado é uma associação que, além de perseguir o bem comum, gera condições para que as pessoas busquem associação com os seus semelhantes⁴¹.

Após registrar a urgência de garantir direitos como jornada de trabalho, descanso, proteção às mulheres e às crianças, salário suficiente para assegurar a subsistência do operário sábio e honrado, exortou o Estado a intervir nas relações sociais⁴². Para tanto, consignou a Encíclica *Rerum Novarum*:

[...] o trabalho tem uma tal profundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de

engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe com os trabalhadores e proceda de modo que todos os bens que eles proporcionam à sociedade lhe seja dada uma parte razoável, como habilitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações. De onde resulta que o Estado deve favorecer tudo o que, direta ou indiretamente possa contribuir para melhorar-lhes a sorte.

Lança, portanto, a Encíclica *Rerum Novarum*, outros importantes elementos para a formulação do princípio da subsidiariedade. Tendo constatado o grande acúmulo de riqueza nas mãos de poucos e a existência de uma multidão destituída de recursos materiais, anuncia Leão XIII competir ao Estado “tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dessa multidão”⁴³. Os poderes públicos deveriam velar pelo bem comum, o que significava, naquele momento:

Incentivar a intervenção do Estado na economia, para que aquela massa de destituídos que passou a povoar os vários países pudesse contar com parte dos bens produzidos pela sociedade⁴⁴.

Em 2009, portanto 118 (cento e dezoito) anos após o lançamento da Encíclica *Rerum Novarum*, novamente a Igreja Católica preocupa-se com o princípio da subsidiariedade ao enunciar:

O princípio de subsidiariedade há de ser mantido estritamente ligado com o princípio

39 SILVA, Daniela Romanelli da. Princípio da subsidiariedade. In BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS/ Editora UNISINOS; Rio de Janeiro-RJ: Editora Renovar, 2006. p. 789.

40 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

41 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

42 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007. p. 127.

43 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

44 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789-790.

de solidariedade e vice-versa, porque, se a subsidiariedade sem a solidariedade decai no particularismo social, a solidariedade sem a subsidiariedade decai no assistencialismo que humilha o sujeito necessitado⁴⁵.

Para essa Encíclica, o princípio da subsidiariedade expressa a “inalienável liberdade humana”, constituindo “uma ajuda à pessoa, na autonomia dos corpos intermediários”. Essa ajuda deve ser oferecida:

[...] quando a pessoa e os sujeitos sociais não conseguem operar por si sós, e implica sempre finalidades emancipativas, porque favorece a liberdade e a participação enquanto assunção de responsabilidades. A subsidiariedade respeita a dignidade da pessoa, na qual vê um sujeito sempre capaz de dar algo aos outros. Ao reconhecer na reciprocidade a constituição íntima do ser humano, a subsidiariedade é o antídoto mais eficaz contra toda forma de assistencialismo paternalista.

O Papa Bento XVI, inclusive, considera-o um princípio particularmente idôneo para governar a globalização e “orientá-la para um verdadeiro desenvolvimento humano”⁴⁶. Propõe que o governo da globalização seja do tipo subsidiário, para não “gerar um perigoso poder universal de tipo monocrático”, sendo articulado segundo vários e diferenciados níveis que colaborem reciprocamente. Reconhece que a globalização necessita de autoridade, uma vez

que tem o problema de um bem comum global a alcançar, mas ressalta que tal autoridade “deverá ser organizada de modo subsidiário e poliárquico, seja para não lesar a liberdade, seja para resultar concretamente eficaz”⁴⁷.

Não há qualquer dúvida que a Encíclica *Rerum Novarum* trouxe em seu bojo a ideia central do princípio da subsidiariedade, mas não o enunciou formalmente⁴⁸. Somente em 1931, ao celebrar os quarenta anos dessa Encíclica, o Papa Pio XI realça expressamente o princípio da subsidiariedade na Encíclica *Quadragesimo Anno*. Por esse princípio deve-se respeitar a liberdade e proteger a vitalidade dos corpos sociais intermediários, por exemplo, a família, grupos, associações, entidades culturais, econômicas, ONG’s, e outras que são formadas espontaneamente no seio da sociedade. Desse modo, por esse princípio, “não deve o Estado interferir no corpo social e na sociedade civil além do necessário”. Por outro lado, deve o Estado exercer atividade supletiva “quando o corpo social, por si, não consegue ou não tem meios de promover determinada atividade, como também deve o Estado intervir para evitar situações de desequilíbrio e de injustiça social”⁴⁹. Repete, em 1961, na Encíclica *Mater et Magistra*, o Papa João XXIII, o princípio da subsidiariedade, afirmando que a presença do Estado no domínio econômico, por maior que seja, não tem o sentido de diminuir cada vez mais a esfera de liberdade na iniciativa pessoal dos indivíduos, mas, ao contrário, destina-

45 BENTO XVI. **Carta Encíclica *Caritas in Veritate***: do Sumo Pontífice Bento XVI aos Bispos, Presbíteros e Diáconos, às pessoas consagradas, aos fieis leigos e a todos os homens de boa vontade sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. São Paulo: Paulinas, 2009. p. 108.

46 BENTO XVI. *Op. cit.*, p. 107.

47 BENTO XVI. *Op. cit.*, p. 107-108.

48 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 790.

49 **Doutrina Social da Igreja**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_Social_da_Igreja>. Acesso em: 21.03.2011.

se “a garantir a essa esfera a maior amplitude possível, ao tutelar os interesses daqueles que necessitam”⁵⁰.

Portanto, entre os grandes princípios da Doutrina Social da Igreja encontra-se o princípio da subsidiariedade, pelo qual “as instâncias superiores de poder não se devem atribuir o desempenho naquilo que as instâncias inferiores podem melhor realizar”⁵¹. Considera esse princípio como sendo o dever das instâncias superiores apenas supletivo, “de coordenação e promoção da iniciativa e da criatividade das instâncias inferiores”. Trata-se de um princípio que originou a vitalidade de um número imenso de instituições, movimentos e iniciativas, “que são a expressão da maturidade democrática liberta do paternalismo estatal”⁵². Por outro lado, é um princípio oferecedor de critérios para discernir, na variedade das conjecturas, “a solução de problemas tais como a centralização e descentralização, nacionalização e privatização”⁵³.

No último quartel do século XX, consagrou-se definitivamente, no Direito Constitucional, o princípio da subsidiariedade do Estado, contrapondo-se à exagerada intervenção do Estado no domínio econômico e à opressão por ele exercida “sobre os agentes econômicos e a sociedade em geral, a fim de resguardar e proporcionar a eficácia plena dos direitos fundamentais do homem, objetivando

a realização do bem estar social”⁵⁴. Esse princípio destina-se a redirecionar o papel e a função do Estado “no sentido de igualizar as relações jurídico-econômicas e corrigir as distorções verificadas na formulação das políticas econômicas”⁵⁵.

A formulação do princípio da subsidiariedade, no contexto da ordem econômica, decorre da evolução das propostas proclamadas através das Encíclicas: *Rerum Novarum* de Leão XIII; *Quadragesimo Anno*, de Pio XI; *Mater et Magistra*, de João XXIII e, finalmente, da *Centesimus Annus*, de João Paulo II⁵⁶.

A Encíclica *Quadragesimo Anno* menciona que só as grandes sociedades podem levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas. E que é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetivar com a própria iniciativa e indústria para conferi-lo à coletividade. Assim também, passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podem conseguir constitui injustiça, um grava dano e perturbação da boa ordem social. Por isso, o fim natural da sociedade e de sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los⁵⁷.

50 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 790.

51 ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. **A doutrina social da igreja**. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbe15a514c0794eeb8.doc>>. Acesso em: 23.04.2011.

52 ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. *Op. cit.*

53 ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. *Op. cit.*

54 MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. A ordem econômica e o princípio da subsidiariedade. **Agenda PMRAF** – Número 7, janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.pmradv.com.br/novosite/noticias/Interno.aspx?codigo=481>>. Acesso em: 24.05.2011.

55 MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op. cit.*

56 MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op. cit.*

57 MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op.*

A ideia do Estado Subsidiário, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, inspira-se na globalização e na chamada Reforma do Estado, baseando-se, fundamentalmente, no princípio da subsidiariedade, formulado pela Doutrina Social da Igreja a partir de fins do século XIX, e que agora “assume importância fundamental na definição do papel do Estado”⁵⁸. Esse princípio compacta duas ideias fundamentais, segundo essa autora: de um lado, a de que o Estado deve respeitar os direitos individuais, pelo reconhecimento de que a iniciativa privada, seja através dos indivíduos, seja através das associações, tem primazia sobre a iniciativa estatal; em consonância com essa ideia, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos, em consequência, o princípio implica uma limitação à intervenção estatal. De outro lado, “a ideia de que o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de tal modo a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condução de seus empreendimentos”⁵⁹.

Refere a autora, ainda, que em consonância com esse princípio, várias medidas vêm sendo adotadas, como a privatização de empresas estatais, a volta do instituto da concessão de serviço público para delegar a execução de serviços públicos comerciais

e industriais do Estado a particulares; a ampliação da atividade de fomento a entidades particulares que desempenhem atividades de interesse público; a desregulamentação, pela qual se busca estabelecer novo equilíbrio entre liberdade e autoridade; a diminuição do aparelhamento administrativo, mediante a extinção de entidades da administração indireta e de órgãos públicos, bem como a diminuição do quadro de servidores públicos⁶⁰.

O princípio da subsidiariedade, no entanto, “não deve ser entendido como limite de atuação do Estado, mas como especificação da natureza dessa intervenção”⁶¹.

Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, o princípio da subsidiariedade pode ser entendido segundo duas interpretações: ideia do que é secundário, pelo que se trata da qualidade do que é secundário; ideia de supletividade, absorvendo dois significados: a) complementariedade – é o que se integra, que se complementa ou que se completa. Como exemplo, pode haver convivência entre o direito público e o privado, sendo que as regras de um complementam as do outro;

b) suplementariedade – é o que se acrescenta, amplia ou que é adicional. Como exemplo: a questão subsidiária é destinada suplementarmente para desempatar concorrentes. Na questão subsidiária ocorre e ideia de decidir⁶².

.....
cit.

58 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, jan./fev./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08.09.2011.

59 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

60 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

61 BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.

62 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Princípio da subsidiariedade**. Belo Horizonte: Movimento Editorial

O princípio da subsidiariedade aconselha, sempre, a não estatizar, se o serviço empresarial pode ser prestado idoneamente por particulares. Mas isso não quer dizer Estado mínimo. Pelo próprio sentido conceitual do princípio da subsidiariedade é possível compreender que a autoridade só deve fazer o que for preciso para alcançar o bem comum, mas somente aquilo que os particulares não sabem, não querem ou não possam fazer por si mesmos⁶³.

A responsabilidade do Estado, segundo a Doutrina Social da Igreja, seria subsidiar as formas inferiores de organização social ou fazer apenas aquilo que um grupo inferior, sem a sua assistência, não tem condições de realizar por conta própria. Desse modo, a subsidiariedade afirma o valor da diversidade dentro da sociedade. Nasce, assim, respostas criativas e originais. Como se pode salientar, quem gerencia os poderes do Estado não pode planejar o surgimento de sujeitos ou movimentos populares capazes de gerar respostas às necessidades da coletividade. Por isso, a aplicação do princípio da subsidiariedade contribui para que se mantenham vivas todas as identidades culturais e cresça a cultura da solidariedade no seio do povo⁶⁴.

Não é o princípio da subsidiariedade, contudo, estanque. Aplica-se a todos os

domínios da vida social em que “existe distribuição de competências”⁶⁵. Empregase em diferentes ramos do direito e serve a diferentes finalidades. Pode-se exemplificar com o federalismo utilizado em países como os Estados Unidos e a Suíça. Esses dois países nasceram em decorrência de acordo entre unidades que eram autônomas e que decidiram unir-se para formar um Estado soberano. Estão aí dois modelos de aplicação concreta do princípio da subsidiariedade⁶⁶.

Ganhou notoriedade, também, esse princípio, desde 1992, quando, no processo de construção da União Européia, recebem expressa referência no Preâmbulo do Tratado de Maastrich e em seu artigo 2B. Esse dispositivo registra que o princípio da subsidiariedade refere-se apenas às competências concorrentes “de modo que a Comunidade Européia poderá intervir apenas em caso de ação insuficiente dos Estados-membros e sob a condição da atuação comunitária ser mais eficaz”⁶⁷.

Conforme leciona J. J. Gomes Canotilho, atrás do princípio da subsidiariedade parece estar: a) a ideia de freio e balanço relativamente a um crescente centralismo europeu; b) a ideia de regionalizar mais fortemente os processos de decisão comunitária; c) a ideia de encontrar decisões o mais possível próximas dos cidadãos (democracia da proximidade). Também não é alheia ao princípio da subsidiariedade a ideia de pluralismo e diferenças culturais e históricas dos Estados-membros, bem como das respectivas

.....
da Faculdade de Direito da UFMG (Nova Fase), 1995. p. 10-11.

63 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 52-53.

64 VALENTINI, Vando. O que é subsidiariedade. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa_sociedade/24_subsiariedade.html>. Acesso em: 07.09.2011.

.....
65 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

66 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

67 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791-792.

dimensões territoriais⁶⁸.

O princípio da subsidiariedade, na União Europeia, anuncia-se ao mesmo tempo como critério de orientação positivo para as novas competências e como proteção contra as precipitações do poder central. Tendo em vista as necessidades concretas, a ação subsidiária da Comunidade Europeia não se afirma apenas sob formas múltiplas de cooperação ou coordenação, esforços dos Estados-membros⁶⁹. Como explica Dusan Digjanski, são muitos os exemplos:

a política regional, a proteção do meio ambiente, bem como toda uma série de novas atividades comunitárias em domínios como a saúde pública, a proteção aos consumidores (...) num mesmo espírito mas num contexto diferente, os contributos subsidiários da União balizam as iniciativas comunitárias de política externa e de segurança comum, bem como a cooperação nos domínios da justiça (...)⁷⁰

Segundo Dusan Sidjanski, “o segredo para uma melhor distribuição das competências da União consiste numa melhor aplicação do princípio da subsidiariedade, “tendo em conta a necessidade de adaptação a circunstâncias e prioridades que evoluem a um ritmo acelerado. As distribuições rígidas não correspondem à dinâmica do mundo real.”⁷¹.

68 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 362.

69 BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.

70 SIDJANSKI, Dusan. **O futuro federalista da Europa**. Lisboa: Gradiva, 1996.

71 SIDJANSKI, Dusan. *Op. cit.*, p. 230.

O princípio da subsidiariedade, portanto, em razão de sua flexibilidade, tanto pode ser um instrumento “para conter o progresso do processo de integração, quanto para legitimar o desenvolvimento das competências da Comunidade”⁷².

Invoca-se, também, esse princípio para compreender a natureza e a função do Direito Penal. Nessa disciplina também se denomina o princípio de intervenção mínima ou *ultima ratio*. Por esse princípio, a função do Direito Penal é reforçar a proteção daqueles “interesses considerados particularmente importantes para as pessoas e para a manutenção da sociedade”⁷³. Aplica-se, assim, o Direito Penal, como o recurso mais grave existente no ordenamento jurídico, “apenas quando fracassaram todas as demais formas de sanção previstas em outros ramos do Direito”⁷⁴.

Encerra-se aqui este item, afirmando-se que do princípio da subsidiariedade, certamente, ainda emanarão muitos estudos, mas, sempre, com a ideia certa, sem dúvida, da contribuição que recebeu para sua conceituação jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*.

4. Considerações Finais

Podemos, hoje, considerar o Direito do Trabalho como a Doutrina Social da Igreja transformada em direito positivo, constituindo o Direito do Presente, pois “concilia o capital

72 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

73 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

74 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

e o trabalho, em benefício não só dos trabalhadores e dos empresários, como de toda a coletividade, que tem, em ambos, o fundamento do progresso”⁷⁵.

Aparentemente, o princípio da subsidiariedade, que tem na Encíclica *Rerum Novarum* importantes fundamentos, encerra um paradoxo. Isso porque, primeiramente, “estimula a existência de alguma intervenção do Estado no domínio econômico”⁷⁶. Considera ser essa a forma de evitar a enorme concentração das riquezas nas mãos de um pequeno grupo, “subtraindo de grande parcela da população a liberdade para perseguirem os seus próprios fins”⁷⁷. Em segundo lugar, ao mesmo tempo, esse princípio justifica “a negação de uma excessiva intervenção do Estado, visto que isso suprime a liberdade de associação”⁷⁸. Contrapõe-se, portanto, o princípio “tanto ao Estado mínimo quando ao Estado intervencionista”, criando uma espécie de terceira via ideológica.

Ante essa ponderação, torna-se possível afirmar, como o fez o Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva: “face ao insucesso tanto do capitalismo puro, como do socialismo marxista, a Doutrina Social da Igreja aparece, atualmente, como o caminho a ser trilhado pela humanidade”⁷⁹.

Os elementos trazidos neste estudo, de ordem histórica, sociológica, jurídica, poderão

servir (quem sabe?) para uma reflexão profunda da Encíclica *Rerum Novarum*, como fonte de princípios jurídicos, após 120 (cento e vinte) anos de sua edição.

Como se pode ver, existem muitos, e importantes, argumentos jurídicos para a utilização do princípio da subsidiariedade, que está cheio de vitalidade, como o apoio, ainda recente, da Doutrina Social da Igreja, por outro ângulo (o da globalização!).

A releitura do princípio, no momento em que se comemora mais um aniversário da *Rerum Novarum*, serve para chamar atenção a esse documento que continua, em tantos aspectos, extremamente atual.

5. Referências

ÁVILA, S. J., Pe. Fernando Bastos. **A doutrina social da igreja**. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbbe15a514c0794eeb8.doc>>. Acesso em: 23.abr.2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Princípio da subsidiariedade**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG (Nova Fase), 1995. p. 10-11.

BARATA SILVA, C. A. **Compêndio de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1978.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em:

75 SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 61/92. São Paulo: LTr, 1993. (p. 49-53). p. 53.

76 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

77 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

78 SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791

79 SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Op. cit.*, p. 53.

<<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.

BENTO XVI. **Carta Encíclica *Caritas in Veritate***. São Paulo: Paulinas, 2009.

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989. v. I

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: Intra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 295-315.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p.362.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1981. v. I.

CARVALHO, José Quintella de. A função social do contrato e o Direito do Trabalho. *In* LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Novo Código Civil e seus desdobramentos no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. p. 72-89.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Função Social do contrato individual de trabalho. *In* COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Transformações do direito do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá,

2000. p. 25-50.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, jan./fev./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08.09.2011.

Doutrina Social da Igreja. Disponível em : <http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_Social_da_Igreja>. Acesso em: 21.03.2011.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. A função social da propriedade (do direito de propriedade ao direito à propriedade). *In* RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). **Direito Civil Constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2005. p. 233- 253.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os conflitos coletivos de trabalho que se solucionam sem a participação do Poder Judiciário: negociação coletiva e o princípio da solidariedade. *In* GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos (Coord.). **Jurisdição, crise, efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2009. v. II. p. 463-487.

LEÃO XIII. **Rerum novarum**: carta encíclica sobre

a condição dos operários. Tradução de Manuel Alves da Silva, S. J. São Paulo: Paulinas, 1997.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. A ordem econômica e o princípio da subsidiariedade. **Agenda PMRAF** – Número 7, janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.pmradv.com.br/novosite/noticias/Interno.aspx?codigo=481>>. Acesso em: 24.05.2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3-64.

MARX, Karl Heinrich. **O capital**: edição condensada. Condensador Gabriel Deville. Tradução Murilo Coelho. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos recolhidos**. Seleção por José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Do contrato de trabalho como elemento da empresa**. São Paulo: LTr, 1993.

PALOMINO, Teodosio A. *El futuro del sindicalismo*. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 36. nº 138. Abril–junho 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 334-343.

PALOMINO, Teodosio A. **Século XXI**: definição dos sindicatos? Tradução Yone Frediani.

Disponível em: <www.iidd.com.br/congresso/arquivos/palestra_palomino.doc>. Acesso em: 22.09.2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PRADO, Roberto Barretto. **Tratado de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. v.I.

Relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a Proclamação da República. Disponível em: <www.wikipedia.com.br>. Acesso em: 20.04.2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1978.

_____; Mozart Victor. **Direito do trabalho & direito processual do trabalho: novos rumos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SIDJANSKI, Dusan. **O futuro federalista da Europa**. Lisboa: Gradiva, 1996.

SILVA, Daniela Romanelli da. Princípio da subsidiariedade. In BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS, Rio de Janeiro-RJ: Editora UNISINOS, Editora Renovar, 2006. p. 789-792.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 61/92. São Paulo: LTr, 1993. p. 49-53.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Função social da propriedade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, nº 2076, 8 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12400>>. Acesso em: 24.fev.2011.

SMITH. Adam. **Investigação sobre a natureza**

e as causas da riqueza das nações. Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-247.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações:** edição condensada. Tradução Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. **Teoria prática do direito do trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOKARS, Fábio Leandro. Função social da Empresa. *In* RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Coord.). **Direito civil constitucional:** situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2002. p. 77-96.

VALENTINI, Vando. **O que é subsidiariedade.** Disponível em: <http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa_sociedade/24_subsiariedade.html>. Acesso em: 07.09.2011.

VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica Rerum Novarum de sua Santidade o Papa Leão XIII. **Revista LTr.** vol. 45, n. 6, junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. p. 647-649.

VIANNA, Segadas *et al.* **Instituições de direito do trabalho.** 22 ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. I.

WILSON, Edmund. **Rumo à estação Finlândia.** Tradução Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 135-395.

RESPONSABILIDADE SOCIAL E A “ RERUM NOVARUM”

Luciane Cardoso Barzotto

INTRODUÇÃO

Em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, ao analisar a nova questão social, ou seja, os problemas emergentes da classe trabalhadora, afirma: “*é difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem, ao mesmo tempo, reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho*”¹.

Em outros termos, a Encíclica trata de uma ética solidária que deve orientar a sociedade do trabalho e a ação de empregados e patrões. Sugere ao Estado, à família e à empresa que visem ao bem comum, com o respeito à dignidade da pessoa humana. Não são estes os pilares da responsabilidade social? Procura-se, neste breve artigo, uma reflexão sobre a responsabilidade social à luz

da centenária *Rerum Novarum*. A noção de responsabilidade social é problemática se sua matriz antropológica for individualista, na lógica oposta aquela explicitada nos ensinamentos de Leão XIII.

A questão social descrita por Leão XIII foi equacionada mediante a transformação do aparato estatal, com a criação do chamado Estado Social. O ponto frágil desta construção é que a mudança institucional não tinha um fundamento antropológico correspondente: o apelo do papa teve uma resposta apenas no nível político-econômico, sem uma mudança na antropologia individualista denunciada por Leão XIII. Isso nos leva à situação atual: após 120 anos da célebre encíclica, estamos diante de um nova crise, de uma nova questão social.

1. A CRISE DO MODELO SECURITÁRIO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Pierre Rosanvallon, na obra *A nova questão social*, fala de uma responsabilidade

1 Leão XIII. *Rerum novarum* In: DE SANCTIS, Frei Antônio OFM (org). *Encíclicas e Documentos Sociais*. São Paulo: Ltr, 1991, p. 14



Luciane Cardoso Barzotto

Juíza do Trabalho da 4ª Região. Professora da UFRGS

social ou solidariedade de tipo securitário, que funda o chamado *Welfare State* ou Estado social.

O Estado Social contemporâneo, ao criar garantias para os setores menos afortunados da população, não teria transcendido uma ética puramente individualista, fundada na idéia de seguro. Deste modo, o Estado Social legitimou-se não como instância distributiva, mas como agência seguradora.

A tributação imposta pelo Estado para assegurar benefícios como auxílio-saúde ou auxílio-desemprego foi apresentada como contribuição a um fundo comum que previne contra um risco comum. Como qualquer pessoa pode necessitar de auxílio graças a uma doença ou perda de emprego futuro, é racional, de um ponto de vista estritamente auto-interessado, pagar as contribuições necessárias para obter uma “cobertura” em caso de “sinistro”.

No modelo do seguro, contribui-se para um fundo comum, na medida em que o risco é comum. Do ponto de vista do indivíduo auto-interessado, a contribuição ao fundo comum do seguro é racional na medida em que preserva a própria condição em uma situação de risco. Aceita-se contribuir mesmo que não se usufrua de um benefício. De um ponto de vista estatístico, aquele que contribui poderia eventualmente se beneficiar. A responsabilidade por outrem, ou responsabilidade social funda-se aqui em uma ética individualista.

O que este modelo pede aos seus concidadãos não é o altruísmo, mas apenas um egoísmo racional. O apoio a políticas compensatórias se dá baseado exclusivamente no auto-interesse.

O que Rosanvallon nos mostra é que este modelo de responsabilidade social tornou-se inviável.

Isso porque a condição básica da idéia de seguro é a existência de um risco comum. Somente se for imprevisível a identidade da vítima do dano, a adesão ao seguro é racional de um ponto de vista estratégico. O que acontece se for “rasgado o véu da ignorância” sobre o futuro, e se a identidade da vítima for conhecida de antemão? Na perspectiva de uma racionalidade auto-interessada, não pode haver adesão a um seguro, uma vez que se sabe de antemão quem será prejudicado e quem será poupado.

Rosanvallon oferece dois exemplos de como o “véu da ignorância” é rasgado, inviabilizando a idéia de risco, e conseqüentemente, a idéia de seguro.

No primeiro caso, o avanço da genética torna possível saber se determinado indivíduo vai desenvolver certo tipo de doença. Ao mesmo tempo em que se identifica aquele que está sujeito ao dano, a genética indica aquele que não está sujeito ao dano. Ora, por que este último deve contribuir com o primeiro? Sabendo que um terá a doença, e outro não, como justificar que um deles só terá o bônus – o benefício – e o outro só o ônus – a contribuição?

No segundo exemplo oferecido por Rosanvallon, vê-se que alguns desempregados na nossa sociedade não estão fora do mercado de trabalho de um modo conjuntural. Alguém sem as qualificações requeridas pela sociedade da informação, e com certa idade, não conseguirá retornar ao mercado de trabalho. Sabendo isso, como sustentar, de um ponto

de vista individualista, a racionalidade de se contribuir para um fundo comum de auxílio aos desempregados? Por que o incluído, o jovem qualificado, por exemplo, deve assumir a responsabilidade pelo excluído, o homem de meia-idade sem qualificação?

Estes exemplos ilustram a necessidade de buscarmos um novo fundamento ético para a responsabilidade social, uma vez que as condições de uma responsabilidade social de cunho individualista do modelo securitário não estão mais dadas.

2. A RESPONSABILIDADE SOCIAL E O ESTADO-NAÇÃO

Leão XIII escreveu em um contexto de afirmação do Estado-nação. O Estado Social se desenvolveu também com a idéia de crescimento econômico nacional com a respectiva distribuição de riqueza no âmbito interno.

Ora, o que fundamenta a responsabilidade social no âmbito do Estado-nação é a idéia de comunidade nacional. A comunidade é a associação de pessoas que partilham um mesmo bem, um bem comum a elas. O bem comum é o bem de todos, o bem pelo qual todos são responsáveis. A idéia de comunidade e de bem comum são pressupostos de toda distribuição exigida pela responsabilidade social. Só se distribui o que é comum, diziam os clássicos. Se não há uma experiência de algo comum, qualquer idéia de justiça distributiva torna-se ininteligível.

Cristopher Lasch, sociólogo norte-americano, em uma obra intitulada *A rebelião das elites*, apresenta um quadro impressionante

da desagregação das comunidades nacionais ao analisar o comportamento das elites na era da globalização. Para Lasch, um membro da elite norte-americana não se pensa como americano, tendo mais coisas em comum com um membro da elite japonesa, ou européia, pelo estilo de vida e pela visão de mundo, do que com seus conterrâneos, os quais para ele são absolutamente estranhos. Os membros da elite são estrangeiros na sua própria terra e vêem os seus concidadãos como estrangeiros, como pessoas que pertencem a um outro mundo. A elite é cosmopolita, progressista e entusiasta da globalização, que dissolve as comunidades nacionais. O povo é provinciano, conservador e teme a globalização pelos seus efeitos sobre as formas tradicionais de vida.

Deste modo, o membro da elite não se vê como fazendo parte de um mundo comum, de uma comunidade com seus conterrâneos. Ora, se não há nada em comum, não há um bem comum nem encargos comuns a serem distribuídos. Não há responsabilidade de uns pelos outros.

A recusa da responsabilidade social por parte da elite fica nítida na sua postura contra qualquer tributação com fins redistributivos. Por não se identificarem com seus concidadãos, são indiferentes com relação a seu destino, e não aceitam partilhar seus ganhos com os necessitados da comunidade. O argumento desse setor social vem formulado nos seguintes termos: somos indivíduos que interagem de modo competitivo no mercado, onde cada um busca o seu interesse. Ora, se a segurança, educação e saúde são bens que um indivíduo adquire no mercado, porque ele deve ser tributado para pagar a saúde, a educação, a

segurança dos outros? Ele já está pagando por si, porque deve pagar pelos outros? O que há em comum entre ele e os demais membros da sociedade? Não há uma comunidade no interior da qual poderia haver transferências de renda dos setores mais afluentes para os menos afortunados. Na terminologia clássica, para as elites descritas por Lasch não pode haver justiça distributiva, mas somente justiça comutativa, a justiça das trocas operadas no mercado. Na nossa terminologia, não há responsabilidade social, pois com o colapso da idéia de comunidade, cada um responde apenas por si.

3. A RESPONSABILIDADE SOCIAL E A FAMÍLIA

Na *Rerum Novarum*, Leão XIII mencionava a “*sociedade doméstica, que possui sobre a sociedade civil uma prioridade lógica e uma prioridade real*” (RN, n.8²). Esta prioridade da família sobre o Estado sustentava a visão do papa, de que as virtudes cívicas necessárias para manter a solidariedade no âmbito público tinham como princípio as atitudes e comportamentos adquiridos pela pessoa no convívio familiar.

A antropologia moderna sustenta que os indivíduos já vêm ao mundo constituídos como entes autônomos, e por isso, podem se relacionar como seres independentes e auto-suficientes por meio de vínculos voluntários, contratuais. Esta é a antropologia que funda o individualismo moderno, incapaz de fundar a

responsabilidade social.

Esse modelo em que todos são indivíduos autônomos e auto-interessados ignora o fato de que os seres humanos são socializados no interior de famílias, “*sociedade doméstica, sociedade muito pequena e anterior a toda a sociedade civil*” (RN 8). Ninguém inicia sua vida de modo autônomo, mas de modo dependente. A relação social originária, não é a de troca, mas a de gratuidade, como já o sabia Aristóteles, ao falar da relação mãe/filho. Essa gratuidade da mãe, esse não esperar resposta, essa benevolência em querer o bem do outro, sem esperar contrapartida, essa responsabilização incondicional, Aristóteles coloca como a relação social básica. É porque na origem, outrem se responsabilizou por nós é que nós podemos hoje assumir a responsabilidade por outrem. Mas a função da família com relação a responsabilidade social não é apenas pedagógica, mas institucional, porque há certos tipos de bens que só são alcançados por mediação da responsabilidade assumida pela família, e não pelo Estado ou pelo mercado.

Em primeiro lugar, a educação. Como sabemos, na sociedade da informação, o conhecimento representa a principal forma de capital social. Ora, todas as pesquisas sobre educação mostram que o interesse dos pais é diretamente proporcional ao rendimento escolar dos filhos. Assim, a Coréia do Sul, que investe menos que a Dinamarca em educação, tem melhores índices nos rankings internacionais.

Em segundo lugar, temos a saúde. Atualmente, os médicos estão recomendando aos pacientes com certos tipos de doenças

2 Leão XIII. *Rerum novarum* In: DE SANCTIS, Frei Antônio OFM (org). *Encíclicas e Documentos Sociais*. São Paulo: Ltr, 1991, p. 19

que permaneçam com a família, que não sejam enviados a um hospital. A recuperação do doente está ligada a um contexto de afeto proporcionado pela família, ao contrário do ambiente impessoal e burocrático de um hospital. Mas isso só é possível se houver uma família que assuma a responsabilidade pelo doente.

Portanto, na família, nos “*deveres e direitos da vida doméstica*”, impostos naturalmente aos membros, estão conectadas as primeiras e importantes experiências existenciais de responsabilidade social na visão da antropologia personalista, bem destacadas na *Rerum Novarum*: a posse e o uso das riquezas privadas como meio de satisfação das necessidades de todos; a igualdade entre os homens; a dignidade do trabalho livre que aperfeiçoa o ser humano; o respeito pela infância, evitando-se o trabalho precoce; de muitos outros modo, na vivência das virtudes aprende-se o empenho pelo bem comum.

4. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Em oposição a teóricos que, como Milton Friedman, afirmam que a única responsabilidade da empresa é gerar lucros, surge o movimento da responsabilidade social empresarial, que tomou corpo a partir dos anos 70. Este movimento foi definido pelo Fórum Econômico Mundial como compromisso das empresas em adotar um comportamento responsável em todas as suas atividades e em criar vínculos estreitos com todos os interessados no processo produtivo. A responsabilidade social corporativa é o comprometimento permanente dos empresários em adotar uma postura ética e

contribuir para o desenvolvimento econômico e, simultaneamente, para a qualidade de vida de seus empregados e de seus familiares, da comunidade local e da sociedade como um todo. A preocupação com a responsabilidade das grandes empresas tomou vulto e a ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou o Pacto Global em 2000, vinculando a responsabilidade social das empresas à promoção dos direitos fundamentais no trabalho e propôs, em 13.08.03, a criação de um código de conduta para empresas multinacionais³

A responsabilidade social caminha ao lado do conceito de desenvolvimento sustentável e de democracia industrial. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, garante a não escassez de recursos, e a promoção humana de todos os envolvidos na cadeia produtiva.

Pelo movimento da responsabilidade social, sublinha-se que as empresas não devem satisfação apenas aos seus acionistas, mas também aos *stakeholders*, seus funcionários, à mídia, fornecedores, consumidores, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental.

Em síntese, a empresa se legitima socialmente pela qualidade de sua participação comunitária, que nada mais é do que seu contributo efetivo para o bem comum. Sementes desta idéia, ainda que com outra roupagem e terminologia, já estavam contempladas em 1891, na Encíclica *Rerum Novarum*.

Num ideário de justiça social, empregados e empregadores trabalham para o bem comum. Na contribuição para o bem

3 <http://www.un.org>

comum é que se realiza a justiça social. Na busca do bem comum e da justiça social é que pode ser resumida a idéia de responsabilidade social tanto do empregado como do empregador, da empresa⁴. Em 1937, uma concepção de justiça social é expressa, nas palavras do Papa Pio XI, na Encíclica *Divini Redemptoris*, da seguinte forma: “*Há a justiça social que impõe, também, deveres a que nem patrões nem operários se podem furtar. E é precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum. Mas, assim como no organismo vivo não se provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não pode prover ao organismo social e ao bem de toda a sociedade, se não se dá a cada parte e a cada membro, isto é, aos homens dotados da dignidade de pessoa, tudo quanto necessitam para desempenharem as suas funções sociais*”.⁵

A responsabilidade social dos sujeitos laborais, empregador e empregado, foi tratada na encíclica *Rerum Novarum* como obrigações do empregado e do empregador. “*Entre estes deveres, eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integralmente e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade;...*” “*... Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar*

nele a dignidade de homem.”⁶

Em seguida, a *Rerum Novarum* refere que os governantes trabalham diretamente pelo bem comum, mencionando que também os empresários concorrem para o bem de todos: “*os homens que se aplicam às coisas da indústria... servem muitíssimo os interesses da sociedade. Sem dúvida alguma, o bem comum, cuja aquisição deve ter por efeito aperfeiçoar os homens, é principalmente um bem moral*”.⁷

Para a doutrina social da igreja, a empresa se constitui em uma comunidade e constrói a comunidade em que se insere: ao aprimora-se realiza o bem comum no qual todos participam das riquezas produzidas pelo trabalho.

CONCLUSÃO

A antropologia comunitária da empresa não pode ser individualista, massim, personalista, à exemplo da antropologia da responsabilidade social da família, prevista na *Rerum Novarum*. O movimento da responsabilidade social empresarial resgata a noção de que o mercado pode gerar justiça, na medida em que opera na lógica da reciprocidade, mas pode superar esta lógica, com a noção de gratuidade, de auto-transcendência.

Enquanto no Estado social do Século XX, a responsabilidade social está baseada numa

4 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência, eficácia**. São Paulo: Atlas, 1989. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., o conceito de justiça social “na nossa tradição constitucional, deita raízes na Doutrina Social da Igreja”.

5 Pio XI, *Divini Redemptoris*, 17 de março de 1937, n.51. In: DE SANCTIS, Frei Antônio OFM (org). **Encíclicas e Documentos Sociais**. São Paulo: Ltr, 1991, p. 129.

6 Leão XIII. *Rerum novarum* In: DE SANCTIS, Frei Antônio OFM (org). **Encíclicas e Documentos Sociais**. São Paulo: Ltr, 1991, p. 22

7 Leão XIII. *Rerum novarum* In: DE SANCTIS, Frei Antônio OFM (org). **Encíclicas e Documentos Sociais**. São Paulo: Ltr, 1991, p. 32

matriz antropológica individualista, vinculada a estratégia de auto-interesse, a família funciona com base em antropologia personalista: a gratuidade e o amor incondicional impulsionam a ação dos membros. A responsabilidade social empresarial será mais um fator de humanização do mercado, quanto mais próxima estiver da antropologia personalista através pela qual o ser humano, social e político, por definição, se relaciona e cria a comunidade. Ao contrário, reproduzirá a lógica do auto-interesse e com isso será apenas um movimento de superficial de *marketing* empresarial.

A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA E O CORPORATIVISMO: A Encíclica *Rerum Novarum* e a Regulação do Trabalho no Brasil

Wilson Ramos Filho

Nasser Ahmad Allan

Sumário: 1. Introdução. 2. As encíclicas sociais: *Rerum Novarum* e *Quadragesimo anno*; 3. A Igreja Católica e o corporativismo no Brasil. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.

memorização que se produziu, principalmente depois da Consolidação das Leis do Trabalho na década de quarenta¹, a influência desta

1. INTRODUÇÃO

Em maio deste ano completaram-se cento e vinte anos da edição da Encíclica *Rerum Novarum*, documento sempre lembrado como uma das fontes de inspiração para o Direito do Trabalho brasileiro, ao lado dos demais documentos eclesiais que compõem a chamada *Doutrina Social Católica*. Na

.....
1 Um dos mais importantes integrantes da Comissão responsável pela Consolidação das Leis do Trabalho, Arnaldo Sússekind, relatou que seu trabalho consistiu em “quatro procedimentos distintos: a) sistematização das normas de proteção individual do trabalho então em vigor, com algumas modificações e adaptações, em geral inspiradas em Convenções da OIT e na *Rerum Novarum*: decretos legislativos de 1930-34, leis de 1934-37 e decretos-leis de 1937-41; b) compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceitos constitucionais ainda vigentes: decretos-leis de 1939-40, sobre a organização da Justiça do Trabalho; e decretos-leis de 1939-42, sobre a organização sindical; c) atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas, constantes



Wilson Ramos Filho

Doutor (UFPR, 1998) e Pós-doutor (EHESS, 2009), professor do mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL), de Direito do Trabalho (UFPR, graduação, mestrado e doutorado) e de Direitos Sociais (UPO, Doctorado en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, em Sevilha, Espanha), advogado trabalhista em Curitiba.



Nasser Ahmad Allan

Mestre e Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Sindical das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Professor de Cursos de pós-graduação no Centro de Estudos do Paraná e na Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Advogado trabalhista em Curitiba.

Doutrina geralmente vem referida como um dos elementos do processo de humanização do capitalismo brasileiro, por intermédio da regulação estatal das relações de trabalho subordinado, silenciando sobre a não menos importante influência daquela Doutrina nos elementos corporativistas que caracterizaram e, de certa forma ainda singularizam, o Direito do Trabalho no Brasil.

Neste artigo pretende-se discorrer brevemente sobre os objetivos da igreja católica ao editar a festejada encíclica e da Doutrina Social que inaugura e sobre a significativa interrelação desta com o ideário corporativista, especialmente no período compreendido entre 1891, data da edição de *Rerum Novarum*, e o final do Estado Novo, configurando de modo perene o modelo de relações de trabalho implantado no Brasil.

2. AS ENCÍCLICAS SOCIAIS: *RERUM NOVARUM* E *QUADRAGESIMO ANNO*

Para além dos valorosos esforços em resgatar os aspectos positivos da *Rerum Novarum*, considera-se importante também resgatar o contexto político e social que presidiu aquela inflexão política da igreja católica e daquela que, quarenta anos mais tarde, a atualizará para constituir de modo mais

.....
de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias, sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de muitas administrativas; e d) elaboração de novas normas imprescindíveis à configuração e à aplicação do sistema, com fontes materiais diversas” (BIAVASCHI, M. B. *O Direito do Trabalho no Brasil (1930-1942)*: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: JUTRA, 2007, p. 118).

orgânico a Doutrina Social católica.

Em apertada síntese, a primeira Encíclica só pode ser compreendida, como reação – conservadora – ao intenso processo de lutas sociais que se desenvolvera na Europa ao longo do século XIX em face das condições de vida e de trabalho sob os postulados do liberalismo econômico que permitiam acumulação de capital sem limites ao passo que impunham a miséria à maioria da população, ensejando movimentos contestatórios da ordem estabelecida², com a qual sempre convivera bem a igreja católica.

Os termos da encíclica permitem vislumbrar seus verdadeiros objetivos políticos, no sentido de condenar o socialismo fomentando a defesa da manutenção da desigualdade entre as classes sociais e propugnando pela preservação da propriedade privada³.

A visão dispensada pela Igreja Católica às classes subjugadas na ordem liberal evidencia o paternalismo próprio da caridade cristã, ao

2 ALLAN, N. A. *Direito do Trabalho e corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 130.

3 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum*, de Leão XIII; e *Quadragesimo anno* de Pio XI. Brasília: Coordenação de Publicações, 1981: “7. Os socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contras os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida... (p. 11) e “8. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de por termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Outrossim, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social. (...) o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como consequência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte, enfim, em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria (p.16).

retratar a necessidade de “conceder direitos aos mais pobres”, a fim de retirá-los da miséria por “amor ao próximo”, e não como resultado dos processos de luta social que então se desenvolviam. A partir de então, nos textos católicos o reconhecimento de direitos não aparece como conquista das classes subalternas, mas como doação pelas classes dominantes motivada pela comiseração, vez que não se almejava a emancipação do operariado, mas a preservação de seu controle, apresentando a igreja católica como a única instituição capaz de compelir o capitalista a respeitar a condição humana dos operários⁴.

A perspectiva elitista e discriminatória da Encíclica de Leão XIII resta evidenciada também pela negação do direito à igualdade entre os homens, pela tentativa de justificar a desigualdade social e econômica, como destacado por um dos expoentes do fascismo brasileiro, em texto publicado em 1938:

Suposta a colaboração orgânica, para a tranquilidade, a doutrina católica reivindica para o Estado a dignidade e a autoridade de defender vigilante e previdente dos direitos divinos e humanos, sobre os quais as Sagradas

4 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum, de Leão XIII; e Quadragesimo anno de Pio XI*. Brasília: Coordenação de Publicações, 1981 “(...) Os instrumentos de que ela [Igreja Católica] dispõe para tocar as almas, recebeu-os, para este fim, de Jesus Cristo, e trazem em si a eficácia duma virtude divina. São os únicos aptos para penetrar até às profundezas do coração humano, que são capazes de levar o homem a obedecer às imposições do dever, a dominar as suas paixões, a amar a Deus e ao seu próximo com uma caridade sem limites, a esmagar corajosamente todos os obstáculos que dificultam o seu caminho na estrada da virtude” (p.23).

Escrituras e os Padres da Igreja frequentemente insistem. Não é verdade que na sociedade civil todos temos direitos iguais, e que não exista hierarquia legítima. Basta que nos reportemos às Encíclicas de Leão XIII, acima citadas (...). Nelas encontra o católico com muita clareza expostos os princípios da razão e da fé, que o tornarão capaz de precaver contra erros e perigos da concepção comunista do Estado.

Segundo a síntese realizada por um comentarista da época em que o fascismo e a Doutrina Social católica se confundiam na Itália, na visão do Vaticano sobre a pobreza,

- 1) A propriedade privada, sobretudo a fundiária, é um „direito natural“, que não pode ser violado nem mesmo através de altos impostos...
- 2) Os pobres devem contentar-se com sua sorte, já que as diferenças de classe e a distribuição da riqueza são disposições de deus e seria ímpio tentar eliminá-las;
- 3) A esmola é um dever cristão e implica a existência da pobreza;
- 4) A questão social é antes de mais nada moral e religiosa, não econômica, devendo ser resolvida através da caridade cristã e dos ditames da moral e do juízo da religião.⁶

Nesse plano, insere-se a proposta defendida na *Rerum*

5 ROSO, G. *Comunismo, Cristianismo e Corporativismo*. Rio de Janeiro: ABC, 1938, pp. 129-130.

6 GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere (v. 4)*. Tradução e edição Carlos Nelson Coutinho et. al. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 153.

Novarum de agrupar os operários em organizações católicas, pautadas não na luta de classes, mas na concórdia entre capital e trabalho sob a proteção de Deus. Tais organismos deveriam reproduzir o espírito harmônico e colaboracionista das antigas corporações. Intencionava-se, portanto, a pacificação das relações de trabalho subordinadas a partir de sua regulação pelo Estado, a fim de inibir o avanço socialista mediante contrapartidas, entre as quais a garantia de mínimas condições de vida aos operários.

Efetivamente, quando da edição da encíclica, o movimento social europeu já se encontrava razoavelmente estruturado, articulando críticas anticapitalistas, seja por intermédio do ideário socialista, seja pelo movimento anarquista. Tais críticas sociais, que enfatizavam a estreita ligação da igreja católica com o empresariado e com as oligarquias agrárias, representadas nos Estados nacionais, pouco a pouco conquistavam mais adeptos entre aqueles que, por não terem outra maneira de sobreviver, vendiam sua força de trabalho. No final da década de 1880 e nos primeiros anos da seguinte, logo, em período contemporâneo ao da edição da Encíclica *Rerum Novarum*, o movimento operário socialista engendrava grandes avanços, proporcionados pela instituição da Segunda Internacional dos Trabalhadores, e perceptíveis na Europa pela proliferação de partidos socialistas em diversos países, com conquistas de posições parlamentares, como na Alemanha, onde o Partido Socialdemocrata (SPD) dobrou sua

representação entre 1887 e 1893 (de 10,1% a 23,3%)⁷.

Apesar de as relações de trabalho durante o século XIX se basearem principalmente na escravidão, também no Brasil se encontram elementos caracterizadores do mal-estar laboral decorrentes do liberalismo econômico⁸. De modo coevo à *Rerum Novarum* em nosso país registram-se inúmeros conflitos entre as classes sociais, principalmente a partir da proclamação da República. De fato, findo o Império, ocorrem greves em 1891 (dos ferroviários da Central do Brasil, que paralisou o Rio de Janeiro) e em 1890 (dentre as quais a convocada pelos estivadores e a dos sapateiros, que durou dois meses), ensejando a realização do Primeiro Congresso Socialista Brasileiro no Rio de Janeiro e de tentativas de criação de partidos políticos para representar os trabalhadores, inspirado em experiências similares verificadas na Europa.⁹

7 HOBBSBAWN, E. J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos; Yolanda Steidel de Toledo. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, pp. 176 et seq.

8 Ainda antes da República, é corrente a referência à greve efetuada pelos gráficos dos três jornais do Rio de Janeiro, em 1858, considerada como a primeira mobilização operária no Brasil, convocada pela Associação Tipográfica Fluminense. Esta greve ocorreu em importantes jornais da capital do país em decorrência de péssimas condições de trabalho. Segundo a crônica historiográfica, “trabalhava-se quinze horas por dia nas oficinas desses jornais; a iluminação a gás era deficiente, o que prejudicava a vista dos que trabalhavam noite adentro. O custo de vida tinha subido muito desde dezembro de 1855, data do último aumento recebido pelos gráficos.” Deflagrada a greve, que envolvia oitenta operários, “nenhum jornal circulou pelas ruas do Rio de Janeiro durante aqueles dias, e os patrões solicitaram „medidas enérgicas“ à polícia” (HARDMAN, F. et. al., *História da indústria e do trabalho no Brasil: das origens aos anos vinte*. São Paulo: Ática, 1991, p. 102).

9 Frustrados com a República que não havia melhorado suas condições de vida, os trabalhadores

Neste sentido, o recrudescimento da organização operária e de suas lutas por melhores condições de vida, por intermédio de estratégias de ação direta (por parte dos anarquistas) ou de sua participação parlamentar (por parte dos partidos socialistas) passa a preocupar não apenas os governos liberais, mas também as elites econômicas e sua eterna aliada, a igreja católica. É nesse contexto que deve ser compreendida a Encíclica *Rerum Novarum*. Objetivamente, não foi o espírito caridoso do cristianismo – invocado no documento como fundamento para proteção aos mais pobres – o motivo determinante na inflexão do Vaticano em direção às classes populares (afinal aquela instituição havia se calado durante todo o século XIX, período durante o qual as condições

.....
 “partem para a organização de sociedades de classe e partidos que pudessem pressionar o governo para a inserção social de diferentes categorias. A organização dos trabalhadores tem início em 1890, quando se formaram os primeiros partidos operários. Foi fundado o Partido Operário, liderado pelo jornalista e ex-militar Gustavo de Lacerda, que defendia a criação de cooperativas em vez de sindicatos militantes e era contra a greve. No mesmo ano, Luis França e Silva formou outro partido operário, seguindo linha ideológica semelhante à de Gustavo de Lacerda.” Ambos os partidos praticamente desapareceram com a derrota nas eleições de 1890 (AZEVEDO, F. N. *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume, 2005, p. 24), em face do sistema eleitoral então implantado no Brasil, no contexto de organização dos trabalhadores em partidos classistas em vários países do mundo, na virada do século XIX para o XX, período durante o qual se fortaleceu o Partido Socialdemocrata Alemão – SPD, no qual um militante socialista passou a integrar o gabinete francês, na Austrália, os socialistas chegassem ao poder “por pouco tempo em 1904 e com frequência após 1908” até que em 1910, se assistiu ao primeiro esboço de regime socialista na Nova Zelândia, país no qual “o governo administrava muitas indústrias e quase todas as estradas de ferro, além de pagar pensões para os idosos e proporcionar educação gratuita”, servindo de inspiração para o movimento socialista em outros lugares (BLAINEY, G. *Uma breve história do século XX*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009, p. 45).

de trabalho e de vida das classes subalternas haviam se degradado e se tornado ultrajantes), mas uma reação conservadora que visava estabelecer um contraponto ideológico às propostas de transformação social, visando à manutenção do *status quo*.

Com o passar dos anos, os intelectuais e militantes católicos conseguiram tornar corrente a percepção da encíclica como algo inovadora; divisora de águas; vanguardista; características que, salvo nas mistificações, não possui. Enfim, as referências são as mais elogiosas, muitas vezes galgando-a a condição de propulsora do direito do trabalho nos mais diversos países. No Brasil, isso não foi diferente. A idealização da encíclica e do Papa Leão XIII evidencia-se nas palavras de um antigo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho:

O Chefe da Igreja, do documento imortal de maio de 91, já nos advertia da conveniência de virmos, com medidas prontas e eficazes, em auxílio às classes inferiores, atendendo a que, na maioria dos casos, „os seus membros estão numa situação de infortúnio e de miséria imerecidos“. Não é tudo. Para que mais se evidencie como o Soberano Pontífice fixou o verdadeiro sentido do Direito Social...¹⁰

Trata-se de visões míticas. Não se pode olvidar a relevância histórica do texto da Igreja; contudo, deve-se compreendê-lo exatamente ao que se propõe. A encíclica não significou avanços significativos, salvo no plano discursivo. A chamada de atenção dos governos e da sociedade à “questão social” ocorreu com um

.....
 10 MENEZES, G. B. *Direito Social e Direito do Trabalho*. Niterói: Escola Industrial Dom Bosco, 1953, p. 26.

século de atraso. Mesmo as medidas defendidas em favor dos operários o foram timidamente, dentro de padrões paulatinamente assimilados pelas classes dominantes e aquém dos patamares (há muito) reivindicados pelos movimentos de trabalhadores. Vale recordar que exigências de regulamentação de salário mínimo, de limitação do número diário de horas de trabalho, de melhores condições de trabalho em geral, constavam na pauta de movimentos de trabalhadores desde o início daquele século. Pode-se ilustrar com a Inglaterra, onde os operários e tecelões lutavam por estas melhorias desde o início do século XIX, ainda que com maior desenvoltura a partir da década de 1830.¹¹

A jornada de oito horas já era bandeira empunhada pelos movimentos de trabalhadores em grande parte do mundo. Em sentido contrário, a encíclica papal, ao tratar da limitação à jornada de trabalho dos operários, não foi além de uma recomendação, como se apreende de seu texto: “Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários”¹².

O conservadorismo imanente da encíclica também pode ser percebido nas

menções em relação ao trabalho da mulher, ou melhor, na recomendação para a mulher não trabalhar fora de casa, pois deveria restringir-se aos cuidados com o lar e com a família¹³, excluindo das condições de acesso a bens metade da população mundial.

Em sentido diverso da memorização conservadora, razoável se configura a compreensão de que a principal virtude da Encíclica *Rerum Novarum* consistiu em estabelecer claramente os contornos de uma contrarrevolução ao propugnar explicitamente pela organização operária em associações de espírito colaboracionista. Aliás, algo que será bem aproveitado pela encíclica editada para comemorar o quadragésimo aniversário de sua publicação.

Se, em 1891, Leão XIII condenara o socialismo basicamente por pregar o materialismo – que representava o ateísmo e ausência de espiritualidade, contrários aos interesses do Vaticano – e a coletivização da propriedade privada, além de disseminar no operariado a ilusão da possibilidade de obter-se a igualdade entre os homens¹⁴, depois das Revoluções sociais “na Rússia e no México em 1917, e da frustrada revolução alemã em 1919, o inimigo mostrava-se mais perigoso.

11 THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa: a força dos trabalhadores* (v.3). 3. ed. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 435.

12 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum...*, p. 30.

13 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum ...*: “Trabalhos há também que se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e da prosperidade da família” (p. 31).

14 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum...* (pp. 10 et seq.).

Tão ameaçador que mereceu atenção especial da igreja católica na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 1931, e, no contexto do crescimento do fascismo e do nazismo na Europa, enquanto calava em relação a ambos, motivou o Vaticano a editar encíclica específica, em 1937, a *Divinis Redemptoris*, ainda durante o papado de Pio XI, na qual o comunismo era apresentado como “intrinsecamente mau e não se pode admitir em campo algum a colaboração com ele por parte de quem pretenda salvar a civilização cristã”.¹⁵

Visando preservar a manutenção das relações entre as classes sociais, na Encíclica *Quadragesimo Anno* doze de seus parágrafos destinaram-se a abordar os males propiciados pelo comunismo e pelo socialismo à fé cristã, apresentando-os como indesejáveis por pregar a destruição da propriedade privada, fomentar a desarmonia entre as classes sociais e pregar o ódio contra a Igreja e contra Deus.¹⁶

Na luta contra o comunismo adotaram-se várias estratégias. Mostrava-se imprescindível a difusão do movimento operário católico e para atingir esta finalidade foram lançadas três tendências importantes: a afirmação dos valores tradicionais e cristãos; nova noção das relações entre política econômica e social; criação de instituições corporativistas.¹⁷ Do mesmo modo, forjou-se a imagem do “anjo

decaído” associada aos comunistas, pois estes seriam contrários aos principais valores da sociedade “criada por Deus: a família, a Pátria, o Estado, a religião”. Representariam a negação a Deus e ao sagrado. A construção da imagem da negação, de satanização do comunismo, foi elaborada a partir de textos em publicações religiosas, assim como se integrou ao cotidiano das paróquias, com os incessantes pedidos de orações dos fiéis aos católicos da Espanha, México, Rússia, etc., que sofriam com a perseguição dos comunistas.¹⁸

A partir da estigmatização dos movimentos sociais políticos que pregavam uma diferente relação entre empregados e empregadores, ao contrário do que busca fazer crer a memorização conservadora, a Doutrina Social católica se apresenta como antinômica em face das reivindicações de distintas relações entre as classes sociais, inclusive em suas formulações menos “radicais” ou “mais brandas”, como aquelas que reivindicavam o “socialismo”. Segundo a visão católica, a apresentação dessas reivindicações do socialismo, como algo mais “brando”, seria fruto da mentira e da astúcia (predicados do demônio) do inimigo, de modo que jamais os católicos deveriam convergir com seus interesses. Ou, na síntese do maniqueísmo católico do período: “a humanidade se acha dividida em dois campos, em dois mundos: o cristianismo e o marxismo”, a ponto de ser atribuído o caráter de traidor ao católico que envergasse esforços em favor dos sindicatos ou de partidos políticos de

15 Texto da Encíclica Papal *Divinis Redemptoris*. In: CABRAL, PE. J. *A Igreja e o marxismo*. São Paulo: Companhia Editora Panorama, 1949, p. 12.

16 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum...*(p. 76).

17 GOLOB, E. O. *Os “ismos”: história e interpretação*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ipanema, s/d, p. 546.

18 FARIAS, D. D. *Em defesa da ordem: aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945)*. São Paulo: HUCITEC, 1998, pp. 74 et. seq.

inspiração marxista.¹⁹

Assim, de forma análoga ao que pregava o fascismo e o nazismo naquele período, de acordo com os preceitos da igreja católica a sociedade deveria se estruturar de maneira harmônica, negando-se a luta de classes e com predomínio da concórdia nas relações de produção, pois deveria sobressair-se o espírito de colaboração entre capital e trabalho. Este mesmo pressuposto, como se sabe, embasava a Doutrina do Corporativismo, bastante funcional ao ideário católico, em suas distintas vertentes.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a Encíclica *Quadragesimo Anno* corroborou os preceitos preconizados na *Rerum Novarum*, com maior profundidade em alguns temas. Na encíclica anterior havia mera menção ao papel do Estado na defesa e “proteção dos pobres”, pois naquele período ainda permeava o ideário liberal, o que não ocorria, em 1931, quando aquele modelo do Estado entrava em crise, com crescente recrudescimento de regimes autoritários na Europa²⁰, e, como se mencionará no tópico seguinte, também no Brasil.

As quatro décadas posteriores a publicação da *Rerum Novarum* não se mostraram suficientes à modificação de concepção da Igreja Católica em relação à mulher, mantendo-se a noção de que seu trabalho deveria voltar-

se aos “cuidados domésticos”.²¹ Não haveria de ser diferente, pois tanto Pio XI como seus antecessores “eram fundamentalmente conservadores”.²²

Outro ponto relevante relaciona-se com as corporações e com o corporativismo que na *Rerum Novarum* foram apenas mencionados, enquanto mereceram maior atenção na encíclica comemorativa de seu quadragésimo aniversário. Afinal, a doutrina corporativista desenvolvera-se, ganhara adeptos e possuía um importante paradigma: o Estado fascista de Benito Mussolini. Aliás, interessa reproduzir a constrangedora menção elogiosa ao modelo italiano formulada por Pio XI, propositadamente sonogada pelos autores católicos ao tratarem da encíclica:

Basta refletir um pouco, para ver as vantagens desta organização [Estado fascista], embora apenas sumariamente indicada: a pacífica colaboração de classes, repressão das organizações e violências socialistas, a ação moderada de uma magistratura especial, e em harmonia com os princípios gerais acima recordados e com o que em breve acrescentaremos, devemos contudo dizer que não falta quem receie que o Estado se substitua às livres atividades, em vez de se limitar à necessária e suficiente assistência e auxílio...²³

Essa aproximação da Doutrina Social

19 CABRAL, *op. cit.*, p. 13.

20 Eric HOBBSBAWN demonstra que em 1920, havia, ao menos, trinta e cinco governos democráticos no mundo, enquanto em 1938 existiam dezessete e, apenas, sete em 1944 (cf. HOBBSBAWN, E. *A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991*. 2. ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p.115).

21 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum...*, p. 65.

22 MAINWARING, S. *A Igreja Católica e a política no Brasil (1916-1985)*. Tradução de Heloisa Bras de Oliveira Prieto. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 43.

23 BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum...*, p. 72.

católica com o fascismo, neste sentido, não deve causar espanto, vez que a igreja católica, também almejava a pacificação nas relações de produção para mantê-las mediante a imposição da harmonia entre capitalistas e operários, um dos fundamentos do corporativismo.

3. IGREJA CATÓLICA E CORPORATIVISMO NO BRASIL

Sem pretender exaurir os diversos significados atribuídos ao corporativismo, na concepção de Philippe SCHMITTER, define-se como sistema de representação de interesses no qual as unidades componentes são organizadas num número limitado de categorias singulares, compulsórias, não competitivas, ordenadas hierarquicamente e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou licenciadas (se não criadas) pelo estado e providas de um monopólio representativo deliberado dentro de suas respectivas categorias observando em troca certos controles em sua escolha dos líderes e articulação de exigências e apoios.²⁴

O corporativismo caracteriza-se por ser uma forma vertical (de cima para baixo) de organização hierárquica, em que se considera o indivíduo parte do Estado, pois compõe uma estrutura pertencente à máquina estatal. Nela não há lugar para os interesses individuais ou coletivos, disputas políticas ou classistas, pois devem ser sobrepostos pelos interesses nacionais.²⁵ Sua finalidade, portanto, resta

evidenciada na promoção de harmonia e na colaboração entre as classes sociais em nome de valores superiores identificados com a nação²⁶, arbitrados pelo Estado.²⁷

Para manutenção da paz nas relações de produção revelara-se imprescindível ao Estado submeter ao seu controle os sindicatos de trabalhadores, em moldes corporativos. Para tanto, a atuação como órgãos de representação de classe apenas seria permitida aos reconhecidos pelo poder estatal. Somente poderiam participar das corporações os sindicatos oficiais, pois nelas exerceriam função pública, agindo como organismos auxiliares do Estado. A subserviência se garantiria com o impedimento ao reconhecimento de mais de um sindicato ou corporação com a finalidade de representar as mesmas atividades profissionais ou econômicas.²⁸

Uma das manifestações concretas do corporativismo denominou-se “corporativismo social” ou de associação, sendo mais corriqueira a católica, em que os “grupos são independentes do estado e na verdade penetram neste”.²⁹ A despeito de necessitar de chancela estatal com outorga de reconhecimento para que existam e exerçam suas funções, as corporações não se constituem em órgãos de direito público ou

24 SCHMITTER, P. C., *apud* STEPAN, A. *Estado, corporativismo e autoritarismo*. Tradução de Mariana Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Paz e Terra, 1980, p. 92.

25 D'ARAUJO, M. C. Estado, classe trabalhadora e

políticas sociais. In: FERREIRA, J. (Org.), DELGADO, L. A. N. (Org.). *O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu ao Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. – (O Brasil republicano; v.2), p. 220.

26 SÁ, M. A. *O corporativismo no campo da Economia*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942, p. 46.

27 BARASSI, L. *Diritto Sindicale e Corporativo*. 2. ed. Milano: D. A. Giuffré, 1934, p. 58.

28 *Ibidem*, pp. 79 e *et. seq.*

29 STEPAN, *op. cit.*, p. 100.

mesmo integram o aparato do Estado.³⁰ Pode-se asseverar que há reconhecimento estatal para que as corporações e os sindicatos possam exercer funções que são concebidas como públicas, logo, tratar-se-ia de uma espécie de descentralização do poder do Estado, segundo os parâmetros de um “internacionalismo não internacionalista” e com fundamento na “colaboração entre as classes sociais”³¹.

A base ideológica destas doutrinas guarda relação com o sentimento de nostalgia em relação a um passado luminoso – na Alemanha, império destruído ao final da Primeira Guerra; na Itália, o glorioso Império Romano; na Espanha, o passado colonial; em Portugal, o antigo Império Português que, à época da implantação do corporativismo como política de Estado, se resumia a umas poucas colônias africanas e asiáticas – ou a um porvir radiante (na América Latina), cada nacionalismo apresentando-se como “país do

futuro”, como “celeiro do mundo” ou como “nação predestinada ao progresso”, desde que os interesses nacionais, confundidos com os interesses da produção nacional prevalescessem, em ordem e harmonia, em face dos interesses individuais e egoístas.

Tais nacionalismos se contrapunham a duas tendências internacionalistas distintas: a da *Internacional Vermelha* que influía no movimento operário, seja na Europa, seja em países periféricos independentes, seja em países submetidos ao domínio colonial; e a da *Internacional Dourada*, representada pelo capitalismo internacional³². Na doutrina corporativista, tanto o internacionalismo comunista – defensor da tese de que “a classe operária é internacional” – quanto o internacionalismo capitalista, sustentando a necessidade da criação de um sistema-mundo integrado pelos parâmetros da sociedade de consumo de massas, eram apresentados pelos seus teóricos como “apátridas”. Em face destes dois internacionalismos “nocivos” o corporativismo pregava a necessidade de criação de outra Internacional, *branca*, que, potencializando o nacionalismo, se opusesse às outras duas propostas. Conforme a Doutrina, “se para o Socialismo, o trabalhador não tem

30 SÁ, *op. cit.*, pp. 29-30.

31 Um dos principais formuladores da Doutrina corporativista em Portugal, fortemente influenciado pela Doutrina Social da igreja, sustentava à época da edição da *Quadragesimo Anno*, que “a ideia materialista e utilitarista (um utilitarismo, aliás, absolutamente unilateral) da civilização dividiu o Mundo da produção em dois setores: o sector do capital, preocupado em ganhar dinheiro, e o sector do proletariado, considerado apenas como aglomerado de máquinas ou como rebanho de gado, obrigado a contentar-se com aquilo que o outro sector quer dar-lhe para seu sustento”. Conclui citando o “Dr. Oliveira Salazar”, então e por muitos anos depois ditador de Portugal: “a riqueza, os bens, a produção não constituem em si próprios fins a atingir, têm de realizar o interesse individual e o interesse coletivo; nada significam se não estão condicionados à conservação e elevação da vida humana. A esse objetivo devem obedecer o conjunto da produção nacional e a atividade administrativa do Estado, dispostas, uma e outra, o mais possível segundo a ordem racional das necessidades dos indivíduos e da Nação” (COSTA, A. *Fatos & Princípios corporativos*. Lisboa: Livraria J. Rodrigues, 1934, p. 52).

32 Na Doutrina corporativista a *Internacional Vermelha*, comunista, seria, a só um tempo, “o principal inimigo do Homem, procurando sua reabilitação, e o principal inimigo da sociedade, procurando a sua reforma”. De outro lado, haveria a *Internacional Dourada*, resultado da influência dos banqueiros e dos capitalistas internacionais (plutocratas) – apresentados muitas vezes como majoritariamente judeus, de modo a potencializar o racismo e a repulsa dentre os cristãos –, corrompendo os políticos para permitir a entrada nos países dos produtos estrangeiros, em decorrência do “livre comércio” que seria prejudicial aos interesses da “indústria nacional” (Ibidem, pp. 159-161).

pátria: a sua pátria é em toda parte onde encontra trabalho. Para a Plutocracia, o Capital não tem pátria: a sua pátria é em toda parte onde possa ganhar dinheiro” de modo que

a Plutocracia é tão apatriota como o Socialismo; mas ao passo que o Socialismo pretende derrubar todas as fronteiras, por entender que a solidariedade mundial dos trabalhadores encontra nelas uma barreira, um obstáculo criado pela burguesia para dificultar a emancipação do proletariado, e por isso é essencialmente internacional e internacionalista, a Plutocracia, se não se opõe a que haja fronteiras, abstrai delas, ignora-as completamente para o efeito de seus negócios.³³

Essa *Internacional Branca* seria “internacional sem ser internacionalista”, constituindo-se em Internacional da Ordem contra a desordem, como se depreende do seguinte trecho: “na Itália de Mussolini, como na Espanha de Primo Rivera, em Portugal como na Alemanha de Hitler, o objetivo é um só: salvar a sociedade ameaçada simultaneamente pela Internacional Vermelha de Moscou e pela Internacional Dourada de Nova Iorque, Amsterdã, Berlin e Londres.”³⁴

Neste contexto, a igreja católica, internacionalista por definição, teria o papel fundamental de, preservando os valores tradicionais em cada nação, se articular internacionalmente contra as duas outras

“internacionais”.

São paradigmáticas destas relações entre o corporativismo e a Doutrina Social da igreja, articulando a *Internacional Branca*, as contraposições ideológicas experimentadas pela Espanha a partir de 1933, quando a coalizão partidária forjada pelos setores mais conservadores da sociedade transformou a Confederação Espanhola da Direita Autônoma no maior partido político espanhol, congregando aproximadamente um terço do eleitorado, com base em uma plataforma política que defendia o corporativismo católico e uma reforma na Constituição republicana de 1931, para converter aquele país em um “Estado corporativo autoritário”, apresentando-se como “*derecha contrarrevolucionária*”, para se contrapor ao comunismo, ao socialismo e ao anarquismo³⁵. Esses mesmos setores, como se sabe, diante dos resultados eleitorais de 1935 que deram vitória à coalizão da *Frente Popular*, influenciada pelos socialistas, fomentaram o levante militar que, depois de sangrenta guerra civil, conduziu ao poder o General Francisco Franco, dando início a uma ditadura que durou quarenta anos, sempre com o apoio da igreja católica.

A exemplo do que ocorria em Portugal ou na Espanha, também em toda a América Latina o ideário do corporativismo restou abraçado pela igreja católica, demonstrando a concepção antiliberal nutrida na época. Essa articulação preconizava o retorno aos “valores perdidos”,³⁶ após a influência iluminista que

33 Ibidem, p. 171.

34 Idem.

35 PAYNE, S. G. *El régimen de Franco*. Madrid: Alianza Editorial, 1987, pp. 56 et. seq.

36 STORNI, H. J. *El parlamentarismo y la represe*

acarretou a superação do período histórico em que o poder da igreja confundia-se com o do Estado. A retomada corporativista importava sua tentativa de recuperar espaços nas estruturas de poder da sociedade³⁷, de modo que, em todos os regimes autoritários experimentados neste continente, de um modo mais ou menos explícito, se verificará uma relação de fortalecimento recíproco entre o ideário corporativista e a Doutrina Social da igreja.

No Brasil, de modo análogo, a tomada do poder pelo movimento de 1930 se articulou em torno do corporativismo, ao argumento de que se fazia necessário um Estado forte e autoritário que conduzisse o país ao desenvolvimento econômico, à industrialização, viabilizados pelo apoio das forças armadas, da burguesia industrial e com cooptação dos trabalhadores urbanos³⁸, para enfrentar os efeitos da crise capitalista iniciada em 1929.

O corporativismo brasileiro encontrava guarida nas convicções de Getúlio Vargas de “harmonizar o conflito de classes e os interesses do capital e do trabalho”, em conformidade com os postulados corporativistas de colaboração entre as forças produtivas com ação integrada de um Estado forte, refletindo os interesses da nação em contraposição aos classistas e individuais³⁹. A opção foi tomada também

em decorrência de o corporativismo permitir a divisão orgânica da sociedade a partir de ocupações econômicas, subjungando as classes populares, ao passo que promovia a organização dos setores produtivos em novas bases.⁴⁰

O projeto corporativista tornou-se mais contundente com o Estado Novo, em 1937, mas se apresentou desde o início do golpe militar, em 1930. Não deve ser outro o significado da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com ele de todas as propostas de leis trabalhistas, além da estruturação sindical com o Decreto n.º 19.770, de 1931⁴¹. No mesmo sentido, pode-se citar a representação classista para compor a Assembleia Nacional Constituinte, criada em

.....
começaram a cogitar da „questão social“ e começaram a correr atrás de fórmulas para resolvê-la. Uns, como o nosso ex-presidente Sr. Washington Luiz, acreditavam que a „questão social“ se resolveria com atropelos de patas de cavalos montados por policiais irresponsáveis. Outros, mais sensatos, puseram-se em campo e, em contato com a realidade, puderam ver e sentir a gravidade do problema. Começaram, então, a fazer concessões ao proletariado. Concessões que eram apenas enganosas aparências de melhoria. Enquanto a humanidade passava por tudo isso, de que são exemplos vivos os regimes ilusórios, recheados de aparente melhora do operário que nos apresentam a Itália fascista e a Alemanha nazista, um fenômeno de caráter regional, exurgido do fundo de peculiaridades psicológicas de um povo e do fundo das particularidades da organização social de uma nação, encaminhava um país para a melhor das soluções da sua „questão social“.” (PIMPÃO, H. *Getúlio Vargas e o Direito Social Trabalhista*. Curitiba: Ed Guarany, 1942, p. 107). Este “fenômeno” consistia na organização corporativista engendrada no Brasil e em diversos países que, sem serem fascistas, adotavam posturas autoritárias.

40 ARAÚJO, A. M. C. Estado e Trabalhadores: a montagem da estrutura sindical corporativista no Brasil. _____. In: (Org.). *Do Corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 34.

41 BERNARDO, A. C. *Tutela e autonomia sindical: Brasil, 1930-1945*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982, pp. 124-125.

.....
ntacion corporativa. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1943, p. 109.

37 ALLAN, *op. cit.*, p. 130.

38 FAUSTO, B. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2008, p. 327.

39 Um dos ideólogos brasileiros do corporativismo influenciado pela Doutrina Social católica, explicando o surgimento da legislação social brasileira sustenta que “patrões, capitalistas, governos, intelectuais, todos

1933, com vistas à elaboração da Constituição de 1934⁴² e, mais tarde, a partir de 1939, com a constituição de diversas instituições tripartites, com representação de trabalhadores, de empregadores e do próprio Estado, entre as quais a própria Justiça do Trabalho.

As pretensões externadas, inicialmente, indicam o escopo de articular um corporativismo estatal a partir de corporações com funções econômicas⁴³, articuladas no Brasil a partir da divisão das forças produtivas em ramos de atividade econômica, entre empregados e empregadores, a fim de que se observasse simetria na representação entre os vendedores de sua força de trabalho e seus compradores⁴⁴. A função estatal consistia em submeter e controlar a vontade dos trabalhadores com o objetivo de refrear seus ânimos insurrecionais, impondo-lhes os valores caros ao Estado, à igreja católica e às elites, ou seja, o crescimento econômico com ordem, paz social, além do “nacionalismo [e da] valorização do trabalho”.⁴⁵

O modo operacionalizado pelo Estado para subjugar as classes sociais consistiu na necessidade de reconhecimento estatal dos sindicatos. Estes organismos deixavam de ser formalmente⁴⁶ livres e autônomos,

sendo obrigados a submeterem-se as regras e fiscalização do Ministério do Trabalho. Os sindicatos passariam ao exercício de funções delegadas pelo Estado, assim, estariam sujeitos a intervenções do poder estatal, que iniciavam com seu reconhecimento e poderiam culminar com seu fechamento temporário ou definitivo⁴⁷, transformando os sindicatos em órgãos de colaboração com o Estado.

Com a Carta de 1937 foi recomposto o modelo criado em 1931, caracterizado

(i) pelo sistema da unicidade sindical, (ii) pelo reconhecimento estatal das entidades que teriam as prerrogativas sindicais, (iii) pela divisão da classe trabalhadora em categorias profissionais, que seriam representadas por sindicato únicos, reconhecidos pelo Estado, (iv) pelo princípio da colaboração entre as classes sociais fundamentais e delas com o Estado e (v) pela consideração da greve como sendo um recurso antissocial. Com tais fundamentos recuperados, depois do golpe dentro do golpe, a obra corporativa estava quase completa. Faltava, contudo, uma regulamentação infraconstitucional, acorde com a nova Ordem imposta, no âmbito das relações coletivas de trabalho.

Na justificativa do anteprojeto do futuro decreto que regulamentaria os dispositivos constitucionais que reinstauravam o corporativismo, o Governo considerava que a regulamentação deveria “de um lado, preservar a vida interna dos sindicatos da contaminação

42 LEVINE, *op. cit.*, p. 66.

43 RODRIGUES, L. M. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966, p. 59.

44 RODRIGUES, J. A. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Símbolo, 1979, p. 102.

45 FAUSTO, B. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 117.

46 Não se pode esquecer que em relação às entidades sindicais de trabalhadores a liberdade e autonomia eram apenas questões formais, pois o Estado não as respeitava materialmente, dadas às inúmeras medidas repressivas adotadas contra o operariado. A esse respeito ver: ALLAN, *op. cit.*, especialmente os dois

primeiros capítulos.

47 BOITO JÚNIOR, A. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991, p. 27.

de maus elementos sociais, das intervenções estranhas e corruptoras, da infiltração das ideologias perturbadoras, por outro lado, a desenvolver-lhes a consciência dos seus novos deveres para com a profissão que representam, para com a comunidade nacional a que pertencem e para com o Estado, sob cuja disciplina estão”. Assim, buscava-se explicitar que a motivação da regulamentação visava repelir a instrumentalização dos sindicatos por “ideologias extremistas e da revolução social”, despudoradamente admitia que a mesma deveria estabelecer “um sistema preventivo e repressivo dos mais rigorosos”⁴⁸.

Na nova regulamentação do Direito Sindical editada em 1939 alguns de seus tópicos merecem destaque: (i) regulamentava a unicidade sindical por “categoria”; (ii) estabelecia obrigações e deveres aos sindicatos, na linha da “colaboração com o Estado”; (iii) instituía regras que deveriam estar contidas nos estatutos de todas as entidades sindicais, norma esta que passará a ser referida como “estatuto padrão”, impedindo que os sindicatos se organizassem para o questionamento da ordem capitalista; (iv) controle dos associados do sindicato, pela exigência da existência de um livro único de registro dos aderentes; (v) controle das contas do sindicato; (vi) controle das eleições sindicais; (vii) na exata medida em que estabelecia algumas imunidades sindicais para os dirigentes, induzia-se a eternização das suas docilizadas diretorias que, legitimamente, temiam deixar a condição de dirigentes para, pouco tempo depois, ficarem

expostas ao poder empresarial de despedir empregados sem motivo justificado; (viii) instituiu a estrutura sindical vertical, tendo por base os sindicatos, organizados em federações, estaduais ou interestaduais e, no topo, as confederações nacionais, sempre por categoria, vedada a organização horizontal em entidades que congregassem trabalhadores de categorias profissionais diversas; (ix) regulamentava-se a aplicabilidade *erga omnes* dos contratos coletivos, nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 137 da Carta de 1937; e, (x) foi instituída a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para o ajuizamento de dissídios coletivos, perante a estrutura “judiciária e corporativa” criada em maio de 1939.

O objetivo da estrutura sindical então regulamentada, aprofundando as características corporativas já presentes desde 1931, era o de vincular os sindicatos ao Estado induzindo-os a atuar como representantes do sistema de dominação implantado pelo Estado Novo. Pela mesma norma, os dispositivos de controle estatal sobre a atividade sindical foram amplificados pela criação de comissões *corporativamente organizadas* por composição de empregadores, empregados e funcionários do Estado.

Entre estas, a Comissão de Enquadramento Sindical⁴⁹ composta

49 BRASIL. Decreto n.º 2.381, de 09 de julho de 1940. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Publicação em 10/07/1940, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 13.345, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-norma-pe.html>, acesso em 25. ago.

48 VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, pp. 224-225.

por dirigentes de sindicatos, patronais e de empregados, reconhecidos legalmente com atribuição de deliberar, no âmbito administrativo, a divisão da classe trabalhadora em categorias profissionais.

Também formada corporativamente era a Comissão do Imposto Sindical⁵⁰ constituída por dois funcionários do Departamento Nacional do Trabalho, um representante das profissões liberais, dois indicados pelas Confederações de trabalhadores e dois pelas entidades de empregadores e por mais três personalidades de conhecimento jurídico-laboral, indicados pelo Ministro. Esta comissão se constituirá nas décadas seguintes em importante instrumento para a estrutura que se reorganizava, ao lado de outra, a Comissão Técnica de Orientação Sindical⁵¹, também de composição corporativa, que visava imprimir um papel mobilizador na estrutura sindical reorganizada e institucionalizada, para se contrapor às demais proposições de estrutura sindical que se encontravam em debate no movimento sindical⁵².

2011

50 BRASIL. Decreto n.º 4.298, de 14 de maio de 1942. Dispõe sobre o recolhimento a aplicação do imposto sindical e dá outras providências. Publicação em 18/05/1942, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 8.055, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4298-14-maio-1942-414332-norma-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

51 BRASIL. Decreto n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943. Cria a Comissão Técnica de Orientação Sindical, subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Publicação em 19/01/1943, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 769, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5199-16-janeiro-1943-415198-norma-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

52 RAMOS FILHO, W. *Constituição e Regulação*

Mas a obra corporativista ainda estava incompleta. Duas outras normas serão editadas para efetivamente assegurar ao capitalismo as mais favoráveis condições para seu desenvolvimento, sem oposições indesejáveis.

A primeira, definindo a Justiça do Trabalho como “órgão Judiciário e corporativo”⁵³, lhe atribuirá competência para julgar dissídios individuais e dissídios coletivos de trabalho. Elaborada pela mesma comissão encarregada de redigir o Decreto 1402/39⁵⁴, à exceção de apenas um de seus membros, a estrutura de solução de conflitos trabalhistas reinstucionalizada guardará estreita relação com o corporativismo sindical até a virada do século, quando, por Emendas Constitucionais distintas, serão extintos os juízes classistas então instituídos e será limitado o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A segunda norma instituirá “as contribuições devidas aos sindicatos”⁵⁵.

.....
da Organização Sindical: a liberdade e a unicidade em perspectiva. In: RAMOS FILHO, W. Trabalho e Regulação no Estado Constitucional. Curitiba, Ed. Juruá, 2011, pp. 297 a 332.

53 BRASIL. Decreto n.º 1.237, de 2º de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil*. Publicação em 31/12/1939, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 121, disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>, acesso em 4. jul. 2011.

54 BRASIL. Decreto n.º 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. *In: Coleção de Leis do Brasil*. Publicação em 31/12/1939, v. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 3, disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>, acesso em 4. jul. 2011.

55 BRASIL. Decreto n.º 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Publicação em 10/07/1940, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*,

Conhecida como “lei do imposto sindical”, esta norma instituiu o financiamento público dos sindicatos, pela arrecadação estatal, de um dia de salário de cada trabalhador para custear a estrutura sindical instituída pelo Decreto 1402/39. Esta forma de custeio da atividade sindical com a finalidade de cooptar as lideranças sindicais para o projeto de sociedade que se arquitetava, mantida pela CLT, sobreviverá a todas as Constituições seguintes, permanecendo ainda hoje em vigor.

A obra iniciada com a instituição de sindicatos únicos, reconhecidos e controlados pelo Estado, por mecanismos “rigorosos” de “repressão”, resta complementada pela instituição da Justiça do Trabalho em moldes corporativos e pelo financiamento público do funcionamento da estrutura sindical, que, doravante, não precisará mais contar com associados, para assegurar-lhe o funcionamento. Estava pronto o “edifício corporativo” que, assegurando a “paz social”, permitirá o desenvolvimento capitalista, controlado e repressivo, no Brasil.

A colaboração entre as classes sociais, sofisticada na Ordem Constitucional de 1937 é saudada pelos precursores do *Direito Brasileiro do Trabalho* por pretensamente abrir “novas possibilidades para o cidadão exprimir e executar suas vontades e seus interesses que não colidam com a coletividade, auscultando-o em todos os ramos de atividade em que ele esteja produzindo e cooperando para o

progresso e o engrandecimento da Pátria”. Segundo tais autores, em livro publicado no ano de 1943,

levando as classes produtoras a ter no Estado a função que lhes compete, diretamente, sem intermediários políticos, o novo regime assegura forma democrática e eficiente para que se resolvam os problemas postos em equação, sem que interesses de agrupamentos políticos ou preponderâncias regionais possam dar custa ao retardamento e à má orientação para assoluções necessárias. Sem a fraqueza e o abstencionismo do regime liberal democrático, inadaptável às atuais condições de vida dos povos e especialmente de uma Nação em marcha, sem adotar a solução corporativa integral, no caso a supressão de representação nacional eleita pelo voto, a Constituição de 1937 integrou o país em um regime, – a democracia econômica – capaz de levá-lo à posição de destaque que, pela sua riqueza, sua população, seu território e seu passado histórico, lhe compete no concerto das Nações, e de respeito e colaboração na ordem internacional que terá de ser estabelecida após a guerra mundial que assistimos⁵⁶.

Os fundamentos ideológicos contidos nesta narrativa, coincidentes com a Doutrina Social católica em vários sentidos, contaminarão de modo permanente a Doutrina juslaboral que se produzirá no Brasil nas décadas seguintes.

.....
Seção I, p. 13.175, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

.....
56 SÜSSEKIND, A; LACERDA, D; SEGADAS VIANA, J. *Direito Brasileiro do Trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto editora, 1943, pp. 133-134.

A Doutrina Social católica, de fato, instigou o trabalho de clérigos e de leigos junto aos trabalhadores, a fim de organizá-los em instituições que observassem os preceitos morais e religiosos da Igreja e, especialmente, que respeitassem a ordem instituída, com harmonia nas relações de trabalho, almejavado com isso alcançar um “Estado Ético-Corporativo”, composto pela escola, associações profissionais, família e a igreja.⁵⁷

Com tais objetivos, a partir de 1933, a Igreja Católica pretendeu a criação de sindicatos de orientação católica articulando em um primeiro momento propostas que defendiam a autonomia das novas organizações perante o Estado, além de apregoar a pluralidade sindical (o racionalismo impusera o Estado laico, o que desagradava aos católicos e os impulsionava a pretender seus sindicatos livres do Estado e próximos da igreja), vez que se mostrara crucial à igreja a criação de condições de concorrência com os sindicatos oficiais, controlados pelo Estado. Isso somente se viabilizaria com a possibilidade jurídica de fundação de outras entidades sindicais sob influência católica. Entretanto, o receio – que a história mostrou ser injustificado – de avanço do comunismo nas organizações operárias induziu aos católicos a abdicarem da pluralidade sindical e a defenderem o sindicato único, controlado pelo Estado.⁵⁸

Diante de tais sobressaltos a igreja católica optou pela criação de círculos operários, onde sua interferência se estabelecia a partir da indicação pela hierarquia do

assistente eclesiástico. O ocupante deste cargo, normalmente alguém do clero, tinha por função fazer cumprir a linha definida pela hierarquia da igreja naquilo que se referisse às relações de produção, pois lhe era garantido o direito de veto no que se relacionava aos assuntos de fé, de moral, sendo quem definia os rumos da ação católica entre operários, capitalistas e nas relações com o Estado.⁵⁹

Tanto nos círculos operários católicos como nos sindicatos sob sua influência a igreja buscava efetivar seus valores religiosos e morais com a finalidade precípua de manutenção da ordem social. Muitas vezes, incentiva a participação dos operários católicos nos sindicatos a fim de criar oposição aos comunistas, de modo que as manifestações da “doutrina social da Igreja eram tímidas e despolitizavam os problemas sociais”.⁶⁰ Com base na militância católica nos círculos operários e nos sindicatos a igreja conseguia mobilizar as massas ao mesmo tempo em que as mantinham amorfas, e, ao cumprir este papel, legitimava-se perante a elite política e a classe dominante, cumprindo relevante função de conduzir a resignação social do operariado.⁶¹ Ou, nas palavras de Antonio GRAMSCI, “o pensamento social católico” deve ser analisado como “elemento de ópio ideológico, tendente a conservar certos estados de espírito de expectativa passiva de tipo religioso, mas não como elemento diretamente ativo de vida política e histórica”.⁶²

Isso se mostrou possível pela difusão

57 FARIAS, *op. cit.*, p. 60.

58 VIANNA, *op. cit.*, pp. 154 et. seq.

59 FARIAS, *op. cit.*, p. 193.

60 MAINWARING, *op. cit.*, p. 49.

61 FARIAS, *op. cit.*, p. 153.

62 GRAMSCI, *op. cit.*, p. 193.

pela igreja católica junto à classe operária dos valores caros à ordem eclesiástica, especialmente da negação da luta de classes e da colaboração entre elas, espalhando os ideais do corporativismo no operariado. Aliado a isso os círculos operários cumpriram a finalidade de formar lideranças católicas no meio dos trabalhadores e de realizar o assistencialismo aos menos favorecidos.

A separação entre Igreja e Estado ocorrida com a proclamação da República e a retirada de seus privilégios⁶³ havia desagradado profundamente à hierarquia católica, diminuindo-lhe a influência política e social, motivando-a, durante toda a Primeira República, a tentar “dinamizar o ensino religioso, a participação no poder civil e a instrumentalização dos seus recursos para difundir a religião”⁶⁴. Todavia, sua influência somente será retomada, a partir do golpe de estado de 1930, em face das identificações doutrinárias entre o corporativismo e a Doutrina Social católica, facilitada pela afinidade entre Getúlio Vargas e o Cardeal Leme⁶⁵, culminando com a instituição de várias prerrogativas de seu interesse na Constituição de 1934: (i) o “prefácio da Constituição coloca-a „sob a proteção de Deus”, marcando com isso o fim da influência

positivista”; (ii) concessão de direitos cívicos aos religiosos; (iii) preservação de personalidade jurídica, sem sobressaltos, às ordens religiosas; (iv) reconhecimento do casamento religioso; (v) proibição do divórcio; (vi) financiamento da igreja pelo Estado, em razão do “interesse público”; por fim, restabelecimento do ensino religioso nas escolas públicas. Tais privilégios serão incorporados também às Constituições de 1937 e de 1946.⁶⁶

Mostra-se exemplar nesse aspecto o banquete oferecido por Getúlio Vargas ao Episcopado do Brasil, realizado no Palácio Itamarati, em 1939, no mesmo ambiente histórico em que se complementava a obra corporativista com os Decretos mencionados acima, onde compareceram 104 representantes da hierarquia católica brasileira. Da saudação presidencial apreende-se:

Apesar de separados os campos de atuação do poder político e do poder espiritual, nunca entre eles houve choques de maior importância; respeitam-se e auxiliam-se. O Estado, deixando à Igreja ampla liberdade de pregação, assegura-lhe ambiente propício a expandir-se e a ampliar o seu domínio sobre as almas; os sacerdotes e missionários colaboram com o Estado, timbrando em ser bons cidadãos, obedientes à lei civil, compreendendo que sem ela – sem ordem e sem disciplina, portanto – os costumes se corrompem, o sentido de dignidade humana se apaga e toda vida espiritual se estanca.⁶⁷

63 Os mais reclamados foram a proibição de ensino religioso nas escolas e de subvenções estatais à Igreja Católica, vistos como resultado da influência da doutrina do positivismo na Constituição de 1891, com a opção pelo “Estado leigo” (cf. CARNEIRO, J. C. M. (Padre Júlio Maria). *A Igreja e a República*. Brasília: UNB, 1981, pp. 103-107.

64 ALVES, M. M. *A Igreja e a política no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 36.

65 Arcebispo de Olinda e Recife; Bispo Auxiliar do Rio de Janeiro entre 1921 e 1930; Cardeal do Rio de Janeiro de 1930 a sua morte, em 1943 (cf.: Idem.)

66 Ibidem, p. 37.

67 Discursos do Presidente Getúlio Vargas e de

Sobressai do discurso a necessidade de inculcar nas classes subalternas os valores de obediência à ordem, de disciplina, de valorização dos costumes e do trabalho. Nesse sentido, não havia divergência com os interesses da ação católica operária que buscava exatamente a organização do operariado em colaboração com o capital.

Cumpram-se mencionar ainda a existência de um inimigo comum. Tanto o governo quanto a igreja católica elegeram o comunismo como adversário a ser combatido. Para tanto, não mediram esforços. O Estado dirigiu contra os opositores do regime seu aparato de repressão, o que muitas vezes contou com apoio da igreja católica. Vale recordar que não interessava a exata definição de quem seriam os comunistas, pois sob pretexto de reprimir o avanço “dos subversivos” atingia-se a todos os opositores do regime – comunistas ou não.⁶⁸

O combate a todas as propostas que propugnavam por distintas relações entre as classes sociais, ao argumento de se “evitar a instituição da ditadura do proletariado” justificou a ação colaborativa da igreja católica com o governo, não se restringindo à construção da imagem negativa dos comunistas ao incentivar a disseminação na população dos preconceitos já mencionados, mas também incitou a estreita ação junto à polícia para estimular a repressão aos elementos taxados de subversivos. Por sua vez, o Estado apropriou-se do simbolismo

.....
sua Ex. Rev. D. Augusto Alvaro da Silva, por ocasião do banquete oferecido pelo Presidente da República no Palácio Itamarati ao Episcopado do Brasil, em 18.7.1939.

68 FARIAS, *op. cit.*, p. 34.

religioso como maneira de preservação das classes dominantes. Utilizavam-se as imagens, rituais da igreja católica, enfim, buscava-se a “sacralização do profano”, dando publicidade à figura de Getúlio Vargas sempre cercada por membros da alta hierarquia eclesiástica. Em outra ponta, no Ministério do Trabalho – assim como em outros órgãos do Poder Executivo – vários intelectuais católicos ocupavam cargos de destaque, o que contribuiu para o argumento da influência desta linha de pensamento político na elite dirigente do país.⁶⁹

O movimento operário católico, incentivado pela Doutrina Social católica e pela hierarquia eclesiástica, neste contexto, passa a ser considerado como aliado do corporativismo e do sindicalismo oficial, nas oportunidades em que não se confundiu com este. Do mesmo modo, atuou a igreja católica na defesa dos interesses da classe dominante, auxiliando o Estado e o empresariado no controle da classe trabalhadora, seja na repercussão de seus valores morais e religiosos, seja contribuindo para hegemonizar os preceitos corporativistas de harmonia e colaboração entre as classes.

A Doutrina Social católica, inaugurada com a *Rerum Novarum*, de fato, repercutiu no Brasil tardiamente. Durante toda a Primeira República as autoridades eclesiásticas de um modo geral continuaram a dedicar sua atenção à aproximação com a classe dominante e com as classes médias, sem preocuparem-se com a condição miserável de vida dos trabalhadores. A mudança na postura da igreja católica frente às classes subalternadas verifica-se especialmente

.....
69 *Ibidem, passim.*

a partir de 1930, com a adoção de medidas para efetivar a ação operária católica, que efetivamente não resultavam da existência da pobreza, mas da “politização dessa pobreza”⁷⁰ e de sua articulação com o modelo de intervencionismo estatal preconizado pelo corporativismo. Isso sem dúvida, ao contrário do que muito se difundiu, não transparece o caráter caridoso ou humanitário das encíclicas, mas sim, realça o intuito de preservação do poder das classes dominantes com a conservação da ordem.

Um dos insultos mais frequentemente dirigidos à estrutura sindical brasileira consiste em atribuir-lhe inspiração fascista. Esta imprecisão é injusta. Muito mais do que a *Carta Del Lavoro*, foi a Doutrina Social católica, corporativista, a principal fonte de inspiração para o modelo de relações de trabalho instituído na década de trinta e que, sobrevivendo a seis distintas Ordens Constitucionais, ainda caracteriza a estrutura sindical brasileira e as formas de resolução dos conflitos coletivos de trabalho.

4. CONCLUSÃO

A Encíclica *Rerum Novarum* impulsionou a Doutrina Social da Igreja Católica, contudo, seria equivocado concluir que as classes dominantes brasileiras receberam tal medida sem resistências. Do mesmo modo, mostra-se ingênuo acreditar que sua edição resultou na atenção imediata de clérigos e leigos católicos às condições de vida e de trabalho das classes

subalternas. Ao contrário, a preocupação por eles externada era de aproximar-se das classes dominantes e do Estado, para retomar o espaço anteriormente ocupado pela igreja católica no aparato estatal e na sociedade ao tempo do Império.

O descaso dos capitalistas católicos com as recomendações esposadas na *Rerum Novarum* reflete-se nas queixas apresentadas nas encíclicas supervenientes pelos descumprimentos de seus preceitos sociais da mesma forma que a cumplicidade da igreja católica com os regimes totalitários (Itália e Alemanha) ou autoritários (Portugal, Espanha, já na década de trinta, na América Latina, nas décadas de sessenta e setenta) demonstra que a Doutrina Social da igreja não se configura em preceitos para efetivamente serem seguidos, constituindo-se antes em meras proposições discursivas tendentes a contribuir de modo conservador e reativo no processo de *guerra fria ideológica* que caracterizou o século XX.

Diferentemente do que se propaga, as resistências da elite econômica e política em admitir a interferência da igreja católica na chamada *questão social* demonstram a tradicional postura empresarial a qualquer intervenção externa, inclusive por parte da igreja, na condução de seus negócios na maneira de fruição da propriedade privada dos meios de produção, defendida pelas encíclicas que aniversariam. Sendo assim, na análise das mesmas se mostra interessante lembrar a natureza conservadora da Encíclica *Rerum Novarum* e das demais que configuram a Doutrina Social católica, em cujos preceitos claramente se encontram condenações às tentativas de alterações sociais

70 MAINWARING, *op. cit.*, p. 56.

mais contundentes, cumprindo a finalidade de defender a desigualdade social, a propriedade privada como direito natural e de combater ferozmente todas as propostas de alteração nas relações entre as classes sociais.

Com o passar das décadas consolidou-se uma visão quase mítica sobre a importância da referida encíclica para o desenvolvimento do direito do trabalho no mundo e até mesmo para a organização da classe trabalhadora. Tal concepção mostrou-se viável pela hegemonização de um discurso propagado incessantemente a fim de ofuscar as reais intenções da igreja na época e de sua funcionalidade para o modo de produção capitalista.

No Brasil, a igreja católica sempre objetivou a defesa dos próprios interesses visando recuperar antigos privilégios e ampliar sua influência social e política. Com tais objetivos apresentou-se como imprescindível seu alinhamento ideológico e político com as classes dominantes e com o Estado, prestando-se ao papel de, invocando sua mitologia, tentar arrefecer os ânimos das classes subalternas, contendo o desenvolvimento das lutas sociais, principalmente durante os dois períodos ditatoriais.

A opção da igreja católica pelo corporativismo deve ser apreendida neste contexto, pois tal doutrina, de um lado, permitiu acomodar as classes subalternas na autoritária estrutura estatal, mantendo-as sob controle por meio da força, mas também pela disseminação junto às massas de um comportamento normalizado de resignação com as desigualdades sociais e econômicas, próprias do capitalismo, mediante um discurso de negação

da luta de classes. De outro lado, combatia-se arduamente o socialismo e o comunismo, ao passo que se propiciava o desenvolvimento capitalista com maior acumulação de riquezas. Neste sentido, corporativismo e Doutrina Social católica se apresentam como autoimplicados, uma doutrina alimentando a outra.

A doutrina social da igreja católica e o corporativismo, em conjunto, prestaram-se a estabelecer os contornos contrarrevolucionários em face das reivindicações obreiras, com a intenção precípua de acomodar e resignar as classes subalternas às desigualdades e injustiças sociais inerentes ao capitalismo. No mesmo sentido, no Brasil cumpriram relevante função ao auxiliar a hegemonização dos preceitos caros à ordem capitalista, especialmente para conservação social do poder pelas classes dominantes, a partir da negação da luta de classes e de necessidade de pacificação nas relações de produção. Assim, não há como se negar a importância da *Rerum Novarum* na consolidação da cultura capitalista no seio da classe trabalhadora e na própria conformação do Direito do Trabalho brasileiro, merecendo serem comemorados, no sentido de lembrados coletivamente, seus cento e vinte anos de existência.

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLAN, N. A. *Direito do Trabalho e corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945*. Curitiba: Juruá, 2010.

ALVES, M. M. *A Igreja e a política no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

ARAÚJO, A. M. C. *Estado e Trabalhadores: a*

montagem da estrutura sindical corporativista no Brasil. _____ . In: (Org.). *Do Corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002, pp. 29- 58.

AZEVEDO, Francisca Nogueira de. *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Relume, 2005.

BARASSI, L. *Diritto Sindicale e Corporativo*. 2. ed. Milano: D. A. Giufré, 1934.

BARROSO, G. *Comunismo, Cristianismo e Corporativismo*. Rio de Janeiro: ABC, 1938.

BERNARDO, A. C. *Tutela e autonomia sindical: Brasil, 1930-1945*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982.

BLAINEY, G. *Uma breve história do século XX*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009.

BOITO JÚNIOR, A. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BRASIL. Congresso Nacional. *A Santa Sé e a ordem social: encíclicas Rerum Novarum, de Leão XIII; e Quadragesimo anno de Pio XI*. Brasília: Coordenação de Publicações, 1981.

BRASIL. Decreto n.º 2.381, de 09 de julho de 1940. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Publicação em 10/07/1940, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 13.345,

disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-norma-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 4.298, de 14 de maio de 1942. Dispõe sobre o recolhimento a aplicação do imposto sindical e dá outras providências. Publicação em 18/05/1942, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 8.055, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4298-14-maio-1942-414332-norma-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943. Cria a Comissão Técnica de Orientação Sindical, subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Publicação em 19/01/1943, Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, Seção I, p. 769, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5199-16-janeiro-1943-415198-norma-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 1.237, de 2º de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil*. Publicação em 31/12/1939, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 121, disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>, acesso em 4. jul. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. In: *Coleção de Leis do Brasil*. Publicação em 31/12/1939, v. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 3, disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>, acesso em 4. jul. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Publicação em 10/07/1940, Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, Seção I, p. 13.175, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 25. ago. 2011.

CABRAL, PE. J. *A Igreja e o marxismo*. São Paulo: Companhia Editora Panorama, 1949.

CAPELATO, M. H. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: FERREIRA, J. (Org.), DELGADO, L. A. N.º (Org.). *O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu ao Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. – (O Brasil republicano; v.2), pp.107-143.

CARNEIRO, J. C. M. (Padre Júlio Maria). *A Igreja e a República*. Brasília: UNB, 1981.

COSTA, A. *Fatos & Princípios corporativos*. Lisboa: Livraria J. Rodrigues, 1934.

D'ARAUJO, M. C. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, J. (Org.), DELGADO, L. A. N. (Org.). *O Brasil Republicano: o tempo do nacional- estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu ao Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. – (O Brasil republicano; v.2), pp. 213-239.

Discursos do Presidente Getúlio Vargas e de sua Ex. Rev. D. Augusto Alvaro da Silva, por ocasião do banquete oferecido pelo Presidente da

República no Palácio Itamarati ao Episcopado do Brasil, em 18.7.1939.

FARIAS, D. D. *Em defesa da ordem: aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945)*. São Paulo: HUCITEC, 1998.

FAUSTO, B. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2008.

GOLOB, E. O. *Os “ismos”*: história e interpretação. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ipanema, s/d.

GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere (v. 4)*. Tradução e edição Carlos Nelson Coutinho et. al. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

HOBBSAWN, E. J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos; Yolanda Steidel de Toledo. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

_____. *A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991*. 2. ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HARDMAN, Foot et al., *História da indústria e do trabalho no Brasil: das origens aos anos vinte*. São Paulo: Ática, 1991

LEVINE, R. M. *Pai dos pobres?: O Brasil e a era Vargas*. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MAINWARING, S. *A Igreja Católica e a política*

no Brasil (1916-1985). Tradução de Heloisa Bras de Oliveira Prieto. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MENEZES, G. B. *Direito Social e Direito do Trabalho*. Niterói: Escola Industrial Dom Bosco, 1953.

PAYNE, S. G. *El régimen de Franco*. Madrid: Alianza Editorial, 1987.

PIMPÃO, H. *Getúlio Vargas e o Direito Social Trabalhista*. Curitiba: Guarany, 1942.

RAMOS FILHO, W. *Constituição e Regulação da Organização Sindical: a liberdade e a unicidade em perspectiva*. In: RAMOS FILHO, W. Trabalho e Regulação no Estado Constitucional. Curitiba, Ed. Juruá, 2011, pp. 297 a 332.

RODRIGUES, J. A. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Símbolo, 1979.

RODRIGUES, L. M. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966.

_____. *Partidos e sindicatos*. São Paulo: Atica, 1990.

SÁ, M. A. *O corporativismo no campo da Economia*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942.

STEPAN, A. *Estado, corporativismo e autoritarismo*. Tradução de Mariana Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Paz e Terra, 1980, p. 92.

STORNI, H. J. *El parlamentarismo y la representacion corporativa*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1943.

SÜSSEKIND, A; LACERDA, D; SEGADAS VIANA, J. *Direito Brasileiro do Trabalho*.

Rio de Janeiro: Livraria Jacinto editora, 1943;

THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa: a força dos trabalhadores (v.3)*. 3. ed. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

A ENCÍCLICA “RERUM NOVARUM” E SUA IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Marco Antônio Villatore
Ronald Silka de Almeida

Resumo: O presente trabalho aborda a evolução das relações de trabalho, a origem os princípios e a influência que a Encíclica “Rerum Novarum”, criada pelo Papa Leão XIII, trouxe para a sociedade mundial, em uma época em que a globalização sequer era imaginada. A abordagem efetua de uma forma sucinta a análise da “questão social”, que traz à lume a participação da igreja e, por conseguinte a influência que as proposições da Carta Encíclica apresentam na formação, evolução e parâmetros de conduta da Organização Internacional do Trabalho, que se expressa através de Convenções e Recomendações.

Palavras-chave: encíclica; princípios; questão social; Organização Internacional do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Gostaríamos de agradecer ao convite do Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther para coordenar o evento sobre os 120 anos da Encíclica “Rerum Novarum”, criada pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, além das demais Encíclicas que dela derivaram, quarenta e setenta anos após.

Nossa proposta neste estudo é abordar as orientações que a supracitada Encíclica trouxe para a Organização Internacional do Trabalho, que nasceu com o fim da Primeira Guerra Mundial, em abril de 1919.

.....
Marco Antônio Villatore

Advogado Trabalhista, Pós-Doutorando pela Universidade de Roma II, “Tor Vergata”, Doutor pela Universidade de Roma I, “La Sapienza”/UFSC, Mestre pela PUCSP, Professor Titular do Doutorado em Direito da PUCPR e da FACINTER.

Ronald Silka de Almeida

Advogado, Graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba, Especialista em Direito do Trabalho e em Formação Pedagógica do Professor Universitário, ambos pela PUCPR, Mestrando em Direito pela UniBrasil.

2. ORIGEM DA ENCÍCLICA “RERUM NOVARUM”

O homem por sua natureza e decorrente da necessidade de sobrevivência, teve de se associar, viver em sociedade e assim aprendeu a obter bens, trocando excedentes de sua produção individual por outros bens. Porém com o desenvolvimento das sociedades, o trabalho passou a ser, em determinada fase da história, mais precisamente na Antiguidade Clássica, como atividade abjeta, relegada a plano inferior e, por isso, confiada a indivíduos cujo *status* na sociedade era excludente – os servos e os escravos¹.

Na Antiguidade Grega a distinção entre contemplação e trabalho gerava um conceito negativo de trabalho, pois enquanto a contemplação era compreendida como decorrência da virtude e sabedoria do ser humano, o trabalho era relegado a plano secundário².

Aristóteles afirmava que para se obter cultura era necessário o ócio, razão pela qual deveria existir o escravo e mais de forma explícita assim se manifestava: “sem dúvida, o uso dos escravos e dos animais domésticos não é muito diferente”³.

Sob a ótica do Direito, o escravo era coisa (*res*) e não pessoa, podendo o seu proprietário dele dispor: vendê-lo, trocá-lo, utilizá-lo como lhe aprouvesse e até matá-lo. A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do dono, a cujo patrimônio o escravo pertencia e se incorporava o produto de seu trabalho⁴.

Porém, em razão do aumento da população e a complexidade das relações sociais e humanas fizeram com que os senhores passassem a se utilizar da mão-de-obra de escravos de outros senhores, arrendando-lhes os serviços.

Paulatinamente os homens livres de baixo poder aquisitivo passaram a ser incluídos entre os que arrendavam os seus serviços⁵.

A partir deste momento dois fatos ocorreram: primeiro a decadência da escravidão no Império Romano em razão da política igualitária implantada por Marco Aurélio e pelos Severos⁶, em razão do ideal humanitário apregoadado pelo cristianismo e pela filosofia estoica⁷, associada à fuga constante dos escravos, foram fatores que contribuíram para o declínio dessa forma

1 ALMEIDA, Ronald Silka de; EGGERS, Andréia. “Trabalho fator de inclusão social e a educação”, “O Estado e a Atividade Econômica – O Direito Laboral em perspectiva”. Coordenadores: Marco Antônio César Villatore; Roland Hasson. v. 1, Curitiba, Juruá, 2007, p. 82.

2 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Direito do Trabalho na Constituição de 1988”. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 24.

3 ARISTÓTELES. “A Política”. tradução brasileira Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo, Nova Cultural, 2000, p. 151.

4 SÜSSEKIND, Arnaldo. “Curso de Direito do Trabalho”. 2ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 4.

5 ALMEIDA, Ronald Silka de. EGGERS, Andréia. Ob. Cit., p. 82.

6 BARROS, Alice Monteiro. “Curso de Direito do Trabalho”. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 54.

7 Doutrina fundada por Zenão de Cício (335-264 a.C.), e desenvolvida por várias gerações de filósofos, que se caracteriza por uma ética em que a imperturbabilidade, a estirpação das paixões e a aceitação resignada do destino, são as marcas fundamentais do homem sábio, o único apto a experimentar a verdadeira felicidade [O estoicismo exerceu profunda influência na ética cristã.] HOUAISS, Antonio. Dicionário eletrônico. Rio de Janeiro, Objetiva, 2002.

de trabalho. Em segundo plano, dentro do chamado sistema feudal, apareceram os primeiros agrupamentos de indivíduos que, fugindo das terras dos nobres, fixaram-se nas *urbes*⁸, estabelecendo-se, pela identidade de ofícios entre eles, uma aproximação maior, a ponto de surgirem as denominadas Corporações de Ofício, nos quais se firmavam contratos de locação de serviços em subordinação ao “Mestre” da Corporação.

Assim um novo fenômeno passou a ocorrer, pois a preocupação dominante nas Corporações no Século XII refletida nos seus estatutos, sobretudo na França, era assegurar a lealdade da fabricação e a excelência das mercadorias vendidas, ou seja, constatando-se assim a especialização da mão-de-obra.

Essa especialização era, na verdade, tendência monopolizadora, agravada pelos limites impostos pelas Corporações e seus Mestres e ainda, deve-se levar em conta que, esta mão-de-obra também era utilizada em um estado de “quase escravidão”, haja vista que normalmente os aprendizes de tenra idade (10 a 12 anos) eram praticamente vendidos pelos pais, que não tinham como sustentá-los, ao Mestre em troca da aprendizagem do ofício⁹. Terminada a aprendizagem, quando então se tornava Companheiro, para obter a melhoria na categoria profissional somente tinha a opção de comprar a carta de mestria (o que era praticamente impossível, pois normalmente não possuía o dinheiro necessário), a outra opção era se casar com a filha ou a viúva do

Mestre¹⁰.

Porém, em razão de diversos fatores conjugados como os abusos praticados pelos Mestres nas Corporações de Ofícios, geradores de greves e revoltas dos companheiros, o contrato de trabalho perpétuo, as novas exigências sociais e econômicas fizeram com que ocorresse a transição da sociedade artesanal para a capitalista. O fenômeno acelerador da crise artesanal foi a inovação tecnológica, globalmente designada Revolução Industrial¹¹.

A nova sociedade capitalista consagrou a liberdade para o exercício das profissões, artes e ofícios e, conseqüentemente, para as livres contratações, porém com a inovação tecnológica, a ferramenta manual é substituída pela máquina.

A Revolução Industrial acarretou mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operária, causando uma verdadeira transformação social, conforme explica Alice Monteiro de Barros¹², “surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão”.

A partir de então passaram a ser utilizadas, o que se denominou, de “meias-forças dóceis”, ou seja, o emprego generalizado de mulheres, crianças e adolescentes, pois a máquina reduziu o esforço físico e estas não estavam preparadas para reivindicar quaisquer direitos suportando, assim, ínfimos salários,

8 Cidade, aglomeração humana.

9 BARROS, Alice Monteiro. Ob. Cit, p. 55.

10 Idem. *Ibidem*, p. 56.

11 *Ibidem*, p. 57.

12 *Ibidem*, p. 59.

jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente¹³.

Como se observa na fase de início da relação de emprego moderna, o trabalho retribuído por salário sem regulamentação alguma era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas às dos escravos, não existindo, então, nada que se pudesse comparar à proteção do indivíduo aos desmandos do patrão.

Perante esta situação que era colocada pelos empregadores, começam a aparecer manifestações de trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência, através de greves e de revoltas, fazendo despontar as primeiras preocupações com a proteção aos empregados, dando origem às primeiras legislações que visavam a proteção do trabalhador.

O quadro que se apresenta dentro do contexto histórico é uma verdadeira perturbação na *questão social* que somente passou a ser formulada a partir do século XIX¹⁴, quando então os efeitos do capitalismo e as condições da infra-estrutura social se fizeram sentir com grande intensidade, quando então as exigências de produtividade atingiram a família com a utilização das “meias forças”¹⁵,

e “os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social”¹⁶, além de que os movimentos grevistas dos trabalhadores eram verdadeiras guerras campais.

Diante desta situação grave de conflito social, começam a surgir os movimentos de socialização, a construção social com base no Estado autoritário para a obtenção do equilíbrio de classes, Robert Owen apresenta estudos direcionados ao socialismo, a produção é para todos e em prol de todos, como uma “uma visão nova da sociedade”, Karl Marx, em seu estudo “O Capital” apresenta a sistematização do coletivismo, e os princípio da depauperação progressiva do proletariado ligada à acumulação do capital, devendo a propriedade ser utilizada por todos e para todos.

Neste ponto a Igreja como grande instituição social procura em seus movimentos o nivelamento social. O objetivo é considerar o “*homo oeconomicus*” isolado, para se focalizar o “homem histórico social”, para que ocorra o equilíbrio entre o trabalho e capital, bem como a valorização da propriedade para se obter o fim social, a “solidariedade entre homens, classes e nações”¹⁷.

Assim de forma absoluta a doutrina social da Igreja condena os excessos: capitalistas,

13 O relatório do médico Villermé, alusivo aos trabalhadores franceses do século XIX, revela que só 27 dos filhos de operários empregados chegavam a completar 10 anos de idade e os outros morriam entre sete e 10 anos. Eles trabalhavam durante 16 ou 17 horas diárias. BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 59.

14 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Curso de Direito do Trabalho”. 21ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 9.

15 ALMEIDA, Ronald Silka de. EGGERS, Andréia. Ob.

Cit. p. 82.

16 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. Cit. p. 9.

17 RUSSOMANO, Mozart Victor. “Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho: novos rumos”. 2ª. ed. (ano 2002) – 4ª. tir. Curitiba: Juruá. 2006. p. 16.

socialistas e comunistas; e este movimento se torna evidente e ativo com Leão XIII, que através de seus estudos faz publicar diversas Encíclicas num total de 86 (oitenta e seis):

1. *Inscrutabili Dei Consilio* (21 de abril de 1878); 2. *Quod Apostolici Muneris* (28 de dezembro de 1878); 3. *Aeterni Patris* (4 de agosto de 1879); 4. *Arcanum Divinae* (10 de fevereiro de 1880); 5. *Grande Munus* (30 de setembro de 1880); 6. *Sancta Dei Civitas* (3 de dezembro de 1880); 7. *Diuturnum* (29 de junho de 1881); 8. *Licet Multa* (3 de agosto de 1881); 9. *Etsi Nos* (15 de fevereiro de 1882);

10. *Auspicato Concessum* (17 de setembro de 1882); 11. *Cum Multa* (8 de dezembro de 1882); 12. *Supremi Apostolatus Officio* (1º de setembro de 1883); 13. *Nobilissima Gallorum Gens* (8 de fevereiro de 1884); 14. *Humanum Genus* (20 de abril de 1884); 15. *Superiore Anno* (30 de agosto de 1884); 16. *Immortale Dei* (1º de novembro de 1885); 17. *Spectata Fides* (27 de novembro de 1885);

18. *Quod Auctoritate* (22 de dezembro de 1885); 19. *Iampridem* (6 de janeiro de 1886); 20. *Quod Multum* (22 de agosto de 1886); 21. *Pergrata* (14 de setembro de 1886); 22. *Vi è Ben Noto* (20 de setembro de 1887); 23. *Officio Sanctissimo* (22 de dezembro de 1887); 24. *Quod Anniversarius* (1 de abril de 1888); 25. *In Plurimis* (5 de Maio de 1888); 26. *Libertas* (20 de junho de 1888); 27. *Saepe Nos* (24 de junho de 1888); 28. *Paterna Caritas* (25 de julho de 1888); 29. *Quam Aerumnosa* (10 de dezembro de 1888); 30. *Etsi Cunctas* (21 de dezembro de 1888); 31. *Exeunte Iam Anno* (25 de dezembro de 1888); 32. *Magni Nobis* (7 de março de

1889); 33. *Quamquam Pluries* (15 de agosto de 1889); 34. *Sapientiae Christianae* (10 de janeiro de 1890); 35. *Dall'alto dell'Apostolico Seggio* (15 de outubro de 1890); 36. *Catholicae Ecclesiae* (20 de novembro de 1890); 37. *In Ipso* (3 de março de 1891); **38. *Rerum Novarum* (15 de maio de 1891);** 39. *Pastoralis* (25 de julho de 1891); 40. *Pastoralis Officii* (12 de setembro de 1891); 41. *Octobri Mense* (22 de setembro de 1891); 42. *Au Milieu Des Sollicitudes* (16 de fevereiro de 1892); 43. *Quarto Abeunte Saeculo* (16 de julho de 1892); 44. *Magnae Dei Matris* (8 de setembro de 1892); 45. *Custodi di quella Fede* (8 de dezembro de 1892); 46. *Inimica Vis* (8 de dezembro de 1892); 47. *Ad Extremas* (24 de junho de 1893); 48. *Constanti Hungarorum* (2 de setembro de 1893); 49. *Laetitia Sanctae* (8 de setembro de 1893); 50. *Non Mediocri* (25 de outubro de 1893); 51. *Providentissimus Deus* (18 de novembro de 1893); 52. *Caritatis* (19 de março de 1894); 53. *Inter Graves* (1 de maio de 1894); 54. *Litteras a Vobis* (2 de julho de 1894); 55. *Iucunda Semper Expectatione* (8 de setembro de 1894); 56. *Christi Nomen* (24 de dezembro de 1894); 57. *Longinqua* (6 de janeiro de 1895); 58. *Permoti Nos* (10 de julho de 1895); 59. *Adiutricem Populi* (5 de setembro de 1895); 60. *Insignes* (1 de maio de 1896); 61. *Satis Cognitum* (29 de junho de 1896); 62. *Fidentem Piumque Animum* (20 de setembro de 1896); 63. *Divinum Illud Munus* (9 de maio de 1897); 64. *Militantis Ecclesiae* (1 de agosto de 1897); 65. *Augustissimae Virginis Mariae* (12 de setembro de 1897); 66. *Affari Vos* (8 de dezembro de 1897); 67. *Caritatis Studium* (25 de julho de 1898); 68. *Spesse Volte* (5 de agosto de 1898); 69. *Quam Religiosa* (16 de agosto de 1898); 70. *Diuturni*

Temporis (5 de setembro de 1898); 71. *Quum Diuturnum* (25 de dezembro de 1898); 72. *Annum Sacrum* (25 de maio de 1899); 73. *Depuis le Jour* (8 de setembro de 1899); 74. *Paternae* (18 de setembro de 1899); 75. *Omnibus Compertum* (21 de julho de 1900); 76. *Tametsi Futura Prospicientibus* (1 de novembro de 1900); 77. *Graves de Communi Re* (18 de janeiro de 1901); 78. *Gravissimas* (16 de maio de 1901); 79. *Reputantibus* (20 de agosto de 1901); 80. *Urbanitatis Veteris* (20 de novembro de 1901); 81. *In Amplissimo* (15 de abril de 1902); 82. *Quod Votis* (30 de abril de 1902); 83. *Mirae Caritatis* (28 de maio de 1902); 84. *Quae Ad Nos* (22 de novembro de 1902); 85. *Fin dal Principio* (8 de dezembro de 1902); 86. *Dum Multa* (24 de dezembro de 1902).

Mas é através da Encíclica “*Rerum Novarum*” (das coisas novas) publicada em 15 de maio de 1891, que a Igreja através do referido Pontífice Leão XIII, com base na doutrina pregada por Cristo que tem: um sentido filosófico, inspirada nos princípios de justiça comutativa, caridade, justiça social, combate a restrição das liberdades individuais; mostrou uma postura definida e de vanguarda para a época, apresentando propostas que deveriam ser observadas, para que se obtenha a tão almejada “solidariedade social”.

1. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Diante da doutrina da Igreja Leão XIII, ao publicar a Encíclica “*Rerum Novarum*”, deixou claro quais seriam os princípios e fundamentos que deveriam ser aplicados tanto em relação,

ao Estado, ao trabalhador, às classes e a propriedade, ou seja: o Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o combate à restrição das liberdades individuais; de que o Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o bem comum; o trabalho é título de honra, que toca a dignidade da pessoa humana; que o salário deve ser justo e suficiente para manter o trabalhador e sua família de forma decorosa; de que o descanso deverá lhe permitir a reposição de forças e o cumprimento dos deveres religiosos; de que não devem ser exploradas as “meias-forças”; que os trabalhadores e empregadores não devem enfrentar lutas de classes; e bem como os trabalhadores devem se associar.

Conforme se observa dos tópicos da Encíclica, que abordam o tema da **Revolução Industrial**, já na introdução da Carta,

1. [...] Efetivamente, os **progressos incessantes da indústria**, os novos caminhos em que entraram as artes, **alteração das relações entre os operários e os patrões**, a influência da **riqueza nas mãos dum pequeno número** ao lado da **indigência da multidão**, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a **sua união mais compacta**, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu um resultado final **um terrível conflito**.¹⁸ (grifos nossos)

18 LEÃO XIII. “*Rerum Novarum*”: Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. Tradução: Manuel Alves da Silva, S.J. 18ª. ed. São Paulo: Editora Paulinas. 2010. p. 9.

Sobre a posição da Igreja e a questão social:

10 É com toda a confiança que nós abordamos este assunto, e em toda a plenitude de nosso direito; porque a **questão de que se trata é de tal natureza**, que não se apelando para a religião e para a Igreja, **é impossível encontrar-lhe uma solução eficaz.**¹⁹ (grifos nossos)

Proclama a necessidade de união entre as classes do capital e do trabalho:

Não luta, mas concórdia das classes

11. [...] Elas tem imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; Ao contrário, de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens.²⁰

3.1 CARTAS ENCÍCLICAS QUE ABORDAM A QUESTÃO SOCIAL E HOMENAGEIAM OS PRINCÍPIOS DA ENCÍCLICA “RERUM NOVARUM”.

Diante da importante ressonância social produzida pelos princípios trazidos com a Encíclica “Rerum Novarum”, outros Pontífices também fizeram publicar Cartas que em seus termos abordam a “questão social”, como uma forma de sempre fazer lembrar a posição da Igreja em relação à desigualdade econômica e assim homenagear e também solidificar as

proposições apresentadas por Leão XIII, que efetivamente refletem nos ordenamentos sociais contemporâneos.

Cartas Encíclicas publicadas por outros Pontífices:

- Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, publicada em 15 de maio de 1931, pelo Pontífice Papa PIO XI, tem como tema: a restauração e o aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a Lei Evangélica no XI aniversário da Encíclica de Leão XIII «Rerum Novarum»;

- Carta Encíclica *Mater et Magistra*, publicada em 15 de maio de 1961, pelo Pontífice Papa JOÃO XXIII, tem como tema: evolução da questão social à luz da doutrina cristã.

- Carta Encíclica *Centesimus Annus*, publicada em 01 de maio de 1991, pelo Pontífice Papa JOÃO PAULO II, tem como tema: Aos veneráveis Irmãos no Episcopado ao Clero, às Famílias religiosas, aos Fiéis da Igreja Católica e a todos os Homens de Boa Vontade no centenário da *Rerum Novarum*.

1. ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO²¹

A necessidade de criação de um organismo internacional ligado ao Direito do Trabalho já era uma preocupação, desde

19 Idem. p. 19.

20 Idem. *Ibidem*. p. 22.

21 A base deste item do trabalho é encontrada em outro estudo nosso: VILLATORE, Marco Antônio César. Organização Internacional do Trabalho e suas Convenções Fundamentais. In: Wagner Menezes. (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005, v. IV, p. 525-534.

o início do século XIX, até a criação da Organização Internacional do Trabalho, no ano de 1919, através da XIII parte do Trabalho da Paz (Tratado de Versalhes), com o fim da Primeira Grande Guerra Mundial.

De acordo com Arnaldo Sússekind²², podem ser destacados os seguintes eventos para a evolução histórica da Organização Internacional do Trabalho: a) No Século XIX já havia a ideia de criação de um organismo no supracitado sentido, como foi o caso do industrial socialista da Grã-Bretanha, Robert Owen (1818), e defendida pelo industrial alsaciano Daniel Legrand (1841), chegando ao Manifesto Comunista de Marx e Engels (1848) e à Encíclica *Rerum Novarum* (1891) do Papa Leão XIII; b) 1890 – Primeira Conferência Internacional do Trabalho – Berlim; c) 1897 – Organização Cristã do Trabalho – Zurique; d) 1897 – Criação da Comissão para Organizar um Organismo Internacional do Trabalho – Bruxelas; e) 1900 – Congresso de Paris – Fundação Internacional para Proteção dos Trabalhadores; f) 1901 – Criação da Associação Internacional de Proteção Legal dos Trabalhadores – Basileia; g) 1915 – Congresso da Filadélfia; h) 1916 – Recomendação para criação do Tratado de Paz – Inglaterra; i) 1918 – Requerimento para participação dos Trabalhadores na Conferência da Paz.

A Conferência da Paz, com o intuito de finalizar a Primeira Grande Guerra Mundial, foi estabelecida no início do ano de 1919. Uma Comissão de Legislação do Trabalho redigiu a Constituição da OIT entre janeiro e abril de

1919, fazendo surgir a primeira Organização Tripartite. O referido documento converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes, denominado Tratado da Paz.

Em 29 de outubro de 1919, na cidade de Washington, Estados Unidos da América, ocorreu a Primeira Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em que foram aprovadas as primeiras Convenções Internacionais, relacionadas: às horas de trabalho na indústria; ao desemprego; à proteção da maternidade; ao trabalho noturno das mulheres; à idade mínima para o trabalho noturno dos menores nas indústrias.

A OIT foi transferida para a cidade de Genebra no ano de 1920, onde se encontra até a presente data.

A Conferência Internacional de Trabalho, no ano de 1926, criou uma supervisão sobre a aplicação de suas normas, através de uma Comissão de *Experts*, composta por juristas independentes que tinham a finalidade de verificar os relatórios encaminhados pelos Estados Membros anualmente.

A criação do Instituto Internacional de Estudos Trabalhistas ocorreu em 1960 e, em 1965, deu-se a criação do Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico, em Turim, Itália, onde ocorrem inúmeros cursos de atualização e de formação sobre os mais variados assuntos discutidos na OIT.

No ano de 1969, exatamente em seu cinquentenário, a OIT recebeu o “Prêmio Nobel da Paz”. Em parte de seu discurso, o então presidente do Comitê do Prêmio Nobel ressaltou que a OIT era “uma das raras criações institucionais das quais a raça humana podia

22 SÚSSEKIND, Arnaldo. “Direito Internacional do Trabalho”. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2000, pp. 85-98.

orgulhar-se”²³.

Estes, em síntese, foram os fatos mais importantes da evolução histórica da OIT.

4.1 OBJETIVOS

Podemos dividir os objetivos da OIT em duas partes:

4.1.1 Estratégicos

A OIT tem, atualmente, como objetivos estratégicos²⁴:

4.1.1.1 promover os princípios fundamentais e direitos no trabalho através de um sistema de supervisão e de aplicação de normas;

4.1.1.2 promover melhores oportunidades de emprego/renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade;

4.1.1.3 aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social;

4.1.1.4 fortalecer o tripartismo e o diálogo social;

4.1.1.5 atividades paralelas:
a) apoio operacional intersetorial ao trabalho decente; b) igualdade entre os sexos; c) ampliação de conhecimentos através de estatísticas e, também,

do Instituto Internacional de Estudos Trabalhistas e do Centro Internacional de Formação da OIT, em Turim; d) melhor percepção das perspectivas da OIT pelas relações e associações internacionais e de comunicações.

4.1.1 Gerais

Já apontados anteriormente em nosso estudo²⁵, destacam-se:

O objetivo da OIT é o de proporcionar melhoria das condições de trabalho e das condições humanas, buscar igualdade de oportunidades, a proteção do trabalhador em suas relações com o trabalho, enfim, a cooperação entre os povos para promover o bem comum e a primazia do social em toda a planificação econômica e a finalidade social do desenvolvimento econômico.

No site da OIT²⁶ pode ser encontrados os fundamentos da OIT, no seguinte sentido: “A OIT funda-se no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social. Fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar estas questões e buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo”.

23 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php>, acessado em 20.04.11.

24 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/objetivos.php>, acessado em 20.04.11.

25 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. “Direito do Trabalho Doméstico”, 4a. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 81.

26 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php>, acessado em 20.04.11.

4.2 PSEUDOTRIPARTIÇÃO

Em outro estudo anterior²⁷ lembramos que:

A OIT é um organismo tripartite, pois a qualidade de membro assegura ao Estado o direito de participar com 02 representantes do governo, 01 representante do empregador e 01 representante do empregado, característica que o distingue dos demais organismos internacionais que integram a ONU, criando assim o chamado „falso tripartismo“, pois o governo possui 02 representantes.

A Organização Internacional do Trabalho é a única Organização pertencente à ONU com estrutura tripartite, ou seja, aquela em que participam representantes dos Estados Membros, dos trabalhadores e, por último, dos empregadores.

Observamos, porém, que o Estado Membro tem sempre direito ao dobro de representantes em relação às partes sociais, devendo assim ser para a preservação da soberania do Estado Membro, evitando-se a realização de eventuais conchavos entre empregadores e empregados com o fim de, por exemplo, lesar o Governo.

4.3 ESTRUTURA

4.3.1 Composição

São três os Órgãos que compõem a estrutura da Organização Internacional do Trabalho.

4.3.1.1 Conferência Internacional do Trabalho.

No site da OIT²⁸ pode ser encontrada a noção da importância do referido órgão, no seguinte sentido:

A Conferência Internacional do Trabalho funciona como uma assembléia geral da OIT. Cada Estado Membro tem direito a enviar quatro delegados à Conferência (anualmente em Genebra, em junho), acompanhados por conselheiros técnicos: dois representantes do governo, um dos trabalhadores e um dos empregadores, todos com direito a voto independente. O Ministro de Estado responsável pelos assuntos trabalhistas em cada país pode assistir à Conferência e intervir nos debates. Cada um dos delegados tem total independência de voto, podendo votar em sentido contrário ao governo de seus países, assim como dos outros delegados.

A Conferência possui como funções:

- a) discutir temas diversos do trabalho; b) adotar e revisar normas internacionais do trabalho;
- c) aprovar as políticas gerais e o programa de

27 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Ob. Cit., p. 81.

28 Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/confer_inter.php, acessado em 20.04.11

trabalho e orçamento da OIT, financiado por seus Estados Membros; d) eleger o Conselho de Administração.

4.3.1.2 Conselho de Administração

O supracitado órgão da estrutura da OIT é explicado, no site oficial²⁹, da seguinte maneira:

O Conselho de Administração da OIT é formado por 28 representantes dos governos, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores. Dez dos postos overnamentais são ocupados anentemente pelos países de maior importância industrial (Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos da América, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia). Os representantes dos demais países são eleitos a cada três anos pelos delegados governamentais na Conferência, de acordo com a distribuição geográfica. Os empregadores e os trabalhadores elegem seus próprios representantes em colégios eleitorais separados.

- O Conselho de Administração possui como funções:

a) decidir sobre a política da OIT; b) estabelecer o programa e o orçamento da OIT; c) eleger o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4.3.1.3 “Bureau”, Repartição ou Secretaria Internacional do Trabalho

É a Secretaria da Organização

Internacional do Trabalho, sendo órgão permanente no qual se concentra a maioria das atividades de administração voltadas para a realização dos objetivos estratégicos da OIT.

É dirigido pelo Conselho de Administração, que elege, periodicamente, o seu Diretor-Geral.

Cabe aqui transcrever o § 1º., do artigo 10 da Constituição da OIT:

A Repartição Internacional do Trabalho terá por funções a centralização e a distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo das questões que lhe competesubmeter às discussões da Conferência para conclusão das convenções internacionais assim como a realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração.

A Repartição Internacional do Trabalho, portanto, busca, conforme Ricardo Antônio Silva Seitenfus³⁰, alcançar os seguintes objetivos:

“a) preparar os textos das convenções e recomendações; b) divulgar as informações sobre o mundo do trabalho através de relatórios e publicações periódicas; c). preparar tecnicamente a ordem do dia das conferências; d) prestar assistência legislativa, quando solicitada, aos países-membros; e)

29 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/conselho.php>, acessado em 20.04.11.

30 SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. “Manual das Organizações Internacionais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 164.

velar pela execução aplicação das convenções firmadas pelos países-membros”.

4.4 DOCUMENTOS

4.4.1 Convenção Internacional

Como já salientado por nós,³¹ a

Convenção Internacional é um tratado-lei multilateral, ratificável, que não admite ressalva. São os instrumentos normativos internacionais mais importantes, que derivam da Conferência Internacional do Trabalho, órgão da OIT. São editadas e votadas pelos representantes dos estados membros, dos empregadores e dos trabalhadores. (...) Para aprovação da Convenção são exigidos os votos favoráveis de 2/3 dos delegados presentes.

Complementamos³², explicando que:

A Convenção Internacional adquire vigência no plano internacional doze meses após a ratificação de pelo menos dois países membros. Se nenhum ou apenas um país ratificar, não adquire vigência no plano internacional.

Adquirida a vigência no plano internacional, cria-se a obrigação para os Estados membros da OIT de no

prazo de doze ou dezoito meses (o prazo depende do texto da Convenção) submeter-se a ratificação, por esta razão; a vigência não se confunde com a eficácia jurídica resultante de sua aplicação.

Ratificação é o processo pelo qual passam as convenções internacionais para lhes prestar validade e eficácia na ordem jurídica interna do estado soberano. No Brasil, o Presidente da República é que tem, por delegação constitucional, a obrigação e o dever de, através de uma mensagem presidencial, encaminhar para aprovação do Congresso Nacional, a ratificação de um tratado internacional (é uma obrigação internacional). Aprovada pelo Congresso Nacional (se não aprovar é arquivado), devolve ao Presidente da República, que por sua vez não está obrigado a ratificar. Ele pode promulgar ou vetar.

Em relação à vigência da Convenção da OIT, é lembrado³³ que:

- a) não se deve confundir vigência internacional da convenção com a sua eficácia jurídica no âmbito do Estado-membro, ou seja, não se confunde a vigência internacional com a nacional;
- b) a vigência internacional da convenção inicia-se a partir do momento em que o instrumento é adotado pela

31 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Ob. Cit., p. 81.

32 *Ibidem*, p. 81.

33 JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. “Manual de Direito do Trabalho”. 2a. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 18.

Conferência, sendo assinado pelo Presidente da referida reunião e pelo Diretor-Geral da RIT.

4.4.2 Recomendação Internacional

Da mesma forma, explicamos³⁴ que:

A Recomendação, por sua vez, é o instrumento normativo também aprovado por conferência de organismo internacional, porém não sendo „tratados internacionais“, haja vista que não são suscetíveis de ratificação, não criando, salvo exceções, obrigações para os Estados membros, apenas sugerindo normas que podem ser adotadas pelo legislador dos países membros.

5 PRIMEIRAS CONVENÇÕES DERIVADAS DA ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*

É importante que se analisem, prioritariamente, algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que foram consideradas fundamentais, conforme se verifica no *site* específico desse importante organismo internacional³⁵, no seguinte teor:

5.1 CONVENÇÃO 1 DA OIT SOBRE AS HORAS DE TRABALHO (INDÚSTRIA)

Convocada em Washington pelo governo dos Estados Unidos da América em 29 de outubro de 1919 e aprovada na 1ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de novembro de 1919, entrou em vigor no âmbito internacional em 13 de junho de 1921. O Brasil jamais ratificou esta Convenção.

O seu primeiro artigo estabelece que o termo empresa industrial significa a) as minas, pedreiras e extração de qualquer espécie; b) as indústrias em geral;

c) a construção, reconstrução, manutenção, reparação, alteração ou demolição de edifícios e construções de todos os tipos; d) transporte de passageiros ou de mercadorias por via rodoviária, ferroviária ou fluvial, marítima ou terrestre, incluindo a movimentação de mercadorias nas docas, cais e armazéns, com exceção do transporte manual.

O artigo 2º. da supracitada Convenção determina que em todas as empresas públicas ou privadas industriais ou em seus escritórios, seja qual for a sua natureza, as horas de trabalho dos serviços não deve exceder oito horas por dia e 48 semanais, exceto nos seguintes casos: a) as disposições desta Convenção não são aplicáveis aos titulares de cargos de supervisão ou gerência ou de um cargo de confiança; b) que, por costume, lei ou acordo entre empregadores e organizações de trabalhadores (na ausência de tais organizações, incluindo representantes de empregadores e trabalhadores) a duração do trabalho de um ou mais dias semana seja inferior a oito horas, com possibilidade de ultrapassar tal duração por autorização de autoridade competente, um acordo entre representantes. O excesso de prazo previsto

34 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Ob. Cit., p. 82.

35 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/normas.php>, acessado em 20.04.11

no presente número nunca será superior a uma hora diária; c) quando os trabalhos são realizados por equipes, a duração de horário de trabalho poderá ser superior a oito horas por dia e 48 semanais, desde que com regramento especial dentro de 3 semanas ou menos.

De acordo com o artigo 3º., “o limite de horas de trabalho previsto no artigo 2º. poderão ser ultrapassados em caso de acidente ou de risco grave de acidente, trabalho urgente para ser feito em máquinas ou vegetal, ou em casos de força maior, mas apenas as necessárias para evitar interferências graves no funcionamento normal da empresa”.

Nos artigos 4º. a 8º. a OIT aponta várias exceções, além dos organismos que podem limitar ou estender a regra geral, além de aplicar sanções.

A partir do artigo 9º., a supracitada Convenção nos aponta regras especiais para alguns países, como Japão e Índia britânica, sendo que no artigo 11 determina que as disposições da presente Convenção não se aplicam à China, Pérsia e Siam, devendo ser reanalisado em outra reunião da Conferência Geral.

No artigo 12 aponta que os efeitos da presente Convenção poderá ser adiado para a Grécia até 01 julho de 1924 para algumas empresas industriais, o mesmo ocorrendo para a Romênia, no artigo seguinte.

Conforme artigo 14 ficou determinado que as disposições da presente Convenção podem ser suspensas pelo governo de cada país em caso de guerra ou eventos que ameacem a segurança nacional.

Nos artigos subsequentes são

apresentadas as regras de ratificação e, por fim, o artigo 21 pelo menos uma vez a cada dez anos, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência questão da revisão ou alteração.

5.2 CONVENÇÃO 2 DA OIT SOBRE O DESEMPREGO

Convocada na mesma situação anterior, entrando em vigor no âmbito internacional em 14 de julho de 1921, sendo que da mesma forma o Brasil não a ratificou.

O primeiro artigo da Convenção supracitada estabelece que, no mínimo a cada três meses, o membro que a ratificar deverá comunicar à Organização Internacional do Trabalho, todos os dados estatísticos ou outros disponíveis sobre desemprego, incluindo os relatórios sobre medidas tomadas ou previstas para combater o desemprego.

Já o artigo segundo frisa que qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá estabelecer um sistema de agências de emprego públicos colocado sob o controle de uma autoridade central, com comissões nomeadas, incluindo representantes dos trabalhadores e dos empregadores, que aconselhará sobre questões relativas ao funcionamento de tais agências.

O seguro desemprego é o motivo do terceiro artigo, sendo que os membros que ratificarem esta Convenção e que possuam

tal instituto deverão tratar os desempregados nacionais da mesma forma que aqueles que sejam de outro país mas tenham trabalhado formalmente no mesmo.

Nos artigos subsequentes são apresentadas as regras de ratificação e, por fim, o artigo 8º. aponta que qualquer membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições o mais tardar em 01 de julho de 1921, e tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a estas disposições.

5.3 CONVENÇÃO 3 DA OIT SOBRE PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Convocada em Washington pelo governo dos Estados Unidos da América em 29 de outubro de 1919 e aprovada na 1ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de novembro de 1919, entrou em vigor no âmbito internacional em 13 de junho de 1921, sendo revisada em 1952 pela Convenção 103. O Brasil a ratificou em 26 de abril de 1934, sendo denunciado em 26 de julho de 1961, tendo ratificado a Convenção 103 em 18 de junho de 1965. Houve nova revisão em 2000, pela Convenção 183 da OIT, mas o Brasil ainda não a ratificou.

No seu primeiro artigo há a determinação do que seja a empresa industrial, nos mesmos moldes do artigo primeiro e letras da Convenção 1 da OIT.

Conforme artigo 2º. da presente Convenção, o termo mulher compreende qualquer pessoa do sexo feminino, independentemente da sua idade ou

nacionalidade, casada ou não, e filho entende-se qualquer filho, legítimo ou não.

Em todas as empresas industriais ou comerciais, públicas ou privadas, ou em qualquer ramo, exceto para as empresas em que os trabalhadores são membros de uma família, a mulher: a) não estará autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas após o parto; b) o direito de sair do trabalho pela apresentação de um atestado médico de que o seu parto provavelmente ocorrerá no prazo de seis semanas; c) receber, durante o período em que ele está ausente em “a)” e “b)” suficiente para manter os benefícios e as crianças com boa saúde, tais benefícios, cujo montante exato será determinado pela autoridade competente cada país será atingido pelo Tesouro ou pagar por um sistema seguro. As mulheres devem também ter direito a assistência gratuita de um médico ou de uma parteira. O erro do médico ou parteira no cálculo da data de vencimento não pode impedir a mulher de receber os benefícios a que têm direito a partir da data do atestado médico, a data em que o parto; d) terá direito, em qualquer caso, a dois descansos de meia hora, para permitir a amamentação.

O artigo 4º. estabelece que quando uma mulher está ausente do trabalho em virtude das letras “a)” ou “b)” do artigo 3º. do presente Acordo, ou permanece ausente do trabalho por mais tempo, como resultado de uma doença, de acordo com um atestado médico ligado à gravidez ou ao parto, deve ser considerada ilegal a dispensa nessas hipóteses.

Do artigo 5º. ao 8º. trazem as regras de ratificação e o artigo 9º. estabelece que qualquer membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas

disposições o mais tardar em 01 de julho de 1922, e tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a estas disposições.

5.4 CONVENÇÃO 4 DA OIT SOBRE O TRABALHO NOTURNO (MULHERES) – EXTINTA

Também aprovada na 1ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foi ratificada pelo Brasil em 26 de abril de 1934, mas denunciado em 12 de maio de 1937. Houve revisão da supracitada Convenção pela 41, ratificada e denunciada pelo Brasil e, por último, pela 89, ratificada em 25 de abril de 1957 e vigente até a presente data.

O artigo 1º. traz a mesma explicação dos artigos primeiros das Convenções 1 e 3 da OIT, sobre o que é a empresa industrial.

Conforme o seu artigo 2º., para os efeitos da presente Convenção, o termo “noite” significa um período de 11 horas consecutivas, pelo menos, que compreende as dez horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte, sendo que nos países que não recebem qualquer regulação governamental quanto ao emprego das mulheres nas empresas industriais, a noite pode, provisoriamente, e por um período máximo de três anos, ou seja, a critério do governo, um período de apenas dez horas que incluem o intervalo das dez horas da noite até as cinco horas da manhã.

Já no artigo 3º., as mulheres sem distinção de idade não devem ser empregadas para trabalhar durante a noite, em qualquer empresa pública ou privada industrial, ou em qualquer ramo de empresas, exceto aqueles que são apenas membros de uma família.

O artigo 4º. Determina que o artigo 3º. não se aplica: a) nos casos de força maior; b) se o trabalho está relacionado a matérias-primas ou materiais que possam modificar ou se perder.

Da mesma forma como já ocorreu com outras Convenções da OIT, o artigo 5º. estabelece que na Índia e no Siam os Governos podem suspender a aplicação do artigo 3º. do presente Acordo, exceto com relação às fábricas, conforme definido pela legislação nacional e, no artigo sexto, há previsão de redução para 10 horas por sessenta dias ao ano o período noturno, para as empresas industriais que estão sujeitos à influência das estações do ano e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem.

No artigo 7º. da Convenção supracitada, afirma que em países onde o clima de trabalho diurno é particularmente difícil, o período noturno pode ser mais curto do que o prescrito nos artigos anteriores, desde que durante o dia, conceda-se descanso compensatório.

5.5 CONVENÇÃO 5 DA OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA (INDÚSTRIA)

Entrou em vigor no âmbito internacional no ano de 13 de junho de 1921. No Brasil, foi ratificada em 26 de abril de 1934 e denunciada em 28 de junho de 2001, tendo em vista a ratificação da Convenção 138 da OIT, na mesma data, entrando em vigor exatamente um ano após.

O artigo 1º. da Convenção 138 da OIT estabelece que os Estados Membros ratificantes deverão abolir o trabalho infantil e elevar a idade de admissão a emprego de adolescente.

Já o artigo 2^o. da Convenção supracitada é dividido em cinco partes, quais sejam: 1) proibição de trabalho em idade inferior à legal; 2) notificação do Diretor Geral para informar o aumento de idade para admissão ao emprego; 3) a idade mínima fixada pelo Estado Membro não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou de, no mínimo, 15 anos de idade; 4) Estados Membros com economia e condições de ensino não desenvolvidas podem ter trabalhadores a partir dos 14 anos de idade; 5) Estados Membros com trabalhadores a partir dos 14 anos de idade devem encaminhar relatórios anuais sobre a continuidade dessa situação e um prazo para finalizar tal prática.

O seu artigo 3^o., por sua vez, é dividido em três partes: 1) a fixação da idade de 18 anos quando o serviço ou o trabalho forem prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do trabalhador; 2) definição por legislação nacional ou através da autoridade competente de quais são estas atividades; 3) autorização de trabalho a partir dos 16 anos de idade desde que respeitem a primeira parte do presente artigo.

Os Estados Membros podem estabelecer, após consulta às Entidades Sindicais, quais são as exceções à regra do artigo anterior, conforme artigo quarto da Convenção 138 da OIT.

O próprio artigo 5^o. prevê como exceções, mesmo que parcialmente, quando o Estado Membro possuir economia e condições administrativas não desenvolvidas.

O trabalhador, a partir dos 14 anos, também poderá ser utilizado quando houver cursos de educação ou treinamento, programas de treinamento ou de orientação vocacional,

conforme artigo sexto da Convenção 138 da OIT.

O artigo 7^o. prevê, inclusive, que poderá haver trabalho de trabalhadores a partir dos 13 anos, em atividades leves que não prejudiquem a sua saúde, muito menos a sua frequência à escola podendo, ainda, a autoridade competente, excepcionalmente, diminuir tal idade para 12 anos.

Licenças para trabalhadores em representações artísticas podem ser encontradas no artigo 8^o. da supracitada Convenção Internacional, desde que exista a limitação de horas de trabalho e condição especial para tal permissão.

O artigo 9^o. determina que os Estados Membros devem escolher as autoridades competentes e devem estabelecer sanções a serem praticadas pelas mesmas, além dos documentos necessários de os empregadores apresentarem em caso de qualquer fiscalização.

5.6 CONVENÇÃO 6 DA OIT SOBRE TRABALHO NOTURNO DOS “MENORES” (INDÚSTRIA)

Convocada nas mesmas situações anteriores, entrando em vigor no âmbito internacional em 13 de junho de 1921, sendo que o Brasil a ratificou em 26 de abril de 1934, estando vigente até o presente momento, revisado pela Convenção 90, de 12 de junho de 1951, não ratificado pelo nosso querido país.

Traz em seu artigo primeiro as mesmas informações da maioria das convenções anteriores, sobre o que significa o termo

empresa industrial.

De acordo com o artigo 2º., os menores de 18 anos não podem trabalhar em horário noturno, exceto se trabalharem para a sua família, mas há exceção para os trabalhadores com mais de dezesseis anos, empregadas em empresas industriais que, em razão de sua natureza, devam necessariamente ser contínuos, dia e noite, como é o caso das seguintes empresas: a) fabricação de ferro e aço, obras em que são utilizados fornos de revérbero ou regeneração e galvanização de chapas metálicas ou fios (exceto o processo de decapagem química); b) produção de vidro; c) fabricação de papel; d) engenhos de fabricação de açúcar bruto; e) mineração de ouro.

Conforme o seu artigo 3º., para os efeitos da presente Convenção, o termo “noite” significa um período de 11 horas consecutivas, pelo menos, que compreende as dez horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte, com algumas exceções, como o trabalho em países tropicais.

Já o artigo 4º. traz que as disposições dos artigos 2º. e 3º. não se aplicam ao trabalho noturno de menores de dezesseis a dezoito anos, sendo menor essa idade para o Japão (15 anos) e para a Índia (14 anos), conforme os artigos 5º./6º., respectivamente.

O artigo 7º. estabelece que a autoridade competente pode suspender a proibição do trabalho noturno, em relação aos jovens com idade de dezesseis e dezoito anos, nos casos mais graves ou quando o interesse nacional assim o exigir.

Do artigo 8º. ao 11 trazem as regras de ratificação e o artigo 12 estabelece que qualquer

membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições o mais tardar em 01 de julho de 1922, e tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a estas disposições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso intuito, no presente estudo, foi o de proporcionar uma análise da influência que a Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, trouxe para a sociedade mundial, em uma época em que a globalização sequer era imaginada.

A evolução da supracitada Encíclica, tanto das outras 85 elaboradas pelo Papa Leão XIII, quanto as comemorativas dos seus 40, 70 e 100 anos, também foi motivo de nosso trabalho.

Finalizamos com a análise do mais importante organismo internacional do trabalho e suas primeiras Convenções, demonstrando que a base da Encíclica *Rerum Novarum* encontra-se na maior parte das primeiras 6 Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. “Curso de Direito Internacional Público”. Volume I, 14ª. ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

ALMEIDA, Ronald Silka de; EGGERS, Andréia. “Trabalho fator de inclusão social e a educação”, “O Estado e a Atividade Econômica – O Direito Laboral em perspectiva”. Coordenadores:

- Marco Antônio César Villatore; Roland Hasson. v. 1, Curitiba, Juruá, 2007.
- ARISTÓTELES. "A Política". tradução brasileira Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo, Nova Cultural, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro. "Curso de Direito do Trabalho". 2ª ed. São Paulo, LTr, 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. "Curso de direito do trabalho". 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson; PINTO, José Augusto Rodrigues. "Curso de direito do trabalho". 16ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. "Manual de Direito do Trabalho". 2ª. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- LEÃO XIII. "*Rerum Novarum*: Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários". Tradução: Manuel Alves da Silva, S.J. 18ª. ed. São Paulo: Editora Paulinas. 2010.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Direito do Trabalho na Constituição de 1988". São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. "Teoria geral do Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1998.
- _____. "Curso de Direito do Trabalho". 21ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Sobre a OIT*. Disponível em: <http://www.oit.org>.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. "Direito do Trabalho Doméstico", 4ª. ed., São Paulo: LTr, 2011.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. "Comentários à CLT", 17ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. "Princípios Gerais de Direito Sindical". 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. "Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho: novos rumos". 2ª. ed. (ano 2002) – 4ª. tir. Curitiba: Juruá. 2006.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. "Manual das Organizações Internacionais". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- STÜRMER, Gilberto. "A liberdade sindical na constituição da república federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da organização internacional do trabalho", tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, Orientadora: Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. "Convenções da OIT", LTr: São Paulo, 2ª. ed., 1998.
- _____. "Curso de Direito do Trabalho". Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. "Direito Constitucional do Trabalho". Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- _____. "Direito Internacional do Trabalho". 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.
- _____. VIANNA, José Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. "Instituições de Direito do Trabalho", Volume II, LTr: São Paulo, 21ª. ed., 2003.
- _____. "Curso de Direito do Trabalho". 2ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2004.
- VILLATORE, Marco Antônio. "Direito do Trabalho

no MERCOSUL e nas Constituições dos Estados Partes”, in *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, Año 8, n. 5, Buenos Aires: La Ley, Octubre de 2004, p. 53.

LA REGOLAZIONE DEL LAVORO IN VATICANO SECONDO L'ISPIRAZIONE DI GIOVANNI PAOLO II. IL COLLEGIO DI CONCILIAZIONE ED ARBITRATO NELL'ULSA¹

Pasquale Sandulli

¹ 1. - Il giuslavorista è stato chiamato dai primordi della rivoluzione industriale a classificare, per regolarle con finalità più o meno protettive, modalità e forme di svolgimento del lavoro umano ed utilizza variamente categorie oramai consolidate, quali, principalmente, quelle del lavoro dipendente o del lavoro autonomo e marginalmente del lavoro associato, ovvero, sotto altri profili, quelle del lavoro pubblico o del lavoro privato; è attento al fenomeno, sempre più diffuso, del volontariato, per coglierne la genuina inten-

zione di liberalità e quindi escluderlo dal diritto del lavoro, salva l'estensione delle misure di protezione fisica del volontariato; nell'ultimo quarto del secolo scorso è emerso massicciamente il fenomeno migratorio, che ha impattato sul mondo del lavoro, oltre che sulla società civile. Si è poi, sempre il giuslavorista, dedicato all'analisi del processo di aggregazione degli interessi professionali al fine della autotutela collettiva, di cui il sindacato è la massima espressione, sviluppatosi liberamente nei Paesi dell'Europa occidentale ed altrove con più o meno rilevanti condizionamenti. Naturale corollario è stato il sistema di tutela previdenziale, che evolve verso più ampie modalità di sicurezza sociale.

Fondamento primario di questa costruzione è il profilo di professionalità della condizione del lavoratore, è la dimensione economica dello scambio incentrato sulla erogazione, libera, del lavoro umano: dal che l'attenzione anche dell'economista del lavoro ed alla fine del

1 Sono onorato di riuscire ad essere presente, seppure in via telematica, al convegno della PUC di Curitiba del 14 maggio 2016, dedicato alla *Rerum Novarum*. Registro questo mio intervento dalla sede dell'ULSA, grazie alla disponibilità del Presidente S.E. Rev. ma Mons. Giorgio Corbellini, del Direttore Avv. Salvatore Vecchio, e della segreteria del Collegio di conciliazione Avv.ssa Anna Maria Cappelletti. Ringrazio in particolare il Collega Prof. Marco Antonio Cesare Villatore per l'invito e per l'impegno assunto di diffondere e rendere accessibile all'Uditorio del Convegno questo video.

Pasquale Sandulli

Già Ordinario Di Diritto Del Lavoro - Sapienza Università Di Roma. Doc. Luiss Di Giustizia Costituzionale Dellavoro E Dir. Prev Complem. Doc. Università Europea Di Roma Di Diritto Del Lavoro

sociologo del lavoro, anche in ragione oramai della apertura del mercato del lavoro al mondo, secondo una linea di internazionalizzazione e globalizzazione.

Fin dalla fine del secolo XIX la Chiesa, quasi sempre in anticipo rispetto ai diritti nazionali del lavoro e molto prima della affermazione dello stesso a livello internazionale, con la *Rerum novarum* della quale oggi si celebra una ricorrenza di taglio giubilare, ha volto la sua attenzione cattedratica al fenomeno dell'alienazione del lavoro, con una acuta analisi di politica economica e di filosofia teoretica, alla ricerca dei valori effettivi e delle esigenze di tutela, con inevitabile prevalenza dell'approccio pastorale. A novanta anni di distanza da quel grande momento teologico, la Chiesa attraverso la parola di Giovanni Paolo II – con la *Laborem exercens* si è di nuovo pronunciata sul valore fondante del lavoro al fine della compiutezza della persona umana. Non è mio compito addentrarmi nei tanti significativi, e temporalmente consequenziali, passaggi delle due encicliche, e per questo mi limito ad osservare che esse hanno scandito il percorso non solo della dottrina sociale della Chiesa, ma hanno dato un determinante contributo allo svolgimento delle varie scienze umanistiche che hanno al centro il lavoro umano. Studiosi e politici non hanno potuto ignorare questo insegnamento, in qualche caso fortemente contrastandolo, anche in ragione della precisa scelta di campo effettuata proprio dalla *Rerum novarum*, in termini di contrapposizione al socialismo allora in fase di avvio, e per converso nella valorizzazione dell'individuo e della famiglia, oltre che della proprietà privata. Una scelta di campo sostanzialmente confermata novanta anni dopo, anche se in termini di minor rigidità frutto della drammatica esperienza delle

due guerre che hanno attraversato il secolo breve, aprendosi così più decisamente ai valori di solidarietà, dignità e priorità del e nel lavoro. Per chiudere con l'invito ad “una economia sociale di mercato”, formulato da Papa Francesco nel ricevere il premio europeo Carlo Magno.

Non della dottrina sociale della Chiesa devo occuparmi, che qui vale solo ad offrire il quadro in cui collocare le mie riflessioni sul tema da me scelto per stare con voi.

2. - Forte è stato l'imbarazzo del giuslavorista chiamato a qualificare il lavoro svolto in Vaticano, sia dai religiosi ed ecclesiastici, sia dai laici (a parte le posizioni apicali: quelle di rango cardinalizio, o i titolari di incarichi speciali assegnati dalla Sede Apostolica: sintomatica è, sotto questo profilo la delimitazione della platea dei destinatari delle prestazioni del Fondo Pensioni Vaticano plasmata come da regolamento in termini di estraneazione appunto delle figure massime: regolamento Fondo pensioni, artt. 28 e 29). La circostanza che ciascun dipendente attraverso la sua prestazione concorra alla realizzazione della funzione pastorale della Chiesa, e da questa riceva un'impronta ecclesiale quasi sublimatrice, ha lungamente ostacolato il processo di enucleazione di una dimensione anche professionale del lavoro petrino (*sub umbra Petri*). È con la lettera del 20 novembre 1982 al Cardinale Casaroli circa il significato del lavoro prestato alla Sede Apostolica, che Papa Giovanni Paolo II, sulla scia delle ripetute affermazioni presenti nella dottrina cattolica sulla *remunerazione per il lavoro* – ed in particolare dalla di poco precedente *Laborem exercens* -, riconosce nella prestazione lavorativa per la Santa Sede e per lo Stato della Città del Vaticano

la fonte di un ragionevole e proporzionato corrispettivo, che nella sua configurazione materiale nulla toglie alla dimensione pastorale e quasi vocazionale anche per i laici chiamati a svolgere il lavoro “petrino”.

Si approssima, preceduta dall’annesso II della *Costituzione della Pastor Bonus*, il *Motu proprio* del 1989, recante la istituzione dell’Ufficio del Lavoro della Sede Apostolica, il cui assetto statutario era destinato ad essere rinnovato, dopo l’intervento nel 1994 della *“Sollicitudine”* venti anni dopo con un ulteriore *Motu proprio*.

3. – Quanto alle linee fondanti dell’ULSA, ne tratterò nei limiti di tempo qui consentiti, così da inquadrare congruamente il ruolo del Collegio di conciliazione ed arbitrato costituito al suo interno. Istituito nel 1989, confermato cinque anni dopo e rinnovato nel 2009, l’ULSA è l’organo della Sede Apostolica *“preposto alla promozione e al consolidamento della comunità di lavoro della Sede Apostolica”*, quella comunità che Papa Giovanni Paolo II identificava nel complesso di *“quantum - uomini e donne, sacerdoti, religiosi e laici - si prodigano, nei suoi dicasteri e uffici, al servizio della Chiesa universale”* nella convinzione che qualunque componente della comunità svolga la sua attività con *una propria finalità e dignità in considerazione sia del contenuto oggettivo e del valore del lavoro svolto, sia della persona che lo compie*; quanto basta per dare ad ogni prestazione un contenuto spirituale e materiale insieme, in una con l’esaltazione della dignità della persona e con il carattere unitario dei diversi compiti, coerentemente alla del tutto prevalente ispirazione ecclesiale.

La competenza dell’ULSA – quale organo della

Sede Apostolica, seppure non sia dicastero – si estende *“al lavoro in tutte le sue forme ed espressioni, prestato dal personale alle dipendenze”* delle Amministrazioni vaticane dirette, salva l’estensione ad altri Enti individuati espressamente. L’enfasi della formula è peraltro contenuta dall’espresso riferimento alla condizione di dipendenza, ovvero di subordinazione; la individuazione di questa condizione è affidata ai regolamenti delle singole Amministrazioni, che dunque mantengono rispetto all’ULSA piena autonomia organizzativa, specialmente in termini di classificazione del personale nei livelli corrispondenti alla graduazione organizzativa di cui ciascun Ente ritiene di aver bisogno. Questa affermazione non è contraddetta dall’impegno statutario dell’Ufficio, che non solo ha potere di proposta nel processo di modificazione, integrazione ed abrogazione sugli atti e regolamenti delle singole Amministrazioni, ma è anche gravato del compito di promuovere l’uniforme applicazione sugli atti e sui Regolamenti delle stesse, in vista di una auspicata mobilità del personale.

Nel quadro di un generale processo di elevazione culturale e professionale, si inseriscono due momenti fra loro connessi e distinti: *i)* quello dell’informazione, in sé considerata ma anche e soprattutto in quanto funzionale alla migliore realizzazione dell’attività istituzionale, *ii)* quello della formazione professionale, secondo programmi di taglio generale e specifico, in cui l’ULSA è oggi fortemente impegnato.

4. – Prima di concentrare l’attenzione sul ruolo del Collegio di conciliazione e di arbitrato, è utile sottolineare che all’ULSA compete anche, al fine di migliorarle, una funzione di analisi

delle condizioni economiche, e del correlato trattamento assistenziale e previdenziale. Una condizione esplicitamente dettata per lo svolgimento di questa funzione sta nell'inciso "nel quadro delle compatibilità", che ha assunto un rilievo viepiù maggiore rispetto alla originaria previsione per effetto dell'aggravamento della crisi economico finanziaria anche delle finanze vaticane, ed in relazione altresì alla accentuata predicazione di una Chiesa più semplice ed essenziale. Il che non può significare che non debbano essere considerate le esigenze anche materiali dei dipendenti, e non impedisce che possano essere dall'ULSA studiate formule atte a razionalizzare taluni impegni di spesa, quali quelle assistenziali e quelle previdenziali, queste ultime in particolare bisognose di adeguata e costante coordinazione con i mutevoli sistemi di sicurezza sociale di altri ordinamenti correlati, in ragione della internazionalità della Chiesa.

5. – La istituzione di un apposito Collegio di conciliazione e di arbitrato all'interno dell'ULSA intende completare il disegno di valorizzazione del lavoro dei dipendenti, con riferimento alle esigenze di tutela processuale per l'eventuale insorgenza di controversie. Queste, peraltro, possono essere soddisfatte attraverso l'alternativa utilizzazione del ricorso all'autorità giudiziaria ordinaria vaticana o della proposizione di apposita istanza all'ULSA; alternatività fra le due procedure della quale l'interessato deve darsi carico, mediante esplicita indicazione della via eletta, attraverso apposita, responsabile dichiarazione nell'atto introduttivo del procedimento. Si coglie immediatamente la diversa valenza dell'uno e dell'altro strumento: entrambi condizionati,

quanto alla loro attivazione, dal completo esaurimento di tutte le procedure interne da ciascuna amministrazione predisposte al precipuo fine di prevenire ogni controversia, così da trovare nel confronto diretto la possibilità di soluzione, il percorso dinanzi all'ULSA continua a coltivare prioritariamente l'obiettivo conciliativo, secondo le linee che fra breve verranno esaminate.

Intanto, occorre precisare che proprio la formula ampia con la quale si apre il capo III, sulle controversie, assumendo come oggetto di possibile controversia qualunque lesione derivante "*da un provvedimento amministrativo in materia di lavoro, salvo che lo stesso risulti approvato in forma specifica dal Sommo Pontefice,*" non solo va correttamente intesa come capace di comprendere oltre i diritti soggettivi, anche gli interessi purché giuridicamente rilevanti, ma spiega essa stessa la fortissima ed evidente spinta alla via conciliativa, intesa come filtro. La via alternativa non è comunque libera, risultando precluso il ricorso all'ULSA quando si tratti di impugnare provvedimenti disciplinari o nelle materie comunque riservate al giudice ordinario vaticano.

Ci si deve chiedere già a questo punto quali siano le ragioni che spingano verso il ricorso all'ULSA, pur dovendosi prendere atto che la decisione del Collegio non risulta essere caratterizzata dalla natura di atto giudiziario in senso proprio: in breve, da un lato fa premio la capacità della decisione di rimuovere/annullare in tutto o in parte il provvedimento impugnato, quando ritenuto illegittimo, con un effetto dunque sostanzialmente reale, rafforzato dalla potestà del Collegio di entrare nel merito; da altro lato,

la circostanza che le decisioni del Collegio sono espressamente qualificate come inappellabili, a parte la remota ipotesi di revocazione o di querela per nullità.

6. – Soprattutto il procedimento presso l'ULSA è dominato da un prevalente intento di conciliazione. Ne è puntuale testimonianza la circostanza che il procedimento dinanzi al Collegio prende l'avvio non solo – come già precisato - dopo che sono state esperite tutte le fasi interne all'amministrazione di provenienza di riesame del provvedimento ritenuto lesivo, così sperimentandosi al massimo il principio di autotutela dell'Amministrazione, ma anche dopo che sia esaurita la fase del tentativo di conciliazione innanzi al Direttore dell'ULSA, cui compete un preventivo vaglio di ammissibilità del ricorso. L'autonoma importanza di questa fase conciliativa è sottolineata dalla sua rigorosa proceduralizzazione, e conseguente formalizzazione, che tuttavia non implica alcuna penalizzazione neppure nel caso di mancata partecipazione al tentativo di conciliazione: diversamente, dunque, da quel che accade nel caso di rifiuto dell'interrogatorio nella successiva fase dinanzi al Collegio, in cui il rifiuto stesso entra a far parte delle componenti presupposte della decisione che assumerà il Collegio.

Lo spirito e l'obiettivo prioritario della conciliazione è costantemente presente nella procedura: la presentazione dell'istanza al Direttore apre la fase conciliativa monocratica, affidata al Direttore, la successiva fase del ricorso al Collegio apre la fase conciliativa innanzi al Collegio stesso, che resta sempre aperta fino al momento della decisione.

7. – Il passaggio alla fase decisoria del procedimento dinanzi al Collegio è accompagnato da due connotazioni che meritano una precisazione.

In omaggio al prevalente spirito conciliativo, lo Statuto dell'ULSA esclude che il procedimento dinanzi al Collegio abbia quel carattere giudiziario che è invece proprio dell'alternativa al ricorso all'Autorità giudiziaria vaticana (art. 11, c.1). Ciononostante, il riconoscimento sostanziale della pretesa di giustizia che il procedimento realizza, induce a dichiarare ad esso applicabile le disposizioni del codice di procedura civile vaticano (art. 18, c. 4).

Lo Statuto (art. 11, c.3) propone una classificazione delle controversie, distinguendole in individuali, plurime e collettive, considerandosi plurime quelle *“relative alla medesima questione giuridica o alle medesime richieste prospettate da più dipendenti in un unico ricorso o in singoli ricorsi preliminarmente riuniti”*, ed invece collettive *“quelle riferibili a un interesse di una intera categoria di dipendenti”*. Quest'ultimo riferimento non implica che nell'ordinamento vaticano si dia minimamente ingresso ad una dimensione sindacale dei problemi giuridico/giudiziari del lavoro, pur essendo consentito un fenomeno associativo dei dipendenti al fine di rappresentanza degli interessi, ma con esclusione di ogni funzione rivendicativa. La riferita classificazione è certamente corretta, ma l'assenza di qualsiasi successivo riferimento ad essa nel corpo delle disposizioni regolanti il procedimento pone qualche problema sia in fase di procedimento, sia in fase decisoria.

Quanto alle controversie plurime, durante la fase istruttoria (ma già anche durante la fase conciliativa) dovrà aversi cura a che – una volta

riunite le posizioni – le iniziative processuali siano coerenti con la comunanza delle questioni insita nella connotazione plurima della controversia, così come nella decisione, che potrebbe anche risultare diversa da soggetto a soggetto, dovrà aversi cura di adottare un metro di giudizio omogeneo e conforme. Quanto alle controversie collettive, la loro qualificazione come tale potrebbe derivare – oltre che dalla intrinseca connotazione della pretesa - da una segnalazione dell'istante/ricorrente, di per sé inidonea a determinare modificazioni del procedimento, se non nella misura in cui il Collegio ritenga di fare propria questa segnalazione, e quindi assumere una linea di condotta nel procedimento e nella decisione che evidenzi all'Amministrazione l'opportunità di una linea di condotta coerente. La scelta dell'ordinamento vaticano - del tutto coerente con la ricordata vocazione ecclesiale della comunità di lavoro - nel senso di non dare ingresso a fenomeni di associazionismo sindacale, esclude che possa nella controversia collettiva immaginarsi una presenza processuale di portatori di interessi collettivi.

8. – Il tempo stringe! Seppure in via cautelativa e per evitare lacune normative lo Statuto dell'ULSA rinvii, secondo il criterio di compatibilità, al codice processuale civile del Vaticano, il procedimento innanzi al Collegio è regolato nelle sue linee essenziali e può dirsi sostanzialmente autosufficiente. Gli elementi essenziali di un procedimento di natura giudiziaria sono ben presenti. Dalla valenza definitiva dell'atto introduttivo (ricorso), attraverso il quale si individuano le parti ed il *petitum*, alla indicazione delle prove su cui la pretesa è fondata. I tempi sono ragionevolmente scanditi, e l'attività istruttoria

è regolata, consentendosi la delega ad uno dei componenti del Collegio per l'acquisizione dei mezzi di prova.

Il contraddittorio, scritto ed orale, è garantito, ed anzi l'interrogatorio delle parti è di esso momento essenziale, al punto da essere considerato il rifiuto dello stesso come elemento di valutazione, si intende a carico di chi lo rifiuta. L'impianto della decisione è puntualmente predefinito.

Nel nome del Signore, e scontata la pochezza terrena, giustizia è fatta!

9. – Ma proprio la battuta che precede impone qualche riflessione in prospettiva.

È ben noto – e personalmente condiviso - l'impegno riformatore dell'attuale Papa Francesco, e la ulteriormente accentuata sensibilità ai problemi generali, per non dire globali, della persona umana nella società civile ed economica. È altresì evidente che la linea perseguita è quella della semplificazione, riferita sia alle attività delle istituzioni sia ai comportamenti umani, in vista di un generale arricchimento spirituale.

In un tale contesto la presenza di un organismo di diretta promanazione della Sede Apostolica, caratterizzato da una struttura elementare ma efficiente, ispirato alla valorizzazione del lavoro umano, al di là quindi di una banale scelta di mera protezione, rappresenta di per sé un valore, concorrendo orizzontalmente al progresso dello Stato della Città del Vaticano e della stessa Santa Sede attraverso un'opera di armonizzazione delle regole e delle esperienze, e la garanzia di un impegno pacificatore che è l'essenza della conciliazione.

CARTA ENCÍCLICA

«*RERUM NOVARUM*»

DO SUMO PONTÍFICE

PAPA LEÃO XIII

A TODOS OS NOSSOS VENERÁVEIS

IRMÃOS, OS PATRIARCAS,

PRIMAZES, ARCEBISPOS

E BISPOS DO ORBE CATÓLICO,

EM GRAÇA E COMUNHÃO

COM A SÉ APOSTÓLICA

SOBRE A CONDIÇÃO DOS OPERÁRIOS

INTRODUÇÃO

1. A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efectivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito.

Por toda a parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Esta situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o génio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano.

É por isto que, Veneráveis Irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em Nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição cristã dos Estados (1) e outros assuntos análogos, refutando, segundo Nos pareceu oportuno, as opiniões erróneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da Condição dos Operários. Já temos tocado esta matéria muitas vezes, quando se Nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência do Nosso cargo Apostólico impõe-Nos como um dever tratá-la nesta Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme à justiça e à equidade. O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. E difícil, efectivamente, precisar com exactidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos

procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens.

Causas do conflito

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.

A solução socialista

3. Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social.

A propriedade particular

4. De facto, como é fácil compreender, a razão intrínseca do trabalho empreendido por quem exerce uma arte lucrativa, o fim imediato visado pelo trabalhador, é conquistar um bem que possuirá como próprio e como pertencendo-lhe; porque, se põe à disposição de outrem as suas forças e a sua indústria, não é, evidentemente, por outro motivo senão para conseguir com que possa prover à sua sustentação e às necessidades da vida, e espera do seu trabalho, não só o direito ao salário, mas ainda um direito estrito e rigoroso para usar dele como entender. Portanto, se, reduzindo as suas despesas, chegou a fazer algumas economias, e se, para assegurar a sua conservação, as emprega, por exemplo, num campo, torna-se evidente que esse campo não é outra coisa senão o salário transformado: o terreno assim adquirido será propriedade do artista com o mesmo título que a remuneração do seu trabalho. Mas, quem não vê que é precisamente nisso que consiste o direito da propriedade mobiliária e imobiliária? Assim, esta conversão da propriedade particular em propriedade colectiva, tão preconizada pelo socialismo, não teria outro efeito senão tornar a situação dos operários mais

precária, retirando-lhes a livre disposição do seu salário e roubando-lhes, por isso mesmo, toda a esperança e toda a possibilidade de engrandecerem o seu património e melhorarem a sua situação.

5. Mas, e isto parece ainda mais grave, o remédio proposto está em oposição flagrante com a justiça, porque a propriedade particular e pessoal é, para o homem, de direito natural. Há, efectivamente, sob este ponto de vista, uma grandíssima diferença entre o homem e os animais destituídos de razão. Estes não se governam a si mesmos; são dirigidos e governados pela natureza, mediante um duplo instinto, que, por um lado, conserva a sua actividade sempre viva e lhes desenvolve as forças; por outro, provoca e circunscreve ao mesmo tempo cada um dos seus movimentos. O primeiro instinto leva-os à conservação e à defesa da sua própria vida; o segundo, à propagação da espécie; e este duplo resultado obtêm-no facilmente pelo uso das coisas presentes e postas ao seu alcance. Por outro lado, seriam incapazes de transpor esses limites, porque apenas são movidos pelos sentidos e por cada objecto particular que os sentidos percebem. Muito diferente é a natureza humana. Primeiramente, no homem reside, em sua perfeição, toda a virtude da natureza sensitiva, e desde logo lhe pertence, não menos que a esta, gozar dos objectos físicos e corpóreos. Mas a vida sensitiva mesmo que possuída em toda a sua plenitude, não só não abraça toda a natureza humana, mas é-lhe muito inferior e própria para lhe obedecer e ser-lhe sujeita. O que em nós se avanta, o que nos faz homens, nos distingue essencialmente do animal, é a razão ou a inteligência, e em virtude desta prerrogativa deve reconhecer-se ao homem não só a faculdade geral de usar das coisas exteriores, mas ainda o direito estável e perpétuo de as possuir, tanto as que se consomem pelo uso, como as que permanecem depois de nos terem servido.

Uso comum dos bens criados e propriedade particular deles

Uma consideração mais profunda da natureza humana vai fazer sobressair melhor ainda esta verdade. O homem abrange pela sua inteligência uma infinidade de objectos, e às coisas presentes acrescenta e prende as coisas futuras; além disso, é senhor das suas acções; também sob a direcção da lei eterna e sob o governo universal da Providência divina, ele é, de algum modo, para si a sua lei e a sua providência. É por isso que tem o direito de escolher as coisas que julgar mais aptas, não só para prover ao presente, mas ainda ao futuro. De onde se segue que deve ter sob o seu domínio não só os produtos da terra, mas ainda a própria terra, que, pela sua fecundidade, ele vê estar destinada a ser a sua fornecedora no futuro. As necessidades do homem repetem-se perpetuamente: satisfeitas hoje, renascem amanhã com novas exigências. Foi preciso, portanto, para que ele pudesse realizar o seu direito em todo o tempo, que a natureza pusesse à sua disposição um elemento estável e permanente, capaz de lhe fornecer perpetuamente os meios. Ora, esse elemento só podia ser a terra, com os seus recursos sempre fecundos. E não se apele para a providência do Estado, porque o Estado é posterior ao homem, e antes que ele pudesse formar-se, já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência. Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o facto de que Deus concedeu a terra a todo o género humano para a gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos. Tal não é o sentido dessa verdade. Ela significa, unicamente, que Deus não assinou uma parte a

nenhum homem em particular, mas quis deixar a limitação das propriedades à indústria humana e às instituições dos povos. Aliás, posto que dividida em propriedades particulares, a terra não deixa de servir à utilidade comum de todos, atendendo a que não há ninguém entre os mortais que não se alimente do produto dos campos. Quem os não tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma parte lucrativa cuja remuneração, sai apenas dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta. De tudo isto resulta, mais uma vez, que a propriedade particular é plenamente conforme à natureza. A terra, sem dúvida, fornece ao homem com abundância as coisas necessárias para a conservação da sua vida e ainda para o seu aperfeiçoamento, mas não poderia fornecê-las sem a cultura e sem os cuidados do homem. Ora, que faz o homem, consumindo os recursos do seu espírito e as forças do seu corpo em procurar esses bens da natureza? Aplica, para assim dizer, a si mesmo a porção da natureza corpórea que cultiva e deixa nela como que um certo cunho da sua pessoa, a ponto que, com toda a justiça, esse bem será possuído de futuro como seu, e não será lícito a ninguém violar o seu direito de qualquer forma que seja.

A propriedade sancionada pelas leis humanas e divinas

A força destes raciocínios é duma evidência tal, que chegamos a admirar como certos partidários de velhas opiniões podem ainda contradizê-los, concedendo sem dúvida ao homem particular o uso do solo e os frutos dos campos, mas recusando-lhe o direito de possuir, na qualidade de proprietário, esse solo em que edificou, a porção da terra que cultivou. Não vêem, pois, que despojam assim esse homem do fruto do seu trabalho; porque, afinal, esse campo amanhado com arte pela mão do cultivador, mudou completamente de natureza: era selvagem, ei-lo arroteado; de infecundo, tornou-se fértil; o que o tornou melhor, está inerente ao solo e confunde-se de tal forma com ele, que em grande parte seria impossível separá-lo. Suportaria a justiça que um estranho viesse então atribuir-se esta terra banhada pelo suor de quem a cultivou? Da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador.

É, pois, com razão, que a universalidade do género humano, sem se deixar mover pelas opiniões contrárias dum pequeno grupo, reconhece, considerando atentamente a natureza, que nas suas leis reside o primeiro fundamento da repartição dos bens e das propriedades particulares; foi com razão que o costume de todos os séculos sancionou uma situação tão conforme à natureza do homem e à vida tranquila e pacífica das sociedades. Por seu lado, as leis civis, que recebem o seu valor⁽¹⁾, quando são justas, da lei natural, confirmam esse mesmo direito e protegem-no pela força. Finalmente, a autoridade das leis divinas vem pôr-lhe o seu selo, proibindo, sob perla gravíssima, até mesmo o desejo do que pertence aos outros: «Não desejarás a mulher do teu próximo, nem a sua casa, nem o seu campo, nem o seu boi, nem a sua serva, nem o seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença» (2) .

A família e o Estado

6. Entretanto, esses direitos, que são inatos a cada homem considerado isoladamente, apresentam-se mais rigorosos ainda, quando se consideram nas suas relações e na sua conexão com os deveres da vida doméstica. Ninguém põe em dúvida que, na escolha dum género de vida, seja lícito cada um seguir o conselho de Jesus Cristo sobre a virgindade, ou contrair um laço conjugal. Nenhuma lei humana poderia apagar de qualquer forma o direito natural e primordial de todo o homem ao casamento, nem circunscrever o fim principal para que ele foi estabelecido desde a origem: «Crescei e multiplicai-vos»(3). Eis, pois, a família, isto é, a sociedade doméstica, sociedade muito pequena certamente, mas real e anterior a toda a sociedade civil, à qual, desde logo, será forçosamente necessário atribuir certos direitos e certos deveres absolutamente independentes do Estado. Assim, este direito de propriedade que Nós, em nome da natureza, reivindicamos para o indivíduo, é preciso agora transferi-lo para o homem constituído chefe de família. Isto não basta: passando para a sociedade doméstica, este direito adquire aí tanto maior força quanto mais extensão lá recebe a pessoa humana.

A natureza não impõe somente ao pai de família o dever sagrado de alimentar e sustentar seus filhos; vai mais longe. Como os filhos reflectem a fisionomia de seu pai e são uma espécie de prolongamento da sua pessoa, a natureza inspira-lhe o cuidado do seu futuro e a criação dum património que os ajude a defender-se, na perigosa jornada da vida, contra todas as surpresas da má fortuna. Mas, esse património poderá ele criá-lo sem a aquisição e a posse de bens permanentes e produtivos que possam transmitir-lhes por via de herança?

Assim como a sociedade civil, a família, conforme atrás dissemos, é uma sociedade propriamente dita, com a sua autoridade e o seu governo paterno, é por isso que sempre indubitavelmente na esfera que lhe determina o seu fim imediato, ela goza, para a escolha e uso de tudo o que exigem a sua conservação e o exercício duma justa independência, de direitos pelo menos iguais aos da sociedade civil. Pelo menos iguais, dizemos Nós, porque a sociedade doméstica tem sobre a sociedade civil uma prioridade lógica e uma prioridade real, de que participam necessariamente os seus direitos e os seus deveres. E se os indivíduos e as famílias, entrando na sociedade, nela achassem, em vez de apoio, um obstáculo, em vez de protecção, uma diminuição dos seus direitos, dentro em pouco a sociedade seria mais para se evitar do que para se procurar.

Querer, pois, que o poder civil invada arbitrariamente o santuário da família, é um erro grave e funesto. Certamente, se existe algures uma família que se encontre numa situação desesperada, e que faça esforços vão para sair dela, é justo que, em tais extremos, o poder público venha em seu auxílio, porque cada família é um membro da sociedade. Da mesma forma, se existe um lar doméstico que seja teatro de graves violações dos direitos mútuos, que o poder público intervenha para restituir a cada um os seus direitos. Não é isto usurpar as atribuições dos cidadãos, mas fortalecer os seus direitos, protegê-los e defendê-los como convém. Todavia, a acção daqueles que presidem ao governo público não deve ir mais além; a natureza proíbe-lhes ultrapassar esses limites. A autoridade paterna não pode ser abolida, nem absorvida pelo Estado, porque ela tem uma origem comum com a vida humana. «Os filhos são alguma coisa de seu pai»; são de certa forma uma extensão da sua

pessoa, e, para falar com justiça, não é imediatamente por si que eles se agregam e se incorporam na sociedade civil, mas por intermédio da sociedade doméstica em que nasceram. Porque os «filhos são naturalmente alguma coisa de seu pai... devem ficar sob a tutela dos pais até que tenham adquirido o livre arbítrio» (4). Assim, substituindo a providência paterna pela providência do Estado, os socialistas vão contra a justiça natural e quebram os laços da família.

O comunismo, princípio de empobrecimento

7. Mas, além da injustiça do seu sistema, vêm-se bem todas as suas funestas consequências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta a todas as invejas, a todos os descontentamentos, a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como consequência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte; enfim, em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria. Por tudo o que Nós acabamos de dizer, se compreende que a teoria socialista da propriedade colectiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles membros a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranquilidade pública. Fique, pois, bem assente que o primeiro fundamento a estabelecer por todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo é a inviolabilidade da propriedade particular. Expliquemos agora onde convém procurar o remédio tão desejado.

A Igreja e a questão social

8. É com toda a confiança que Nós abordamos este assunto, e em toda a plenitude do Nosso direito; porque a questão de que se trata é de tal natureza, que, se não apelamos para a religião e para a Igreja, é impossível encontrar-lhe uma solução eficaz. Ora, como é principalmente a Nós que estão confiadas a salvaguarda da religião e a dispensação do que é do domínio da Igreja, calarmo-nos seria aos olhos de todos trair o Nosso dever. Certamente uma questão desta gravidade demanda ainda de outros a sua parte de actividade e de esforços; isto é, dos governantes, dos senhores e dos ricos, e dos próprios operários, de cuja sorte se trata. Mas, o que Nós afirmamos sem hesitação, é a inanidade da sua acção fora da Igreja. E a Igreja, efectivamente, que haure no Evangelho doutrinas capazes de pôr termo ao conflito ou ao menos de o suavizar, expurgando-o de tudo o que ele tenha de severo e áspero; a Igreja, que se não contenta em esclarecer o espírito de seus ensinamentos, mas também se esforça em regular, de harmonia com eles a vida e os costumes de cada um; a Igreja, que, por uma multidão de instituições eminentemente benéficas, tende a melhorar a sorte das classes pobres; a Igreja, que quer e deseja ardentemente que todas as classes empreguem em comum as suas luzes e as suas forças para dar à questão operária a melhor solução possível; a Igreja, enfim, que julga que as leis e a autoridade pública devem levar a esta solução, sem dúvida com medida e com prudência, a sua parte do consenso.

Não luta, mas concórdia das classes

9. O primeiro princípio a pôr em evidência é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição:

é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os Socialistas; mas contra a natureza todos os esforços são vãos. Foi ela, realmente, que estabeleceu entre os homens diferenças tão múltiplas como profundas; diferenças de inteligência, de talento, de habilidade, de saúde, de força; diferenças necessárias, de onde nasce espontaneamente a desigualdade das condições. Esta desigualdade, por outro lado, reverte em proveito de todos, tanto da sociedade como dos indivíduos; porque a vida social requer um organismo muito variado e funções muito diversas, e o que leva precisamente os homens a partilharem estas funções é, principalmente, a diferença das suas respectivas condições.

Pelo que diz respeito ao trabalho em particular, o homem, mesmo no estado de inocência, não era destinado a viver na ociosidade, mas, ao que a vontade teria abraçado livremente como exercício agradável, a necessidade lhe acrescentou, depois do pecado, o sentimento da dor e o impôs como uma expiação: «A terra será maldita por tua causa; é pelo trabalho que tirarás com que alimentar-te todos os dias da vida» (5). O mesmo se dá com todas as outras calamidades que caíram sobre o homem: neste mundo estas calamidades não terão fim nem tréguas, porque os funestos frutos do pecado são amargos, acres, acerbos, e acompanham necessariamente o homem até ao derradeiro suspiro. Sim, a dor e o sofrimento são o apanágio da humanidade, e os homens poderão ensaiar tudo, tudo tentar para os banir; mas não o conseguirão nunca, por mais recursos que empreguem e por maiores forças que para isso desenvolvam. Se há quem, atribuindo-se o poder fazê-lo, prometa ao pobre uma vida isenta de sofrimentos e de trabalhos, toda de repouso e de perpétuos gozos, certamente engana o povo e lhe prepara laços, onde se ocultam, para o futuro, calamidades mais terríveis que as do presente. O melhor partido consiste em ver as coisas tais quais são, e, como dissemos, em procurar um remédio que possa aliviar os nossos males.

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exactamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital.

A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, dum conflito perpétuo só podem resultar confusão e lutas selvagens. Ora, para dirimir este conflito e cortar o mal na sua raiz, as Instituições possuem uma virtude admirável e múltipla.

E, primeiramente, toda a economia das verdades religiosas, de que a Igreja é guarda e intérprete, é de natureza a aproximar e reconciliar os ricos e os pobres, lembrando às duas classes os seus deveres mútuos e, primeiro que todos os outros, os que derivam da justiça.

Obrigações dos operários e dos patrões

10. Entre estes deveres, eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não deve lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa; as suas reivindicações devem ser isentas de violências e nunca revestirem a forma de sedições; deve fugir dos homens perversos que, nos seus discursos artificiosos, lhe sugerem esperanças exageradas e lhe fazem grandes promessas, as quais só conduzem a estéreis pesares e à ruína das fortunas.

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. O cristianismo, além disso, prescreve que se tenham em consideração os interesses espirituais do operário e o bem da sua alma. Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, para que o operário não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo.

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores: «Eis que o salário, que tendes extorquido por fraude aos vossos operários, clama contra vós: e o seu clamor subiu até aos ouvidos do Deus dos Exércitos»(6). Enfim, os ricos devem precaver-se religiosamente de todo o acto violento, toda a fraude, toda a manobra usurária que seja de natureza a atentar contra a economia do pobre, e isto mais ainda, porque este é menos apto para defender-se, e porque os seus haveres, por serem de mínima importância, revestem um carácter mais sagrado. A obediência a estas leis — pergunta-mos Nós — não bastaria, só de per si, para fazer cessar todo o antagonismo e suprimir-lhe as causas?

11. Todavia a Igreja, instruída e dirigida por Jesus Cristo, eleva o seu olhar ainda para mais alto; propõe um conjunto de preceitos mais completo, porque ambiciona estreitar a união das duas classes até as unir uma à outra por laços de verdadeira amizade. Ninguém pode ter uma verdadeira compreensão da vida mortal, nem estimá-la no seu devido valor, se não se eleva à consideração da outra vida que é imortal. Suprimi esta, e imediatamente toda a forma e toda a verdadeira noção de honestidade desaparecerá; mais ainda: todo o universo se tornará um impenetrável mistério.

Quando tivermos abandonado esta vida, só então começaremos a viver: esta verdade, que a

mesma natureza nos ensina, é um dogma cristão sobre o qual assenta, como sobre o seu primeiro fundamento, toda a economia da religião.

Não, Deus não nos fez para estas coisas frágeis e caducas, mas para as coisas celestes e eternas; não nos deu esta terra como nossa morada fixa, mas como lugar de exílio. Que abundeis em riquezas ou outros bens, chamados bens de fortuna, ou que estejais privados deles, isto nada importa à eterna beatitude: o uso que fizerdes deles é o que interessa.

Pela Sua superabundante redenção, Jesus Cristo não suprimiu as aflições que formam quase toda a trama da vida mortal; fez delas estímulos de virtude e fontes de mérito, de sorte que não há homem que possa pretender as recompensas eternas, se não caminhar sobre os traços sanguinolentos de Jesus Cristo: «Se sofrermos com Ele, com Ele reinaremos»(7). Por outra parte, escolhendo Ele mesmo a cruz e os tormentos, minorou-lhes singularmente o peso e a amargura, e, a fim de nos tornar ainda mais suportável o sofrimento, ao exemplo acrescentou a Sua graça e a promessa duma recompensa sem fim: «Porque o momento tão curto e tão ligeiro das aflições, que sofrermos nesta vida, produz em nós o peso eterno duma glória soberana incomparável» (8).

Assim, os afortunados deste mundo são advertidos de que as riquezas não os isentam da dor; que elas não são de nenhuma utilidade para a vida eterna, mas antes um obstáculo(9); que eles devem tremer diante das ameaças severas que Jesus Cristo profere contra os ricos(10); que, enfim, virá um dia em que deverão prestar a Deus, seu juiz, rigorosíssimas contas do uso que hajam feito da sua fortuna.

Posse e uso das riquezas

12. Sobre o uso das riquezas, já a pura filosofia pôde delinear alguns ensinamentos de suma excelência e extrema importância; mas só a Igreja no-los pode dar na sua perfeição, e fazê-los descer do conhecimento à prática. O fundamento dessa doutrina está na distinção entre a justa posse das riquezas e o seu legítimo uso.

A propriedade particular, já o dissemos mais acima, é de direito natural para o homem: o exercício deste direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária(11). Agora, se se pergunta em que é necessário fazer consistir o uso dos bens, a Igreja responderá sem hesitação: «A esse respeito o homem não deve ter as coisas exteriores por particulares, mas sim por comuns, de tal sorte que facilmente dê parte delas aos outros nas suas necessidades. É por isso que o Apóstolo disse: «Ordena aos ricos do século... dar facilmente, comunicar as suas riquezas» (12).

Ninguém certamente é obrigado a aliviar o próximo privando-se do seu necessário ou do de sua família; nem mesmo a nada suprimir do que as conveniências ou decência Impõem à sua pessoa: «Ninguém com efeito deve viver contrariamente às conveniências»(13). Mas, desde que haja suficientemente satisfeito à necessidade e ao decoro, é um dever lançar o supérfluo no seio dos pobres: «Do supérfluo dai esmolas» (14). É um dever, não de estrita justiça, excepto nos casos de

extrema necessidade, mas de caridade cristã, um dever, por consequência, cujo cumprimento se não pode conseguir pelas vias da justiça humana. Mas, acima dos juízos do homem e das leis, há a lei e o juízo de Jesus Cristo, nosso Deus, que nos persuade de todas as maneiras a dar habitualmente esmola: «É mais feliz», diz Ele, «aquele que dá do que aquele que recebe» (15), e o Senhor terá como dada ou recusada a Si mesmo a esmola que se haja dado ou recusado aos pobres: «Todas as vezes que tendes dado esmola, a um de Meus irmãos, é a Mim que a haveis dado» (16). Eis, aliás, em algumas palavras, o resumo desta doutrina: Quem quer que tenha recebido da divina Bondade maior abundância, quer de bens externos e do corpo, quer de bens da alma, recebeu-os com o fim de os fazer servir ao seu próprio aperfeiçoamento, e, ao mesmo tempo, como ministro da Providência, ao alívio dos outros. «E por isso, que quem tiver o talento da palavra tome cuidado em se não calar; quem possuir superabundância de bens, não deixe a misericórdia entumecer-se no fundo do seu coração; quem tiver a arte de governar, aplique-se com cuidado a partilhar com seu irmão o seu exercício e os seus frutos» (17).

Dignidade do trabalho

13. Quanto aos deserdados da fortuna, aprendam da Igreja que, segundo o juízo do próprio Deus, a pobreza não é um opróbrio e que não se deve corar por ter de ganhar o pão com o suor do seu rosto. É o que Jesus Cristo Nosso Senhor confirmou com o Seu exemplo. Ele, que «de muito rico que era, Se fez indigente» (18) para a salvação dos homens; que, Filho de Deus e Deus Ele mesmo, quis passar aos olhos do mundo por filho dum artesão; que chegou até a consumir uma grande parte da Sua vida em trabalho mercenário: «Não é Ele o carpinteiro, o Filho de Maria?» (19). Quem tiver na sua frente o modelo divino, compreenderá mais facilmente o que Nós vamos dizer: que a verdadeira dignidade do homem e a sua excelência reside nos seus costumes, isto é, na sua virtude; que a virtude é o património comum dos mortais, ao alcance de todos, dos pequenos e dos grandes, dos pobres e dos ricos; só a virtude e os méritos, seja qual for a pessoa em quem se encontrem, obterão a recompensa da eterna felicidade. Mais ainda: é para as classes desafortunadas que o coração de Deus parece inclinar-se mais. Jesus Cristo chama aos pobres bem-aventurados (20): convida com amor a virem a Ele, a fim de consolar a todos os que sofrem e que choram(21); abraça com caridade mais terna os pequenos e os oprimidos. Estas doutrinas foram, sem dúvida alguma, feitas para humilhar a alma altiva do rico e torná-lo mais condescendente, para reanimar a coragem daqueles que sofrem e inspirar-lhes resignação. Com elas se acharia diminuído um abismo causado pelo orgulho, e se obteria sem dificuldade que as duas classes se dessem as mãos e as vontades se unissem na mesma amizade.

Comunhão de bens de natureza e de graça

14. Mas é ainda demasiado pouco a simples amizade: se se obedecer aos preceitos do cristianismo, será no amor fraterno que a união se operará. Duma parte e doutra se saberá e compreenderá que os homens são todos absolutamente nascidos de Deus, seu Pai comum; que Deus é o seu único e comum fim, que só Ele é capaz de comunicar aos anjos e aos homens uma felicidade perfeita e

absoluta; que todos eles foram igualmente resgatados por Jesus Cristo e restabelecidos por Ele na sua dignidade de filhos de Deus, e que assim um verdadeiro laço de fraternidade os une, quer entre si, quer a Cristo, seu Senhor, que é «o primogénito de muitos irmãos»(22). Eles saberão, enfim, que todos os bens da natureza, todos os tesouros da graça, pertencem em comum e indistintamente a todo o género humano e que só os indignos é que são deserdados dos bens celestes: «Se vós sois filhos, sois também herdeiros, herdeiros de Deus, co-herdeiros de Jesus Cristo» (23) .

Tal é a economia dos direitos e dos deveres que ensina a filosofia cristã. Não se veria em breve prazo estabelecer-se a pacificação, se estes ensinamentos pudessem vir a prevalecer nas sociedades?

Exemplo e magistério da Igreja

15. Entretanto, a Igreja não se contenta com indicar o caminho que leva à salvação; ela conduz a esta e com a sua própria mão aplica ao mal o conveniente remédio. Ela dedica-se toda a instruir e a educar os homens segundo os seus princípios e a sua doutrina, cujas águas vivificantes ela tem o cuidado de espalhar, tão longe e tão largamente quanto lhe é possível, pelo ministério dos Bispos e do Clero. Depois, esforça-se por penetrar nas almas e por obter das vontades que se deixem conduzir e governar pela regra dos preceitos divinos. Este ponto é capital e de grandíssima importância, porque encerra como que o resumo de todos os interesses .que estão em litígio, e aqui a acção da Igreja é soberana. Os instrumentos de que ela dispõe para tocar as almas, recebeu-os, para este fim, de Jesus Cristo, e trazem em si a eficácia duma virtude divina. São os únicos aptos para penetrar até às profundezas do coração humano, que são capazes de levar o homem a obedecer às imposições do dever, a dominar as suas paixões, a amar a Deus e ao seu próximo com uma caridade sem limites, a ultrapassar corajosamente todos os obstáculos que dificultam o seu caminho na estrada da virtude.

Neste ponto, basta passar ligeiramente em revista pelo pensamento os exemplos da antiguidade. As coisas e factos que vamos lembrar estão isentos de controvérsia. Assim, não é duvidoso que a sociedade civil foi essencialmente renovada pelas instituições cristãs, que esta renovação teve por efeito elevar o nível do género humano, ou, para melhor dizer, chamá-lo da morte à vida, e guindá-lo a um alto grau de perfeição, como se não viu semelhante nem antes nem depois, e não se verá jamais em todo o decurso dos séculos. Que, enfim, destes benefícios foi Jesus Cristo o princípio e deve ser o seu fim: porque, assim como tudo partiu d'Ele, assim também tudo Lhe deve ser referido. Quando, pois, o Evangelho raiou no mundo, quando os povos tiveram conhecimento do grande mistério da encarnação do Verbo e da redenção dos homens, a vida de Jesus Cristo, Deus e homem, invadiu as sociedades e impregnou-as inteiramente com a Sua fé, com as Suas máximas e com as Suas leis. E por isso que, se a sociedade humana deve ser curada, não o será senão pelo regresso à vida e às instituições do cristianismo.

A quem quer regenerar uma sociedade qualquer em decadência, se prescreve com razão que a reconduza às suas origens (24). Porque a perfeição de toda a sociedade consiste em prosseguir e atingir o fim para o qual foi fundada, de modo que todos os movimentos e todos os actos da vida social nasçam do mesmo princípio de onde nasceu a sociedade. Por isso, afastar-se do fim é caminhar

para a morte, e voltar a ele é readquirir a vida. E o que Nós-dizemos de todo o corpo social aplica-se igualmente a essa classe de cidadãos que vivem do seu trabalho e que formam a grandíssima maioria.

Nem se pense que a Igreja se deixa absorver de tal modo pelo cuidado das almas, que põe de parte o que se relaciona com a vida terrestre e mortal. Pelo que em particular diz respeito à classe dos trabalhadores, ela faz todos os esforços para os arrancar à miséria e procurar-lhes uma sorte melhor. E, certamente, não é um fraco apoio que ela dá a esta obra só pelo facto de trabalhar, por palavras e actos, para reconduzir os homens à virtude.

Os costumes cristãos, desde que entram em acção, exercem naturalmente sobre a prosperidade temporal a sua parte de benéfica influência; porque eles atraem o favor de Deus, princípio e fonte de todo o bem; reduzem o desejo excessivo das riquezas e a sede dos prazeres, esses dois flagelos que frequentes vezes lançam a amargura e o desgosto no próprio seio da opulência(25); contentam-se enfim com uma vida e alimentação frugal, e suprem pela economia a modicidade do rendimento, longe desses vícios que consomem não só as pequenas, mas as grandes fortunas, e dissipam os maiores patrimónios.

A Igreja e a caridade durante os séculos

16. A Igreja, além disso, provê também directamente à felicidade das classes deserdadas, pela fundação e sustentação de instituições que ela julga próprias para aliviar a sua miséria; e, mesmo neste género de benefícios, ela tem sobressaído de tal modo, que os seus próprios inimigos lhe fizeram o seu elogio. Assim, entre os primeiros cristãos, era tal a virtude da caridade mútua, que não raro se viam os mais ricos despojarem--se do seu património em favor dos pobres. Por isso, a indigência não era conhecida entre eles(26); os Apóstolos tinham confiado aos Diáconos, cuja ordem fora especialmente instituída para esse fim, a distribuição quotidiana das esmolas, e o próprio S. Paulo, apesar de absorvido por uma solicitude que abraçava todas as Igrejas, não hesitava em empreender penosas viagens para ir em pessoa levar socorros aos cristãos indigentes. Socorros do mesmo género eram espontaneamente oferecidos pelos fiéis em cada uma das suas assembleias: o que Tertuliano chama os «depósitos da piedade», porque eram empregados «em sustentar e sepultar as pessoas indigentes, os órfãos pobres de ambos os sexos, os domésticos velhos, as vítimas de naufrágio» (27).

Eis como pouco a pouco se formou esse património, que a Igreja sempre guardou com religioso cuidado como um bem próprio da família dos pobres. Ela chegou até a assegurar socorros aos infelizes, poupando-lhes a humilhação de estender a mão; porque esta mãe comum dos ricos e dos pobres, aproveitando maravilhosamente rasgos de caridade que ela havia provocado por toda a parte, fundou sociedades religiosas e uma multidão doutras instituições úteis que, pouco tempo depois, não deviam deixar sem alívio nenhum género de miséria.

Há hoje, sem dúvida, um certo número de homens que, fiéis ecos dos pagãos de outrora, chegam a fazer, mesmo dessa caridade tão maravilhosa, uma arma para atacar a Igreja; e viu-se uma beneficência

estabelecida pelas leis civis substituir-se à caridade cristã; mas esta caridade, que se dedica toda e sem pensamento reservado à utilidade do próximo, não pode ser suprida por nenhuma invenção humana. Só a Igreja possui essa virtude, porque não se pode haurir senão no Sagrado Coração de Jesus Cristo, e é errar longe de Jesus Cristo estar afastado da Sua Igreja.

O concurso do Estado

17. Todavia não há dúvida de que, para obter o resultado desejado, não é de mais recorrer aos meios humanos. Assim, todos aqueles a quem a questão diz respeito, devem visar ao mesmo fim e trabalhar de harmonia cada um na sua esfera. Nisto há como que uma imagem da Providência governando o mundo: porque nós vemos de ordinário que os factos e os acontecimentos que dependem de causas diversas são a resultante da sua acção comum.

Ora, que parte de acção e de remédio temos nós o direito de esperar do Estado? Diremos, primeiro, que por Estado entendemos aqui, não tal governo estabelecido entre tal povo em particular, mas todo o governo que corresponde aos preceitos da razão natural e dos ensinamentos divinos, ensinamentos que Nós todos expusemos, especialmente na Nossa Carta Encíclica sobre a constituição cristã das sociedades (28).

Origem da prosperidade nacional

18. O que se pede aos governantes é um curso de ordem geral, que consiste em toda a economia das leis e das instituições; queremos dizer que devem fazer de modo que da mesma organização e do governo da sociedade brote espontaneamente e sem esforço a prosperidade, tanto pública como particular. Tal é, com efeito, o ofício da prudência civil e o dever próprio de todos aqueles que governam. Ora o que torna uma nação próspera, são os costumes puros, as famílias fundadas sobre bases de ordem e de moralidade, a prática e o respeito da justiça, uma imposição moderada e uma repartição equitativa dos encargos públicos, o progresso da indústria e, do comércio, uma agricultura florescente e outros elementos, se os há, do mesmo género: todas as coisas que se não podem aperfeiçoar, sem fazer subir outro tanto a vida e a felicidade dos cidadãos. Assim como, pois, por todos estes meios, o Estado pode tornar-se útil às outras classes, assim também pode melhorar muitíssimo a sorte da classe operária, e isto em todo o rigor do seu direito, e sem ter a temer a censura de ingerência; porque, em virtude mesmo do seu ofício, o Estado deve servir o interesse comum. E é evidente que, quanto mais se multiplicarem as vantagens resultantes desta acção de ordem geral, tanto menos necessidade haverá de recorrer a outros expedientes para remediar a condição dos trabalhadores.

Mas há outra consideração que atinge mais profundamente ainda o nosso assunto. A razão formal de toda a sociedade é só uma e é comum a todos os seus membros, grandes e pequenos. Os pobres, com o mesmo título que os ricos, são, por direito natural, cidadãos; isto é, pertencem ao número das partes vivas de que se compõe, por intermédio das famílias, o corpo inteiro da Nação, para não dizer que em todas as cidades são o grande número.

Como, pois, seria desrazoável prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária. Se ela faltar a isto, viola a estrita justiça que quer que a cada um seja dado o que lhe é devido. A esse respeito S. Tomás diz muito sabiamente: «Assim como a parte e o todo são em certo modo uma mesma coisa, assim o que pertence ao to-do pertence de alguma sorte a cada parte» (29). E por isso que, entre os graves e numerosos deveres dos governantes que querem prover, como convém, ao público, o principal dever, que domina todos os outros, consiste em cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça, chamada distributiva.

Mas, ainda que todos os cidadãos, sem excepção, devam contribuir para a massa dos bens comuns, os quais, aliás, por um giro natural, se repartem de novo entre os indivíduos, todavia as constituições respectivas não podem ser nem as mesmas, nem de igual medida. Quaisquer que sejam as vicissitudes pelas quais as formas do governo são chamadas a passar, haverá sempre entre os cidadãos essas desigualdades de condições, sem as quais uma sociedade não pode existir nem conceber-se. Sem dúvida são necessários homens que governem, que façam leis, que administrem justiça, que, enfim, por seus conselhos ou por via da autoridade, administrem os negócios da paz e as coisas da guerra. Que estes homens devem ter a proeminência em toda a sociedade e ocupar nela o primeiro lugar, ninguém o pode duvidar, pois eles trabalham directamente para o bem comum e duma maneira tão excelente.

Os homens que, pelo contrário, se aplicam às coisas da indústria, não podem concorrer para este bem comum nem na mesma medida, nem pelas mesmas vias; mas, entretanto, também eles, ainda que de maneira menos directa, servem muitíssimo os interesses da sociedade. Sem dúvida alguma, o bem comum, cuja aquisição deve ter por efeito aperfeiçoar os homens, é principalmente um bem moral.

Mas numa sociedade regularmente constituída deve encontrar-se ainda uma certa abundância de bens exteriores «cujo uso é reclamado para exercício da virtude»(30). Ora, a fonte fecunda e necessária de todos estes bens é principalmente o trabalho do operário, o trabalho dos campos ou da oficina. Mais ainda: nesta ordem de coisas, o trabalho tem uma tal fecundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe com os trabalhadores, e proceda de modo que, de todos os bens que eles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações (31). De onde resulta que o Estado deve favorecer tudo o que, de perto ou de longe, pareça de natureza a melhorar-lhes a sorte. Esta solicitude, longe de prejudicar alguém, tornar-se-á, ao contrário, em proveito de todos, porque importa soberanamente à nação que homens, que são para ela o princípio de bens tão indispensáveis, não se encontrem continuamente a braços com os horrores da miséria.

O Governo é para os governados e não vice-versa

19. Dissemos que não é justo que o indivíduo ou a família sejam absorvidos pelo Estado, mas é justo, pelo contrário, que aquele e esta tenham a faculdade de proceder com liberdade, contando que não atentem contra o bem geral, e não prejudiquem ninguém. Entretanto, aos governantes pertence proteger a comunidade e as suas partes: a comunidade, porque a natureza confiou a sua conservação ao poder soberano, de modo que a salvação pública não é somente aqui a lei suprema, mas é a própria a causa e a razão de ser do principado; as partes, porque, de direito natural, o governo não deve visar só os interesses daqueles que têm o poder nas mãos, mas ainda o bem dos que lhe estão submetidos. Tal é o ensino da filosofia, não menos que da fé cristã. Por outra parte, a autoridade vem de Deus e é uma participação da Sua autoridade suprema; desde então, aqueles que são os depositários dela devem exercê-la à imitação de Deus, cuja paternal solicitude se não estende menos a cada uma das criaturas em particular do que a todo o seu conjunto. Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesa-dós ou simplesmente ameaçados, e se não for possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública.

Obrigações e limites da intervenção do Estado

20. Ora, importa à salvação comum e particular que a ordem e a paz reinem por toda a parte; que toda a economia da vida doméstica seja regulada segundo os mandamentos de Deus e os princípios da lei natural; que a religião seja honrada e observada; que se vejam florescer os costumes públicos e particulares; que a justiça seja religiosamente graduada, e que nunca uma classe possa oprimir impunemente a outra; que cresçam robustas gerações, capazes de ser o sustentáculo, e, se necessário for, o baluarte da Pátria. É por isso que os operários, abandonando o trabalho ou suspendendo-o por greves, ameaçam a tranquilidade pública; que os laços naturais da família afrouxam entre os trabalhadores; que se calca aos pés a religião dos operários, não lhes facilitando o cumprimento dos seus deveres para com Deus; que a promiscuidade dos sexos e outras excitações ao vício constituem nas oficinas um perigo para a moralidade; que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis. Esses limites serão determinados pelo mesmo fim que reclama o socorro das leis, isto é, que eles não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir os abusos e afastar os perigos.

Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na protecção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a protecção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre(32).

O Estado deve proteger a propriedade particular

21. Mas, é conveniente descer expressamente a algumas particularidades. É um dever principalíssimo dos governos o assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias. Hoje especialmente, no meio de tamanho ardor de cobiças desenfreadas, é preciso que o povo se conserve no seu dever; porque, se a justiça lhe concede o direito de empregar os meios de melhorar a sua sorte, nem a justiça nem o bem público consentem que danifiquem alguém na sua fazenda nem que se invadam os direitos alheios sob pretexto de não que igualdade. Por certo que a maior parte dos operários queriam melhorar de condição por meios honestos sem prejudicar a ninguém; todavia, não poucos há que, embebidos de máximas falsas e desejosos de novidade, procuram a todo o custo excitar e impelir os outros a violências. Intervenha portanto a autoridade do Estado, e, reprimindo os agitadores, preserve os bons operários do perigo da sedução e os legítimos patrões de serem despojados do que é seu.

Impedir as greves

22. O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha dão, não poucas vezes, aos operários ocasião de greves. E preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e frequente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão--de nascer os conflitos entre os operários e os patrões.

Proteger os bens da alma

23. Muitas outras coisas deve igualmente o Estado proteger ao operário, e em primeiro lugar os bens da alma. A vida temporal, posto que boa e desejável, não é o fim para que fomos criados; mas é a via e o meio para aperfeiçoar, com o conhecimento da verdade e com a prática do bem, a vida do espírito. O espírito é o que tem em si impressa a semelhança divina, e no qual reside aquele principado em virtude do qual foi dado ao homem o direito de dominar as criaturas inferiores e de fazer servir à sua utilidade toda a terra e todo o mar: «Enchei a terra e tornai-vo-la sujeita, dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem sobre a terra»(33). Nisto todos os homens são iguais, e não há diferença alguma entre ricos e pobres, patrões e criados, monarcas e súbditos, «porque é o mesmo o Senhor de todos»(34). A ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem, do qual Deus mesmo dispõe, com grande reverência, nem pôr-lhe impedimentos, para que ele siga o caminho daquele aperfeiçoamento que é ordenado para o conseguimento da vida interna; pois, nem mesmo por eleição livre, o homem pode renunciar a ser tratado segundo a sua natureza e aceitar a escravidão do espírito; porque não se trata de direitos cujo exercício seja livre, mas de deveres para com Deus que são absolutamente invioláveis.

24. Daqui vem, como consequência, a necessidade do repouso festivo. Isto, porém, não quer dizer

que se deve estar em ócio por mais largo espaço de tempo, e muito menos significa uma inação total, como muitos desejam, e que é a fonte de vícios e ocasião de dissipação; mas um repouso consagrado à religião. Unido à religião, o repouso tira o homem dos trabalhos e das ocupações da vida ordinária para o chamar ao pensamento dos bens celestes e ao culto devido à Majestade divina. Eis aqui a principal natureza e fim do repouso festivo que Deus, com lei especial, prescreveu ao homem no Antigo Testamento, dizendo-lhe: «Recorda-te de santificar o sábado» (35); e que ensinou com o Seu exemplo, quando no sétimo dia, de-pois de criado o homem, repousou: «Repousou no sétimo dia .de todas as Suas obras que tinha feito» (36).

Protecção do trabalho dos operários, das mulheres e das crianças

25. No que diz respeito aos bens naturais e exteriores, primeiro que tudo é um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma descrição, tanto das pessoas como das coisas. Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo.

A actividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesa-do e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de facto insuportável ou somente se vence com dificuldade.

26. Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. Trabalhos há também quê se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família. Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo.

O quantitativo do salário dos operários

27. Passemos agora a outro ponto da questão e de não menor importância, que, para evitar os extremos, demanda uma definição precisa. Referimo-nos à fixação do salário. Uma vez livremente aceite o salário por uma e outra parte, assim se raciocina, o patrão cumpre todos os seus compromissos desde que o pague e não é obrigado a mais nada. Em tal hipótese, a justiça só seria lesada, se ele se recusasse a saldar a dívida ou o operário a concluir todo o seu trabalho, e a satisfazer as suas condições; e neste último caso, com exclusão de qualquer outro, é que o poder público teria que intervir para fazer valer o direito de qual quer deles.

Semelhante raciocínio não encontrará um juiz equitativo que consinta em o abraçar sem reserva, pois não abrange todos os lados da questão e omite um deveras importante. Trabalhar é exercer a actividade com o fim de procurar o que requerem as diversas necessidades do homem, mas principalmente a sustentação da própria vida. «Comerás o teu pão com o suor do teu rosto» (37). Eis a razão por que o trabalho recebeu da natureza como que um duplo cunho: é pessoal, porque a força activa é inerente à pessoa, e porque a propriedade daquele que a exerce e a recebeu para sua utilidade; e é necessário, porque o homem precisa da sua existência, e porque a deve conservar para obedecer às ordens incontestáveis da natureza. Ora, se não se encarar o trabalho senão pelo seu lado pessoal, não há dúvida de que o operário pode a seu bel-prazer restringir a taxa do salário. A mesma vontade que dá o trabalho pode contentar-se com uma pequena remuneração ou mesmo não exigir nenhuma. Mas já é outra coisa, se ao carácter de personalidade se juntar o de necessidade, que o pensamento pode abstrair, mas que na realidade não se pode separar. Efectivamente, conservar a existência é um dever imposto a todos os homens e ao qual se não podem subtrair sem crime. Deste dever nasce necessariamente o direito de procurar as coisas necessárias à subsistência, e que o pobre as não procure senão mediante o salário do seu trabalho.

Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver, cheguem, inclusivamente, a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado. Mas se, constringido pela necessidade ou forçado pelo receio dum mal maior, aceita condições duras que por outro lado lhe não seria permitido recusar, porque lhe são impostas pelo patrão ou por quem faz oferta do trabalho, então é isto sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta.

Mas, sendo de temer que nestes casos e em outros análogos, como no que diz respeito às horas diárias de trabalho e à saúde dos operários, a intervenção dos poderes públicos seja importuna, sobretudo por causa da variedade das circunstâncias, dos tempos e dos lugares, será preferível que a solução seja confiada às corporações ou sindicatos de que falaremos, mais adiante, ou que se recorra a outros meios de defender os interesses dos operários, mesmo com o auxílio e apoio do Estado, se a questão o reclamar(38).

A economia como meio de conciliação das classes

28. O operário que receber um salário suficiente para ocorrer com desafogo às suas necessidades e

às da sua família, se for prudente, seguirá o conselho que parece dar-lhe a própria natureza: aplicar-se-á a ser parcimonioso e agirá de forma que, com prudentes economias, vá juntando um pequeno pecúlio, que lhe permita chegar um dia a adquirir um modesto património. Já vimos que a presente questão não podia receber solução verdadeiramente eficaz, se se não começasse por estabelecer como princípio fundamental a inviolabilidade da propriedade particular. Importa, pois, que as leis favoreçam o espírito de propriedade, o reanimem e desenvolvam, tanto quanto possível, entre as massas populares.

Uma vez obtido, este resultado seria a fonte dos mais preciosos benefícios, e em primeiro lugar duma repartição dos bens certamente mais equitativa. A violência das revoluções políticas dividiu o corpo social em duas classes e cavou entre elas um imenso abismo. Dum lado, a onipotência na opulência: uma facção que, senhora absoluta da indústria e do comércio, desvia o curso das riquezas e faz correr para o seu lado todos os mananciais; facção que aliás tem na sua mão mais dum motor da administração pública. Do outro, a fraqueza na indigência: uma multidão com a alma dilacerada, sempre pronta para a desordem. Ah, estimule-se a industriosa actividade do povo com a perspectiva da sua participação na prosperidade do solo, e ver-se-á nivelar pouco a pouco o abismo que separa a opulência da miséria, o operar-se a aproximação das duas classes. Demais, a terra produzirá tudo em maior abundância, pois o homem é assim feito: o pensamento de que trabalha em terreno que é seu redobra o seu ardor e a sua aplicação. Chega a pôr todo o seu amor numa terra que ele mesmo cultivou, que lhe promete a si e aos seus não só o estritamente necessário, mas ainda uma certa fartura. Não há quem não descubra sem esforço os efeitos desta duplicação da actividade sobre a fecundidade da terra e sobre a riqueza das nações. A terceira utilidade será a suspensão do movimento de emigração; ninguém, com efeito, quereria trocar por uma região estrangeira a sua pátria e a sua terra natal, se nesta encontrasse os meios de levar uma vida mais tolerável.

Mas uma condição indispensável para que todas estas vantagens se convertam em realidades, é que a propriedade particular não seja esgotada por um excesso de encargos e de impostos. Não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito de propriedade individual; a autoridade pública não o pode pois abolir; o que ela pode é regular-lhe o uso e conciliá-lo com o bem comum. É por isso que ela age contra a justiça e contra a humanidade quando, sob o nome de impostos, sobrecarrega desmedidamente os bens dos particulares.

Benefício das corporações

29. Em último lugar, diremos que os próprios patrões e operários podem singularmente auxiliar a solução, por meio de todas as obras capazes de aliviar eficazmente a indigência e de operar uma aproximação entre as duas classes. Pertencem a este número as associações de socorros mútuos; as diversas instituições, devidas à iniciativa particular, que têm por fim socorrer os operários, bem como as suas viúvas e órfãos, em caso de morte, de acidentes ou de enfermidades; os patronatos que exercem uma protecção benéfica para com as crianças dos dois sexos, os adolescentes e os homens feitos. Mas o primeiro lugar pertence às corporações operárias, que abrangem quase todas as outras.

Os nossos antepassados experimentaram por muito tempo a benéfica influência destas associações. Ao mesmo tempo que os artistas encontravam nelas inapreciáveis vantagens, as artes receberam delas novo brilho e nova vida, como o proclama grande quantidade de monumentos. Sendo hoje mais cultas as gerações, mais polidos os costumes, mais numerosas as exigências da vida quotidiana, é fora de dúvida que se não podia deixar de adaptar as associações a estas novas condições. Assim, com prazer vemos Nós irem-se formando por toda a parte sociedades deste género, quer compostas só de operários, quer mistas, reunindo ao mesmo tempo operários e patrões: é para desejar que aumentem a sua acção. Conquanto nos tenhamos ocupado delas mais duma vez (39), queremos expor aqui a sua oportunidade e o seu direito de existência e indicar como devem organizar-se é qual deve ser o seu programa de acção.

As associações particulares e o Estado

30. A experiência que o homem adquire todos os dias da exiguidade das suas forças, obriga-o e impele-o a agregar-se a uma cooperação estranha.

É nas Sagradas Letras que se lê esta máxima: «Mais valem dois juntos que um só, pois tiram vantagem da sua associação. Se um cai, o outro sustenta-o. Desgraçado do homem só, pois; quando cair, não terá ninguém que o levante» (40). E estoura: «O irmão que é ajudado por seu irmão, é como uma cidade forte» (41). Desta propensão natural, como dum único germe, nasce, primeiro, a sociedade civil; depois, no próprio seio desta, outras sociedades que, por serem restritas e imperfeitas, não deixam de ser sociedades verdadeiras.

Entre as pequenas sociedades e a grande, há profundas diferenças, que resultam do seu fim próximo. O fim da sociedade civil abrange universalmente todos os cidadãos, pois este fim está no bem comum, isto é, num bem do qual todos e cada um têm o direito de participar em medida proporcional. Por isso se chama público, porque «reúne os homens para formarem uma nação»(42). Ao contrário, as sociedades que se constituem no seu seio são frágeis, porque são particulares, e o são com efeito, pois a sua razão de ser imediata é a utilidade particular e exclusiva dos seus membros: «A sociedade particular é aquela que se forma com um fim particular, como quando dois ou três indivíduos se associam para exercerem em comum o comércio» (43). Ora, pelo facto de as sociedades particulares não terem existência senão no seio da sociedade civil, da qual são como outras tantas partes, não se segue, falando em geral e considerando apenas a sua natureza, que o Estado possa negar-lhes a existência. O direito de existência foi-lhes outorgado pela própria natureza; e a sociedade civil foi instituída para proteger o direito natural, não para o aniquilar. Por esta razão, uma sociedade civil que proibisse as sociedades públicas e particulares, atacar-se-ia a si mesma, pois todas as sociedades públicas e particulares tiram a sua origem dum mesmo princípio: a natural sociabilidade do homem. Certamente se dão conjunturas que autorizam as leis a opor-se à fundação duma sociedade deste género.

Se uma sociedade, em virtude mesmo dos seus estatutos orgânicos, trabalhasse para um fim em oposição flagrante com a probidade, com a justiça, com a segurança do Estado, os poderes públicos

teriam o direito de lhe impedir a formação, ou o direito de a dissolver, se já estivesse formada. Mas deviam em tudo isto proceder com grande circunspecção para evitar usurpação dos direitos dos cidadãos, e para não determinar, sob a cor da utilidade pública, alguma coisa que a razão houvesse de desaprovar. Pois uma lei não merece obediência, senão enquanto é conforme com a recta razão e a lei eterna de Deus(44).

31. Aqui, apresentam-se ao Nosso espírito as confrarias, as congregações e as ordens religiosas de todo o género, nascidas da autoridade da Igreja e da piedade dos fiéis. Quais foram os seus frutos de salvação para o género humano até aos nossos dias, a História o diz suficientemente. Considerando simplesmente o ponto de vista da razão, estas sociedades aparecem como fundadas com um fim honesto, e, conseqüentemente, sob os auspícios do direito natural: no que elas têm de relativo à religião, não dependem senão da Igreja. Os poderes públicos não podem, pois, legitimamente, arrogar-se nenhum direito sobre elas, atribuir-se a sua administração; a sua obrigação é antes respeitá-las, protegê-las e, em caso de necessidade, defendê-las. Justamente o contrário é o que Nós temos sido condenados a ver, principalmente nestes últimos tempos. Em não poucos países, o Estado tem deitado a mão a estas sociedades, e tem acumulado a este respeito injustiça sobre injustiça: sujeição às leis civis, privações do direito legítimo de personalidade, espoliação dos bens. Sobre estes bens, a Igreja tinha todavia os seus direitos: cada um dos membros tinha os seus; os doadores, que lhe haviam dado uma aplicação, e aqueles, enfim, que delas auferiam socorros e alívio, tinham os seus. Assim não podemos deixar de deplorar amargamente espoliações tão iníquas e tão funestas; tanto mais que se ferem de proscricção as sociedades católicas na mesma ocasião em que se afirma a legalidade das sociedades particulares, e que, aquilo que se recusa a homens pacíficos e que não têm em vista senão a utilidade pública, se concede, e por certo muito amplamente, a homens que meditam planos funestos para a religião e também para o Estado.

As associações operárias católicas

32. Certamente em nenhuma outra época se viu tão grande multiplicidade de associações de todo o género, principalmente de associações operárias. Não é, porém, aqui, o lugar para investigar qual é a origem de muitas delas, qual o seu fim e quais os meios com que tendem para esse fim. Mas é uma opinião, confirmada por numerosos indícios, que elas são ordinariamente governadas por chefes ocultos, e que obedecem a uma palavra de ordem igualmente hostil ao nome cristão e à segurança das nações: que, depois de terem açambarcado todas as empresas, se há operários que recusam entrar em seu seio, elas fazem-lhe expiar a sua recusa pela miséria. Neste estado de coisas, os operários cristãos não têm remédio senão escolher entre estes dois partidos: ou darem os seus nomes a sociedades de que a religião tem tudo a temer, ou organizarem-se eles próprios e unirem as suas forças para poderem sacudir denodadamente um jugo tão injusto e tão intolerável. Haverá homens, verdadeiramente empenhados em arrancar o supremo bem da humanidade a um perigo iminente, que possam ter a menor dúvida de que é necessário optar por esse último partido?

É altamente louvável o zelo de grande número dos nossos, que, conhecendo perfeitamente as

necessidades da hora presente, sondam cuidadosamente o terreno, para aí descobrirem uma vereda honesta que conduz à reabilitação da classe operária. Constituindo-se protectores das pessoas dedicadas ao trabalho, esforçam-se por aumentar a sua prosperidade, tanto doméstica como individual, e regular com equidade as relações recíprocas dos patrões e dos operários; por manter e enraizar nuns e noutros a lembrança dos seus deveres e a observância dos preceitos que, conduzindo o homem à moderação e coordenando todos os excessos, mantêm nas nações, e entre elementos tão diversos de pessoas e de coisas, a concórdia e a harmonia mais perfeita. Sob a inspiração dos mesmos pensamentos, homens de grande mérito se reúnem em congresso, para comunicarem mutuamente as ideias, unirem as suas forças, ordenarem programas de acção. Outros ocupam-se em fundar corporações adequadas às diversas profissões e em fazer entrar nelas os artistas: coadjuvam-nos com os seus conselhos e a sua fortuna, e providenciam para que lhes não falte nunca um trabalho honrado e proveitoso. Os Bispos, por seu lado, animam estes esforços e colocam-nos sob a sua protecção: por sua autoridade e sob os seus auspícios, membros do clero tanto secular como regular se dedicam, em grande número, aos interesses espirituais das corporações. Finalmente, não faltam católicos que, possuidores de abundantes riquezas, convertidos de algum modo em companheiros voluntários dos trabalhadores, não olham a despesas para fundar e propagar sociedades, onde estas possam encontrar, a par com certa abastança para o presente, a promessa de honroso descanso para o futuro. Tanto zelo, tantos e tão engenhosos esforços têm já feito entre os povos um bem muito considerável, e demasiado conhecido para que seja necessário falar deles mais nitidamente. É a nossos olhos feliz prognóstico para o futuro, e esperamos destas corporações os mais benéficos frutos, conquanto que continuem a desenvolver-se e que a prudência presida à sua organização. Proteja o Estado estas sociedades fundadas segundo o direito; mas não se intrometa no seu governo interior e não toque nas molas íntimas que lhes dão vida; pois o movimento vital procede essencialmente dum princípio interno, e extingue-se facilmente sob a acção duma causa externa.

Disciplina e finalidade destas associações

33. Precisam evidentemente estas corporações, para que nelas haja unidade de acção e acordo de vontades, duma sábia e prudente disciplina. Se, pois, como é certo, os cidadãos são livres de se associarem, devem sê-lo igualmente de se dotarem com os estatutos e regulamentos que lhes pareçam mais apropriados ao fim que visam. Quais devem ser estes estatutos e regulamentos? Não cremos que se possam dar regras certas e precisas para lhes determinar os pormenores; tudo depende do génio de cada nação, das tentativas feitas e da experiência adquirida, do género de trabalho, da expansão do comércio e doutras circunstâncias de coisas e de tempos que se devem pesar com ponderação. Tudo quanto se pode dizer em geral é que se deve tomar como regra universal e constante o organizar e governar por tal forma as cooperações que proporcionem a cada um dos seus membros os meios aptos para lhes fazerem atingir, pelo caminho mais cómodo e mais curto, o fim que eles se propõem, e que consiste no maior aumento possível dos bens do corpo, do espírito e da fortuna.

Mas é evidente que se deve visar antes de tudo o objecto principal, que é o aperfeiçoamento moral

e religioso. E principalmente este fim que deve regular toda a economia destas sociedades; doutro modo, elas degenerariam bem depressa e cairiam, por pouco que fosse, na linha das sociedades em que não tem lugar a religião. Ora, de que serviria ao artista ter encontrado no seio da corporação a abundância material, se a falta de alimentos espirituais pusesse em perigo a salvação da sua alma? «Que vale ao homem possuir o universo inteiro, se vier a perder a sua alma?»(45). Eis o carácter com que Nosso Senhor Jesus Cristo quis que se distinguisse o cristão do pagão: «Os pagãos procuram todas estas coisas... procurai primeiro o reino de Deus, e todas estas coisas vos serão dadas por acréscimo»(46). Assim, pois, tomando a Deus por ponto de partida, dê-se amplo lugar à instrução religiosa a fim de que todos conheçam os seus deveres para com Ele; o que é necessário crer, o que é necessário esperar, o que é necessário fazer para obter a salvação eterna, tudo isto lhes deve ser cuidadosamente recomendado; premunam-se com particular solícitude contra as opiniões erróneas e contra todas as variedades do vício.

Guie-se o operário ao culto de Deus, incite-se nele o espírito de piedade, faça-se principalmente fiel à observância dos domingos e dias festivos. Aprenda ele a amar e a respeitar a Igreja, mãe comum de todos os cristãos, a aquiescer aos seus preceitos, a frequentar os seus sacramentos, que são fontes divinas onde a alma se purifica das suas manchas e bebe a santidade.

Constituída assim a religião em fundamento de todas as leis sociais, não é difícil determinar as relações mútuas a estabelecer entre os membros para obter a paz e a prosperidade da sociedade. As diversas funções devem ser distribuídas da maneira mais proveitosa aos interesses comuns, e de tal modo, que a desigualdade não prejudique a concórdia.

Importa grandemente que os encargos sejam distribuídos com inteligência, e claramente definidos, a fim de que ninguém sofra injustiça. Que a massa comum seja administrada com integridade, e que se determine previamente, pelo grau de indigência de cada um dos membros, a quantidade de auxílio que deve ser concedido; que os direitos e os deveres dos patrões sejam perfeitamente conciliados com os direitos e deveres dos operários.

A fim de atender às reclamações eventuais que se levantem numa ou noutra classe a respeito dos direitos lesados, seria muito para desejar que os próprios estatutos encarregassem homens prudentes e íntegros, tirados do seu seio, para regularem o litígio na qualidade de árbitros.

Convite para os operários católicos se associarem

34. É necessário ainda prover de modo especial a que em nenhum tempo falte trabalho ao operário; e que haja um fundo de reserva destinado a fazer face, não somente aos acidentes súbitos e fortuitos inseparáveis do trabalho industrial, mas ainda à doença, à velhice e aos reveses da fortuna.

Estas leis, contanto que sejam aceites de boa vontade, bastam para assegurar aos fracos a subsistência e um certo bem-estar; mas as corporações católicas são chamadas ainda a prestar os seus bons serviços à prosperidade geral.

Pelo passado podemos sem temeridade julgar o futuro. Uma época cede o lugar a outra; mas o curso

das coisas apresenta maravilhosas semelhanças, preparadas por essa Providência que tudo dirige e faz convergir para o fim que Deus se propôs ao criar a humanidade. Sabemos que nas primeiras idades da Igreja lhe imputavam como crime a indigência dos seus membros, condenados a viver de esmolas ou do trabalho: Mas, despidos como estavam de riquezas e de poder, souberam conciliar o favor dos ricos e a protecção dos poderosos. Viam-nos diligentes, laboriosos, modelos de justiça e principalmente de caridade. Com o espectáculo duma vida tão perfeita e de costumes tão puros, todos os preconceitos se dissiparam, o sarcasmo caiu e as ficções duma superstição inveterada desvaneceram-se pouco a pouco ante a verdade cristã.

A sorte da classe operária, tal é a questão de que hoje se trata, será resolvida pela razão ou sem ela e não pode ser indiferente às nações quer o seja dum modo ou doutro. Os operários cristãos resolvê-la-ão facilmente pela razão, se, unidos em sociedades e obedecendo a uma direcção prudente, entrarem no caminho em que os seus antepassados encontraram o seu bem e o dos povos.

Qualquer que seja nos homens a força dos preconceitos e das paixões, se uma vontade pervertida não afogou ainda inteiramente o sentido do que é justo e honesto, será indispensável que, cedo ou tarde, a benevolência pública se volte para esses operários, que se tenham visto activos e modestos, pondo a equidade acima da ganância, e preferindo a tudo a religião do dever. Daqui, resultará esta outra vantagem: que a esperança de salvação e grandes facilidades para a atingir, serão oferecidas a esses operários que vivem no desprezo da fé cristã, ou nos hábitos que ela reprova. Compreendem, geralmente, esses operários que têm sido joguete de esperanças enganosas e de aparências mentirosas. Pois sentem, pelo tratamento desumano que recebem dos seus patrões, que quase não são avaliados senão pelo peso do ouro produzido pelo seu trabalho; quanto às sociedades que os aliciaram, eles bem vêem que, em lugar da caridade e do amor, não encontram nelas senão discórdias intestinas, companheiras inseparáveis da pobreza insolente e incrédula. A alma embotada, o corpo extenuado, quanto não desejariam sacudir um jugo tão humilhante! Mas, ou por causa do respeito humano ou pelo receio da indigência, não ousam fazê-lo. Ah, para todos esses operários podem as sociedades católicas ser de maravilhosa utilidade, se convidarem os hesitantes a vir procurar no seu seio um remédio para todos os males, e acolherem pressurosos os arrependidos e lhes assegurarem defesa e protecção.

Solução definitiva: a caridade

35. Vede, Veneráveis Irmãos, por quem e por que meios esta questão tão difícil demanda ser tratada e resolvida. Tome cada um a tarefa que lhe pertence; e isto sem demora, para que não suceda que, adiando o remédio, se tome incurável o mal, já de si tão grave.

Façam os governantes uso da autoridade protectora das leis e das instituições; lembrem-se os ricos e os patrões dos seus deveres; tratem os operários, cuja sorte está em jogo, dos seus interesses pelas vias legítimas; e, visto que só a religião, como dissemos no princípio, é capaz de arrancar o mal pela raiz, lembrem-se todos de que a primeira coisa a fazer é a restauração dos costumes cristãos, sem os quais os meios mais eficazes sugeridos pela prudência humana serão pouco aptos para produzir

salutares resultados. Quanto à Igreja, a sua acção jamais faltará por qualquer modo, e será tanto mais fecunda, quanto mais livremente se possa desenvolver.

Nós desejamos que compreendam isto sobretudo aqueles cuja missão é velar pelo bem público. Em-preguem neste ponto os Ministros do Santuário toda a energia da sua alma e generosidade do seu zelo, e guiados pela vossa autoridade e pelo vosso exemplo, Veneráveis Irmãos, não se cansem de inculcar a todas as classes da sociedade as máximas do Evangelho; façamos tudo quanto estiver ao nosso alcance para salvação dos povos, e, sobretudo, alimentem em si e acendam nos outros, nos grandes e nos pequenos a caridade, senhora e rainha de todas as virtudes. Portanto, a salvação desejada deve ser principalmente o fruto duma grande efusão de caridade, queremos dizer, daquela caridade que compendia em si todo o Evangelho, e que, sempre pronta a sacrificar-se pelo próximo, é o antídoto mais seguro contra o orgulho e o egoísmo do século. Desta virtude, descreveu S. Paulo as feições características com as seguintes palavras: «A caridade é paciente, é benigna, não cuida do seu interesse; tudo sofre; a tudo se resigna»(47).

Como sinal dos favores celestes e penhor da Nossa benevolência, a cada um de vós, Veneráveis Irmãos, ao vosso Clero e ao vosso Povo, com grande affecto no Senhor, concedemos a Bênção Apostólica.

Dada em Roma, junto de S. Pedro, a 15 de Maio de 1891, no décimo quarto ano do Nosso Pontificado.

PAPA LEÃO XIII

z

Notas

1. Alude-se aqui às Encíclicas «Diuturnum» (1831), «Immortale Dei» (1885), «Libertas» (1888).
1. Veja-se S. Tomás, Sum. Teol., I-II, q. 95, a. 4.
2. *Dt* 5,21.
3. *Gn* 1,28.
4. S. Tomás, Sum. Teol., 11-II, q. 10, a. 12.
5. *Gn* 3,17.
6. *Tg* 5,4.
7. *2 Tm* 2,12.
8. *2 Cor* 4,7.
9. *Mt* 19,23-24.
10. *Lc* 6,24-25.
11. S. Tomás, Sum. Teol., II-II, q. 66, a. 2.
12. *Ibidem*, q. 65, a. 2.
13. S. Tomás, Sum. Teol., 11-11, q. 32, a. 6.
14. *Lc* 11,41.
15. *Act* 20,35.

16. *Mt* 25,40.
17. S. Gregório Magno, in *Evang.*, Hom. IX, n. 7.
18. *2 Cor* 8,9.
19. *Mc* 6,3.
20. *Mt* 5,3.
21. *Ibidem*, 11,18.
22. *Rm* 8,29.
23. *Ibidem*, VIII, 17.
24. Também Maquiavel, *Discorsi*, III, 1, afirma este princípio.
25. *1 Tm* 6,10.
26. *Act* 4,34.
27. *Apolog.*, II, 39.
28. Trata-se da Encíclica «Immortale Dei».
29. S. Tomás, *Sum. Teol.*, II-II, q. 61, a. 1 ad 2.
30. S. Tomás, *De regimine princ.* I, 15.
31. Veja-se o n. 12 desta Encíclica: Posse e uso das riquezas.
32. Veja-se o n. 17 e segs. desta Encíclica.
33. *Gn* 1,28.
34. *Rm* 10,12.
35. *Ex* 20,8.
36. *Gn* 2,2.
37. *Gn* 3,19.
38. Veja-se o n. 29 e segs.
39. Veja-se a Encíclica *Libertas*.
40. *Eclo* 4,9-12.
41. *Pr* 18,19.
42. S. Tomás, *Contra impugn. Dei cultum et relig.*, II, 8.
43. *Ibidem*.
44. S. Tomás *Sum. Teol.*, I-II, q. 93, a. 3 ad 2.
45. *Mt* 16,26.
46. *Mt* 6,32-33.
47. *1 Cor* 13,4-7.



Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 16/11/2016.

As páginas mencionadas no texto referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente em 12/09/2016.

EMENTA. TURNOS DE 12 HORAS EM ESCALA DE 4x4 PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A sistemática adotada pela ré consistente em submeter seus empregados ao trabalho por 4 (quatro) dias consecutivos, em jornadas de 12 (doze) horas diárias, além de violar a regra do art. 59, caput e § 2º, da CLT, conduz a uma maior fadiga do empregado, aumento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, ofendendo os fundamentos da República Federativa do Brasil, constantes no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, além dos direitos à saúde, razão pela qual inválida a referida jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, com o aceite unânime dos trabalhadores envolvidos. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO0001467-30.2014.5.09.0654, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 300-306 (ID 4f17a56), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK, que rejeitou os pedidos, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio do Recurso Ordinário de fls. 311-333 (ID 79dd3d1), postulando a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: a) adoção da jornada de trabalho em escala 4x4; e b) reparação do dano causado à coletividade.

Custas dispensadas.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 339-349 (ID 3fd5093).

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Afirma a reclamada, em preliminar de contrarrazões, que o recurso ordinário do autor não pode ser conhecido, vez que apenas repete as alegações expendidas na inicial, não impugnando adequadamente os fundamentos da sentença.

Sem razão.

A ausência de impugnação específica envolve a análise do mérito do recurso. Assim, conforme entendimento desta E. Terceira Turma, eventual inobservância do princípio da dialeticidade implicará rejeição do pleito recursal.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

Coisa julgada

Consta na r. sentença de origem:

OFENSA À COISA JULGADA “ERGA OMNES”

Ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho já atuou com idêntico pedido perante a 2ª Vara de Trabalho de Araucária (ACP 01271-2010-594-09-00-5) e neste Juízo (ACP 01270-2010-654-09-00-5), pretende a reclamada a extinção prematura do feito, por coisa julgada.

Junta cópias da inicial, das sentenças e dos acórdãos.

Haverá coisa julgada quando presente a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, além do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada.

No caso, compulsando os documentos, verifico que não existe identidade de partes com os processos paradigmas (MPT x Sindicato dos Trab. Ind. Met. Maq. Mec Mat. Eletr. de Veic. Automotores, de Autopeças Comp. e Partes Para Veic. Automotores da Grande Curitiba e MPT x Companhia Siderúrgica Nacional - CSN).

A coisa julgada é a qualidade que torna o comando sentencial inalterável, mas não se observa identidade de partes.

Rejeito.

Em sede de contrarrazões, insiste o reclamado que “o Ministério Público do Trabalho

ajuizou diversas demandas com o mesmo objeto da presente tanto em face do Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba e Região Metropolitana, com em face de outras empresas localizadas na mesma base territorial da ora recorrida. Sendo que conforme as decisões já anexadas aos presentes autos, todas as demandas foram julgadas de forma definitiva (Trânsito em julgado) e tiveram o mesmo resultado, qual seja, a IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial.” Requer a extinção da presente demanda, em razão da coisa julgada.

Sem razão.

As contrarrazões não são o meio próprio para obter a reforma da sentença quanto à matéria em apreço, razão pela qual merece ser rejeitada de plano a preliminar levantada pela ré.

De todo modo, ainda que assim não fosse, razão não assistiria à reclamada.

Com efeito, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz, de forma idêntica, ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba mais recurso. De outro vértice, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em exame, conforme consta na r. sentença, não se observa a identidade de partes com os processos paradigmas indicados pela ré (MPT x Sindicato dos Trab. Ind. Met. Maq. Mec Mat. Eletr. de Veic. Automotores, de Autopeças Comp. e Partes Para Veic. Automotores da Grande Curitiba e MPT x Companhia Siderúrgica Nacional - CSN), motivo pelo qual não cabe falar em coisa julgada.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Acordo Coletivo de Trabalho - Validade do regime 4x4

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em face da empresa Feccial Indústria e Comércio Ltda, por meio da qual o autor pretende que a ré se abstenha de adotar para seus empregados a jornada de trabalho em regime 4x4. Postula também o MPT a responsabilização da demandada pela lesão aos direitos coletivos e difusos decorrentes de sua conduta ilícita, com condenação consistente no pagamento em dinheiro do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Aduz o Ministério Público do Trabalho que “ante a recusa da empresa ré em regularizar a sua conduta no que se refere à jornada de trabalho de

seus empregados, abolindo o sistema 4x4, não restou a este Órgão Ministerial outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, com o intuito de fazer cessar a patente lesão à ordem jurídica trabalhista e adequar a conduta patronal, bem como para buscar a reparação dos danos já causados à coletividade”.

Assevera que “O trabalho realizado após a oitava hora diária é limitado sob fundamentos de ordem biológica e social. Devem-se considerar, principalmente, aspectos atinentes à saúde e segurança do trabalhador que, submetido continuamente a excessos de jornada, está mais propenso a um processo de fadiga crônica, o qual pode levar à instalação de doenças e ainda provocar um incremento no número de acidentes de trabalho, além de afetar sua convivência familiar”.

Sustenta que “A sistemática adotada pela ré, de fazer com que seus empregados trabalhem por 4 (quatro) dias seguidos, em jornadas diárias de 12 (doze) horas, além de violar frontalmente o disposto no art. 59, caput e § 2º, da CLT, conduz sem sombra de dúvidas a uma maior fadiga, maior incidência de doenças ocupacionais e maior probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, ofendendo os fundamentos da República, constantes no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, além dos direitos à saúde”.

Requer que a “ré seja condenada a se abster da adoção da jornada 4x4 para os seus empregados”, bem como ao pagamento de reparação por danos morais coletivos decorrentes da sua conduta ilícita.

A ré em defesa indica que a jornada em escala 4x4 foi definida em decisão unânime dos empregados em reunião com o sindicato da categoria.

Afirma que a jornada em regime 4x4 é válida e que “a matéria acerca da validade da Norma Coletiva que prevê a fixação de jornada superior a 10 (dez) horas diárias é sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho”.

Aponta que o pedido de reparação é acessório e “ante a ausência de proibição legal não há como se falar em ato ilícito, o que por si só afasta qualquer pleito indenizatório”.

Análise.

A regra positivada no artigo 59, § 2º, da CLT, pode ser derogada por norma contida em instrumentos coletivos de trabalho, diante do que dispõe o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e do próprio artigo 444 da CLT, que autorizam a livre negociação das relações contratuais de trabalho.

O regime de jornada 4x4 (quatro dias de trabalho, com jornada de

12 horas por quatro dias de folga), na forma implantada pela reclamada, assemelha-se ao regime 12x36, amplamente aceito pela jurisprudência trabalhista, inclusive com edição de Súmula do C. TST (444).

No caso, tratando-se de hipótese em que se discute idêntica questão de direito, por coerência e segurança jurídica, peço a vênua e adoto como razões de decidir a fundamentação apresentada pela Ex^a Des. Dra. Ana Carolina Zaina, nos autos 01270-2010-654-09-00-0 (RO), observando as adaptações necessárias para o caso em tela, uma vez que nestes autos a proposta para a implantação da jornada especial de 12 horas em escala 4x4 na ré foi aceita por unanimidade pelos seus empregados conforme Ata de Assembleia (ID d2ee071):

“Inicialmente, destaco que o cerne da questão ora discutida nos autos diz respeito à imposição de limites à autonomia privada coletiva frente a direitos fundamentais dos trabalhadores. Sobre o tema, debatem-se duas correntes.

Nessa esteira, cumpre registrar entendimento no sentido de a negociação coletiva sofrer limites em face dos direitos fundamentais que na esfera jurídico-trabalhista são de cunho irrenunciável. Na hipótese sub judice, o principal deles é a proteção à saúde do trabalhador. Sob a égide dessa concepção, em que pese o regime 12x36, que representa quebra do limite legal de duração da jornada, ser aceito pela jurisprudência, existem certas nuances que o diferenciam do sistema 4x4 ora analisado. Com efeito, naquele regime (12x36) o empregado trabalha doze horas, mas o descanso é imediato e de trinta e seis horas, não havendo - com raras exceções - extrapolar dos limites legais semanal (44 horas) e mensal (220 horas). No entanto, diversamente e no regime 4x4, o trabalhador além de extrapolar - em determinados meses - os limites legais de jornada e de carga horária semanal e também mensal, culmina por ver sepulto o direito ao pagamento das horas extras correspondentes (diárias, semanais e mensais) a que faria jus, bem como lhe são arredados os dias de descanso assegurados em Lei (art. 7º, CF/88 e Lei 605/1949), aos quais teria direito independentemente dos quatro dias de folga, estes previstos no sistema 4x4, como domingos e feriados. Cita-se, como exemplo, o mês de abril/2011. Suponha-se que o empregado comece a trabalhar no dia 1º/04, já perderá, de imediato o domingo (dia 03/04).

Na verdade, somente terá o dia 24/04 como domingo de folga. Nos dias 21 e 22/04 (feriados nacionais) terá folga por coincidir com os quatro dias de descanso, pois, caso contrário, teria que trabalhar e sem receber de forma dobrada, lembrando que a folga compensatória deve ocorrer na mesma semana em que há o trabalho, pois se trata de repouso semanal, (nesse regime 4x4, a semana passa de 07 para 08 dias).

Assim, reputo que o sistema 4x4 é ilegal, sendo sobretudo prejudicial à saúde do obreiro. Note-se inexistir proporcionalidade entre os critérios, conduzindo a suposta negociação. Veja se que os, pois os quatro dias de folga, não raras vezes e ao menos em parte coincidentes com descanso já assegurado em Lei, sequer neutralizam, ante a concepção de direito fundamental como garantia de um patamar mínimo civilizatório, os vilipêndios incontestes perpetrados aos limites legais, de quilate constitucional, impostos à duração do trabalho. Não há vantagem para o trabalhador, que até mesmo entra em descompasso com a rotina que é imposta pela sociedade e pela própria família. Por essas razões, penso no viés de que é nula a cláusula normativa que institui esse sistema no âmbito do estabelecimento réu, nada obstante a participação sindical, cujo aval, quiçá açoitado pelo desemprego é insuficiente para ab-rogar o direito fundamental à duração do trabalho de quem dele necessita para sobreviver e a quem a C.F. destina a proteção inderrogável à vida digna e à saúde como bem maior.

Portanto, compartilho inteiramente da doutrina citada pelo autor na peça inicial e nas razões recursais, razão pela qual proveria o apelo.

No entanto, o caso concreto possui peculiaridade invulgar: aprovação do regime 4x4 por 98,54% dos empregados da ré (ata de fl. 300), o que legitima a negociação coletiva. Sob essa égide, a d. maioria de meus pares entende que o sistema 4x4 adotado pela ré merece chancela, na medida em que o labor por doze horas durante quatro dias está atrelado à consequente folga de quatro dias seguintes. Além disso, amparado pela força da autonomia privada coletiva, assegurada constitucionalmente, possuindo, portanto, o galardão da legítima a chancela sindical.

De fato, compulsando os autos, verifico que o ACT 2009/2010 (fls. 295-298) prevê o regime 4x4: quatro dias trabalhados com jornada de doze horas e quatro dias de folga.

Referido ACT foi registrado perante o MTE (fl. 299) e contou com 98,54% de aprovação dos empregados da ré, conforme ata de assembleia de fl. 300.

Os incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Carta Maior preceituam:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (destaquei)

Dessa forma, a negociação coletiva é expressamente reconhecida pela Constituição Federal, inclusive no que diz respeito à fixação da jornada de trabalho. É ato, portanto, que deve ser valorizado pelos operadores do Direito e pelo próprio Juiz do Trabalho. Essa é a posição da Corte Maior Trabalhista e da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Ademais, como bem destacado na r. sentença, já se admite largamente o sistema 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso) desde que adotado por negociação coletiva, ou seja, é autorizada jornada superior as dez horas previstas no art. 59 da CLT, justamente pela valorização da autonomia privada coletiva.

Não há afronta aos princípios da supremacia da norma mais favorável e da proteção ao trabalhador, porque na negociação coletiva as partes estão em igual patamar. Os trabalhadores estão devidamente representados pelo Sindicato de sua categoria e, in casu, votaram aprovando o regime 4x4, com manifestação favorável expressiva no âmbito da ré (98,54%). Assim, conclui-se válido o sistema 4x4 ante a observância do princípio da norma mais favorável, sendo, a proteção ao trabalhador, regularmente desempenhada pelo ente sindical. Não há, pois, que se falar em renúncia a direitos trabalhistas, mas sim em concessões mútuas para a efetivação de negociação coletiva.

Veja-se a posição do C. TST sobre a matéria ora em debate:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, conforme previsão expressa no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (destaquei - TST - RR 10155 - 4ª T. - Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti - DJU 30.01.2004)

Na mesma linha, a Súmula 423 da mesma C. Corte:

423 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Por outro lado, é importante destacar que a presente demanda é coletiva, o que importa na análise geral dos requisitos de validade inerentes à implantação no estabelecimento réu do regime 4x4. Não cabe perquirir nesta ação se individualmente o ACT está ou não sendo cumprido, se são exigidas pela ré mais do que doze horas de labor por dia. Essa apreciação deve ser realizada caso a caso, como ocorreu, por exemplo, nos autos TRT-PR-RO 02334-2008-594-09-00-6, cujo v. acórdão, de minha relatoria, foi publicado em 27/11/2009. Naqueles autos o empregado da ré, em ação individual, requereu o pagamento de horas extraordinárias com a declaração de nulidade do sistema 4x4, logrando êxito em comprovar que o ACT não foi cumprido pela empregadora, visto que trabalhou, em algumas oportunidades, em jornada superior a doze horas.

Note-se que a pretensão inicial é no sentido de impedir que os empregados da recorrida laborem mais do que dez horas diárias, em obediência ao disposto no art. 59 da CLT, enquanto existe ACT vigente que autoriza o trabalho por doze horas em quatro dias, com quatro dias de descanso. O pedido não está voltado, portanto, ao cumprimento do ACT, mas sim à declaração de sua nulidade, pretensão rejeitada". (destaques no original)

É louvável a iniciativa do Ministério Público, mas não podemos nos distanciar da realidade.

É notório que os regimes de jornadas 12x36 e 4x4, entre outros, visam o descanso do trabalhador.

Entretanto, esse objetivo, na prática, não é alcançado, pois, como é de conhecimento deste magistrado, na maioria das vezes os trabalhadores possuem um 2º emprego, o que frustra a finalidade do instituto.

Assim, julgo válido o regime de jornada 4x4 (quatro dias de trabalho, com jornada de 12 horas por quatro dias de folga) adotado pela reclamada.

Rejeito o pedido de que a ré se abstenha de adotar para seus empregados a jornada de trabalho em regime 4x4, bem como o de reparação por danos morais coletivos.

Requer o Ministério Público do Trabalho a reforma da sentença. Reconhece ser verdade que a jurisprudência dominante autoriza a extrapolação da jornada de oito horas, se pactuada a prorrogação em acordo individual escrito ou por meio de negociação coletiva. Todavia, aduz que o alongamento da jornada normal deve, nos termos da lei (CLT, artigo 59, caput e § 2º), conformar-se ao limite diário de duas horas extras. Argumenta que “Com a prorrogação da jornada além do limite legal, os obreiros são submetidos, pela fadiga crônica daí decorrente, a riscos mais acentuados de contração de doenças ocupacionais e a uma maior exposição a acidentes de trabalho, o que contraria fundamentos do Estado Brasileiro (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho - CF, artigo 1º, III e IV) e se choca com a política de saúde pública concebida, de maneira sistemática, pela Lei Maior (CF, artigos 6º, 7º, XXII, 194, 196, 197 e 200, II e VIII).” A sistemática adotada pela recorrida, de fazer com que seus empregados trabalhem por 4 (quatro) dias seguidos, em jornadas diárias de 12 (doze) horas, além de violar frontalmente o disposto no artigo 59, caput e § 2º, da CLT, conduz sem sombra de dúvidas a uma maior fadiga, maior incidência de doenças ocupacionais e maior probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, ofendendo os fundamentos da República, constantes no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, além dos direitos à saúde.

Segue argumentando que, embora tenha a escolha de tal regime sido votada por unanimidade dos trabalhadores envolvidos, em Assembleia Geral, a estipulação de uma jornada de 12 (doze) horas diárias por 4 (quatro) dias consecutivas não encontra qualquer respaldo legal, acarretando os diversos malefícios acima expostos. Sublinha que “não há como se admitir, como o fez o MM. Juízo primeiro, que instrumento coletivo se sobreponha e viole normas trabalhistas de ordem pública, como aquelas que estabelecem a limitação de jornada, exatamente por destinadas a tutelar a saúde, a segurança e a própria vida dos empregados, direitos indisponíveis por natureza.” Pede a reforma.

Analiso.

Sabe-se que o trabalho humano é um dos principais componentes da produção de bens e serviços e que possui influência significativa no custo final da produção. De acordo com a lógica do modelo capitalista, quanto menos se pagar pelo maior tempo possível de utilização da mão de obra do empregado, maior o lucro a ser auferido.

A História é testemunha ocular de que na busca desenfreada pelo aumento da lucratividade, o capital quase sempre relegou a um segundo plano a condição humana do trabalhador, submetendo-o, por exemplo, a longas jornadas de trabalho, mediante pagamentos de salários ínfimos, situação essa que não guarda sintonia com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A propósito, destaca-se aqui a importante contribuição de Karl Marx, segundo o qual a diferença entre o valor produzido pelo trabalho e o salário repassado ao trabalhador é a base do modelo capitalista (a chamada mais-valia). No Livro I de sua mais clássica obra, “O capital”, o referido autor, para além de suas propostas políticas e ideológicas, a partir de depoimentos de médicos e trabalhadores, traz um retrato do cenário nefasto vivenciado pelos operários da época, em decorrência, especialmente, das longas jornadas de trabalho a que estavam submetidos, sistema esse que, nas palavras do autor, constituía uma verdadeira “escravidão ilimitada, escravidão em sentido social, físico, moral e intelectual”, que minava as forças dos trabalhadores, degenerando-os progressivamente. Convém aqui destacar trechos retirados da referida obra:

“O juiz do condado de Broughton, presidindo uma reunião na prefeitura de Nottingham, em 14 de janeiro de 1860, declarou que naquela parte da população, empregada nas fábricas de renda da cidade, reinavam sofrimentos e privações em grau desconhecido no resto do mundo civilizado... As 2,3,4 horas da manhã, as crianças de 9 e 10 anos são arrancadas de camas imundas e obrigadas a trabalhar até às 10, 11 ou 12 horas da noite, para ganhar o indispensável à mera subsistência. Com isso, seus membros definham, sua estatura se atrofia, suas faces se tornam lívidas, seu ser mergulha num torpor pétreo, horripilante de se contemplar... Não nos surpreendemos que o Sr. Mallet e outros fabricantes se levantem para protestar contra qualquer discussão.... O sistema, como o descreveu o reverendo Montagu Valpy, constitui uma escravidão ilimitada, escravidão em sentido social, físico, moral e intelectual.... que pensar de uma cidade onde se realiza uma reunião pública para pedir o que o tempo de trabalho para os homens se limite a 18 horas por dia!... Protestamos contra os senhores de escravos da Virgínia e da Carolina. Mas, o mercado negreiro, com os horrores do látigo e do tráfico de carne humana é por acaso mais ignóbil do que esta lenta imolação dos seres humanos, praticada a fim de se produzirem véus e golas para maior lucro dos capitalistas?”

A indústria cerâmica de Staffordshire foi objeto de três inquéritos parlamentares durante os últimos vinte e dois anos. Os resultados deles figuram nos seguintes relatórios: o de Scriven de 1841, dirigido aos “Children’s Employment Commissioners”, o do Dr. Greenhow de 1860, publicado por determinação do diretor médico do Conselho Privado (“Public Health, 3rd Report, I, 102 a 113) e finalmente, o de Longe de 1863, que figura em “First Report of the Children’s Employment Commission” de 13 de junho de 1863. Para nosso estudo basta extrair alguns depoimentos de crianças exploradas, encontrados nos relatórios de 1860 e 1863. Pelo que ocorre com as crianças pode-se deduzir o que se passa com os adultos, principalmente com meninas e senhoras, numa indústria ao lado da qual a fiação de algodão e outras atividades semelhantes pareceriam agradáveis e saudáveis.

Wilhelm Wood, um garoto de 9 anos, “tinha 7 anos e 10 meses de idade, quando começou a trabalhar”. Lidava com fôrmas (levava a mercadoria modelada à câmara de secagem para apanhar depois, de volta, as formas vazias) desde o início. Chega, todo dia da semana, no trabalho, às 6 horas da manhã e acaba sua jornada por volta de 9 horas da noite. “Trabalho até às 9 horas da noite, todo dia da semana. Assim, por exemplo, durante as últimas 7 ou 8 semanas.” Quinze horas de trabalho por dia para um garoto de 7 anos! J. Murray, um menino de 12 anos depõe:

“Lido com fôrmas e faço girar a roda. Chego ao trabalho às 6 horas da manhã, às vezes às 4. Trabalhei toda a noite passada, indo até às 6 horas da manhã. Não durmo desde a noite passada. Havia ainda 8 ou 9 garotos que trabalharam durante toda a noite passada. Todos menos um voltaram esta manhã. Recebo por semana 3 xelins e 6 pence. Nada recebo a mais por trabalhar toda a noite. Na semana passada trabalhei duas noites.”

Fernyhough, um garoto de 10 anos diz:

“Nem sempre tenho uma hora para almoço; frequentemente só tenho meia hora, às quintas, sextas e sábados.”

Dr. Greenhow declara que é extraordinariamente curta a duração da vida nos distritos de Stoke-upon-Trent e Wolstanton, centros da indústria cerâmica. Estão ocupados nessa indústria, no distrito de Stoke, apenas 36,6% da população masculina acima dos 20 anos e em Wolstanton, só 30,4%; há, entretanto, em relação aos homens que estão nessa faixa etária, no 1º e no 2º distrito, uma incidência, respectivamente, de mais da metade e de cerca de 2/5 dos óbitos causados pelas doenças pulmonares

dos trabalhadores de cerâmica. Dr. Boothroyd, que clinica em Hanley, afirma:

“Cada nova geração de trabalhadores é mais raquítica e mais fraca que a anterior.”

Dr. McBean manifesta-se no mesmo sentido:

“Desde que iniciei minha clínica há 25 anos entre os trabalhadores de cerâmica, tenho observado sua pronunciada degeneração progressiva pela diminuição de estatura e do peso.”

Esses depoimentos foram tirados do relatório do Dr. Greenhow de 1860.

Vejamos o relatório da Comissão de 1863, Dr. J.T. Arledge, médico diretor do Hospital de North Staffordshire, diz:

“Como classe os trabalhadores de cerâmica, homens e mulheres,... representam uma população física e moralmente degenerada. São em regra franzinos, de má construção física, e frequentemente tem o tórax deformado. Envelhecem prematuramente e vivem pouco, fleumáticos e anêmicos, patenteiam a fraqueza de sua constituição através de contínuos ataques de dispepsia[1], perturbações hepáticas e renais e reumatismo. Estão especialmente sujeitos a doenças do peito, pneumonia, tísica, bronquite e asma. Sofrem de uma forma peculiar desta última, conhecida pelo nome de asma de oleiro ou tísica de oleiro. Mais de 2/3 deles sofrem de escrofulose[2] que ataca as amídalas, ossos e outras partes do corpo. A degenerescência da população deste distrito não é muito maior exclusivamente porque ocorre o recrutamento de pessoas de zonas adjacentes, além do casamento com outros tipos raciais mais saudáveis.”

Charles Parsons, até pouco tempo cirurgião do mesmo hospital, em carta ao comissário Longe, escreve entre outras coisas o seguinte:

“Não disponho de dados estatísticos, mas fiz observações pessoais e

não posso deixar de afirmar que minha revolta aumenta cada vez mais ao ver essas pobres crianças, cuja saúde é sacrificada para satisfazer à avareza dos pais ou dos empregadores.”

Ele enumera as causas das doenças dos trabalhadores na indústria de cerâmica, encerrando a lista com a principal delas: as longas horas de trabalho. Em seu relatório, a Comissão espera que

“Uma indústria de posição tão destacada aos olhos do mundo não irá ostentar mais a mácula de ter seu sucesso acompanhado pela degenerescência física, pelos generalizados sofrimentos corporais e pela morte prematura da população dos trabalhadores, através de cujo trabalho e de cuja habilidade atingiu tão grandes resultados.”

O que vimos sobre a cerâmica na Inglaterra aplica-se à Escócia.

A fabricação de fósforos de atrito data de 1833, quando se inventou o processo de aplicar o fósforo ao palito de madeira. Desde 1845 desenvolveu-se rapidamente na Inglaterra, espalhando-se das zonas mais populosas de Londres, para Manchester, Birmingham, Liverpool, Bristol, Norwich, Newcastle e Glasgow e com ela floresceu o trismo, que segundo descoberta de um médico de Viena já em 1845, é doença peculiar dos trabalhadores dessa indústria. A metade dos trabalhadores são meninos com menos de 13 anos e adolescentes com menos de 18. Essa indústria é tão insalubre, repugnante e mal afamada que somente a parte mais miserável da classe trabalhadora, viúvas famintas, etc, cede-lhe seus filhos, “crianças esfarrapadas, subnutridas, sem nunca terem frequentado escola”. Entre as testemunhas inquiridas pelo comissário White (1863), 270 tinham menos de 18 anos, 40 menos de 10, 10 apenas 8 e 5 apenas 6. O dia de trabalho variava entre 12, 14 e 15 horas, com trabalho noturno, refeições irregulares, em regra no próprio local de trabalho, empestado pelo fósforo. Dante acharia que foram ultrapassadas nessa indústria suas mais cruéis fantasias infernais.

Na fabricação de papéis pintados, os modelos mais grosseiros eram impressos a máquina e os mais finos a mão. O período de maior movimento vai de começo de outubro a fim de abril. Nesse período, o trabalho sem interrupção, dura frequentemente de 6 horas da manhã às 10 da noite ou mais.

J. Leach depõe:

“No inverno passado (1862), entre 19 moças não compareceram 6 em virtude de doenças causadas pelo excesso de trabalho. Tinha de gritar com elas a fim de mantê-las acordadas.”

Duffy: Às vezes os garotos não podiam abrir os olhos de cansaço e o mesmo sucedia conosco.” J. Ligthbourne: “Tenho 13 anos de idade... no último inverno trabalhávamos até às 9 horas da noite e no inverno anterior até às 10. No inverno passado meus pés feridos doíam tanto que eu gritava todas as noites”. G. Apsdem: “Este meu filho quando tinha 7 anos de idade eu o carregava nas costas através da neve, na ida e volta, e ele trabalhava 16 horas... Muitas vezes ajoelhei-me para lhe dar comida enquanto ele estava junto à máquina, pois não devia abandoná-lanem deixá-la parar.” Smith, sócio-gerente de uma fábrica de Manchester: “Nós” (ele quer dizer seus empregados que trabalham para ele) “trabalhamos sem interrupção para refeições, de modo que o dia todo de trabalho de 10 ½ horas acaba às 4da tarde e o que vem depois é trabalho extraordinário”(...

(MARX, Karl. **O Capital**: crítica da Economia Política. Livro 1, volume 1.)

A problemática da jornada de trabalho extenuante, dentre outras questões não menos importantes, descortinava-se de maneira tão grave que mereceu até a atenção do Papa Leão XIII na chamada Encíclica Rerum Novarum, de 1891: “não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer, pelo excesso de fadiga, embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem é limitada como a sua natureza. O exercício e o uso a aperfeiçoam, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem.” Com efeito, a submissão do empregado a extenuantes jornadas de trabalho sempre esteve intrinsecamente relacionada a casos envolvendo desagregação familiar e social, bem como aumentos de acidentes e doenças decorrentes do labor.

Não por outro motivo, a Convenção nº 1 da OIT tratou exatamente da limitação da jornada, em resposta a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX.

Na mesma toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que possui força de direito costumeiro internacional. A referida declaração fixa em seu artigo XXIV que “toda a pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.”

Dentre os princípios e mecanismos que historicamente se desenvolveram para a proteção ao trabalho humano e respeito à dignidade do trabalhador destacam-se os relativos à limitação do tempo de trabalho. Essa limitação foi consagrada na legislação sob tríplice aspecto: jornada de trabalho, repouso semanal e férias anuais, o que representa uma conquista da classe que

vive do trabalho.

Com essas limitações buscou-se a distribuição do tempo entre o trabalho e o necessário descanso, o que inclui as pausas no decorrer da jornada e entre duas jornadas, como forma de recuperação do organismo trabalhador.

Comparada com às Constituições anteriores, a Lei Maior Brasileira de 1988 representou um claro progresso no tratamento destinado à limitação da jornada de trabalho. Além da manutenção da jornada de trabalho em 8 horas diárias, bem como a inovação da jornada especial de 6 horas (turnos ininterruptos de revezamento), a CF/88 expressamente reduziu a carga horária semanal para 44 horas de labor (ao invés de 48 horas), nos termos do inciso XIII do artigo 7º, bem como fixou a remuneração do serviço extraordinário em, no mínimo, cinquenta por cento à do normal (ao invés de 20%).

Ainda no que tange à Constituição Federal de 1988, importante aqui destacar o tratamento especial destinado à dignidade da pessoa humana, elevada a status de princípio fundamental, que deve nortear todo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ponto, podem ser invocados os ensinamentos do Doutrinador José Afonso da Silva, dentro de uma compreensão que se poderia qualificar de clássica da dignidade humana, segundo o qual a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Após definir o conceito de dignidade da pessoa humana, o i. Doutrinador conclui que : “Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade humana” (José Afonso da Silva, . Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 105).

Conclui-se, portanto, que o ser humano é o primeiro fundamento do trabalho, de modo que qualquer alteração no contrato de trabalho deve amoldar-se, antes de mais nada, ao fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da CF/88. E aqui evidentemente se insere a questão das escalas/jornadas de labor.

No âmbito da legislação infraconstitucional, mais precisamente na CLT (seção II - da jornada de trabalho), extrai-se do artigo 58 do referido diploma que “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde

que não seja fixado expressamente outro limite.” Por seu turno, o artigo seguinte fixa que “a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.” Aqui, merece destacar o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 59 da CLT, segundo o qual “ Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.” Ademais, o aludido diploma ainda estabelece que em caso de necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho ultrapassar os limites anteriormente fixados. É o que ocorre, por exemplo, em trabalho por motivo de força maior (artigo 61, parágrafo 2º, primeira parte, hipótese em que o limite temporal de trabalho diário seria de, no máximo, 12 horas), bem como em decorrência de realização de serviço considerado inadiável (art.61, parágrafo 2º, parte final).

Feitas essas considerações iniciais, para a melhor compreensão acerca problema, passo analisar a validade da jornada 4x4 adotada pela ré.

A referida jornada de trabalho foi instituída por meio de acordo coletivo de trabalho, aceito por unanimidade pelos empregados da ré submetidos a tal sistemática de labor, conforme Ata da assembleia de fls. 137-138, datada de 03/06/2014 (id 71a88df). O sindicato inicialmente tinha se recusado à negociação em questão, por entender prejudicial aos trabalhadores o acordo. No aludido sistema, os empregados trabalham por 4 (quatro) dias seguidos, em jornadas de 12 (doze) horas (com uma hora de intervalo intrajornada), seguidos de 4 dias de descanso.

A meu ver, o regime especial de escala 4x4 é ilegal, pois viola o disposto no parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, assim como transgride os princípios e dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde e à dignidade do trabalhador, representando um verdadeiro retrocesso social.

É de bom alvitre recordar novamente que a Constituição Brasileira elenca como princípios fundamentais do Estado a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, cujo conteúdo obsta a adoção de mecanismos que, na busca desenfreada pelo aumento da lucratividade, malogram a efetiva implementação do direito social do trabalho. O termo “trabalho” deve sempre caminhar ao lado do conceito de dignidade, a qual, no âmbito laboral, dentre outras concepções, compreende a prestação de serviços adequados, que não afetem a saúde e a integridade física e mental da figura do trabalhador.

Consoante bem pontua o Exmo. Procurador do Trabalho, “a sistemática adotada pela ré, de fazer com que seus empregados trabalhem por 4 (quatro) dias seguidos, em jornadas diárias de 12 (doze) horas, além de violar frontalmente o disposto no art. 59, caput e § 2º, da CLT, conduz sem sombra de dúvidas a uma maior fadiga, maior incidência de doenças ocupacionais e maior probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, ofendendo os fundamentos da República,

constantes no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, além dos direitos à saúde.”

Registre-se que as jornadas excessivas, tal como ocorre em relação à escala 4x4, tem contribuído para a caracterização daquilo que se vem denominando como “trabalho degradante” (artigo 149 do CP), notadamente no que diz respeito ao aspecto axiológico do termo (com respeito ao conceito de dignidade humana do trabalhador). Evidente que após longas horas de jornada o trabalhador tem diminuída a sua destreza e o seu estado de alerta, o que aumenta as chances de, por exemplo, envolver-se em algum acidente laboral. Nesse sentido, Arnaldo SUSSEKIND aponta estudos em que, após oito horas de trabalho, o rendimento dos trabalhadores, em média, diminuía quase pela metade do rendimento normal, aumentando, por outro lado, o número de acidentes do trabalho (SUSSEKIND, Arnaldo Instituições de direito do trabalho. 19a ed. São Paulo: LTr, 2000, p.1011.).

Ainda no que concerne aos prejuízos causados aos trabalhadores decorrentes de jornadas extenuantes, são valiosos os ensinamentos de Maíra Marques da Fonseca:

“O esgotamento provocado por excesso de trabalho físico ou mental ocasiona a autointoxicação do trabalhador, eis que, como aduz Cláudio Mascarenhas Brandão, dá-se a “liberação de leucomáinas no cérebro, aumento de ácido láctico nos músculos e a creatinina no sangue e diminuição da resistência nervosa conducente a acidentes”. Segundo o mesmo autor, “é resultante do esforço continuado, que provoca redução reversível da capacidade do organismo e uma degradação qualitativa desse trabalho, causada por um conjunto complexo de fatores, cujos efeitos são cumulativos.”

Vale frisar que a fadiga causada em função de longas jornadas e (ou) da intensificação do ritmo laboral pode tornar-se crônica, de modo a comprometer permanentemente a saúde do trabalhador. Além do enfraquecimento do sistema imunológico, o quadro de fadiga patológica enseja absenteísmo, baixa produtividade e aumento do número de acidentes de trabalho.”

(...)

O estresse ocupacional, ressalta-se, é responsável não apenas por acidentes do trabalho em termos físicos, mas também por diversas naturezas de enfermidades, agravadoras dos quadros de absenteísmo. (FONSECA, Maíra S. Marques da. Redução da Jornada de Trabalho, p. 123-124).

Outrossim, além dos problemas de natureza biológica decorrentes do excesso de labor, conforme acima relatado, há ainda aqueles de caráter social. Como também bem se pontua na inicial, “A adoção dessa espécie de jornada (4x4) também impede o trabalhador de frequentar curso regular, de participar de atividades sociais, como eventos esportivos, cultos religiosos, dentre outros”. Tudo isso sem contar quando, para complementar sua insuficiente renda mensal, o empregado

acaba trabalhando em outro local nos dias destinados às folgas, potencializando os problemas acima referidos.

Desse modo, pelas razões acima expendidas, entendo que a jornada de trabalho 4x4 não pode ter a sua validade aquiescida pelo Judiciário, ainda que tenha sido ajustada coletivamente e com a concordância dos trabalhadores envolvidos. Nesse ponto, aliás, convém destacar que as negociações coletivas devem sempre almejar a conquista de direitos dos trabalhadores, sobretudo a melhoria nas condições de trabalho, e não representar restrição e/ou retrocesso a esses mesmos direitos historicamente conquistados, a duras penas. O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não autoriza os Sindicatos a abrirem mão das garantias mínimas asseguradas em lei para seus representados (e, conseqüentemente, nem a negociá-las). Em razão dessa limitação, não podem ser pactuadas por norma coletiva jornadas de trabalho excessivamente longas e extenuantes, que prejudicam a saúde física, psíquica e social do empregado, a exemplo do que ocorre com relação à jornada em evidência.

Importante ainda frisar que a jornada de trabalho ora debatida é ainda mais prejudicial ao empregado do que a chamada jornada 12x36, comumente aceita pela jurisprudência, inclusive do C. TST. Enquanto que neste sistema, após as doze horas de labor contínuo o empregado imediatamente se desconecta do trabalho por um dia e meio, tempo esse que, apesar de críticas pertinentes levantadas em sentido contrário, vem sendo aceito como suficiente para a recuperação do organismo do trabalhador, na jornada 4x4 o empregado trabalha doze horas diárias durante quatro dias seguidos, para depois folgar quatro dias. Nesses quatro dias em que labora 12 horas, o empregado somente tem 12 horas, para se deslocar ao trabalho e dormir, praticamente.

Nesse mesmo sentido, a decisão que prevaleceu na 1ª Turma deste E. Regional nos autos 01271-2010-594-09-00-5, publicada em 03/08/2012, de lavrado Exmo. Des. Dr. Cássio Colombo Filho, a quem peço “venia” para transcrevê-la, acrescentando-a às razões de decidir:

Inicialmente este Colegiado tinha se inclinado no sentido de que “...a adoção de regime diferenciado de trabalho é legítima desde que haja previsão expressa nos instrumentos normativos..” e nessa esteira entediam-se válidos “os sistemas 12x36 e, da mesma forma, a jornada de 12 horas diárias no regime 4x4, desde que prevista em norma coletiva”, e a “adoção desse regime diferenciado de horário não equivale a um suposto “acordo de compensação” e não se sujeita ao limite do artigo 59 da CLT, mas sim sujeita-se a possibilidade de flexibilização por norma coletiva, autorizada por expressa ressalva constante ao final do inciso XIII do artigo 7º da Constituição”, entre outros argumentos quanto a aprovação pela Categoria ou ausência de demonstração de prejuízo aos trabalhadores.

Todavia, prevaleceu o posicionamento deste Revisor, conforme entendimento da D. Maioria desta Turma, pelos fundamentos a seguir expostos.

Sustenta o recorrido que a jornada de trabalho proposta não representa qualquer afronta à saúde dos trabalhadores, ressaltando que o acordo coletivo em questão encontra suporte legal na permissão do artigo 7º, XII da Constituição da República, inexistindo qualquer irregularidade no ACT firmado eis que o mesmo levou e consideração o período atual, de modo democrático -f. 299-300. Aponta os percentuais que a maioria dos empregados da empresa optou pela jornada de trabalho ora impugnada, o que revela evidente benefício ao trabalhador -f. 301.

Já o Ministério Público argumenta que a prática imposta efetivamente fere o disposto no artigo 59, caput e § 2º da CLT, salientando que “as balizas definidas em lei para a duração da jornada têm como objetivo primordial a proteção da vida, da saúde e da integridade física dos trabalhadores, bens indisponíveis que, por sua essencialidade, reclamam a máxima atenção e tutela do Estado” -f. 288-289.

Estabelece o mencionado artigo:

“Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. (...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. “

Entendo que o Ministério Público do Trabalho tem razão e acho que se admitirmos contratação de jornadas de 12 horas diárias direto, por quatro dias da semana, estaremos abrindo um precedente muito perigoso, e dando azo a outras contratações prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

O raciocínio aqui é bem parecido com o da jornada 5X1, que parece favorável porque o trabalhador tem um número maior de folgas no mês, mas com comprometimento de seus finais de semana, repouso no domingo, etc.

O revezamento em 4 dias de folga e 4 dias de trabalho, por exemplo, impede o trabalhador de frequentar um curso regular, de participar de atividades sociais com dias pré-estabelecidos, tais como eventos esportivos, cultos religiosos, e outras mais.

Insta destacar que a Constituição Brasileira de 1988 confirmou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, conforme disposto no artigo 7º, XXVI, revelando-se válida a cláusula que procura estabelecer condições mais vantajosas ao trabalhador.

Nesse sentido esclarece Mauro Cesar Martins de Souza:

“Contudo, relevante ressaltar a necessidade do estabelecimento de alguma

vantagem aos trabalhadores envolvidos na multicitada negociação coletiva.

Há julgadores que, embasados na idéia da flexibilização, permitem o acréscimo da jornada diária sem limite semanal; ou até outros admitindo limite mensal, não levando em conta princípios fundamentais que inspiram o direito trabalhista.

Todavia, como já mencionado anteriormente, a flexibilização, nome dado pela doutrina à possibilidade de alteração nos direitos dos trabalhadores através de negociação coletiva, deve considerar as peculiaridades de cada categoria profissional, adequando-se à atual conjuntura sócio-econômica.” (SOUZA, Mauro Cesar Martins, Flexibilização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva, Publicada no Juris Síntese nº 32 - NOV/DEZ de 2001).

Na mesma linha de raciocínio o entendimento de Maurício Godinho Delgado, que também defende a tese de que embora se deva efetivamente observar as circunstância específicas de cada categoria (nos moldes da adequação setorial negociada) tal adequação não autoriza o retrocesso de vantagens historicamente conquistadas:

“(...) Esses são os parâmetros gerais aplicáveis à extensão e aos limites da negociação coletiva trabalhista e respectiva flexibilização de normas jurídicas. Conforme se percebe, a Constituição reconheceu e enfatizou o caráter imperativo necessário ao Direito do Trabalho, para que bem realize as suas funções econômicas, sociais e culturais de aperfeiçoamento das relações trabalhistas, elevando as condições de pactuação da força de trabalho no sistema socioeconômico. Ao mesmo tempo, prestigiou a negociação coletiva, porém não a ponto de autorizar que ela se coloque no sentido contrário aos objetivos civilizatórios do ramo jurídico trabalhista. Fez, desse modo, a Carta Magna uma combinação equilibrada de dinâmicas sociojurídicas, incentivando o papel equitativo e cultural do Direito do Trabalho, mas permitindo certa adequação setorial negociada em aspectos pontuais, e mbora importantes, da ordem jurídica. “ (DELGADO, Mauricio Godinho. O direito constitucional e a flexibilização das normas trabalhistas, Publicada no Juris Síntese nº 81 - JAN/FEV de 2010 - g.n.).

A conquista da jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais tem argumentos históricos e fisiológicos que não podem ser desprezados para atendermos situação circunstancial e onde a manifestação de vontade dos trabalhadores facilmente sucumbe ao capitalista e histórico argumento da necessidade de emprego, contrário a tudo o que pregamos e defendemos no compensador direito do trabalho.

Insta frisar que a questão envolvendo redução da jornada de trabalho ocupa lugar de destaque nos debates internacionais, cabendo mencionar a Recomendação 116 de 1962 da OIT (recomendação sobre a duração do trabalho) que menciona a necessidade de se formular e estabelecer políticas nacionais que permitam promover,

por métodos adequados, a adoção do princípio da redução progressiva da duração normal de trabalho:

“Cada Miembro debería formular y proseguir una política nacional que permita promover, por métodos adecuados a las condiciones y costumbres nacionales, así como a las condiciones de cada industria, la adopción del principio de la reducción progresiva de la duración normal del trabajo (...)” (http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312454:NO)

No ponto 9 da recomendação fica evidente, ainda, a preocupação com os aspectos biológicos e com a necessidade de preservação da saúde dos trabalhadores, ponderando-se que a aplicação das medidas para redução progressiva da duração do trabalho deverá contemplar as atividades que, em sua essência, representam esforço físico ou mental específico ou trazem risco para a saúde dos trabalhadores:

“Al aplicar medidas para reducir progresivamente la duración del trabajo debería darse prioridad a las industrias y ocupaciones que entrañen un esfuerzo físico o mental especial o un riesgo para la salud de los trabajadores interesados, especialmente cuando la mano de obra empleada esté integrada principalmente por mujeres y jóvenes.”

Lembro que as recomendações da OIT são fontes formais de Direito do Trabalho, por inteligência do art. 8º, da CLT, pois traduzem princípios basilares de aplicação das regras trabalhistas, e devem ser prestigiadas, em especial em questões atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores, sendo úteis em casoso como presente onde se quer assentar uma norma modificando os parâmetros de jornada já existentes.

Para criação de um direito paralelo, observando a peculiaridade da situação, não se pode considerar apenas a “soberana vontade da categoria”, desconsiderando-se a óbvia supremacia do capital e colocando-se de lado as diretrizes de saúde e higiene no trabalho, estudadas por séculos e marcadas por conquistas sociais, às vezes banhadas a sangue.

A permitir-se a contratação de jornada como propõem as partes e o sindicato, estaremos apagando da história os ecos do refrão inglês do séc. XIV: eight works to work, eight hours to play, eight hours to sleep, eight shillings a day, e possibilitando que amanhã ressurgam aportunados.

Sob qualquer ângulo que se aprecie a questão ora apresentada fica evidente que, ao contrário do que defende a parte recorrida, o instrumento coletivo pactuado deixou de observar pontos essenciais que envolvem a saúde dos trabalhadores envolvidos, seu direito de lazer e de “desconexão” com o ambiente de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do C. TST apresentada pelo recorrido

-f. 301-302- não trata da mesma situação ora posta, eis que menciona a validade do sistema de jornada 12x36.

Assim, embora seja evidente a necessidade de se observar o pactuado por meio de negociação coletiva, eis que tal instrumento objetiva estipular as circunstâncias e procedimentos para desenvolvimento da relação de trabalho, determinando obrigações assumidas por ambas as partes negociantes (inteligência do disposto nos artigos. 611, CLT c/c 7º, XXVI, da CF), temos que a legitimidade para a atuação sindical leva em consideração a defesa dos direitos e interesses da categoria, como consta no artigo 8º, III, da CF: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

A Constituição estabelece, a princípio, que as negociações coletivas devem buscar conquistar direitos, efetuando melhoria nas condições de trabalho, e não restringir ou representar efetivo retrocesso a esses mesmos direitos historicamente conquistados.

Outra questão que parece insuperável é a dos aprendizes, pois homologando a jornada 4X4 inviabilizar-se-á a atuação de aprendizes de modo lícito.

No debate da questão na Sessão de julgamento, o Ministério Público do Trabalho por intermédio de sua i. Representante - Procuradora do Trabalho Dr.a VANESSA KASECKER BOZZA, lembrou que a jornada de descanso em 4 dias consecutivos, não chega a repor o desgaste do labor dos 4 dias anteriores em regime de 12 horas diárias, e esta situação agrava-se com o passar dos dias do mês, provocando uma sobrecarga de trabalho que faz o corpo do trabalhador sucumbir à sua vontade de trabalhar intensa e incessantemente, conduzindo ao extenuamento.

O argumento de que reflete “vontade da categoria” para uma condição especial de trabalho não me convence, pois as assembleias foram feitas sem resistência (fl. 241/261), e como havia questão debatida pelo Ministério Público do Trabalho, parece que seria necessária sua participação no ato para colocar contra-argumentos.

O argumento da empresa quanto à manutenção dos postos de trabalho parece que torna irresistível a proposta, maculando a expressão de vontade dos empregadores.

Esta ata de assembleia até impressionaria um pouco mais se houvesse um debate com aguerridos defensores à tese patronal, e, reitero, traria outros problemas insuperáveis tais como a aprendizagem, trabalho de menores, intervalos, fruição de repousos, entre outros, como já explanado.

Reformo, portanto, para declarar a nulidade da cláusula que institui o regime 4X4 nos acordos coletivos.

Condeno os sindicatos, ainda, na obrigação de não fazer consistente em

abster-se de aprovar em assembleias da categoria profissional e incluir em pauta reivindicações, e em acordos ou convenções coletivas de trabalho futuros, dispositivos nos moldes supra mencionados sob pena de aplicação de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por pauta ou acordo apresentado, valor este a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (nos moldes do pedido de f. 10).

Também nessa mesma linha, a seguinte recente ementa proveniente da 6ª Turma do

C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TURNOS DE 12 HORAS EM ESCALA DE 4x4 PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA SEMANAL. Preenchidos os pressupostos formais previstos no art. 896, §1º-A, da CLT. Esta Corte tem reconhecido a validade de determinadas jornadas especiais, como exemplo a de 12x36, quando pactuadas por meio de acordo coletivo, com fundamento nos art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. No entanto, é firme o entendimento de que, ao teor do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não é permitida, em negociação coletiva, a restrição de direitos mínimos e irrenunciáveis dos trabalhadores, tais como os que dizem respeito à sua higiene, saúde e segurança. Em face dessa limitação, não podem ser pactuadas por norma coletiva jornadas de trabalho excessivamente longas e extenuantes, que prejudicam a saúde física, psíquica e social do trabalhador. Em regra, o limite máximo além do qual se tem considerado inválida a flexibilização da jornada é o de 44 horas semanais. Assim, no caso dos autos, a jornada de trabalho de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento na escala 4x4 não pode ser validada. Correta, portanto, a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 137-13.2015.5.18.0201, publicação DJET em 17/06/2016, Relatora Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda).

Cumprido destacar que muito embora o entendimento consubstanciado na ementa do C. TST acima reproduzida tratar da situação da invalidade da jornada 4x4 em turno ininterrupto de revezamento, julgo ser perfeitamente possível a mesma conclusão em relação ao caso dos autos (jornada de trabalho no regime 4x4, em turnos fixos), pelas razões de prejudicialidade à saúde do empregado, consoante anteriormente exposto.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula que institui o regime 4X4 nos acordos coletivos. Condeno a ré ainda na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adotar para seus empregados a referida jornada de trabalho, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

- o que julgo razoável -, a ser revertida ao FAT, a qual incidirá pelos descumprimentos verificados a partir da publicação do acórdão.

2. Dano moral coletivo

O dano moral coletivo pode ser conceituado como “aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos stricto sensu) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. LTr. 4 ed. p. 243).

Os elementos dos autos demonstram que, pelo menos desde o ano de 2011 (vide fl. 47 e seguintes, por exemplo), a reclamada vem insistindo em celebrar acordos coletivos de trabalho com o objetivo de instituir a jornada 4x4 a alguns de seus empregados (cerca de 85 trabalhadores). Inclusive, registre-se que nos termos da ata de reunião colacionada às fls. 50 dos autos (id 6144174), a empresa inicialmente realizou acordos coletivos para instituir a referida jornada diretamente com seus próprios empregados, mostrando-se ciente que agia “por conta e risco”, fato esse que motivou a abertura de inquérito civil, em julho de 2013, para apurar eventuais irregularidades perpetradas pela empresa. Isso porque o sindicato não concordava com a pactuação da cláusula.

Conforme apreciado no item anterior, o regime de trabalho em epígrafe “além de violar frontalmente o disposto no art. 59, caput e § 2º, da CLT, conduz sem sombra de dúvidas a uma maior fadiga, maior incidência de doenças ocupacionais e maior probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, ofendendo os fundamentos da República, constantes no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, além dos direitos à saúde.”

Inegável, portanto, que a atitude da Ré acarretou prejuízos a comunidade de trabalhadores com a adoção da jornada de trabalho 4x4.

Dessa forma, resta configurada a conduta ilícita, o dano moral causado à coletividade e o nexo de causalidade.

Levando em conta a gravidade dos danos causados no presente caso, a pouca prontidão da reclamada em sanar as irregularidades já há tempo apontadas pelo Ministério Público, a capacidade econômica da empresa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo adequado condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo. A indenização ora deferida deve ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros a partir da presente decisão, pelos índices de atualização dos débitos trabalhistas. Outrossim, a indenização ora fixada será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme postulado na inicial.

ACÓRDÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, presente o Excelentíssimo Procurador Alvacir Correa dos Santos, representante do Ministério Público do Trabalho, prosseguindo o julgamento e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Eneida Cornel,

ACORDAM os Desembargadores da 3A. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação: a) declarar a nulidade da cláusula que institui o regime 4X4 nos acordos coletivos, condenando a ré ainda na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adotar para seus empregados a referida jornada de trabalho, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida ao FAT, a qual incidirá pelos descumprimentos verificados a partir da publicação do acórdão; b) condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertido ao FAT.

Custas invertidas, a cargo da ré, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado da condenação (R\$ 100.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2016.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora



Acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DJE em 06/12/2016.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. HIPÓTESE DO ART. 485, II, DO CPC DE 1973. MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. CAUSA PRIMITIVA EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICA EXPRESSAMENTE REGIDA PELA CLT. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-2 do TST, a pretensão rescisória fundada no inciso II do art. 485 do CPC de 1973 somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. No caso examinado, o ajuste escrito celebrado entre o Município-autor e a Recorrente/ré dispõe que se trata de contrato de trabalho por tempo determinado, disciplinado pelos arts. 443 e 481 da CLT, com anotação em CTPS, retenções previdenciárias para o INSS e recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei Federal 8.036/1990. Portanto, trata-se de contrato de trabalho por prazo determinado regido, indiscutivelmente, pelas normas trabalhistas. Evidente que a relação havida entre as partes não era de natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, da CF), pois o vínculo entre as partes jamais foi marcado por normas que compõem o regime jurídico de direito administrativo. Nesse cenário, não há como afastar a conclusão de que a Recorrente/ré era servidora celetista. Precedentes específicos de Turma do TST e do STF. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-5560-27.2013.5.15.0000**, em que é Recorrente **E. B. G.** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e R. P. P.**

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ajuizou ação rescisória (fls. 6/15), com pedido liminar, com base no art. 485, II, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir acórdão proferido pela 5ª Câmara (3ª Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 105000-76.2007.5.15.0009 (fls. 35/40).

A Desembargadora relatora, com amparo na Súmula 192 do TST, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC de 1973 (fls. 100/101).

O Município-autor interpôs recurso ordinário (fls. 107/111), o qual foi recebido como agravo regimental (fl. 117).

A Corte de origem conheceu do agravo regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 121/126).

A Desembargadora relatora indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução em trâmite na ação primitiva (fl. 144).

Posteriormente, o Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação matriz e, em juízo rescisório, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia instaurada no processo originário, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa daqueles autos à Justiça Comum da Comarca de Taubaté (fls. 203/211).

A Ré E. B. G interpôs recurso ordinário às fls. 230/240, que foi admitido à fl. 242.

O Município-autor apresentou contrarrazões às fls. 255/259.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 265/270).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 4 e 241) e é regular a representação processual (fl. 161). A Recorrente é isenta do pagamento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 210). Desnecessário o depósito recursal.

Processo submetido ao sistema de tramitação eletrônica PJE-JT.

CONHEÇO do recurso.

2. MÉRITO

ART. 485, II, DO CPC DE 1973.

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal Regional assim solucionou a controvérsia:

“Trata-se de ação rescisória onde o autor, MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, com fundamento no Art. 485, II, do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), pretende rescindir o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0105000-76.2007.5.15.0009, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, suscitando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, para julgamento de ações promovidas por servidores públicos contratados temporariamente, alegando tratar de relação de vínculo administrativo e não trabalhista.

Alega que a reclamante, ora requerida, prestou serviços sem prévia aprovação em concurso

público e entabulou contrato por prazo determinado com o Município de Taubaté para prestação temporária do serviço de ronda especial, configurando relação de natureza administrativa, o que afasta a competência trabalhista estabelecida pelo art. 114 da CF/88.

A presente ação foi ajuizada com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC, vigente à época do ajuizamento da ação, que assim dispõe:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente”

Apenas a título de elucidação, o art. 966, II, do CPC/2015 prevê que:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;”

A r. sentença proferida nos autos principais afastou a incompetência absoluta arguida pelo reclamado, ora requerente, mediante os seguintes fundamentos:

“Aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência “ex ratione materiae”. A despeito dos judiciosos argumentos de fls.54-59, é indene de dúvidas, à mercê do exposto teor do artigo 114, I, da CRFB (já na redação da EC n. 45/2004), ser da Justiça do Trabalho a competência para conciliar, processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (g.n.).

Logo, pouco importa que a reclamante seja ou não ocupante de função pública de prazo determinado, criada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CRFB): desde que seja celetista, é empregada pública em acepção estrita (i.e., servidora pública sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho), e o juiz natural para conhecer e julgar o litígio é, mesmo, o juiz do Trabalho.

Nesse diapasão, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO anota que empregos públicos são núcleos de encargos de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista. [...] Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que, embora sogra algumas inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante, basicamente, é a que se aplica aos contratos trabalhistas em geral; portanto, a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

É precisamente o caso dos autos, à vista dos documentos de fls.20-28 e 31-43 (retenções previdenciárias para o INSS e não para o Instituto de Previdência Municipal de Taubaté e recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, «ex vi» da Lei n. 8.036/90; anotação do contrato de trabalho em CTPS; instrumento de contrato de trabalho por prazo determinado, com expressa menção ao artigo 481/CLT e à própria Lei n. 8.036/90; quitação de horas extras e de outros direitos

tipicamente trabalhistas; e assim por diante). Ora, dúvidas não restam, diante disso, que a disciplina jurídica aplicada à autora era, basicamente, a dos contratos trabalhistas em geral (a celetária), donde a competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, em 02.02.2005, decidiu o Excelso Pretório no Conflito de Competência n. 7128/SC:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. [...] Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal no 2378/89. Regime administrativo-especial. [...] Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. [...] Conflito de competência procedente. “DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o conflito e reconheceu a competência da justiça trabalhista, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.02.2005” (STF, CC 7128/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 02.02.2005, in DJ 01-04-2005, p.06; RTJ 193-02/543 - g.n.).

Na mesma linha, aliás, haviam sido anteriormente decididos os Conflitos de Competência n. 7053 e n. 7118, ambos citados no aresto supra.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado esse entendimento, como resulta de inúmeros conflitos de competência suscitados naquele Sodalício. Confira-se, e.g., “a contrario sensu”, o teor do Conflito de Competência n. 45182/RS:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88. 2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário. 3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Pardo - RS” (STJ, CC 45182/RS, proc. n. 2004/0093494-4, 3ª Seção, rel. Min. PAULO MEDINA, 24-08-2005, in DJ 10-10-2005, p. 218 - g.n.).

Logo, se o regime jurídico não é o estatutário, mas o celetista, forçoso concluir que a competência será - como é, «in casu» - da Justiça do Trabalho.

Enfim, não é diversa a orientação dominante na jurisprudência pacífica do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art.114 da Constituição Federal. [...] No caso de que se trata, depreende-se das razões expendidas pelo E. Tribunal a quo que o autor foi contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, muito embora a contratação tenha se verificado após o advento da Lei 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. A relação estabelecida entre as partes foi de caráter contratual. O reclamante na presente ação postulou parcelas decorrentes do contrato de trabalho que foi celebrado e se desenvolveu nos moldes da CLT. Sendo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público, rejeita-se a preliminar argüida pela União” (TST, RR 437.892/98.2, rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, j. 03-09-2003, in DJ 26-09-2003 - g.n.).

“CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal” (TST, RR, Min. VANTUIL ABDALA, in DJ 21-09-2001 - g.n.).

Ademais, se os pedidos formulados no exórdio contemplam direitos estritamente trabalhistas (como, e.g., aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o F.G.T.S., férias, horas extras, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, etc), sequer há sentido em se propor a extinção do feito nesta Especializada ou a sua remessa à Justiça comum para que conheça de tais matérias... Assim, rejeito a preliminar de incompetência «ex ratione materiae».

A Terceira Seção Especializada deste E. TRT, no v. Acórdão Id 420068, decidiu que, embora o v. acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo reclamado na reclamação trabalhista, não tenha tratado da matéria, versando o caso de incompetência absoluta, houve substituição da sentença pelo v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Cinge-se a questão trazida a debate ao pedido de rescisão do v. acórdão proferido os autos do processo n.º 0105000-76.2007.5.15.0009 que manteve a condenação do reclamado, ora autor, ao pagamento de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e indenização de 40% sobre o FGTS, alegando, o Município-autor, que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo incompetente.

A vinculação entre o Município-autor e a requerida-reclamante ocorreu entre 18/1/2005 e 1/12/2006, mediante contrato por tempo determinado, dada a necessidade temporária de excepcional interesse

público para exercer ronda especial em obra de casas populares, com natureza administrativa, com fulcro nos arts. 37, IX, da CF e 71, VI, da LC 001/90 (Id Num. 45946).

Repiso que a ré (reclamante) foi contratada sem concurso público, pois nomeada para exercer contrato temporário de excepcional interesse público. Embora registrada em CTPS, celebrou contrato temporário (Id 45946), não se tratando, pois, de empregada pública, formando vínculo de natureza jurídico-administrativa.

A decisão que ora se pretende rescindir afastou o contrato de trabalho por desvio de finalidade e condenou o Município em todas as verbas pleiteadas na reclamação trabalhista e, não, apenas, nos salários e FGTS, com base na Súmula 363 do C. TST.

Contudo, a análise preliminar acerca do contrato de trabalho firmado com o ente público, inclusive para verificar, prefacialmente, se houve vício na contratação e descaracterizar a relação administrativa, não cabe à Justiça do Trabalho.

Cumprе salientar que a averiguação da nulidade da contratação efetuada pelo ente público com o fim de enquadrá-la no regime celetista, antes de tratar de questão jurídica trabalhista, situa-se, a controvérsia, no âmbito do direito administrativo, atraindo, a competência, à Justiça Comum, pois não estão inseridas no rol do art. 114 da Constituição Federal, conforme entendimento adotado pelo E. STF no julgamento Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.

Ademais, a contratação temporária de trabalhadores, não vinculados a cargos ou empregos públicos, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, reveste-se de índole administrativa, atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento adotado pelo E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 573.202, julgado em 21/08/2008.

Note-se que, neste caso, nem mesmo a adoção, pelo Município, do regime celetista para seus servidores, transfere a competência para esta Especializada.

Nem se diga que a competência da Justiça do Trabalho deve ser fixada pela causa de pedir e pelo pedido de verbas trabalhistas, já que o que está em debate é a natureza jurídica da relação.

Nesse sentido foi o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da Reclamação nº 4489:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não

abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum, fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria vício na relação administrativa e descaracterizá-la.

4. No caso, não há qualquer direito disciplinado na legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho.

5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. (Relator Ministro Marco Aurélio, Relatora para Acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, Dje-22 Divulg. 20/11/2008 Public. 21/11/2008).

Mencione-se, ademais, que foi cancelada a OJ nº 205 da SDI-1 do C. TST em razão do entendimento esposado pelo E. STF.

Assim, diante da decisão do Pleno do STF que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF e de diversos precedentes, tanto da Suprema Corte como do C. TST, no sentido de que mesmo após a EC nº 45/2004 a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por uma relação jurídico-administrativa, com fundamento no art. 485, II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, julgo procedente a presente ação rescisória para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a reclamação trabalhista nº 0105000-76.2007.5.15.0009, declarando, por conseguinte, nulos todos os atos decisórios, pois proferidos por Juízo incompetente em razão da matéria.

Nesse sentido, já decidiu a E. 3ª SDI nos autos do processo 0005232-63.2014.5.15.0000, em Acórdão da lavra do eminente Desembargador Relator Fabio Grasselli e nos autos do processo 0001229-36.2012.5.15.0000, em Acórdão da lavra da eminente Desembargadora Relatora Susana Graciela Santiso.

Determino, pois, com fulcro no artigo 64, § 3º, do CPC/2015 (art. 113, §2º, do NCPC), a remessa dos autos originários ao órgão competente da Justiça Comum da Comarca de Taubaté.” (fls. 205/209)

No recurso ordinário, a Recorrente/Ré afirma que *“a fundamentação trazida na decisão ora combatida foi equivocada, vez que a todo o momento o regime jurídico que se sobreleva é oceletista, sendo que em nenhum momento a Recorrente pleiteia a nulidade do vínculo de temporário”* (fl. 239).

Diz, ademais, que *“o acórdão regional - objeto da ação rescisória - em nenhum momento*

trouxe fundamentação sobre a incompetência absoluta, e também não foi provocado para tal pelo Município Recorrido” (fl. 239).

Sustenta que “Está havendo uma interpretação errônea do quanto decidido na ADC 3395 (STF)” (fl. 239).

Nestes termos, requer “o julgamento procedente do presente recurso ordinário, devendo a competência ser mantida no âmbito da Justiça Do Trabalho” (fl. 239).

Assiste-lhe razão.

Cuida-se de ação rescisória por meio da qual o Município de Taubaté pretende rescindir acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 105000-76.2007.5.15.0009, ao argumento de que foi proferido por juízo absolutamente incompetente (CPC/1973, art. 485, II).

Na parte que interessa, eis os fundamentos da decisão passada em julgado:

“Adoto o relatório do Desembargador originário:

“Inconformados com a r. sentença de fls. 262/284, cujo relatório adoto, e que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem a reclamante e o primeiro reclamado. A reclamante, por meio das razões de fls. 290/296, argumentando que o segundo reclamado deveria ter sido condenado de forma solidária e não apenas subsidiária, pelas obrigações do primeiro, já que foi ele quem a contratou. O reclamado, por sua vez, pelas razões de fls. 298/310, aduzindo que o contrato de trabalho mantido é nulo, pois a reclamante, por ser uma policial militar reformada, jamais poderia ter acumulado os proventos de aposentadoria com os salários que recebia em razão desse contrato, e que, se ultrapassado esse obstáculo, é de se concluir que o contrato foi regularmente mantido, já que destinado a suprir necessidade temporária da municipalidade.

Contrarrazões da reclamante às fls. 318/330 e do primeiro reclamado às fls. 332/338.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 349/351, pelo conhecimento e provimento do recurso do primeiro reclamado e do reexame necessário, para que seja julgada improcedente a ação, com prejuízo da análise do recurso da reclamante.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto regularmente processado.”

Aqui, adoto os mesmos fundamentos do Desembargador Relator originário:

“É incontroverso, ante os termos da inicial, que a reclamante foi admitida em 18 de janeiro de 2005, sem prévia aprovação em concurso público, para a “prestação de serviço para execução direta de obras e tarefas e projetos determinados, relativos a construção de conjunto de casas populares, junto ao Departamento de Serviços Urbanos, dada a necessidade de excepcional interesse público” (fl. 3).

Também é incontroverso que, apesar de a reclamante ter sido admitida para prestar serviços em obras do conjunto habitacional, na verdade, “fazia ronda especial (vigilância pessoal) do Prefeito (Roberto Pereira Peixoto) e sua família (esposa e filhos)”

Igualmente incontroverso é, que a reclamante foi dispensada em 1º de dezembro de 2006.

Verifica-se, pois, que, na verdade, a reclamante não foi contratada para a prestação de serviços transitórios, de excepcional interesse público, já que a atividade de segurança de agente político é de caráter permanente.

Como a prestação de serviços não se deu para suprir necessidade transitória e de excepcional interesse público do primeiro reclamado, não estava inserida na exceção prevista 37, IX, da CF, de modo que, para que essa prestação tivesse ocorrido, necessária seria a prévia submissão da reclamante a concurso público, o que não aconteceu.”

Quanto aos direitos que devem ser garantidos ao trabalhador, divirjo do Des. Relator originário:

Muito se tem debatido quanto ao assunto em testilha. A doutrina encontra-se dividida, entre os que perseguem a aplicação dos termos da Súmula 363, do TST, que expressa que são devidos nos contratos geridos sob essa mácula somente os salários (assim considerados em relação às horas efetivamente trabalhadas) e os depósitos para o FGTS, e, noutra ponta, por aqueles que, atentos aos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, reconhecem amplamente a existência e os efeitos do contrato de trabalho típico.

Pois bem. Sempre finquei meu posicionamento, não só com relação a esta matéria, mas a todas que me foram e estão sendo afeitas, no sentido de que o Direito do Trabalho deve tutelar um bem maior do que meras verbas de cunho retributivo, que entram e saem com a mesma velocidade da mesa do trabalhador. O Direito do Trabalho deve estar a serviço da proteção da vida, pois o trabalho é que dá dignidade à pessoa, provendo suas necessidades básicas, tanto materiais como morais. E tal consideração nada mais é que a atenção à própria evolução do instituto, antes inexistente posto que o labor era coisa para o escravo, tinha cunho degradante, destinado aos fracos e inferiores. Discorrendo sobre os antecedentes históricos do Direito do Trabalho e seus pressupostos de constituição, Orlando Gomes e Élon Gottschalk recordaram:

“... nos regimes de escravidão e servidão, a subordinação do homem ao homem apresentava um aspecto de tal forma depressivo da personalidade, que não há como pensar-se em relação de trabalho nos termos em que hoje se concebe. (...) O escravo, de qualquer espécie, não trabalhava porque a isso se estivesse obrigado contratualmente; trabalhava porque era propriedade viva de quem o comprara. Era objeto, res, e não sujeito de direito. Foi somente quando caíram as algemas da escravidão, que a relação de trabalho se dignificou, começando a surgir com base num livre acordo de vontades.” (in, Curso de Direito do Trabalho, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29.).

Na mesma linha, tratando do tema da evolução do Trabalho e da luta do trabalhador em prol de

sua dignidade, o Papa Católico João Paulo II, ícone de sua época, ditou essas palavras em documento comemorativo ao centenário da Encíclica *Rerum Novarum*, importante fonte de transformação e influência na movimentação social pela concretização do valor humano:

“O trabalho tornava-se assim uma mercadoria, que podia ser livremente comprada e vendida no mercado, e cujo preço era determinado pela lei da procura e da oferta, sem olhar ao mínimo necessário para o sustento vital da pessoa e sua família. E a maior parte das vezes o trabalhador nem sequer estava seguro de conseguir vender desse modo a ‘própria mercadoria’, vendo-se continuamente ameaçado pelo desemprego, o que significava, na ausência de qualquer forma previdência social, o espectro da morte pela fome. Consequência desta transformação era ‘a divisão da sociedade em duas classes, separadas por um abismo profundo’. Esta situação estava entrelaçada com uma acentuada alteração de ordem política. De fato, a teoria política então predominante procurava promover, com leis apropriadas ou, pelo contrário, com voluntária abstenção de qualquer intervenção, a total liberdade econômica. Ao mesmo tempo, começava a surgir, de forma organizada e tantas vezes violenta, uma outra concepção da propriedade e da vida econômica, que implicava uma nova organização política e social.” (in, IOANNES PAULUS PP. II, ***Centesimus annus, Carta*** aos veneráveis Irmãos no Episcopado, ao Clero, às Famílias religiosas, aos Fiéis da Igreja Católica e a todos os Homens de Boa Vontade no centenário da *Rerum Novarum* Dado em Roma, junto de S. Pedro, na memória de S. José Operário, dia 1 de Maio do ano de 1991, décimo terceiro de pontificado. Disponível em <http://www.arautos.org.br/view/show/6455-centesimus-annus-centenario-da-enciclica-rerum-novarum>. Acesso em 01/12/2009).

Não se pode, pois, voltar no tempo, admitir o retrocesso a um tempo de dominação injusta que perdurou séculos, jogar fora lutas insanas, que ceifaram vidas, pela consideração da dignidade do ser humano. Admitir-se o trabalho sem a consequente e justa remuneração seria abalizar um procedimento repellido pelos mais elementares princípios constitucionais e morais - a dominação do homem pelo homem, “homo homini lupus”, o perigoso retorno do homem ao seu estado de natureza (onde busca, na sujeição do outro, ver no seu semblante o espelho de sua própria superioridade).

O Estado empregador que hoje se observa não é mais aquele dotado de um paternalismo abafador, que protegia os escolhidos em detrimento de outros tantos, integrantes da massa dos desconhecidos. Não é isso que se alberga ao admitir válido um contrato de trabalho havido sem a observância de um concurso público. Pelo contrário, o que se pretende e se deve buscar é inclusive o desligamento desse modelo arcaico de Estado, como também do Estado Burocrático estudado por Weber, onde o estado de dominação é o toque predominante. Busca-se hoje o Estado Gerencial, que trata com correção seus cidadãos, usuários dos seus serviços, e que imprime na sua administração o respeito aos seus empregados, cujos contratos de trabalho devem primar pela observância integral dos princípios inerentes ao Direito, posto que já não se confundem com os antigos funcionários públicos, *amicus curiae*, detentores de cargos e prerrogativas especiais. Nesta linha, tratando-se de verbas alimentares, resta sobejamente questionável a consideração, nua e crua, da prevalência do interesse público sobre o do particular.

In casu, não resta dúvida de que foi a instituição contratante - o Estado - usando do seu estado de dominação (conforme teoria sobre a sociologia da dominação em Max Weber, in Economia e Sociedade, 4ª ed., São Paulo: Imprensa Oficial, 2004) quem descumpriu o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, permitindo o trabalho da reclamante e dele se beneficiando, sem ter realizado concurso público. Utilizou-se da mão de obra e agora alega, para não remunerar a contento, a nulidade do contrato, ante a ocorrência de vício formal. Acatar-se a tese defensiva seria cancelar esta irresponsabilidade cometida pelo administrador público, mesmo porque o torpe não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

De se repisar, ainda, que no Direito do Trabalho, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, não se aplica, em sua integralidade, o princípio da retroatividade das nulidades, levando-se em conta, primeiramente, ser impossível o restabelecimento da situação anterior, equivale dizer, mesmo diante do contrato nulo, houve o dispêndio de esforços na consecução dos trabalhos. Não se pode entender que a infração constitucional cometida pelo ente público, ao contratar sem a observância do concurso público, tenha o condão de neutralizar todos os direitos garantidos ao trabalhador e previstos na Constituição Federal. A nulidade do contrato de trabalho, que é um contrato-realidade, só opera efeitos ex-nunc, ou seja, com projeção para o futuro.

Assim, entendo que deve ser mantida a r. sentença em relação a todos os títulos deferidos.” (fls. 35/39)

De início, releva salientar que apenas nas pretensões desconstitutivas fundadas no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (violação literal de dispositivo de lei) é que se revela imprescindível que, no julgamento que se pretende rescindir, tenha havido pronunciamento sobre a matéria veiculada, na forma do item I da Súmula 298 do TST.

No caso examinado, todavia, o Município-autor fundamenta seu pedido de corte rescisório no inciso II do art. 485 do CPC de 1973, razão por que, tratando-se de incompetência absoluta, mostra-se desnecessário o pronunciamento explícito sobre a matéria, consoante diretriz contida na OJ 124 desta SBDI-2, *verbis*:

“124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.”

Pois bem.

Cuidando-se de ação rescisória fundada em incompetência do juízo prolator da decisão censurada, cabe aferir se havia norma legal conferindo a competência jurisdicional em causa para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão hostilizada.

In casu, observo que há lastro constitucional inequívoco que confere aos órgãos da Justiça do Trabalho a competência em discussão, eis que o art. 114, *caput* e inciso I, da Carta de 1988, assim dispõe:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004).

Depreende-se, a partir da leitura do acórdão rescindendo, que a relação existente entre a Recorrente/ré (reclamante na ação matriz) e o Município/autor (reclamado) perdurou de 18/1/2005 e 1º/12/2006, por meio de contrato de trabalho por tempo determinado, firmado para a prestação de serviço para execução direta de obras, tarefas e projetos determinados, relativos à construção de conjunto de casas populares, junto ao Departamento de Serviços Urbanos, dada a necessidade de excepcional interesse público.

Também restou ressaltado no julgado rescindendo, que, embora contratada para prestar serviços em obras do conjunto habitacional, na verdade, a Recorrente/ré fazia a vigilância pessoal (“ronda especial”) do Prefeito-réu (Roberto Pereira Peixoto) e de sua família (esposa e filhos), o que demonstra que a sua contratação não foi para suprir necessidade transitória e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), uma vez que a atividade de segurança de agente público é de caráter permanente.

O contrato escrito celebrado entre o Município de Taubaté e a trabalhadora, com cópia colacionada às fls. 32/34, dispõe que se trata de contrato de trabalho por tempo determinado, disciplinado pelos arts. 443 e 481 da CLT, com anotação em CTPS, retenções previdenciárias para o INSS e recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei Federal 8.036/1990.

Com todas as vênias, não há dúvida de que a Recorrente/ré não foi contratada com base em lei de natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, da CF).

Ora, conforme se extrai do instrumento contratual, trata-se de contrato de trabalho por prazo determinado regido, indiscutivelmente, por normas trabalhistas.

Desse modo, se a trabalhadora estava ligada ao Município por vínculo jurídico celetista, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a causa.

Afora a singular situação - justificada pela própria natureza excepcional da ação rescisória -, em que a incompetência revela-se fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e/ou constitucionais aplicáveis, não haverá espaço para a desconstituição do julgado.

Eis a jurisprudência desta SBDI-2 acerca da viabilidade do corte rescisório com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC de 1973:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA RURAL PARA PRODUÇÃO AVÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consagrado nesta Subseção II é no sentido de que somente se conclui pela rescindibilidade prevista no artigo 485 inciso II do Código de Processo Civil quando ficar clara a incompetência absoluta do Órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar matéria controvertida, em razão da existência de expressa previsão legal que designe a competência material a juízo diverso. No caso em tela, a decisão rescindenda foi proferida em ação ordinária em que se postulou a condenação ao pagamento de indenizações por lucros cessantes e dano moral em virtude da ruptura antecipada de contrato de parceria para produção avícola. O modelo contratual discutido nos autos possui características societárias em que uma das partes participa com o trabalho enquanto a outra contribui com a matéria-prima, sem que a pessoa física prometa, essencialmente, a prestação de seus serviços. Conclui-se, assim, que o pleito não alcança a descaracterização do contrato de parceria para produção agrícola. Trata-se de relação em que as partes se constituem de forma organizada e profissional e, com intuito de gerar riquezas, assumem os riscos e os lucros do negócio jurídico. Nesse diapasão, inviável admitir relação de trabalho que autorize a competência definida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. RECURSO ADESIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Foi analisada e rejeitada, na ocasião do exame de admissibilidade do recurso ordinário, a questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a declaração de pobreza mostra-se suficiente para configurá-la, uma vez que inexistiu prova em sentido contrário. Em face da procedência da ação rescisória, não há que se cogitar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Nego provimento ao recurso adesivo.” (TST-RO-4341-19.2012.5.04.0000, SBDI-2, Rel. Min. Claudio Brandão, DEJT 30/5/2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A jurisprudência desta Eg. SBDI-2 firmou-se no sentido de que o corte rescisório com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza na hipótese de a incompetência absoluta invocada revelar-se evidente, ou seja, quando o órgão julgador apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para a apreciação de controvérsia que deva ser dirimida por Juízo outro. Se vigente lei que estabeleceu o regime jurídico estatutário municipal, então as pretensões da Ré orbitam na competência da Justiça Comum Estadual. Ao revés, resai a competência da Justiça do Trabalho. Portanto, essa premissa incontroversa está em absoluta harmonia com o art. 114, I, da Constituição Federal, mormente com a interpretação conforme atribuída na liminar deferida na ADI nº 3.395-6 pelo STF. A controvérsia nesta ação rescisória não consiste em estabelecer a quem compete apreciar as ações envolvendo pedidos exurgidos após o regime jurídico administrativo, mas sim definir em que data o estatuto do servidor público municipal efetivamente entrou em vigor. Dessa feita, a cizânia não é solvida pela verificação da norma de distribuição de competência, mas sim pelo exame das normas que tratam do processo legislativo, especificamente no tocante às formalidades na publicação das leis no âmbito municipal, de modo que, na esteira da jurisprudência

da SBDI-2, não se há falar em corte rescisório com amparo no inciso II do art. 485 do CPC, porque não se está negando vigência a nenhuma norma de competência que expressamente atribua tal mister a Juízo não afeto a esta Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso ordinário não provido.” (TST-RO-46100-61.2011.5.16.0000, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 26/3/2013)

A relação existente entre as partes jamais foi marcada por normas que compõem o regime jurídico de direito administrativo, pelo que não há como afastar a conclusão de que a Recorrente/ré era servidora celetista.

Não havia nenhum diploma legal atribuindo a resolução da controvérsia travada na ação matriz a outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista.

Definitivamente, inexistindo qualquer discussão a respeito de relação de natureza jurídico-administrativa, não há como admitir contrariedade ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - ADI 3395/DF - nem como deixar de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa, nos moldes do art. 114, I, da Constituição.

A propósito, cito jurisprudência deste Tribunal que, ao analisar casos semelhantes, envolvendo o mesmo Município-autor dos presentes autos, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA; SÚMULA 296, I, DO TST). INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO INVÁLIDA (SÚMULA 437, I, DO TST). VALE-TRANSPORTE. DISCRICIONARIEDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.” (TST-AIRR-10000-90.2009.5.15.0102, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 22/08/2014)

“RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Corte Regional consignou inexistir elementos para a caracterização de vínculo de natureza jurídico-administrativo, assentando, assim, a submissão do Reclamante ao regime celetista. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS (...)” (TST-RR-1537-91.2011.5.15.0102, Rel. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 13/09/2013)

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, a reclamante foi admitida para trabalhar para o Município reclamado, sem prévia submissão a concurso público, em nítida afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, verifica-se que a presente hipótese não está alcançada pelo que foi decidido na ADI nº 3.395-6/DF, restrita aos servidores estatutários e às relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos, como ocorre no caso do contrato temporário, razão pela qual a competência é da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO.

EFEITOS. SÚMULA Nº 363. (...)” (TST-RR-159100-22.2009.5.15.0102, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 24/05/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TST-AIRR-174240-43.2002.5.15.0102, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 07/04/2009)

Trago à colação, ainda, decisão proferida, em caso idêntico (refere-se ao mesmo contrato de trabalho por prazo determinado), pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 18581/SP, cujo reclamante é o Município de Taubaté:

“RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO RECLAMADA. IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. A índole celetista do vínculo foi afirmada no ato reclamado e demonstrada nos autos, o que afasta a competência da Justiça Comum. 2. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, tampouco se presta a suprir recursos cuja oportunidade de interposição restou perdida. O equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. 3. Segundo a lógica da jurisprudência desta Corte, eventual nulidade do vínculo celetista deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. 4. Reclamação a que se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos do AIRR nº 10000-90.2009.5.15.0102, manteve acórdão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. Na origem, a ação versa sobre verbas trabalhistas referentes a contratação temporária realizada pelo Município de Taubaté/SP. Transcrevo trecho pertinente da decisão:

‘Em que pesem os argumentos do reclamado de que o vínculo do reclamante com o município é de índole administrativa, verifica-se ter o Tribunal Regional consignado que a natureza jurídica do vínculo existente entre as partes é celetista, em virtude da anotação da CTPS e da natureza dos direitos pleiteados.

Cumpram destacar que não restou abordada a natureza do vínculo da reclamante com foco no art. 37, IX, da Constituição Federal, tampouco eventual nulidade da contratação, hipóteses que reclamariam a atuação da Justiça Comum, à luz do entendimento consolidado na decisão da ADI 3.935/DF.

Dessa forma, não há como se afastar da competência da Justiça do Trabalho a análise de questões contratuais regidas pela CLT.

Inespecífica a divergência trazida a cotejo, na medida em que focaliza a questão sob a ótica do contrato temporário, regido pelo art. 39, IX da Constituição Federal. Incide à hipótese o óbice da Súmula 296 do TST.

Com relação à arguição de nulidade do contrato operado, verifica-se a inexistência de

prequestionamento por parte do Tribunal Regional. A Corte a quo não foi instada a se manifestar a respeito da inexistência de concurso público sequer mediante os embargos de declaração propostos, ensejando, a rigor, a incidência da Súmula 297 desta Corte’.

2. Alega o reclamante violação da autoridade do julgado do STF na ADI 3.395-MC. Sustenta ser competente para análise do caso a Justiça Comum estadual, em face da índole jurídico-administrativa do vínculo entre o Município e a parte requerente naqueles autos, formado nos termos do art. 37, IX, da Constituição. Intimado a complementar a instrução do feito, o Município de Taubaté juntou cópia do aludido contrato de trabalho, da petição inicial da reclamatória trabalhista e do texto da Lei Complementar municipal nº 1/1990.

3. É o relatório. Decido.

4. Estando o feito suficientemente instruído, dispenso as informações, bem como o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

5. Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

6. **As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação desta orientação. Consta do instrumento contratual juntado aos autos que a relação de trabalho firmada entre o Município de Taubaté e Gisele Cristiano Amâncio encontra ‘fulcro no que estabelece o art. 443 da CLT c/c o art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 001/90’. O contrato faz remissão ainda ao art. 71, VI e VII, do referido diploma legal municipal (doc. 09). Extraio aqui os citados dispositivos:**

CLT: ‘Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado’.

LC nº 1/ 1990 do Município de Taubaté:

‘CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

art. 71. Poderão ter acesso ao serviço público pessoas destinadas ao desempenho de funções de natureza temporária.

(-)

VI - afastamentos transitórios de servidores ou de sua saúde do serviço público;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais

(-)

art. 74. Os servidores ocupantes das funções públicas previstas neste Capítulo estão excluídos do

disciplinamento da presente Lei e submetidos ao regime de emprego estatuído pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, ficando, entretanto, vinculados ao sistema previdenciário próprio do Município' (doc. 10 - destaques acrescentados).

7. Assim, **não viola a autoridade do julgado na ADI 3.395-MC decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar relação expressamente regida pela CLT.**

8. Ademais, a propositura da reclamação pressupõe que a questão impugnada ainda possa ser revisitada. Não se admite o manejo da reclamação para reabrir pontos já alcançados pela preclusão: [é] necessário que a apreciação da reclamação incida sobre a moldura fático-jurídica revelada pelo último ato decisório proferido nos autos da ação originária (Rcl 9.823 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

9. O acórdão reclamado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em agravo de instrumento para destrancamento de recurso de revista, não conheceu da alegação de nulidade do contrato de trabalho. Considerou-se que 'não restou abordada a natureza do vínculo da reclamante com foco no art. 37, IX, da Constituição Federal, tampouco eventual nulidade da contratação' e, ainda, que 'com relação à arguição de nulidade do contrato operado, verifica-se a inexistência de prequestionamento'.

10. Conforme jurisprudência desta Corte, nas instâncias de superposição, o prequestionamento é indispensável, mesmo que o recurso verse sobre questão de ordem pública. Neste sentido: RE 808.546-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 600.728-AgR, de minha relatoria; RE 801.065-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 554.480-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 733.063-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e AI 622.578-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, do qual extraio a seguinte ementa:

'Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 114), exigível, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda que se trate de incompetência absoluta (Súmula 282). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido' (destaques acrescentados).

11. Assim, o equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno - ou seja, que não realizou o efetivo prequestionamento, para conhecimento da matéria pelas instâncias extraordinárias - não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence, não cabe reclamação para o exame da tese de fundo quando o que se pretende, na verdade, é viabilizar um recurso não interposto (Rcl 4.637 AgR).

12. De toda forma, a tese de que o vínculo celetista seria nulo não parece conduzir à conclusão de que a competência seria da Justiça Comum. Isto porque, na situação inversa - isto é, quando se alega a nulidade do vínculo estatutário -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente a Justiça Comum é competente para a referida análise (neste sentido, entre outros precedentes, v. Rcl 7208, Rel. Min. Cármen Lúcia). Portanto, aplicando-se a mesma lógica ao caso em exame, conclui-se que apenas a Justiça do Trabalho poderia declarar a nulidade do vínculo celetista.

13. Por fim, a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º). Neste sentido, não se mostra adequado o uso deste instrumento para a mera análise da conformidade de determinada decisão com a ordem constitucional, sob pena desnaturar-se a via em substitutiva de recurso. Neste sentido: Rcl 10.488, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 8.637, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros.

14. Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, prejudicado o exame da medida liminar.” (STF-Rcl-18581/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/10/2014, destaquei)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, com base no art. 485, II, do CPC de 1973.

Invertem-se os ônus da sucumbência.

Condeno o Município-autor, na ação rescisória, ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil), valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica isento, nos moldes do art. 790-A, I, da CLT.

Em razão da improcedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelo Município-autor honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC de 1973 (art. 85, § 2º, do CPC de 2015).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, com base no art. 485, II, do CPC de 1973. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas processuais pelo Município-autor, na ação rescisória, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica isento, nos moldes do art. 790-A, I, da CLT. Em razão da improcedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelo Município-autor honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 6 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator



Acórdão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Desembargador Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DJE em 26/09/2016.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo *in itinere* a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-205900-57.2007.5.09.0325**, em que é Embargante **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.** e Embargado(a) **SIDNEY SABINO DE GODOI**.

Irresignada com a decisão proferida pela Segunda Turma (fls. 319/334-v), a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 336/346), com o objetivo de reformar a decisão recorrida no que tange ao tema “Horas *In Itinere*. Acordo Coletivo. Exclusão do Adicional. Validade”. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 353/355.

Não foi oferecida impugnação (fls. 357).

O recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

A egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à validade de cláusula de acordo coletivo que prevê a paga de horas *in itinere* sob a acepção de parcela não salarial, sem incidência de adicional e sem reflexos, adotando, em síntese, os fundamentos consignados na ementa seguinte:

“HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE QUE AS REFERIDAS HORAS NÃO INTEGRARIAM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO PARA NENHUM EFEITO CONTRATUAL E LEGAL E NÃO SERIAM CONSIDERADAS HORAS EXTRAS. O Acordo Coletivo fixou o tempo de percurso no trajeto residência-trabalho em uma hora diária, -a ser pago sobre o piso da categoria, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária-. A reclamada foi condenada a integrar a hora in itinere ao conjunto remuneratório obreiro, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS (8%). Ao contrário da tese sustentada pela reclamada, a negociação coletiva, não pode estabelecer a natureza indenizatória das horas in itinere e impedir o seu cômputo na jornada de trabalho e o seu pagamento como horas extras com o respectivo adicional e a sua repercussão nas demais verbas, pois, se as horas in itinere ultrapassam o tempo normal, são horas extras e devem ser pagas acrescidas do respectivo adicional. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. Se as horas in itinere prestadas pelo reclamante, neste caso, ultrapassavam sua jornada de trabalho, como se extrai claramente do quadro fático delineado no acórdão regional, sua natureza de horas extras é inegável, consoante o teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, que assegura devam essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Norma coletiva de trabalho, portanto, que expressamente estipula a natureza indenizatória das horas in itinere e impede o seu cômputo na jornada de trabalho e o seu pagamento como labor extraordinário com o respectivo adicional e a sua repercussão nas demais verbas viola frontalmente, data maxima venia, não só o preceito da Constituição Federal por último citado como também a referida Súmula nº 90, item V, deste Tribunal Superior. Não há, pois, ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 205900-57.2007.5.09.0325 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Conforme havia sinalizado o voto do eminente Ministro João Batista Brito Pereira, ao tempo em que se manifestou no âmbito da SBDI 1 e antes de o Pleno absorver a competência funcional para o presente julgamento, os arestos transcritos às fls. 344-346 divergem da decisão embargada ao registrarem que, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição, deve ser respeitada a norma coletiva na qual se estipula que as horas in itinere não integram o salário nem serão consideradas como jornada extraordinária.

MÉRITO

O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribui à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais.

O art. 7º, XXVI da Constituição contempla, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. De logo se percebem duas características relevantes no conteúdo desse direito, com ênfase, aprioristicamente, para o aspecto de ele não veicular uma regra de conduta, mas sim a garantia de autoridade do instrumento normativo com aptidão para prescrever a conduta dos sujeitos da relação laboral. Houvesse Hart de defini-lo e decerto afirmaria não ser o citado dispositivo constitucional uma regra primária, porquanto o fosse uma regra (secundária) de reconhecimento.

Um segundo aspecto interessante do direito de reconhecimento das normas coletivas de trabalho é ainda mais intrigante: malgrado seja esse um direito fundamental e, portanto, titularizado apenas pela parte contratualmente débil (di-lo Luigi Ferrajoli¹), é ele usualmente invocado por empregadores que pretendem, por seu intermédio, desafiar regras primárias de outros direitos fundamentais. É como se nele se contivesse, por descuido do poder constituinte, um direito fundamental de patrões, talvez acumpliciados com sindicatos obreiros coonestados na tarefa de reduzir direitos que seriam irredutíveis por sua natureza e definição.

Mas é fato que, em recente julgamento (RE 590415/SC), e após ser provocado sobre a validade de quitação de parcelas trabalhistas em decorrência de adesão a plano de dispensa incentivada, quando tal quitação está prevista em acordo coletivo, o colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese seguinte:

“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas, objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

Como *ratio decidendi* dessa proposição jurídica, a Corte enunciou:

“[...]”

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

Desse modo, compete ao Tribunal Superior do Trabalho ter em elevada consideração o precedente que está a colher da corte maior, à qual fora confiada a guarda e a interpretação dos preceitos constitucionais.

E cabe igualmente ao TST, com as vistas voltadas aos argumentos que compõem a controvérsia, definir tese fundamentada acerca da matéria submetida a seu crivo: a validade de cláusula de acordo coletivo que afasta o caráter remuneratório da paga de horas *in itinere*, retirando-lhe o adicional e os reflexos em outras parcelas.

Inclinado a preservar a tese que corresponderá à manutenção do acórdão embargado, preconizo, para minuciar na sequência, as **razões de decidir** que seguem:

1. LIMITES OBJETIVOS DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E O CONTROLE JUDICIAL²

A defesa de uma negociação coletiva sem qualquer limite ou controle esbarra em premissa antitética vigorosa: não há, abaixo do plano constitucional e nas democracias de nosso tempo, centros de posituação jurídica inteiramente imunes ao controle, por órgão externo³, de sua atuação normativa. Mesmo o poder constituinte somente estaria investido de soberania em seu estado inicial ou primário, como bem assinala Carlos Ayres Britto:

Quando pronunciamos a locução “poder constituinte”, sem dúvida que estamos a falar de um poder “genuinamente político”. Mais até, estamos a falar de um poder “exclusivamente político”, porque originariamente imbricado em toda a *polis*, naqueles raros instantes em que a *polis* se sobrepõe ao

Estado para dizer, por ela mesma, sob que tipo de Direito-Constituição quer viver⁴.

E ainda assim o poder constituinte se ressentido, na atualidade, do grau absoluto de autoridade que o teria caracterizado em tempos outros, quando a transversalidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a universalidade dos direitos fundamentais não se impunham, como se impõem hoje mais enfaticamente, por meio de tratados internacionais de direitos humanos. Cogitando um *constitucionalismo global*, anota Canotilho:

Qualquer que seja a incerteza perante a ideia de um *standard mínimo humanitário* e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um *sistema jurídico internacional* de defesa de direitos humanos, sempre se terá de admitir a bondade destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A *amizade e abertura* ao direito internacional exigem a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informadores do direito constitucional interno.⁵

Na experiência brasileira, o controle, pelo Poder Judiciário, da constitucionalidade das leis se inspirou inicialmente no modelo estadunidense que corresponde ao controle difuso, inaugurado com o caso *Marbury vs Madison* em 1803, e se expandiu com a adoção, a partir da Emenda Constitucional n. 16, de 1965, do modelo europeu de controle concentrado. Temos, portanto, um sistema misto que impede a proliferação de unidades normativas cujo conteúdo destoe dos princípios e valores consagrados no conjunto de normas constitucional⁶.

A necessidade de controle judicial se associa, naturalmente, ao garantismo das constituições ocidentais contemporâneas. O garantismo que parece ser, como pareceu a Ferrajoli, “a outra face do constitucionalismo”. Luis Prieto Sanchís explica essa definição de Ferrajoli:

[...] o Estado constitucional de direito expressa a fórmula política do garantismo, o único marco institucional no qual pode prosperar o ambicioso programa garantista. Um programa cujo elemento medular consiste em uma concepção instrumental das instituições a serviço dos direitos que só se pode alcançar desde o Estado constitucional; somente esse modelo político incorpora um rigoroso “princípio de estrita legalidade”, que supõe a submissão do poder não unicamente a limites formais, senão também aos limites substanciais impostos pelos princípios e direitos fundamentais.⁷

Não estaria a negociação coletiva infensa, portanto, a essa contingência de se ajustar aos princípios e direitos fundamentais, com normatividade assegurada na carta constitucional. As convenções e acordos coletivos de trabalho, como qualquer outra fonte de direito, devem, assim e sobretudo, amoldar-se aos lindes jurídicos do princípio da dignidade da pessoa humana, que impedem, segundo a celebrada compreensão kantiana, a prevalência de cláusulas indiferentes ao bem-estar do homem-trabalhador, à sua saúde e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, a pretexto de viabilizar ou favorecer a atividade econômica. Nem mesmo a manifestação do próprio titular do direito fundamental, tolerando o seu holocausto ou o sacrifício de sua dignidade, geram qualquer autorização ou esfera de imunidade para o ofensor.

A afinidade com os tratados internacionais de direitos humanos também não pode ser esquecida, dando ensejo ao que se tem denominado “controle de convencionalidade”. Sobressaem as oito Convenções Fundamentais da OIT, que tratam da liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções 87 e 98), da eliminação do trabalho forçado (Convenções 29 e 105), da eliminação do trabalho infantil (Convenções 138 e 182) e da eliminação de condutas discriminatórias no ambiente de trabalho (Convenções 100 e 111).

A limitação do conteúdo da norma coletiva de trabalho, mediante controle judicial, não afeta a força ou relevância do princípio da autodeterminação coletiva, antes o fazendo consentâneo com uma característica comum a todas as normas jurídicas, qual seja, a de compatilizarem-se com o programa normativo e superior de matriz constitucional e com as normas internacionais cogentes.

É o que se nota, a propósito, no direito comparado. Não obstante os sistemas jurídicos estejam compreensivelmente inclinados a prestigiar a autonomia da vontade coletiva, é falso dizer que todos a *autarquizam* como se a vontade dos atores sociais estivesse incólume a qualquer controle de conteúdo. Em escrito recente (2004), Engels e Salas observam que na Bélgica, por exemplo, o art. 51 da Lei de 5 de dezembro de 1968 estabelece uma hierarquia das fontes jurídicas, atribuindo o grau mais destacado às “disposições obrigatórias da lei” para em seguida graduar, em linha descendente, as convenções firmadas junto a órgãos oficiais, as convenções coletivas, os contratos individuais escritos, as convenções coletivas que se declaram sem força vinculante, os regulamentos de empresa, as disposições complementares de lei, os contratos individuais verbais e, no último grau hierárquico, o costume⁸.

Na França, segundo Jacques Rojot, professor da Universidade de Paris II, “a relação da convenção coletiva com a lei pode resumir-se em duas proposições que estabelecem o regime básico e assim se matizam: em princípio, uma convenção coletiva não pode ir de encontro à política e à ordem públicas e pode dar aos trabalhadores vantagens mais favoráveis que aquelas estabelecidas em lei”. O autor esclarece que, para os tribunais franceses, os textos legais imunizados seriam aqueles que, pelos seus termos, teriam caráter imperativo⁹.

O respeito às normas imperativas pelas convenções coletivas prevalece igualmente na Itália, como se extrai do texto de Bruno Veneziani:

[...] os legisladores consideram que uma convenção coletiva é um instrumento mais adequado e flexível, aberto a soluções inovadoras mais próximas às situações e aos problemas específicos. Alguns exemplos da “integração funcional” entre a legislação e a autonomia coletiva são visíveis: 1) no caso das funções *derrogatórias*, é dizer, quando a lei autoriza às partes coletivas derrogar normas legais quase obrigatórias; 2) no caso da função *integradora*, quando a lei permite que o acordo integre a norma legal; 3) no caso das cláusulas legais *complementares* que somente se aplicam à falta das que fixam as convenções coletivas; 4) no caso de um *paralelismo* das instituições que atuam sobre um mesmo tema, como no caso em que a lei autoriza que a convenção coletiva regule um tema. Mas, ao mesmo tempo, a lei cria um órgão público administrativo a) para controlar o respeito às normas

imperativas e b) para substituir as partes privadas quando fracassa um acordo.¹⁰

Também Asscher-Vonk, a propósito da oponibilidade da norma imperativa nos Países Baixos, assinala que ali “as convenções coletivas têm que cumprir os requisitos gerais dos acordos. Especialmente importante é que não podem ser contrários às disposições obrigatórias da legislação nacional ou europeia (igualdade salarial). Se as cláusulas de uma convenção coletiva são contrárias às disposições obrigatórias, são nulas de pleno direito”¹¹.

Em suma, são muitos os ordenamentos que afirmam a inaptidão das normas coletivas para vulnerar direitos mínimos que, assegurados em lei ou em tratados internacionais, emprestam identidade e conteúdo jurídico ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 A INDIFERENÇA DOS SISTEMAS JURÍDICOS FUNDADOS APENAS NA LIBERDADE

E por que a alusão aos sistemas jurídicos fundados em valores morais? Haveria sociedades contemporâneas, marcadamente as ocidentais, indiferentes aos direitos naturais ou humanos? Ou a outros valores transcendentais, de matriz teológica ou racional, que emprestem fundamento à ordem legal?

Sim. E a ressalva se faz necessária para que assim se filtre a influência do direito comparado. É que há povos em meio aos quais prevalece o princípio utilitarista, o que em aligeirada digressão filosófica empreendida por Sandel¹²significa, sob a ótica de Jeremy Bentham, maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor; ou, sob o escólio de Stuart Mill, maximizar o prazer da maioria das pessoas como o mais elevado, definindo-se o sentido de “utilidade” a longo prazo (não caso a caso), de modo a assimilar o homem como um ser em evolução.

Acerca do utilitarismo, sustenta com propriedade o Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho que a ética utilitarista “quase não poderia ser chamada de ética, por sua visão pragmática em que os fins pessoais justificam os meios, tendo como fator de ponderação a renúncia a prazeres inferiores e imediatos em vista de prazeres futuros e superiores (Epicuro e Bentham)”. Arremata Ives Gandra:

*“A ética utilitarista ou ética do prazer seria a **ética dos animais**, que não se pautam pela razão, mas exclusivamente pelos instintos, buscando satisfazê-los. É a **ética das crianças**, conforme repetidas vezes se expressa Aristóteles, ao comparar a criança ao animal, por se pautar apenas pelo gosto e atração instintiva de momento. O homem maduro não se concentra com um nível tão baixo. Aspira a mais”¹³.*

Nas sociedades que preferem a utilidade à dignidade como valor supremo da ordem jurídica, ou naquelas em que se sublima a razão discursiva sem conteúdo ético preconcebido¹⁴, a pretexto de ser possível alcançar um alto grau de racionalidade em situações comunicativas idealmente paritárias, os estudos de semiologia jurídica conspiram em favor de uma ideologia libertária que, no extremo, respalda a liberdade de negociação coletiva sem peias ou balizas humanitárias.

A ordem jurídica brasileira é, porém, de viés assumidamente garantista e limita a atuação normativa, restringindo a criatividade dos centros de posituação jurídica para preservar sempre o

mínimo existencial, vale dizer, o conteúdo imperativo mínimo das relações jurídicas assimétricas, entre elas a de emprego.

Ratio decidendi: em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta.

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi* e acompanhando o Relator os Ministros: João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Renato Lacerda Paiva, Emannel Pereira, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

2. OS PRECEDENTES NÃO COMPORTAM EXEGESE OU CLASSIFICAÇÃO ESQUEMÁTICA

A teoria dos precedentes induz a objetivação e o caráter prescritivo da decisão judicial, nos limites da tese e da *ratio decidendi* nela contida. Cuida-se de aproximação do sistema *common law* para apropriar-se de um traço que lhe era antes exclusivo, o *stare decisis*. Mantém-se, quanto ao mais, a força prescribente das espécies normativas que compõem o *civil law*, apenas se agregando o caráter vinculante dos precedentes judiciais.

É fato que à novidade de a legislação processual civil emprestar força normativa aos precedentes que emanarão dos tribunais regionais e superiores antecipou-se o catálogo de dispositivos constitucionais e legais regentes da atuação do STF para, há algum tempo e progressivamente, fazer transcendentem, no plano subjetivo, as teses consagradas pela excelsa Corte em conjunto com os fundamentos de fato e de direito que a elas emprestam a devida racionalidade.

Em consonância, porém, com a teoria dos precedentes e toda a técnica de objetivação das decisões judiciais, há sempre a possibilidade de a parte processual suscitar elemento de distinção (*distinguishing*) que escape aos lindes factuais e sobretudo jurídicos da controvérsia analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada no Código Penal não imunizou todas as formas de interrupção da gravidez, senão aquela que sacrificasse o feto com anencefalia e sem prejuízo de examinar, em tempo futuro, se o mesmo silogismo jurídico valerá para outras situações atípicas (ADPF 54/DF). Noutra ocasião, quando excluiu qualquer significado do art. 1723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132), não deu respaldo jurídico ao casamento incestuoso entre pessoas do mesmo sexo, pois não precisava fazê-lo para definir o alcance de sua decisão e a tanto não fora provocado.

Não somente as questões relacionadas à família, ou à vida em família, merecem julgamento que as destrinche em toda sua transversalidade. O tempo do trabalhador dedicado ao trabalho, pelas

razões que serão abordadas nos itens seguintes desta fundamentação, também deve ser objeto de tutela jurisdicional que o dimensione por inteiro, com todas as suas nuances e singularidades, sem apego a modelos hermenêuticos que os considere em latitude menor.

Ao decidir que a quitação de ativos trabalhistas, com eficácia liberatória geral, é válida se autorizada por acordo coletivo de trabalho, a Corte Suprema não decidiu sobre a validade de cláusulas normativas que promovam o desvirtuamento de direitos fundamentais, também não se debruçando sobre questões muito sensíveis da estrutura sindical que talvez fossem irrelevantes para aquele caso sob seu exame e, ao revés, dariam enorme complexidade ao julgamento em que se pretendesse atribuir, por inusitado, força normativa incontrastável às convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não foi dado ao Supremo Tribunal Federal enfrentar, por exemplo, os déficits de representatividade que são consequentes da organização sindical vigente no Brasil, fundada em resquícios de modelo corporativista e piramidal, sabidamente alimentados pelas regras da anterioridade e da unicidade da representação por categoria e base territorial. Dados estatísticos apresentados pelo IBGE, no final de 2002, já informavam que apenas metade dos sindicatos realizava negociações coletivas, não sendo ainda mais inexpressivo esse número em razão de 62% e 63% dos sindicatos atuantes nas regiões Sul e Sudeste, respectivamente, cumprirem a sua missão supostamente congênita, a de negociar para obter mais justas condições de trabalho.

Seria a esses sindicatos invisíveis, constituídos sem o propósito de representar trabalhadores e não raro sedentos de seu bocado na contribuição sindical obrigatória, sindicatos brotados na economia urbana periférica ou espalhados por grotões amazônicos, nordestinos e pantaneiros onde ainda impera, quase absoluto, o poder econômico, seria a tais sindicatos confiada a tarefa de relativizar ou esvaziar o conteúdo das normas de direito do trabalho incluídas, pelo Estado brasileiro, entre aquelas que veiculam direitos absolutamente indisponíveis?

Quando deu provimento ao Recurso Extraordinário 895.759/PE, o eminente relator, Ministro Teori Zavascki, transcreveu, do voto-líder no RE 590.415/SC, o fragmento em que o Supremo Tribunal Federal enalteceu a *simetria de poder* presente nas relações coletivas de trabalho e assentou o Ministro Zavascki, como fundamento relevante, o aspecto de no caso sob seu exame ter-se firmado acordo coletivo com o objetivo de suprimir-se o pagamento de horas *in itinere* mediante contrapartidas que pareceram, ao coletivo de trabalhadores, compensar a subtração de direito. Consignou S. Exa.:

“No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, “tais como ‘fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositor energético; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva” (fl.

7, doc. 29).”

No processo que é agora analisado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que a instância da prova afirmou, sem rodeios, a relação assimétrica que se estabeleceu na negociação coletiva que conduziu à metamórfica conversão da remuneração do tempo à disposição do empregador (horas de itinerário que a cláusula do ACT, reproduzido no acórdão regional, diz corresponder ao tempo de transporte cedido pelo empregador como “condição para a realização dos serviços”) em parcela indenizatória, sem reflexo em tantas outras que têm o salário como base de cálculo. Registrou o Tribunal Regional do Trabalho:

“[...] conforme entendimento majoritário desta Egrégia Turma, somente seria possível a supressão de horas *in itinere* ou de direito a elas inerentes, na hipótese em que uma vantagem correspondente é concedida, o que não ocorreu na espécie vertente.

Observe-se que em se tratando a negociação coletiva de meio através do qual as partes convenientes estabelecem concessões recíprocas, não seria razoável admitir mera renúncia por parte da classe trabalhadora a direitos mínimos que lhes são assegurados por dispositivo de lei” (p. 20 do acórdão regional).

A cláusula normativa a que se referiu o e. Regional - única cláusula do ACT sob análise - contém o teor seguinte:

CLÁUSULA 35 - TRANSPORTE (HORAS ‘IN ITINERE’)

“O empregador cederá transporte, próprio ou por terceiros, aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúcar, para o local de trabalho e, na volta até o local de costume, porque o mesmo é condição para a realização dos serviços, ficando estipulado que:

35.1 - Aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana de açúcar, que anotam na lavoura o início e término da jornada de trabalho em cartões-ponto ou coletores, independentemente de haver transporte público ou ser o local de fácil acesso o local de trabalho, as partes suscitantes fixam o tempo despendido no transporte em uma hora diária, que deverá ser pago sobre o piso da categoria, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária”

Ainda que não se tenha, nesta instância extraordinária, a mesma possibilidade de imersão em fatos e provas que é franqueada ao Regional, nota-se que a cláusula normativa é suficiente para a verificação de que não houve realmente contrapartida para a renúncia ao direito.

A cabeça da cláusula nº35 enfatiza que o transporte fornecido pela empresa era “condição para a realização dos serviços”.

Ao fixar em uma hora diária o tempo “in itinere”, o subitem 35.1 esclarece que esse tempo médio era fixado “independentemente de haver transporte público ou ser o local de fácil acesso o local de trabalho”. É certo que a cláusula não se revela incoerente (ao enunciar que o transporte pelo empregador era necessário e em seguida prever que o tempo de trajeto era remunerado

independentemente da existência de transporte público), pois o que independia do transporte público era a fixação do tempo médio de uma hora, fosse qual fosse o local de início ou fim do trajeto de cada empregado.

A estimativa, por norma coletiva de trabalho, do tempo médio de deslocamento, nos limites da razoabilidade, tem o consentimento de copiosa jurisprudência do TST(E-RR-1725-90.2011.5.15.0100, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015; E-RR-164-60.2010.5.09.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015; Ag-E-RR-136-90.2011.5.09.0242, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015; E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).

O controle judicial só intervém quando se reduz a remuneração do tempo dedicado ao trabalho (inclusive das horas *in itinere*), sobretudo quando é patente a ausência das cláusulas compensatórias que justificariam, fosse essa a hipótese, a incidência dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição, na parte em que, oferecendo-se a interpretação sistemática, autorizam a contingencial redução de parcelas salariais.

Portanto, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho decidir, no caso sob exame, e em posição de (inadmissível) confronto com a orientação que emana do Supremo Tribunal Federal, se as cláusulas concessivas de vantagens patronais, quando insertas em normas coletivas de trabalho, podem importar a supressão de direitos trabalhistas supostamente indisponíveis em razão da simetria de poder que seria inerente à autodeterminação coletiva e implicaria, presumivelmente, a inserção de outras tantas cláusulas compensatórias favoráveis aos trabalhadores.

Cuida-se, diferentemente, de prover jurisdição em caso no qual se constata a renúncia a direito trabalhista indisponível sem qualquer contrapartida. Esse elemento de distinção (*distinguishing*) exige jurisdição, sem a cômoda subsunção em um padrão normativo que, respeitável embora, remete a situação de fato e de direito dessemelhante.

Não parece haver, a meu sentir, uma nova onda hermenêutica que conduza à mitigação dos direitos fundamentais, uma onda que avançaria a pretexto de assim se dar eficácia a um direito igualmente fundamental de os empregadores obterem o incondicional reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Seria o primado do *meio* sobre o *fim*, fazendo do Direito uma aventura puramente lúdica - malgrado até as crianças, quando saltam do alto da escada, contem antes os degraus.

Como *ratio decidendi*: os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica.

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi* e acompanhando o Relator, os Ministros: João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Renato Lacerda Paiva, Emanuel Pereira, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

3. RESSALVAS DE FUNDAMENTAÇÃO (não endossadas pela maioria)

Quatro outras razões de decidir não foram acolhidas pela maioria dos Ministros que integram o Pleno e, por isso, são enunciadas em seguida como ressalvas de fundamentação dos Ministros que as endossaram.

3.1 - a autonomia coletiva regula mas não altera a realidade (Relator mais 11 ministros)

Com *venia* pelo truísmo, a remuneração do tempo *in itinere* tem como única e necessária causa a existência de um tempo de deslocamento a ser remunerado. Atribuir à remuneração pelas horas *in itinere* a natureza de parcela indenizatória remete a uma inevitável pergunta: o que se indeniza? Ou melhor: qual a despesa que se pretende ressarcir? qual o dano que se estaria a reparar?

A disponibilização da força de trabalho, medida pelo tempo em que se a despense ou se a põe à disposição, no estabelecimento empresarial ou fora dele, exige contrapartida salarial, pois a ordem jurídica não compreende o trabalho e seus desdobramentos como um dano, mas antes como um valor social (art. 1º, IV, da Constituição).

Por ser norma jurídica, a norma coletiva de trabalho ambienta-se no universo das ciências sociais às quais compete estatuir, por meio de operadores deônticos (permitido, proibido, prescrito), o “dever-ser” (*sollen*), ou seja, cabe-lhe a prescrição de consequências jurídicas para as condutas que compõem os fatos da realidade. Não lhe cabe sequer, como caberia às ciências naturais, imputar efeitos às causas¹⁵, mormente se o faz para negar ao dado fenomênico uma característica indisfarçável: trata-se de tempo *in itinere* a ser remunerado; não se trata de dano cometido contra o empregado, ou de despesa que justifique ressarcimento.

Para além da dissimulada tentativa de desvirtuar e fraudar a tutela laboral mediante a evasão de encargos tributários e trabalhistas, a atribuição ao fato gerador do direito de uma característica que lhe é estranha no mundo fenomênico está a exigir esforço exegético que supere a anomalia e restaure a coerência semântica da norma, para que se lhe dê sentido condizente com os desígnios de uma norma jurídica.

A retração econômica e a complexidade que dela resulta não autorizam a negação artificiosa

da realidade, mormente se tal implica o retrocesso de direitos sociais. Em passagem lapidar de sua obra “Direitos e Garantias”, Ferrajoli adverte sobre o risco de as crises atuais - que são as crises de legalidade, do Estado Social e do Estado nacional - conduzirem à debilitação da função normativa do direito e, em particular, a ruptura das suas funções de limite e vínculo para a política e para o mercado; ou seja, à debilitação da função de garantia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade quanto dos sociais. Remata o constitucionalista italiano:

“Parece-me que esse diagnóstico poderia responder a uma espécie de falácia naturalista, ou melhor, quem sabe, determinista: nossos sistemas jurídicos são como são porque não poderiam ser de outro modo. O passo irrefletido do *ser* ao *dever ser* [...] é o perigo que me parece estar presente em muitas atuais teorizações de descodificação, de *deslegalização* ou de desregulamentação. Não há dúvida de que uma aproximação realista do direito e do concreto funcionamento das instituições jurídicas é absolutamente indispensável se não se quer cair na oposta e não menos difusa falácia, idealista e normativista, de quem confunde o direito com a realidade, as normas com os fatos, os manuais de direito com a descrição do efetivo funcionamento do próprio direito”¹⁶.

E ao resgatar-se, assim, a verdadeira conduta que se está sancionando - qual seja, a exigência de tempo em deslocamento em condições que fazem esse tempo integrar-se à jornada de trabalho - esvazia-se a tese defensiva, apoiada em norma coletiva que acintosamente consagra o caráter *indenizatório* da *remuneração* do tempo *in itinere*. Como *ratio decidendi*: a autonomia coletiva regula a realidade, mas não tem aptidão para alterar a ordem dos fatos (ou o mundo do ser).

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi*, sendo o Relator acompanhado por onze Ministros: José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Maria Helena Mallmann, Renato de Lacerda Paiva, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

3.2. a delimitação do tempo de trabalho e de descanso atende à dimensão existencial do direito laboral, malgrado sua expressão econômica, relacionando-se intrinsecamente com o princípio da dignidade humana e com a efetividade de outros direitos sociais revestidos de fundamentalidade. (Relator mais 11 ministros)

Há uma correlação inexorável entre tempo de trabalho e tempo de descanso, qual categorias opostas que sempre se completam, como percebeu o Papa Leão XIII em trecho emblemático e atemporal da Encíclica *Rerum Novarum*:

“Não é justo nem humano que se exija do homem tanto trabalho a ponto de fazê-lo, por excesso de fadiga, embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, limitada como a sua natureza, tem limites que não se podem superar. O exercício e o uso a aperfeiçoam, mas é preciso, de vez em quando, que se a suspenda para dar lugar ao repouso”.

A sociedade e suas leis evoluíram para expectar, como o faz o art. 4º da CLT, que a jornada

tem, em princípio, a dimensão contraposta à dimensão do tempo dedicado à liberdade. A propósito da extensão da jornada de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art. 58, §2º:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Logo, e *a contrario sensu*, mede-se a jornada pelo tempo de trabalho efetivo ou à disposição, no estabelecimento empresarial ou em deslocamento, integrando-se o tempo de trajeto sempre que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e é o empregado transportado por condução fornecida pelo empregador.

Tal dispositivo se inspira na Súmula 90 do TST, que o precedeu e tem fundamento de equidade que pode ser extraído, *exempli gratia*, do seu precedente RR 4378/77, o qual corresponde a acórdão da Terceira Turma lavrado pelo Ministro Coqueijo Costa em 28/fev/1978, no qual pondera S. Exa.:

“Tempo em que o empregado está à disposição do empregador é de serviço, para todos os efeitos legais (CLT, art. 4). É dessa natureza aquele gasto no transporte fornecido pela empresa, para o local de trabalho, no interesse mais dela do que dos trabalhadores. Se o servidor (*rectius*: serviço) é prestado longe do centro urbano, em local não servido por linhas regulares de transporte, empenha-se a empresa em arrebatar o seu pessoal até o lugar da prestação, onde se efetua o corte de mato e o plantio e que, por isso mesmo, varia sempre como horas extraordinárias, as do tempo despendido na condução dos reclamantes, conforme se apurar em execução”.

Os fundamentos da Súmula 90 do TST, precursora e fonte de inspiração do citado art. 58, §2º, da CLT, também podem ser perscrutados no precedente RR 1492/76, consistente em acórdão da 2ª Turma lavrado pelo Ministro Renato Machado em 30/set/1976:

“A jornada começa e termina na sede da empresa. Isto, a rigor. No caso, os Reclamantes apanham a condução da empresa em local determinado, porque o de trabalho só é acessível pelo transporte fornecido, pela empresa. Essa situação decorre da atividade da empresa. É inerente às suas operações, e os seus empregados estão à disposição da Reclamada, a partir do momento em que tomam o veículo, que os conduz, na ida e na volta”.

É fato que o deslocamento casa-trabalho, neste país de dimensões continentais, revela-se problemático mesmo em centros urbanos servidos por transporte público, como se pode perceber, ilustrativamente, à leitura dos jornais e em notícias televisivas¹⁷. Ainda assim, a jurisprudência sempre se pautou pela parcimônia de não considerar o tempo de deslocamento entre a residência e o local de trabalho como parte da jornada de trabalho, salvo quando esse traslado é fornecido pelo empregador como um modo de tornar possível a prestação laboral.

Vale dizer, o tempo *in itinere* só compõe a jornada quando atende à necessidade da

empresa, sendo, nas palavras do Ministro Renato Machado, “inerente às suas operações”. A cláusula normativa que ora se examina apresenta-se, ela própria, elucidativa de como a hora *in itinere*, quando remunerada, o é em razão de referir-se a transporte que precisa ser fornecido pelo empregador sob pena de o trabalho tornar-se inviável. Diz a cláusula (transcrita no acórdão regional):

“35 - TRANSPORTE (HORAS ‘IN ITINERE’)

O empregador cederá transporte, próprio ou de terceiros, aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúcar, para o local de trabalho e, na volta até o local de costume, porque o mesmo é condição para a realização dos serviços [...]”

E o tempo dedicado ao trabalho, nessa dimensão da *necessidade*, é o tempo que se subtrai do descanso, do lazer, do convívio familiar e social, da atividade acadêmica, religiosa ou esportiva, da existência voltada à liberdade de expressão e à expressão da liberdade. Como ensinou Arnaldo Süssekind¹⁸:

“A limitação do tempo de trabalho possui, portanto, fundamentos:

de natureza biológica, uma vez que visa a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço;

de caráter social, por isto que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais de espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família;

de índole econômica, porquanto restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho”.

O tempo dedicado ao trabalho é, regra geral, aquele que se furta ao ócio, aqui não entendido como tempo livre, mas com a acepção humanista de Luigi Bagolini¹⁹ que apreende o *otium* “como um deixar que a consciência se expanda através de certos comportamentos artísticos, filosóficos, religiosos, desinteressadamente culturais, simpático no convívio com os outros etc., de *per si* não exclusivamente redutíveis a termos de trabalho e em relação aos quais o trabalho poderá ser apenas um meio”. Não por acaso o art. 43.3 da Constituição Espanhola, ao tempo em que consagrou o direito fundamental à proteção da saúde, impôs aos poderes públicos facilitar a adequada utilização do ócio.

A justificativa para as horas excedentes da jornada legal - devotadas que sejam à realização ou à viabilização do trabalho - fazerem-se devidas com adicional de no mínimo 50% não se esgota, portanto, na louvável tentativa de evitar a fadiga do empregado, mas se impõe sobremodo como projeto de reinserção social do trabalhador, apto a distinguir-lhe com a existência digna prometida pelo art. 170 da Constituição, cujo verbo é eloquente:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”

Explica-se, também assim, a absoluta indisponibilidade do direito à remuneração, com o adicional mínimo de 50% e integração ao salário, das horas subtraídas, pelo trabalho, à vida relacional, gregária ou co-existencial garantida pelo ordenamento jurídico.

Como *ratio decidendi*: a delimitação do tempo de trabalho e de descanso atende à dimensão existencial do direito laboral, malgrado sua expressão econômica, relacionando-se intrinsecamente com o princípio da dignidade humana e com a efetividade de outros direitos sociais revestidos de *fundamentalidade*.

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi* e acompanhando o Relator onze Ministros: José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Renato de Lacerda Paiva, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

3.3. DIREITOS RELACIONADOS À DURAÇÃO DO TRABALHO AFETAM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (Relator mais dez ministros)

Em estudo publicado na coletânea “Patologia do Trabalho”, sob a coordenação de René Mendes, os médicos Andréa Maria Silveira e Sérgio Roberto de Lucca elucidam como se deve desenvolver o processo investigativo que haverá sempre de considerar os riscos ergonômicos e psicossociais para a anamnese ocupacional, riscos que são versados como elementos que compõem a organização do trabalho e assim são descritos:

“[...] Imprescindíveis a esta investigação, (os citados riscos) aludem a questões referentes à duração da jornada, à realização de horas extras, à duração de pausas, a folgas, ao gozo regular de férias etc. A duração do trabalho constitui um poderoso indicador, não apenas do tempo de exposição aos demais riscos presentes no ambiente de trabalho e da possibilidade de fadiga, mas, também, do impacto que o trabalho exerce sob(re) as demais dimensões da vida, como participação em atividades familiares e comunitárias, possibilidade de atividades de lazer, realização de atividade física regular, estudo etc. [...] Cabe-nos aqui lembrar que as epidemias ‘modernas’ de doenças relacionadas ao trabalho, como transtornos mentais e distúrbios osteomusculares, parecem relacionar-se, fortemente, às formas contemporâneas de organizar o trabalho [...]”²⁰

Por seu turno, Montoya Melgar e Pizá Granados, em livro que presentearam ao Ministro Mozart Victor Russomano no Natal do ano 2000, observam que “a instituição jurídica da limitação do tempo de trabalho tem um indubitável componente de proteção à saúde do trabalhador (como se encarregam de racionalizar, desde suas origens, as leis laborais sobre jornada máxima e sobre descansos diários, semanais e anual)”.

Os autores advertem, em seguida, que “essa forte impregnação tuitiva das normas sobre tempo de trabalho não tem impedido que, tradicionalmente, não se as venham considerando como específicas de segurança e saúde no trabalho, senão como disposições genéricas de Direito do Trabalho”²¹.

Os autores observam, em seguida, que o tempo de trabalho, na Comunidade Europeia, é tratado como tema intrínseco à segurança e saúde do trabalhador, citando a Directiva 93/104/CEE como a norma que teria levado a efeito, radicalmente, essa operação integradora. No Brasil, não custa recordar que o art. 200, VIII da Constituição igualmente prevê que o direito fundamental à saúde, e sua realização pelo sistema único de saúde, remetem à proteção do meio ambiente de trabalho, assim concebido o *habitat* onde o trabalhador se põe à disposição da atividade empresarial, seja ao abrigo do sol no interior da unidade produtiva, seja ao relento ou à chuva nas ruas em que presta serviço ou é conduzido pelo empregador porque de outro modo não o poderá prestar.

O tempo *in itinere* é invariavelmente um tempo subtraído pela atividade econômica, que aproveita ao empregador, do descanso e do possível *otium* do trabalhador, como se lhe tirasse um naco de dignidade - da dignidade que é sua, é de toda pessoa humana, e impede, com o apanágio de ser fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição), a instrumentalização do homem em proveito do lucro. Daí o adicional de no mínimo 50% que emerge como a reparação possível para compensar o pedaço profanado de dignidade, como nota, a seu jeito, o magistrado José Antônio Oliveira da Silva:

“[...] a saúde do trabalhador é um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, exigindo tanto do empregado como do Estado não somente a abstenção de práticas que ocasionem a enfermidade física ou mental do trabalhador, como também uma positividade, ou seja, a adoção de medidas preventivas de doenças. Aí estão os *aspectos essenciais de referido direito*: a) o direito à abstenção; e b) o direito à prestação, que, por sua vez, é subdividido em direito à prevenção e direito à reparação”²².

A cláusula normativa que suprime o direito à remuneração do tempo *in itinere* ou lhe conspurca a natureza essencialmente remuneratória, e seus naturais desdobramentos, afronta o direito fundamental à saúde do trabalhador. Em suma, e como *ratio decidendi*, é dizer: os temas relacionados à duração do trabalho e à sua completa remuneração estão afetos ao direito fundamental à saúde no ambiente de trabalho e, portanto, não comportam derrogação por ato dispositivo ou negocial.

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi*, sendo o Relator acompanhado por dez Ministros: José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Renato de Lacerda Paiva, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

3.4. INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS RELACIONADOS À JORNADA E AO REPOUSO OU OTIUM - DIREITO INDISPONÍVEL IMUNE À AUTODETERMINAÇÃO COLETIVA (Relator mais treze ministros)

Impressiona a tentativa de desnaturar o caráter remuneratório da quantia que se paga pelas horas *in itinere*, a pretexto de essa abstração da realidade estar consentida por norma

coletiva e, por conseguinte, pelo direito fundamental avessamente titularizado pelo empregador.

Ademais, o direito fundamental à contraprestação salarial correspondente ao tempo *in itinere*, inclusive e se for o caso como horas extraordinárias, reveste-se de indisponibilidade absoluta porque atende à expectativa de sancionar a apropriação da vida relacional e da saúde do trabalhador.

Assim se manifesta a jurisprudência que emana de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Inadmissível transação de direito previsto em norma de caráter cogente, máxime com prejuízo para o empregado. 2. O pagamento de horas de percurso está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui norma de ordem pública. Sua supressão mediante norma coletiva, no período posterior ao advento da Lei n.º 10.243/2001, afronta diretamente o referido dispositivo e, portanto, sua validade não tem suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INVALIDADE. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que resulta inválida a cláusula constante de norma coletiva mediante a qual se estabelece natureza indenizatória às horas de percurso. Com efeito, tal parcela tem nítida natureza salarial, porquanto, nos termos da Súmula n.º 90 desta Corte superior, é computável na jornada de trabalho e, havendo extrapolação da jornada pactuada, é considerada como horas extras, sendo devido o pagamento do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1860-34.2011.5.18.0128, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. No caso destes autos, conforme transcrito no acórdão regional, a norma do acordo coletivo em questão estabeleceu o pagamento apenas de uma hora diária referente ao tempo gasto no transporte, independentemente do percurso. E, segundo o Regional, a referida norma coletiva nada dispôs a respeito da natureza da remuneração dessa hora. De qualquer maneira, ainda que o acordo coletivo estabelecesse que as horas in itinere dessa categoria não seriam remuneradas com o adicional de horas extras e que também não produziriam reflexos, essa disposição seria inválida, pois as normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. No entanto, este preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática aos outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem, pura e simplesmente, serem afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Se as horas in itinere,

antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram, também, o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, se esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, é computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele é, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: -HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)-. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pelo reclamante, neste caso, ultrapassavam sua jornada de trabalho, como expressamente registrado pelo Regional, sua natureza de horas extras é inegável, a teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de, no mínimo, 50% assegurado pelo inciso XVI do artigo 7º da Constituição a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, eventual norma coletiva estabelecendo o não pagamento do adicional de horas extras e reflexos afrontaria, também, o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e indubitosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas in itinere, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 55300-74.2007.5.09.0567, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

[...] HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os acordos e convenções coletivas podem dispor sobre redução de determinado direito, em razão da concessão de outras vantagens similares, de modo que ao final se mostre razoável a negociação alcançada. Não é tolerável, todavia, a supressão ou renúncia de direitos. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, pois, apesar de os instrumentos coletivos poderem limitar as horas in itinere, independentemente do percurso feito pelos empregados da empresa para chegarem à frente de trabalho, ante o que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não podem, todavia, alterar a natureza jurídica da parcela, de forma que é inválida a norma que determina o seu pagamento de forma simples, sem reflexos. Precedentes. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1815-67.2013.5.09.0562, Relator Ministro: Alexandre de Souza

Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ressalvando meu entendimento pessoal, tenho me curvado à posição majoritária desta Corte, que se orienta no sentido de reconhecer validade à norma coletiva que limita o pagamento das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, e não somente com relação às microempresas e empresas de pequeno porte. No caso, entretanto, verifica-se nova investida de flexibilização contra o pagamento da parcela, mediante determinação da remuneração das horas de trajeto de forma simples e sem reflexos, em flagrante exorbitância dos limites da negociação coletiva. Trata-se de cláusula normativa que impõe à parcela significativa redução, a ponto de confundir-se com a renúncia ao seu recebimento de parte substancial da remuneração correspondente. As horas in itinere, por consistirem em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integram-se à jornada de trabalho, produzindo, por consequência, horas extraordinárias, cujo pagamento encontra disciplina constitucional: de acordo com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal-. Portanto, ao admitir que o pagamento das horas de percurso seja realizado de forma simples, não se cogita de limitação razoável do instituto, mas de mera renúncia de parte - significativa, saliente-se - do seu pagamento. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva se faz sob o prisma da valorização social do trabalho, orientando-se, pois, numa perspectiva prospectiva, que não tolera involuções com relação ao patamar já assegurado legalmente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 219-19.2011.5.09.0562, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/04/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013)

[...] **HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS.** Caracterizada a hora in itinere, nos termos do art. 58, § 2.º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho é computado em sua jornada. E, extrapolada a jornada normal de trabalho, é devido o adicional de horas extras, de que trata o art. 7.º, XVI, da Constituição Federal, norma cogente que não pode ser suprimida pela vontade das partes. Por outro lado, igualmente incabível a alteração da natureza jurídica salarial do valor pago pelo empregador, como contraprestação pelo tempo em que o empregado está a sua disposição, ao teor do art. 4.º da CLT. Nesses termos, inválida a cláusula de norma coletiva que, tratando de horas in itinere, exclui o direito de que as horas à disposição do empregador que extrapolem a jornada normal de trabalho sejam pagas com o adicional de horas extras, bem como de que sejam consideradas salário. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. **CESTA BÁSICA.** A alegação de que a empresa fornecia cestas básicas por mera liberalidade nos remete a novo exame das provas dos autos, já que o TRT afirma que havia norma coletiva prevendo o benefício. Incidente, nesse aspecto, a Súmula n.º 126 do TST, o que impede a análise da alegada violação da lei, bem como

do paradigma cotejado. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 14000-69.2006.5.09.0567, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/05/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)

[...]HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO TEMPO POR NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. A CF, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e valoriza a negociação coletiva. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem entendendo válida, a princípio, a cláusula normativa que limita o pagamento da hora in itinere ao período de tempo prefixado na norma coletiva, em observância ao art. 7º, XXVI, da CF. No entanto, conforme recente entendimento da SBDI-1 do TST, seguido por esta Turma, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a limitação do direito ao pagamento da hora in itinere ao período fixado na norma coletiva deve ser condizente com a realidade, não sendo razoável a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto no deslocamento do empregado. No caso, o reclamante gastava 3 horas diárias no deslocamento casa/trabalho/casa, e a norma coletiva limitou o pagamento das horas in itinere de 30 minutos a uma hora. Nesse contexto, inválida a referida norma, pois constatado o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, que beneficiam somente o empregador, o que se traduz em verdadeira renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas in itinere. Quanto à alegação de que as horas in itinere devem ser pagas de forma simples e sem reflexos nas demais parcelas, incide o óbice da Súmula n.º 126 do TST, pois o TRT, ao contrário do que sustenta a recorrente, afirmou que a norma coletiva não excluiu o adicional e reflexos. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1759-91.2010.5.09.0092, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012)

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (USINA ALTO ALEGRE) - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ressalvando meu entendimento pessoal, tenho-me curvado à posição majoritária desta Corte, que se orienta no sentido de reconhecer validade à norma coletiva que limita o pagamento das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, e não somente com relação às microempresas e empresas de pequeno porte. No caso vertente, entretanto, verifica-se nova investida de flexibilização contra o pagamento da parcela, mediante determinação de remuneração das horas de trajeto de forma simples e sem reflexos, em flagrante exorbitância dos limites da negociação coletiva. Trata-se de cláusula normativa que impõe à parcela significativa redução, a ponto de confundir-se com a renúncia ao seu percebimento. As horas in itinere, por consistirem tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integram-se à jornada de trabalho, produzindo, por consequência, horas extraordinárias, cujo pagamento encontra assento constitucional no art. 7º, XVI, da Lei Maior, que assegura expressamente aos trabalhadores o direito à “remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva se faz sob o prisma da

valorização social do trabalho, orientando-se, pois, numa perspectiva prospectiva, que não tolera involuções com relação ao patamar já assegurado legalmente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 845-67.2013.5.09.0562, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 90, ITEM V, DO C.TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DO ARTIGO 896, §7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C.TST. A modificação da base de cálculo das horas in itinere não se situa no âmbito de aceitável flexibilização de direito assegurado por lei, pela via da negociação coletiva. Precedentes desta C. Corte. Assim, por correlação às horas extras (Súmula 90, item V, do C.TST), há que se observar, no cômputo das horas in itinere, a efetiva remuneração do empregado, sob pena de caracterização de pura e simples renúncia a parcela expressiva do salário, não se habilitando o processamento do recurso de revista interposto, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 333, do C. TST. [...] (AIRR - 185-89.2014.5.18.0141, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

E também assim já se posicionou a Subseção I de Dissídios Individuais:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. As horas in itinere, por consistirem em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integram-se à jornada de trabalho, produzindo, por consequência, horas extraordinárias, cujo pagamento encontra disciplina constitucional: de acordo com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a -remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal-. Portanto, admitir que o pagamento das horas de percurso tenha em conta justamente a parcela menos substancial da remuneração do obreiro - o piso normativo da categoria -, não se cogita de limitação razoável do instituto, mas de mera renúncia de parte - significativa, saliente-se - do seu pagamento. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva se faz sob o prisma da valorização social do trabalho, orientando-se, pois, numa perspectiva prospectiva, que não tolera involuções com relação ao patamar já assegurado legalmente. Inválida, pois, a norma coletiva que, em prejuízo ao trabalhador, altera a base de cálculo das horas in itinere, legalmente estabelecida, para mitigar a importância econômica do instituto. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 135000-41.2008.5.15.0036, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. INVALIDADE. NEGOCIAÇÃO EQUIVALENTE À RENÚNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda

mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem pura e simplesmente ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Nesse sentido, o que este Tribunal Superior e sua SBDI-1 admitem é tão somente a prefixação, em norma coletiva, do número de horas in itinere a serem pagas pelo empregador a cada empregado na situação prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, de forma a evitar que, em cada caso individual concreto, seja necessário ao julgador instruir e fixar, em sua sentença, o número médio de horas de percurso em situações muito variadas no tempo, prevenindo, pela via da negociação coletiva, a multiplicação de litígios. Isso não significa, todavia, que a norma coletiva de trabalho possa permitir o pagamento dessa verba de natureza salarial (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT) sobre base de cálculo diversa do valor real da remuneração do trabalhador (como, por exemplo, o seu salário básico), atribuir a este natureza indenizatória, com isso vedando os reflexos de seu valor sobre os demais direitos trabalhistas, ou, se o tempo in itinere extrapolar a jornada legal, possibilitar seu pagamento sem o respectivo adicional de horas extras (constitucional ou normativo). Tais cláusulas, mesmo que ajustadas em negociação coletiva, equivalem a pura e simples renúncia a direitos fundamentais indisponíveis, assegurados pela Constituição Federal e pacificamente reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmulas nºs 45, 90, I e V, 115, 172, 264 e 347 e OJ nº 47 da SBDI-1). Se as horas in itinere, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram também o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, sendo esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno por qualquer meio de transporte computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele deve ser considerado, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: -HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)-. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pela reclamante ultrapassavam sua jornada de trabalho, sua natureza de horas extras é inegável, consoante o teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o

inciso XVI do artigo 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, o disposto no acordo coletivo ora em análise afronta também o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e indubitosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas *in itinere*, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme os termos dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Precedentes desta Subseção. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-1020-84.2011.5.09.0092, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

Mesmo em relação a microempresas e empresas de pequeno porte, o Ministro Maurício Godinho Delgado pontua, interpretando com o seu usual magistério o art. 58, §3º, da CLT. *Verbis*:

“Note-se que a lei não concedeu à negociação coletiva o poder de *suprimir* as horas itinerantes e nem lhes eliminar a natureza salarial. Apenas lhe permitiu fixar o montante médio estimado de horas *in itinere*, afastando a dúvida temporal que comumente ocorre em situações fáticas”²³.

Poder-se-ia argumentar que os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição autorizam a redução, por norma coletiva, de direitos relacionados à jornada e ao salário de empregados. Em rigor, a leitura isolada dos citados incisos poderia conduzir à premissa, evidentemente sofisticada, de que os sindicatos estariam vocacionados a atuar, em situação de absoluta normalidade, de modo a legitimar a subtração de direitos trabalhistas.

Há muito se enfatiza que o inciso XIII (é direito do trabalhador urbano ou rural: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”) não estaria a exigir que a redução de jornada, sem prejuízo de salário, pressupusesse uma negociação coletiva. Não seria sensato que tamanha benesse tivesse que passar pelo crivo da vontade coletiva. Em verdade, a alusão à redução de jornada mediante negociação coletiva se associa à permissão de que o salário seja reduzido por esse mesmo meio, porque é assim que sucede em crises econômicas e de empregabilidade. Há precedentes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho que retratam esse dado empírico:

[...] RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU SINDESP/PA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO SALARIAL EM ATRASO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. 1. O art. 7º, VI e XIII, da Constituição da República autoriza a redução do salário e da jornada mediante negociação coletiva. 2. Reveste-se de validade cláusula coletiva que, visando à manutenção do emprego, estimula o empregador em dificuldades econômicas a buscar a negociação coletiva, a fim de se estabelecerem prazo e formas de pagamento dos salários dos empregados. Recurso ordinário conhecido e provido, no particular. (RO - 385-81.2012.5.08.0000, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/04/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014)

[...]CLÁUSULA 1ª. REDUÇÃO SALARIAL COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA CARGA MENSAL DE TRABALHO. GARANTIA DE SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. O art. 7º, VI e XIII, da Constituição da República autoriza a redução do salário e da jornada mediante negociação coletiva. 2. Reveste-se de validade cláusula coletiva que, visando à manutenção do emprego e em observância à capacidade econômica das empregadoras, prevê, por determinado tempo, redução salarial de 17% (dezessete por cento), com redução proporcional da carga mensal de trabalho, porquanto, além de atentar para o limite imposto no art. 503 da CLT, concede, em compensação, garantia de salários por até seis meses após o período da redução salarial.[...] (RO- 2002600-66.2009.5.02.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/11/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011)

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL - NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI. 1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas “in itinere”, permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento). 2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5º para o 10º dia do mês subsequente ao trabalho), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável. 3. Do mesmo modo, quanto às cláusulas econômicas, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas e do vale-refeição, foi justamente para que as vantagens fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado. Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da vantagem, mantendo seu valor. Com efeito, pela teoria do conglobamento, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo não podem ser apreciadas isoladamente, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem. 4. Merecem, no entanto, ser declaradas nulas as cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada, instituem prazo decadencial de 90 dias para reclamar o vale-refeição não entregue, e que desnaturam o regime de 12x36 horas, admitindo intervalo de apenas 12 horas entre duas jornadas de 12 horas,

em finais de semana, uma vez que dispõem sobre questões processuais ou de medicina e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Recurso ordinário parcialmente provido. (ROAD - 25300-97.2005.5.24.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 13/09/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 30/11/2007)

Noutros precedentes da SDC do TST, nota-se a preocupação de não permitir que sindicatos encontradiços em um *Brasil arcaico*²⁴, no qual inexistente a simetria de poder presumível em relações que envolvem entes sindicais, legitimem, sem qualquer contrapartida, a precarização de direitos trabalhistas. A citar:

[...]RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO GENÉRICA DE NÃO PAGAMENTO. SALÁRIO -IN NATURA-, HORAS -IN ITINERE- E HORAS PARADAS. SUPRESSÃO. A cláusula coletiva prevendo que -Não será devido ao trabalhador portuário avulso, em hipótese alguma, salário 'in natura' ou horas 'in itinere', bem como horas paradas de qualquer natureza-, pactuada em termos genéricos e sem a instituição de contrapartida em benefício dos trabalhadores portuários avulsos, equivale à supressão total de direitos trabalhistas assegurados por lei. A cláusula, portanto, não encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e deve ser declarada nula. Recurso ordinário conhecido e provido, no particular.[...](AIRO-RO- 1100-40.2013.5.17.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/09/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

[...]2) REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMMISSIONISTAS. A Federação recorrente alega que o ajuste - que estabeleceu que as férias, o 13º salário e os direitos rescisórios dos comissionistas devem ser calculados com base na média dos últimos quatro meses - foi produto de uma negociação que implicou renúncias e ganhos para ambas as partes. Conquanto sustente a aplicabilidade da teoria do conglobamento, a Federação recorrente não aponta quais os benefícios que teriam sido oferecidos aos comissionistas, em contrapartida à redução do prazo de doze meses, legalmente previsto, não havendo como se comprovar que a norma pactuada se mostre mais benéfica ao trabalhador. Mantém-se a decisão regional, que declarou nulo o § 1º da cláusula 8ª, e nega-se provimento ao recurso, no particular.[...] (RO - 816000-47.2008.5.07.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO - O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROAA - 4100-79.2001.5.13.0000, Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 10/08/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data

de Publicação: DJ 20/10/2006)

AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho. 2. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 3. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe em contrapartida em favor da categoria profissional. 4. Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas. 5. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se nega provimento. (ROAA - 8198400-15.2003.5.07.0900, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/09/2003, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 10/10/2003)

O art. 7º da Constituição, ao consentir a adaptação de normas prescritivas de direito do trabalho a conjunturas econômicas adversas, mediante negociação coletiva, reclama exegese condizente com a função historicamente destinada aos sindicatos e afinada com o objetivo de pacificação social. Ao Poder Judiciário se comete o controle de validade e eficácia das normas coletivas apenas para glosar as cláusulas normativas que revelem despreço ao patamar mínimo de direitos assegurado em fonte jurídica de produção estatal ou que resultem de embates comprovadamente assimétricos.

No julgamento ocorrido no dia 26/set/2016, presentes os vinte e seis ministros, votaram ratificando a presente *ratio decidendi*, sendo acompanhado o Relator por treze Ministros: José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Renato de Lacerda Paiva, João Batista Brito Pereira, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

Os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre Agra Belmonte negam provimento aos embargos por fundamentos próprios. O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga os desprovê por entender que a decisão que invalidou a cláusula não violou o art. 7º, XXVI, da Constituição e o Ministro Alexandre Agra Belmonte, pelas razões que exorta em seu voto convergente.

Posto isso, conheço dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, nego-lhes provimento com base nas seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. 2. Os precedentes do STF, como os

precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica, razão pela qual se afirma, no caso sob exame, a ineficácia da cláusula que, sem qualquer contrapartida, atribuiu à remuneração do tempo *in itinere* a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, adotando-se as razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica, razão pela qual se afirma, no caso sob exame, a ineficácia da cláusula que, sem qualquer contrapartida, atribuiu à remuneração do tempo *in itinere* a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, que davam provimento ao recurso de embargos para reconhecer a validade da cláusula de acordo coletivo alusiva às horas “*in itinere*”. Ressalvaram razões de decidir, nos termos da fundamentação, os Ministros Relator, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Maria Helena Mallmann, Renato Lacerda Paiva, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda), João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Eurico Vitral Amaro, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão.

Brasília, 26 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías: la ley del más débil*. Tradução para o espanhol de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 54: “Los derechos fundamentales se afirman siempre como leyes del más débil em alternativa a la ley del más fuerte que regía y regiría em sua ausencia”.

² Neste tópico, peço *venia* para reproduzir fragmento de interesse que extraio de artigo que intitulei “A Autodeterminação Coletiva sob Controle do Poder Judiciário” e compôs, para meu regozijo, coletânea em justa homenagem ao Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

- ³ O controle é normalmente judicial, mas há o modelo francês (que predominou na Europa até o período entreguerras), em que o controle de constitucionalidade é confiado ao Parlamento, como observa ASENSIO, R. Jiménez. *El constitucionalismo: proceso de formación y fundamentos del derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2005, pp. 65-83.
- ⁴ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 31.
- ⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 1220.
- ⁶ Sobre o tema: CARVALHO, Augusto César Leite de. *Garantia de indenidade no Brasil: o livre exercício do direito fundamental de ação sem o temor de represália patronal*. São Paulo: LTr, 2013, p. 55.
- ⁷ SANCHÍS, Luis Prieto. “Constitucionalismo y garantismo”. In: *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Coordenação de Miguel Carbonell e Pedro Salazar. Tradução livre. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 41. O autor enfatiza: “[...] lo cierto es que el garantismo exige o reposa en una versión particularmente fuerte de constitucionalismo, que pudiéramos llamar constitucionalismo rematerializado o constitucionalismo basado en derechos” (*op. cit.*, p. 43).
- ⁸ ENGELS, Chris, SALAS, Lisa. “La negociación colectiva en Bélgica”. In: *La Negociación Colectiva en Europa*. Coordenação de A. Ojeda Avilés. Tradução livre para o português. Madrid: Imprenta Fareso, 2004, p. 70.
- ⁹ ROJOT, Jacques. “Los convenios colectivos em Francia”. In: *La Negociación Colectiva en Europa*. Coordenação de A. Ojeda Avilés. Tradução livre para o português. Madrid: Imprenta Fareso, 2004, p. 97.
- ¹⁰ VENEZIANI, Bruno. “La negociación colectiva en Italia”. In: *La Negociación Colectiva en Europa*. Coordenação de A. Ojeda Avilés. Tradução livre para o português. Madrid: Imprenta Fareso, 2004, p. 171.
- ¹¹ ASSCHER-VONK. “Los convenios colectivos en los países bajos”. In: *La Negociación Colectiva en Europa*. Coordenação de A. Ojeda Avilés. Tradução livre para o português. Madrid: Imprenta Fareso, 2004, p. 151.
- ¹² SANDEL, Michael J. *Justiça - O Que é Fazer a Coisa Certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 45 ss.
- ¹³ MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Ética e Ficção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 5.
- ¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20 ss.
- ¹⁵ Ilustrando o tema: KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 86.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 17. No original: “Me parece que este diagnóstico podría responder a uma suerte de falacia naturalista o, quizá mejor, determinista: nuestros sistemas jurídicos son como son porque no podrían ser de otro modo. El paso irreflexivo del ser al deber ser - importa poco si em clave determinista o apologética - es el peligro que me parece está presente en muchas actuales teorizaciones de la descodificación, la deslegislación o de desregulación. No cabe duda de que uma aproximación realista al derecho y al concreto funcionamiento de las instituciones jurídicas es absolutamente indispensable y prévio si no se quiere caer en la opuesta y no menos difusa falacia, idealista y normativista, de quien confunde el derecho con la realidade, las normas con los hechos, los manuales de derecho com la descripción del efectivo funcionamiento del derecho mismo”.

¹⁷ Ver, a propósito, odia.ig.com.br/noticia/riosemfronteiras - edição de 20/07/2014 e Jornal Nacional - g1.globo.com/jornalnacional/noticia - edição do dia 8/09/2015 e

¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. Atualização de Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2005, p. 803.

¹⁹ BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 55. Mais adiante (p. 59), Bagolini arremata: “Todos podem ter tempo livre, mas nem todos podem gozar do *otium*. Ao tempo livre corresponde uma ideia realizável de democracia. O *otium* não é sempre plenamente realizável e por isso é um ideal, não apenas uma ideia; é um ideal no qual se exprime aquilo que está mais profundamente e qualitativamente implícito na natureza e na condição humana, que, portanto, não pode ser exclusivamente reduzido a termos quantitativos, mensuráveis e calculáveis, de uma sucessão temporal de eventos concebida como objetivada no espaço ou em um pseudo-espaço”.

²⁰ SILVEIRA, Andréa Maria. DE LUCCA, Sérgio Roberto. “Estabelecimento de Nexo Causal entre Adoecimento e Trabalho: a Perspectiva Clínica e Individual”. In: *Patologia do Trabalho*. Coordenação de René Mendes. São Paulo: Editora Atheneu, 2013, p. 193.

²¹ MONTOYA MELGAR, Alfredo. PIZÁ GRANADOS, Jaime. *Curso de Seguridad y Salud en el Trabajo*. Tradução livre para o português. Madrid: Ciencias Jurídicas, 2000, p. 111.

²² SILVA, José Antônio Ribeiro Oliveira de. “Limitação do Tempo de Trabalho e Proteção à Saúde dos Trabalhadores - uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol”. In: *Revista LTr* 76/10/1189, p. 1191.

²³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 937.

²⁴ *Brasil* arcaico - expressão apropriadamente esgrimida da tribuna, na sustentação oral do douto advogado do autor, para referir-se à atuação do sindicato no caso sob análise .

fls.

PROCESSO Nº TST-E-RR-205900-57.2007.5.09.0325

Firmado por assinatura digital em 10/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

“RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III, DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A jornada de trabalho dos empregados em minas no subsolo não pode exceder de seis horas diárias, nos estritos termos do art. 293 da CLT. É certo que a prorrogação da jornada nesse tipo de atividade pode ser elevada até oito horas diárias, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, estando sujeita (a prorrogação) à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a teor do art. 295 da CLT. Inexistente autorização prévia, a invalidade do acordo de compensação é corolário lógico, quando a atividade insalubre é realizada na mineração de carvão, tema que deve ser apreciado levando em consideração os cânones do direito do trabalho, em especial diante da atividade degradante à saúde do trabalhador que, por sua própria natureza, atribui maior desgaste físico, psicológico, em face da fadiga excessiva. Nesse sentido, não há como se aplicar a Súmula nº 85, III, desta Corte, com o fim de limitar o pagamento das horas extraordinárias ao adicional, dando validade à compensação, eis que não se trata de caso em que se vislumbra apenas o aspecto formal descumprido pelo acordo. Sobressai da tutela especial ao trabalho em minas de subsolo, inclusive, a possibilidade de jornada inferior a seis horas diárias, conforme o parágrafo único do art. 295 da CLT, com o fim de proceder a uma proteção maior pela mesma autoridade administrativa que, no presente caso, sequer foi ouvida, o que se torna essencial para o fim de determinar a condição de insalubridade os métodos e processos do trabalho adotado. Descumprida norma especialíssima de tutela do trabalho (art. 295 e parágrafo único da CLT), e de ordem pública, amparada pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não há como conferir ao sistema adotado mero erro formal, mas sim total invalidade, pelo descumprimento do sistema de compensação que, in casu, sequer poderia ser adotado, com o fim de não deixar ao largo a advertência de Lei XIII na Rerum Novarum ao consagrar que não deve, portanto, o trabalho prologar-se por mais tempo do que as forças permitam-. Deste modo, devidas as horas extraordinárias porque inválido o sistema de compensação adotado, e não apenas o respectivo adicional. Embargos conhecidos e desprovidos” (E-ARR-12900-80.2009.5.12.0053, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DEJT 5/4/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORGANIZAÇÃO DE ESCALAS. TRABALHO AOS DOMINGOS COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ASTREINTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL COLETIVO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de ofensa aos dispositivos mencionados e da incidência do art. 896, § 8º, da CLT (parte final), não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COLETIVAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido de declaração de nulidade de cláusulas coletivas que atentem contra os direitos mínimos assegurados ao trabalhador não constitui pedido juridicamente impossível. Ao contrário, decorre da aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que, a par de consagrar o

reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não permite mitigação de direitos individuais indisponíveis. Incólumes, pois, os artigos 267, I, e 295, I e III, do CPC. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o eg. Tribunal Regional evidencia que a “condenação da ré à obrigação de registrar o descanso do art. 298 da CLT” decorreu do pedido do Ministério Público do Trabalho de que fosse condenada a ré para que concedesse aos trabalhadores das minas de subsolo o intervalo previsto no artigo 298 da CLT, e, ainda, da causa de pedir, onde pugnou “pelo registro das jornadas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2013 (...) não sendo possível vislumbrar a concessão do intervalo legal remunerado de 15 minutos a cada 3 horas laboradas”. Recurso de revista não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, está consagrada na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Delimitado pelo eg. TRT que o objeto da presente ação é a proteção do meio ambiente do trabalho, visando observância pela ré das normas atinentes à jornada de trabalho (registro da jornada; prorrogação da jornada para os trabalhadores em minas de subsolo; intervalo intrajornada; trabalho aos domingos e tempo de treinamento durante a jornada de trabalho), sobressai a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, visto que evidenciada a lesão comum de direitos sociais e indisponíveis de determinado grupo de trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA. É inválida a cláusula coletiva que contempla controle de ponto “por exceção”, por vulnerar a norma de fiscalização de horário prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudencial pacífica da Corte. Recurso de revista não conhecido. REGISTROS DE PONTO. JORNADA. PROVA. Não afronta a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC decisão regional que, com base na valoração da prova, conclui pela incorreção da jornada registrada nos cartões de ponto. Recurso de revista não conhecido. JORNADA EM MINAS DE SUBSOLO. ELASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista pela alegada ofensa aos artigos 293, 295 e 818 da CLT e 333 do CPC quando a reclamada procura demonstrar o desacerto da decisão regional com base em premissa fática diversa daquela registrada pelo eg. TRT, no sentido de ser incontroverso que os empregados não permaneciam mais de seis horas dentro da mina de subsolo. Essa circunstância impede a demonstração analítica da violação apontada, conforme exige o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. A argumentação em torno de matéria estranha ao trecho destacado (elastecimento da jornada - previsão em norma coletiva) impede o exame por esta Corte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, quando a tese trazida a debate a esta Corte, referente ao fato de ser incontroversa a fruição do intervalo intrajornada de uma hora, não corresponde com aquela descrita no trecho do v. acórdão regional, no sentido de ser inválida a negociação coletiva para a redução do intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora, sem a autorização, expressa e específica, do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa circunstância impede a demonstração analítica da ofensa apontada ao artigo 71 da CLT. Incidência do art. 896, §§ 1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido. PAUSAS NO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA DO INTERVALO USUFRUÍDO PELOS MINEIROS. A norma especial da jornada de trabalho dos mineiros de subsolo determina a concessão de pausa de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho. Além de não haver o registro do intervalo, a prova testemunhal nada disse acerca da fruição pelos empregados do intervalo em questão. A obrigação de fazer, objeto da ação civil pública, relativa à concessão das referidas pausas e de anotação dos referidos intervalos nos controles de ponto, além de não ofender os princípios que versam sobre a distribuição da prova, encontra-se em consonância com a proteção especial do trabalho em minas de subsolo. Foi fonte de inspiração para a norma legal, antiga lição que, exatamente hoje, 15.06.2016, completa 125 anos, de indubitável atualidade: “A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando se suspenda para dar lugar ao repouso.” (Rerum Novarum). Recurso de revista não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÉTIMO DIA TRABALHADO. A decisão regional de ser inválida a norma coletiva que autoriza a concessão do descanso semanal, posteriormente ao sétimo dia de trabalho, não denota afronta ao art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal, estando, em verdade, em conformidade com a OJ 410 da SBDI-1/TST, e, ainda, com a jurisprudência desta Corte de que, em se tratando de direito indisponível, assegurado por norma cogente, não admite flexibilização. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS REFERENTES À JORNADA DO TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO (REGISTRO DA JORNADA, PRORROGAÇÃO, INTERVALO E TRABALHO AOS DOMINGOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO). A reparação por dano moral coletivo encontra previsão no art. 6º, VI, do CDC e no art. 1º, caput e IV, da Lei nº 7.347/85 e decorre do fato de a empresa ter deixado de cumprir normas atinentes ao meio ambiente do trabalho, circunstância que evidencia o ato ilícito praticado e autoriza a indenização pleiteada, independentemente de prova do efetivo prejuízo sofrido pelos empregados envolvidos. Trata-se de medida punitiva e pedagógica e que tem por finalidade inibir a conduta ilícita praticada pela empresa. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A fixação de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido para instituições de caridade de Paracatu-MG, não denota descumprimento dos princípios que informam o arbitramento da indenização por danos morais, a ensejar a intervenção excepcional deste Tribunal Superior do Trabalho. Incólumes os 5º, V, da Constituição Federal, 944 e 946 do CCB. Recurso de revista não conhecido. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Inaplicável o art. 412 do Código Civil, que limita o pagamento da multa ao valor do principal, quando se tratar de imposição de multa com o intuito de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente, e não de cláusula penal. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte. Recurso de revista não conhecido.

(ARR - 11630-98.2014.5.03.0084 , Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, publicada no DEJT em 09/03/2017, Juiz do Trabalho Everton Goncalves Dutra.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista promovida por J. A. D em face de A. Y. E. C. LTDA., cujo objeto envolve pretensões referentes a declaração de garantia provisória no emprego em decorrência de acidente no trabalho e pagamento de adicional de periculosidade, tudo conforme as razões articuladas na petição inicial juntada no ID 1c74b37. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Infrutífera a primeira tentativa conciliatória (ID c0ce6f7).

Regularmente citada, a ré apresentou defesa na qual rebateu todas as pretensões do autor (ID b1b6535).

Réplica da parte autora, sobre a defesa e documentos, juntada no ID 63494eb.

Na audiência de instrução o reclamante apresentou pedido de desistência com relação ao adicional de periculosidade, obtendo a concordância da parte contrária. Referida pretensão foi extinta sem resolução do mérito. Na sequência, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquirida uma testemunha (ID 995fd55).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas. Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. Acidente de trabalho

O acidente do trabalho - que em sentido genérico também envolve os casos de

doenças profissional e do trabalho - constitui um dos temas de maior relevância dentro do vasto campo pertinente às relações contratuais de conteúdo empregatício, em temática que ganhou importante destaque a partir do apogeu do desenvolvimento econômico oriundo da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII.

Historicamente, observa-se que já na conferência de Berlim de 1890 se adotaram medidas de prevenção em relação aos trabalhadores em minas. A conferência de Berna de 1913 e a Carta Social europeia de 1961 se detiveram com ênfase sobre esta matéria. A Organização Internacional do Trabalho tem dispensado especial atenção para com o problema da prevenção de acidentes do trabalho. Assim é que, por meio de Convenções e Recomendações, normas foram editadas em 1919, 1925, 1929, 1937, 1944, 1953, 1960 e 1964, dentre outras, tudo no intuito de reduzir os sinistros que vitimam os trabalhadores nos mais variados campos da atividade laboral. No Brasil, desde a Constituição Federal de 1934 se observa a preocupação do Estado com medidas de proteção do trabalhador perante acidentes de trabalho. No campo infraconstitucional um elenco de leis sempre procuraram tornar o trabalho menos perigoso.

O mundo da pós-modernidade é caracterizado por uma economia em que o capital e o trabalho são fundamentais à sua sobrevivência. Diante desse cenário, os fatores de produção - trabalho e capital, que devem conviver harmonicamente e são igualmente importantes -, não raras vezes se apresentam desequilibrados. Não é por outra razão, que o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, se preocupou com a necessidade da relação harmônica entre empregado e empregador, consignando a respeito dessas duas classes que: *“Elas têm imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”*.

Dentro da regra universal de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, relembre-se a lição do oceânico Pontes de Miranda, com sua peculiar erudição filosófica, a indicar que:

“O homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a reparação decorrente de acidente do trabalho adquiriu uma nova feição, dentro da ampla seara pertinente ao campo da responsabilidade civil. Mesmo antes da Constituição de 1988 tornou-se plenamente admitida - tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência - a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum cumulativamente com a acidentária (esta a cargo do INSS), como demonstra o entendimento jurisprudencial pacificada pela súmula 229 do STF:

229. A indenização acidentária não exclui a do Direito comum, em caso de dolo ou culpa

grave do empregador.

O entendimento assim sumulado pelo Excelso Pretório cuidou de refletir uma interpretação jurisprudencial majoritária. E a Constituição cidadã de 1988 não olvidou de advertir a importância da prevenção de acidentes de trabalho, galgando assim um significativo avanço. Sim, porque assegura, no artigo 7º, inciso XXVIII, o ressarcimento dos danos decorrentes do sinistro laboral, possibilitando a indenização acidentária e a de direito comum **cumulativamente**:

Art. 7º: São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

Inciso XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Nesta senda, partindo-se de princípios do direito civil a contemplar a responsabilidade como consequência do ato ilícito - analisada esta responsabilidade no âmbito do contrato de trabalho empregatício - anote-se o laborioso trabalho apresentado pelo jurista Humberto Theodoro Júnior, em brilhante excerto:

“A maior novidade da Constituição de 1988, em tema de responsabilidade civil, situa-se, talvez, no campo do acidente do trabalho.

Até o advento da nova carta, longa foi a evolução da responsabilidade civil em concorrência com a responsabilidade acidentária. Inicialmente negava-se qualquer cumulação, por se entender que o seguro acidentário exonerava o patrão de qualquer risco no âmbito do trabalho. Mais tarde, o Dec. lei 7.036/44 veio abrir ensejo para uma reparação civil complementar da indenização proveniente do acidente laboral, na hipótese de dolo do empregador ou de seus prepostos (art. 31).

A jurisprudência, em seguida, equiparou a culpa grave ao dolo (súmula 229 do STF). Mas a indenização civil não era completa, pois apenas compreendia a parte em que a indenização acidentária fosse menor do que a reparação comum do ato ilícito.

Com a superveniência da emenda constitucional de 1969 e da lei 6.367/76, deu-se a completa transformação do seguro de acidente de trabalho em seguro social, ou seja, o acidente foi totalmente absorvido como risco acobertado pela Previdência Social.

Agora, a Constituição de 1988, além de manter o regime de seguro previdenciário para o acidente de trabalho, deu passo final da infortunística do regime da responsabilidade civil.

Esse dispositivo trouxe uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do

tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito Comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social.

Somente a ausência total de culpa do patrão é que isentará da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária.”

Por conseguinte, a responsabilidade do empregador frente aos danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de trabalho haverá de ser calcada na teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada aquiliana, a exigir três elementos para sua jurídica configuração: o **DANO**, a **CULPA** (em sentido amplo, envolvendo também o dolo, ambos apurados em decorrência de uma conduta omissiva ou comissiva do empregador ou preposto) e o **NEXO DE CAUSALIDADE** entre a conduta e o dano.

Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial:

“A existência de benefício da previdência social, assim como a percepção de seguros, não interferem na quantificação dos valores indenizatórios, eis que se está diante de causas jurídicas totalmente distintas”.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. *A responsabilidade civil do empregador, conforme art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, está condicionada à comprovação da culpa ou dolo quanto ao fato acontecido, bem como deve restar comprovado, de forma robusta e inequívoca, o nexo causal entre o dano alegado e o fato que lhe deu causa.*

Esta teoria encontra-se baseada na regra prevista no artigo 159 do Código Civil de 1916 - atualmente revogado pelo artigo 186 do vigente CCB - cuja teor era o seguinte:

Art. 159. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Dessarte, além da necessária demonstração da existência do dano, bem como do nexo causal deste com conduta ilícita do empregador, a responsabilidade para a reparação não prescinde da demonstração de culpa ou dolo do empregador frente à ocorrência do evento danoso.

Sobre a exata noção de culpa, leciona Rui Stocco:

“A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamente açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano”.

O conceito de culpa normatizado pelo artigo 159 do código civil de 1916 é bem lapidado por José de Aguiar Dias, quando ensina:

“Das noções expostas, ficou-nos a concepção de culpa genérica, que se desdobra em dolo e culpa propriamente dita; aquele não é o vício de vontade, mas o elemento interno, que reveste o ato da intenção de causar o resultado, ao passo que na culpa, em sentido restrito, a vontade é dirigida ao fato causador da lesão, mas o resultado não é querido pelo agente. A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude”.

Nunca é demais ressaltar que no campo das relações de trabalho subordinado o conceito de culpa, em certos casos, haverá de ser examinado sob uma ótica diferenciada, apropriada aos contornos que definem esta peculiar relação contratual. Estando o empregado (contratado) juridicamente subordinado ao empregador (contratante), é intuitiva que a definição da culpa também ocorra sob a perspectiva do dever geral de cautela pois, enquanto detentor dos meios de produção, cabe ao empregador ordenar e dirigir os atos necessários à execução contratual envolvendo as tarefas a que o trabalhador se obrigou. Daí a correta observação de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“O acidente de trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta (...). Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inúmeras possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.

Assim, como não é possível a norma estabelecer regras de comportamentos para todas as etapas da prestação dos serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado”

“A culpa será considerada grave quando o causador do acidente do trabalho tiver agido com extrema negligência ou imprudência, com grosseira falta de cautela, atuando com descuido injustificável ao empregador normal. Pode ser também chamada de culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.

A culpa leve, no entanto, será aquela infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele patrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao bonus pater familias. Já a culpa levíssima ficará caracterizada quando ocorrer a falta cuja prevenção está acima do padrão médio da sociedade, mas um empregador bastante diligente, especialmente cuidadoso, tê-la-ia evitado.

Uma análise vagarosa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador

permite concluir que, atualmente, empregador deverá adotar uma rigorosa diligência na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, sob pena de possibilitar à vítima a comprovação da culpa patronal, ainda que na modalidade de culpa levíssima. Daí o dever atribuído à empresa de contratar especialistas habilitados para manter o ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme mencionam as diretrizes para implantação dos Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho e os diversos programas de prevenção. As estatísticas dos acidentes do trabalho no Brasil, que teimam em não cair de forma satisfatória, estão contribuindo para essa tendência mais rigorosa das normas protetivas da saúde e da segurança do empregado.”

Mas é sempre importante destacar que na caracterização da responsabilidade do empregador torna-se imprescindível perquirir não apenas o grau de culpa mas, principalmente, o advento de um determinado efeito danoso. Nesta seara, ainda na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“No âmbito da responsabilidade civil, a constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano é o primeiro pressuposto para o cabimento da indenização. Daí afirmar Caio Mario que o dano é o elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”.

Firmadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

O autor noticia que em **02/06/2015** sofreu acidente de trajeto, quando estava voltando para sua residência conduzindo sua motocicleta, ocasião em que foi abalroado na transversal por um ônibus. Sustenta que, tratando-se de acidente ocorrido no trajeto trabalho-casa, este equipara-se a acidente de trabalho, nos termos do artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/1990. Aduz ser portador de garantia provisória no emprego e diz que muito embora tenha comunicado sua empregadora acerca desse acidente, a empresa não emitiu a CAT, o que o levou a receber auxílio-doença na modalidade comum (código 31).

Reagindo às alegações do autor a ré afirma que nunca tomou conhecimento do acidente de trajeto agora noticiado pelo reclamante, já que nunca recebeu qualquer documento que o comprovasse. Reconhece que no dia 02/06/2015 o autor apresentou atestado médico, mas referido documento não fazia qualquer menção de que se tratava de afastamento decorrente de acidente ocorrido no trajeto trabalho-casa. Assim como o atestado de 02/06/2015, aqueles apresentados nos dias 06/06/2015 e 24/07/2015 também não mencionaram se as lesões eram decorrentes do acidente de trajeto. Foi solicitado que o reclamante apresentasse o Boletim de Ocorrências a fim de que comprovasse sua alegação de que o afastamento era decorrente de acidente sofrido no percurso trabalho-casa, mas afirma que o autor jamais entregou referido documento.

Passo a análise.

O acidente sofrido pelo empregado no percurso entre a sua residência e o trabalho é equiparado à acidente de trabalho segundo alínea “d” do inciso V do artigo 21 da Lei 8.213/1990:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(....)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A existência de acidente de motocicleta é fato incontroverso, já que obrigou a parte autora a se afastar de suas atividades.

O Boletim de Ocorrências registra que o acidente ocorreu no cruzamento da rua Quatá com a rua Alfredo Battini, às 17h40, no dia 02/06/2015 (ID 3952a71).

Em cotejo ao cartão de ponto, constato que no dia do infortúnio o reclamante registrou saída do trabalho às **17h31**(pág. 03 do ID 9d9bf0c). Levando-se em consideração o horário de saída, o local do acidente e a localização da residência do reclamante, inegável que o acidente ocorreu realmente no trajeto trabalho-casa. Os próprios mapas juntados pela defesa nos IDs 9340afe e e720028 comprovam a assertiva que o acidente ocorreu nesse trajeto. Conclui-se, portanto, que o acidente sofrido pelo reclamante equipara-se ao acidente de trabalho.

Resta analisar a alegação da defesa de que o reclamante não comprovou durante o período de vínculo de emprego que havia sofrido esse acidente.

A prova vocal assim se pronunciou:

Depoimento pessoal do autor: *“1) - no dia seguinte ao acidente o depoente entregou um atestado médico e cópia do boletim de ocorrência policial ao Sr. Natan, que trabalha no RH da reclamada; 2) - que havia outros funcionários no local, mas a entrega desses documentos não foi presenciada por outras pessoas; 3) - o depoente não pegou recibo de entrega; 4) - depois disso a reclamada encaminhou o depoente para o INSS; 5) - posteriormente o depoente esteve no INSS e a médica afirmou que “deu CAT”, sendo que diante disso o depoente retornou na reclamada e disse isto para o Natan, sendo que Natan na época afirmou que quem trataria disso seria a Karen, mas nunca mais houve retorno; 6) - que quando do acidente o depoente estava anotando cartão de ponto no escritório que fica na Avenida Maringá, uma vez que estava prestando serviços nesse local; 7) - no INSS ninguém disse para o depoente se poderia ele mesmo abrir a CAT; 8) - a sua rescisão foi homologada no Sindicato, mas na ocasião o depoente não comentou nada sobre o acidente; 9) - depois de se afastar da ré o depoente trabalhou fazendo bicos como eletricista e há uma semana está registrado como empregado em uma oficina; nada mais.”.*

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: “1) - o Sr. Natan é auxiliar administrativo no RH, prestando serviços no escritório localizado na Avenida Maringá; 2) - Karen também é assistente administrativo e trabalha no RH; 3) - que é a Karen quem cuida da emissão de CAT no RH; 4) - a empresa não fica com o documento original entregue pelo empregado, de modo que o procedimento é pegar esse original, tirar uma cópia, bater um carimbo acusando o recebimento e devolver o original para o empregado; 5) - se tratando de atestado médico as vezes o depoente fica com o original; nada mais.”.

Testemunha Karin Francielle dos Santos: “1) - trabalha na reclamada desde 09/2009, sempre no departamento de RH; 2) - não tomou conhecimento de qualquer situação envolvendo o autor; 3) - o procedimento na empresa quando o empregado comparece para entregar um documento é tirar cópia, bater carimbo acusando o recebimento e entregar o original carimbado ao empregado; **SEM REPERGUNTAS DAS PARTES RÉ;** nada mais.”.

Apreciando a prova vocal, principalmente o depoimento da testemunha Karin, realmente se confirma a tese da defesa de que o autor **não** entregou o Boletim de Ocorrências para que a ré verificasse a ocorrência do acidente de trânsito no trajeto trabalho-casa e por consequência emitir a CAT. O Boletim de Ocorrências apresentado aos autos comprova com essa assertiva, pois este documento foi emitido somente em 30/11/2015, ou seja, decorridos mais de um mês do último dia trabalhado pelo reclamante (ID 3952a71).

Entendo que seria imprescindível a apresentação do referido documento pelo empregado, porque somente com sua posse seria possível verificar a compatibilidade entre o local /hora do acidente com o término da jornada e o trajeto que seria percorrido pelo autor até sua residência.

Além disso, o próprio autor poderia ter abrir a CAT, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Apesar de a vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a um ano, a homologação do TRCT ocorreu perante o sindicato da categoria profissional e não foi aposta qualquer ressalva nesse particular ID 226dc47.

Logo, não obstante o acidente ter ocorrido no percurso trabalho-casa, a parte autora não a comprovou perante seu empregador no decorrer da relação contratual. Friso que inexistiu no caderno processual qualquer indício que o reclamante tenha apresentado o Boletim de Ocorrências ao seu empregador. Assim, concluo que o autor não gozava de garantia provisória no emprego quando da sua demissão.

Lembro que as partes do contrato de trabalho devem sempre observar o princípio da boa-fé e da lealdade. Assim, a conduta que se espera de um trabalhador que sofre acidente de trajeto é que ele imediatamente comunique e comprove esse fato junto ao seu empregador, a fim de que este possa emitir a CAT e ter ciência do infortúnio, principalmente para que, após o retorno do empregado, este possa ter direito à garantia provisória no emprego pelo período de doze meses

(artigo 118, da Lei nº 8.213/1991). Não comunicar ou não fazer prova do acidente de trajeto sofrido no curso do vínculo laboral e ajuizar reclamatória trabalhista postulando direitos decorrentes dessa omissão e negligência é conduta que viola o princípio da boa-fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos, inclusive aqueles decorrentes da relação de emprego.

Bem por isso não pode o empregado se beneficiar de sua própria torpeza ao não entregar ao seu empregador o Boletim de Ocorrências durante a vigência do pacto laboral e posteriormente ajuizar demanda trabalhista postulando indenização do período de garantia de emprego decorrente de acidente de trajeto. Esta conduta impossibilita que o empregador analise as circunstâncias do acidente, fundamental para que ele emita a CAT (ou não), bem como tenha ciência de que referido trabalhador terá direito à garantia provisória no emprego após doze meses do seu retorno.

Diante de todo o exposto, declaro válida a demissão imotivada do autor e consequentemente **rejeito** os pedidos formulados nos itens “c” e “d” do tópico “1.6 DOS PEDIDOS”.

2. Justiça gratuita

A parte autora postula a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo firmado declaração no sentido de que não possui condições de suportar o pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Releva notar que existe uma clara diferença entre o benefício pretendido pela parte autora e aquele relativo à Justiça Gratuita. No âmbito do Processo do Trabalho o benefício inerente à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA é prestado por meio do Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, nos termos do artigo 14, *caput*, da Lei Federal 5.584/70 c/c 514, b, da CLT. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário a prestação do referido benefício, porque prerrogativa atribuída exclusivamente às entidades sindicais competentes. Acresce que não se mostraria legítima eventual determinação neste sentido, pois desde muito vedada a interferência estatal junto ao funcionamento das entidades sindicais.

Neste sentido, faço menção ao seguinte julgado:

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita não se confunde com a Justiça Gratuita, pois enquanto esta define regras para a isenção de custas e despesas com traslados e instrumentos, aquela diz respeito à defesa gratuita ao trabalhador necessitado por advogado credenciado pelo sindicato. Contudo, entidade sindical na condição de parte na demanda não goza do benefício previsto no art. 790, § 3º, da CLT (Justiça Gratuita). O sindicato, pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, não dispõe de presunção de carência de recursos, mormente porque arrecada contribuições para representar, inclusive judicialmente, seus associados, não cabendo argüição de incapacidade financeira e tampouco restrição ou dificuldade

de acesso à Justiça. Recurso ordinário que se nega provimento (TRT-PR-02425-2007-303-09-00-2-ACO-23329-2008 - 1a turma - relator EDMILSON ANTONIO DE LIMA - Publicado no DJPR em 04-07-2008 - grifei).

Todavia a declaração firmada através de seu ilustre procurador é suficiente à presunção de que a parte autora não possui capacidade econômica para acudir eventuais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3o, da CLT.

3. Honorários advocatícios

Indevido, porquanto não há sucumbência em favor do reclamante (súmula 219, do TST).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma e limites da fundamentação, decido **rejeitar totalmente** as pretensões deduzidas na presente ação ajuizada por J. A. D em face de A. Y. E. C. LTDA., motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do NCPC.

Custas, pelo autor, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cujo recolhimento fica provisoriamente dispensado.

Cientes as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Nada mais.

LONDRINA, 9 de Março de 2017

EVERTON GONCALVES DUTRA
Juiz do Trabalho Substituto

“TEMPOS DIFÍCEIS” (HARD TIMES)

Eloina Ferreira Baltazar

Ao analisar a Carta Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII, publicada em 1891, sobre a condição dos operários, não há como se esquecer da genial obra do britânico Charles Dickens, “Tempos Difíceis”, lançado em 1854.

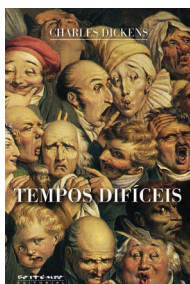
O livro que inspirou o filme de mesmo nome, dirigido por João Botelho, trata da sociedade inglesa durante a Revolução Industrial. O autor usa como pano de fundo a fictícia e cinzenta cidade de Coketown, marcada pelas chaminés e fumaça da sua fábrica de tecidos e algodão, e a história seus habitantes.

E assim como a Carta do Papa Leão XIII, a película faz uma crítica profunda às condições de vida dos trabalhadores ingleses em fins do século XIX, destacando a discrepância entre a pobreza extrema em que viviam e o conforto proporcionado aos mais ricos da Inglaterra vitoriana.

No contexto da narrativa, que se traduz também como uma forma de chamar atenção para as terríveis condições laborais da época, há um forte destaque para o atraso da educação da população, o que, segundo o autor, seria uma das causas da submissão a tais jornadas de trabalho tão indignas.

Nos difíceis tempos em que estamos vivendo, “Tempos Difíceis” garante ao telespectador uma necessidade de meditação, de combate aos abusos, egoísmos e preconceitos ainda tão arraigados na sociedade contemporânea.

A genialidade de Dickens se manifesta nessa fabulosa crítica social, por meio de seus personagens propositadamente tipificados, fazendo uma denúncia aos estereótipos



Baseado na obra “Tempos Difíceis” de Charles Dickens

Data de lançamento: 1988 - Direção: João Botelho

País: Portugal

de uma sociedade que já implantou, por meio dos valores que surgiram na era industrial, a ideia de que as novas posições sociais já estão definidas e que alguns permanecerão à margem, com a certeza de um “futuro melhor” sendo enterrada pelos avanços dessa nova era.

Tanto para leitores que iniciam seu caminho quanto para os mais familiarizados com temas e discussões nessa seara, este é um filme que pode servir como guia de reflexão permanente.

GERMINAL

Eloina Ferreira Baltazar

Trata-se de uma adaptação do livro de mesmo título do escritor francês **Emile Zola (1840-1902)**, considerada sua maior obra.

O filme “Germinal” nos insere no processo de nascimento e crescimento de movimentos grevistas, pois relata o início de uma atitude mais ofensiva por parte dos trabalhadores das minas de carvão do século XIX, na França. Nesse período, a França já se mantinha como nação industrializada e o filme relata a forte oposição dos trabalhadores frente à exploração intensa perpetuada pelos patrões industriais.

A princípio, pode parecer extremamente chocante o modo como o diretor Berri retrata os acontecimentos, todavia é com o propósito de tocar a audiência e chamar a atenção para as dificuldades e a rudeza do mundo operário do século XIX.

A história tem como pano de fundo as minas de carvão, que são mostradas com o mais puro retrato da época, com ambientes sujos, impróprios e inseguros. Os trabalhadores cumpriam jornadas de 14, 15 ou 16 horas e, muitas vezes, sofriam acidentes que lhes roubavam a vida ou partes do corpo e, assim, nos é mostrado o proletariado francês nas telas.

No enredo principal, há uma família, que se encontra nas mencionadas condições de miséria e penúria, o chefe dessa família, vivido por Gérard Depárdieu se vê então obrigado a tomar providências e para isso é estimulado pela chegada de um novo operário, que já possui vivência em termos de criação e fomentação de movimentos reivindicatórios. O primeiro passo dessa dupla



Filme Germinal

País/Ano de produção: França, 1993.

Duração/Gênero:- 158 min., drama.

Disponível em vídeo

Direção de Claude Berri

Elenco: Gérard Depárdieu, Miou-Miou, Jean Carmet, Renaud, Jean-Roger Milo

passa a ser, então, criar condições de sobrevivência para os trabalhadores levando em consideração o fato de que uma greve poderia se prolongar por um longo período de tempo e, portanto, criam uma caixa financeira comum, com a qual todos os operários deveriam contribuir. A diminuição dos salários e o pouco caso dos patrões em relação à segurança e a saúde dos trabalhadores aumenta ainda mais as tensões.

Em um enredo paralelo, nos é mostrado a burguesia e seu cotidiano de brioques, refeições caras e residências luxuosas e total descaso em relação ao mundo que existe além dos seus portões.

Por meio dos elementos escolhidos para compor o filme – exploração e situação de miséria dos operários, mostra-se claro o discurso ideológico em defesa dos trabalhadores apresentado por Claude Berri, até mesmo por conta da proximidade temporal entre a criação da obra de Émile Zola e o surgimento da Associação Internacional dos Trabalhadores.

Uma excelente reprodução de época, desde a escolha do ótimo elenco somada ao lugar onde o filme foi produzido e à acertada trama que se desenvolve paralelamente as disputas entre burgueses e trabalhadores tornam o filme imperdível para o incremento do estudo dessa difícil e complicada questão. Não percam!

Republicação. Publicação original na edição Meio Ambiente do Trabalho

GERMINAL

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos

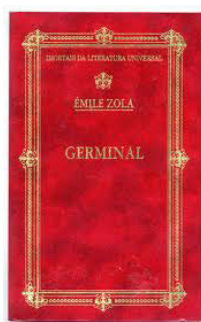
Germinal, de Émile Zola, publicado originariamente em 1885, retrata com muito detalhe a vida e as terríveis condições de trabalho a que se submetiam os trabalhadores por ocasião do advento da Revolução Industrial, eternizando um retrato acre sobre os fundamentos – porque não dizer sangrentos – do capitalismo contemporâneo.

Zola trata exatamente de uma época em que homens, mulheres e, mesmo, crianças eram empregados em minas de carvão e obrigados a mourejar por mais de 16 horas por dia. Contrastes são desenhados entre as condições de vida da classe alta capitalista que, embora aufera seu conforto de uma estrutura exploratória, abomina a falta de higiene, a ignorância e a aparente preguiça da classe trabalhadora.

Na percuciente mirada de Luiz Brás, a obra em comento, “[...] foi como um longo e radical panfleto que sobreviveu até hoje. Muito mais importante do que suas qualidades estritamente literárias, supervalorizadas pela crítica imanente, é o seu sincero engajamento social. Militância autêntica, sem perifrases nem dissimulação: foi isso que manteve o romance nas livrarias por mais de cem anos” (Folha de São Paulo, 20 abr 2013).

Retomando o contexto narrativo, Etienne busca abrigo e emprego, ao mesmo tempo em que, pautado em ideais revolucionários e socialistas, tenta mobilizar os mineiros em busca de alguma igualdade. Conquanto interessante e complexa, tal personagem não parece protagonizar a obra. Nem Chaval, nem Catherine, nem Maheu. O personagem principal é a própria mina Voreux –Voraz – e as situações nas quais enreda os trabalhadores que a ela se sujeitam.

Mais que realista, a obra é naturalista por definição. Traços de selvageria avultam no curso narrativo, pois o homem é delineado a partir de sua animalidade e, como tal, suas ações refletem antes seus instintos, que qualquer traço de *razão*, cujo império seria impossível naquele panorama. Não por outro motivo, o encaminhamento da narrativa evidencia o aspecto sufocante da mina, igualmente refletido na pobreza das casas de um cômodo com catorze moradores, que



Livro *Germinal*
Autor: Émile Zola
Publicação: 1885

não terão o que comer no dia seguinte, ou que utilizam a mesma borra de café ao longo de uma semana: a pobreza é retratada como elemento constante e atemporal.

Referindo a estudo anterior (GUNTHER; SANTOS, 2009, p. 479-509), sobreleva considerar que a gênese do Direito do Trabalho igualmente remonta à Revolução Industrial, marco histórico que trouxe consigo significativa degradação do meio ambiente natural e laboral, e, por conseguinte, contribuiu para o aumento da ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. Quanto a esse particular, que mais de perto afeta direta e perigosamente a saúde e mesmo a vida do trabalhador, historicamente se observa a impossibilidade da desejável erradicação do trabalho insalubre ou perigoso, sendo que a solução ou tem se manifestado em caráter preventivo, via minimização dos fatores de risco, por um lado; ou, em caráter repressivo, de forma a se imputar maior severidade em face de condutas empresariais que possam expor o trabalhador a riscos preveníveis, por outro. Aí reside uma interessante reflexão sobre a natureza da violação da norma trabalhista e dos meios de que dispõe o sistema para coibir condutas tais, ou, preferencialmente, restaurar o *status quo ante violatio*. No entanto, semelhante indagação ainda não dispõe de resposta inteiramente construída, acenando utopicamente no sentido de que é admissível aceitar a mera mitigação do abuso, eis que a divisa que se espera do Direito do Trabalho é a de sempre coibi-lo: “[...] *Agora, em pleno céu, o sol de abril brilhava em toda a sua glória, aquecendo a terra que germinava [...] Homens brotavam, um exército negro, vingador, que germinava lentamente nos sulcos da terra, crescendo para as colheitas do século futuro, cuja germinação não tardaria em fazer rebentar a terra*”.

Republicação. Publicação original na edição Meio Ambiente do Trabalho

DAENS – UM GRITO DE JUSTIÇA

Maria Ângela de Novaes Marques

A diferença entre a verdade e a ficção é que a ficção faz mais sentido. (Mark Twain)

A ficção consiste não em fazer ver o invisível, mas em fazer ver até que ponto é invisível a invisibilidade do visível. (Michel Foucault)

A realidade, como sempre, suplanta a ficção. (Joseph Conrad)

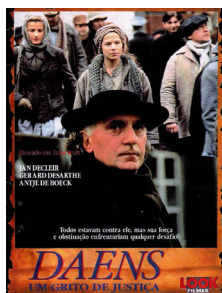
O engenho humano provê incontáveis possíveis epígrafes para o filme “**Daens – Um Grito de Justiça**”. Produção belga, francesa e holandesa, o filme realizado há 15 anos concorreu, em 1992, ao Oscar de Melhor Filme Estrangeiro. Merecidamente.

De sua ficha técnica constam fotografia primorosa, capaz de captar os contrastes entre o miserável, cru e cinzento “mundo do trabalho” originado da consolidada 1ª Revolução Industrial, aos fins do século XIX, o desmedido luxo do empresariado/burguês e o esplendor do Vaticano, permanente núcleo da Igreja Católica.

Com direção de Stijn Coninx, atuação marcante de Jan Decleir no papel de Daens, traz uma cena especialmente potente e inigualável, ao abordar o trabalho infantil nas terríveis condições da predominante indústria têxtil e que tem dado suporte à análise por professores de Direito, Sociologia, Antropologia e Filosofia: o ator Karel Baetens como o personagem **Jefke**.

A classificação cinematográfica envolve os gêneros biográfico e drama-histórico. Isso porque o Padre Adolf Daens é personagem verídico, transposto com propriedade para o cinema.

Influenciado pela Doutrina Social da Igreja Católica, em particular a Encíclica *Rerum Novarum* (do



Título Original: Daens

Título em Português: Daens – Um Grito de Justiça

Diretor: Stijn Coninx

Atores Principais: Jan Decleir, Gerard Desarthe, Antje de Boeck, Michael Pas, Julien Schoenaerts e Johan Leysen.

Produção: BEL / 1992

Gênero: Biografia / drama

latim “das coisas novas”) publicada pelo Papa Leão XIII, em 1891, o padre Daens chega à cidade de Aalst, no norte da Bélgica, onde encontra o viver miserável e degradante de numerosa classe operária, à serviço do industrial insensível às mazelas dos trabalhadores supranumerários invisíveis.

As circunstâncias da realidade provocada pela emblemática indústria de tecelagem, estão contidas em diálogo entre industriais, quando um alerta para responsabilidades e mortes no sistema que demanda 14 horas de trabalho diário e substitui a mão-de-obra masculina pela chamada “meia mão-de-obra”, assim consideradas as mulheres e crianças, com remuneração até terça parte inferior. Ao argumento de mínima função social, outro proprietário reage:

“...em todas as guerras há vítimas.”

Concentrados exclusivamente em concorrer com a emblemática indústria têxtil inglesa e escocesa, as soluções dos proprietários belgas levam a condições insalubres, perigosas e de agudos conflitos. Na adequada expressão de Turgot, as transformações dos primeiros cem anos da Revolução Industrial provocaram a liberdade para o trabalho, porém desprovida de qualquer noção protetiva ou de dignidade, logo, ao operário caberia fortuita e doravante, como paradoxo, “vender a outros sua pena”.

Estavam postas as circunstâncias do **pauperismo**, a indignância por não se ter sequer o trabalho, o embrutecimento dos indivíduos e modo de vida (realidade que a literatura de Victor Hugo, em *Os Miseráveis*, de 1862, descreve), e a ameaça da desfiliação social. Também presentes todos os elementos para a revolta, colisão e formação a identidade operária.

Daens experimenta os dilemas da prática aos princípios da Encíclica *Rerum Novarum* – apoio à organização sindical, defesa da propriedade privada, rejeição ao socialismo, estímulo à caridade empresarial e formação de associações de assistência e previdência – em choque com a realidade atroz de Aalst, e que por certo se repetia em outras muitas cidades ao término do século XIX.

Irresignado publica em jornal o artigo “Chega de crianças mortas em Aalst” e dá início ao percurso que atrairá esforços do empresariado para calá-lo, censura das instâncias hierárquicas e mesmo o julgamento pelo Papa Leão XIII, que o levará ao Vaticano.

A par do conhecido trinômio Igreja, indústria e operariado, o filme refere ainda duas forças na condução desse momento histórico: o papel da imprensa e, no plano político, a obtenção do sufrágio universal. Neste aspecto, pressões populares levaram o parlamento belga a aprovar o sufrágio universal para maiores de 25 anos. Como caminho às tentativas de silenciá-lo, Daens candidata-se e é eleito para Cadeira no Parlamento.

Daens – Um Grito de Justiça é um filme simbólico e inscreve, com sobriedade, o cinema como genuína arte.

Se ao assisti-lo surgir interesse pela análise sociológica do período, da questão social do trabalho e o conceito de pauperismo utilizado nesta breve resenha, indica-se a leitura de *As metamorfoses da questão social*, de Robert Castel. A seguir, **resenha** da introdução à obra e suas principais categorias analíticas. A Encíclica *Rerum Novarum* e o Trabalho 120 anos depois

AS METAMORFOSES DA QUESTÃO SOCIAL. UMA CRÔNICA DO SALÁRIO

Maria Ângela de Novaes Marques

Introdução.

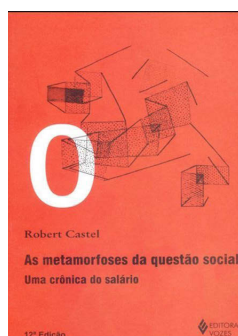
Nesta abordagem de uma “nova questão social” recupera as dimensões antropológicas, históricas e sociológicas da constituição da “sociedade salarial”. O filtro histórico é construído no equilíbrio frágil que se dá entre coesão e conflito, sem uma visão puramente mecânica, até alcançar compreender as marcas da contemporaneidade, que afetam a condição salarial e que considera, para muitos, constituir um futuro imprimido pelo selo do aleatório: o desemprego em massa, a instabilidade das situações de trabalho, a inadequação dos sistemas clássicos de proteção para essas condições, a multiplicação de indivíduos que passam a ocupar na sociedade a posição de “supranumerários”, “inempregáveis” ou empregados de modo precário.

A própria história da condição de assalariado é iniciada por uma situação aleatória ou incerta, quando o indivíduo dispunha apenas de sua força de trabalho como valor de troca, destituído de proteções contra riscos sociais e estar sob o domínio da necessidade.

Castel propõe compreender, a partir do registro de categorias sociológicas, como a condição de assalariado superou esta banalização para tornar-se, nos anos de 1960, matriz da base da “sociedade salarial”, construindo uma **história do presente** que possa mensurar a ameaça permanente de fratura dessas constituições sociais, empurrando para uma nova instabilidade vivida num cenário de proteções, para as temáticas da precariedade, vulnerabilidade dos estatutos, o individualismo negativo, a invalidação social mediante exclusão ou segregação e desfiliação.

O autor pensa o trabalho como um suporte privilegiado de inscrição na estrutura social e a associação trabalho estável – inserção relacional sólida – caracteriza uma **“zona” de integração**. Inversamente, a não participação em qualquer atividade produtiva e o isolamento relacional conjugam efeitos negativos para produzir a exclusão, criando uma **“zona de vulnerabilidade”**, que em seus efeitos mais agudos conduzem à **desfiliação**.

Zonas de integração e de vulnerabilidade não são configurações definitivas e se ocorre um desequilíbrio (aumento do desemprego, crise econômica, generalização do subemprego) a zona



.....
CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário*. 4ªed. Petrópolis: Vozes, 2003.

de vulnerabilidade se dilata em indicativo de fragilidade da coesão social e aumenta a desfiliação.

Castel centra o estudo nas populações ameaçadas de invalidação social, já que as relações existentes entre a precariedade econômica e a instabilidade social (modelo que não é estático) – mecanismos desestabilizadores, levam em último caso, **à morte social**.

Ao tema da exclusão (ainda referida aos “estatutos” e designa estado de privação) prefere a análise do estado limite da **desfiliação** (marginalizações), marcado pelo crescimento da zona de vulnerabilidade que desfazem os estatutos assegurados. *A vulnerabilidade é um vagalhão secular que marcou a condição popular com o selo da incerteza e com o do infortúnio.* (p.27).

Daí, Robert Castel justifica o título de “**Metamorfoses da questão social**”, porque a metamorfose é dialética do mesmo e do diferente, pois os conteúdos concretos de noções como estabilidade ou expulsão do emprego são construções dadas, mas hoje muito distintas do que eram há apenas 20 anos. Há um paralelo, por exemplo, entre os “inúteis para o mundo” representados pelos vagabundos de antes da revolução industrial e as diferentes categorias de “inimpreáveis”, hoje. Metamorfose, que abala certezas e recompõe a *paisagem social*, principalmente, na extraordinária aventura da condição de assalariado, que passou do mais completo descrédito ao estatuto de principal fonte de renda e de proteções.

A própria questão social é uma aporia fundamental para a sociedade que experimenta o desafio de sustentar a coesão em tentar debelar o risco de sua fratura. Explicitamente tratada em 1830, quando nomeada a condição do “**pauperismo**”, reconhecida a existência de populações que são, ao mesmo tempo, os agentes e vítimas da revolução industrial, na dissociação entre o estatuto jurídico-político liberal, que reconhecia o liberalismo jurídico (direitos de cidadãos) e uma ordem econômica fundada em uma industrialização selvagem e inconsequente, acarretando miséria e desmoralização de massa.

Indaga: qual a tolerância de uma sociedade democrática para o aguçamento da exclusão, que é a nova questão social, a **invalidação social**?

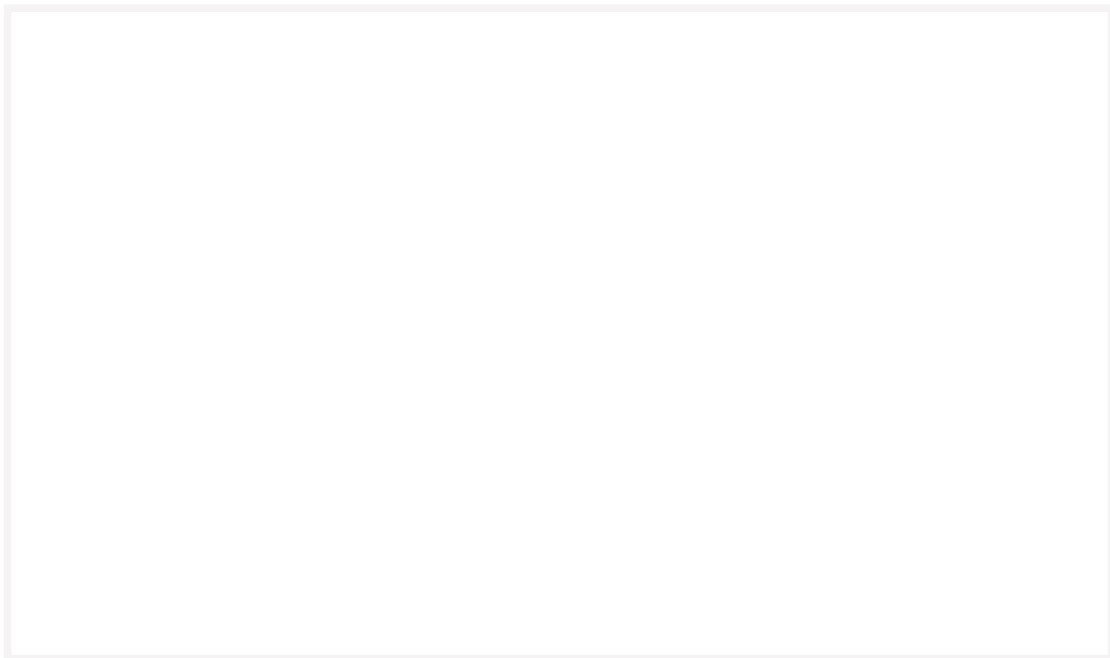
Metodologicamente explica que avaliará, nas duas partes do livro divididas em oito títulos, as “constantes” das estruturas a partir da situação francesa, sem descuidar que o debate necessitaria de análises comparativas precisas nos diversos contextos nacionais.

Seminário

A Encíclica Rerum Novarum e o Trabalho 120 anos depois

Palestra do ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

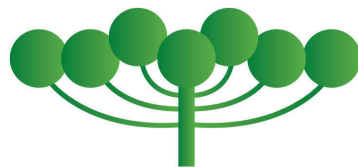
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL